



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 197/2013 – São Paulo, terça-feira, 22 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750892-08.1985.403.6100 (00.0750892-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem as partes sobre os ofícios requisitórios de fls.388/389, no prazo legal, primeiro o exequente e posteriormente a executada. Após, à transmissão.

0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0) - BRASKEM S/A X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO)

Recebo a petição de fls.212/214 como pedido de reconsideração e tendo em vista a petição da União Federal de fls.217, mantenho a decisão de fls.194 por seus próprios fundamentos. Int.

0016490-29.1991.403.6100 (91.0016490-9) - JOSE ANTONIO LOPES MALDONADO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls.231/237, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento.

0674228-23.1991.403.6100 (91.0674228-9) - AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA(Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Considerando que os valores advindos destes autos foram transferidos para o Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Valinhos, esclareça a parte autora, no prazo legal, se os depósitos judiciais a serem levantados, como consta da sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº 96.06029646, já foram recebidos. Quanto ao pedido da União Federal, não merece prosperar seu pedido de fls. 361 haja vista que a execução fiscal supra referida foi extinta havendo inclusive, a liberação dos valores que estavam atrelados aquele

processo. Sendo assim, extinta a execução, deve os valores pertencer ao executado. Int.

0067131-84.1992.403.6100 (92.0067131-4) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 312/315, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0085245-71.1992.403.6100 (92.0085245-9) - CHARLES JAMES SHELLARD X DORA DA SILVEIRA CINTRA SHELLARD X RONALDO CINTRA SHELLARD X PHILIP CINTRA SHELLARD X ELEONORA SOFIA SHELLARD JUNQUEIRA FRANCO X DORA SHELLARD CORREA(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

0050600-15.1995.403.6100 (95.0050600-9) - MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X MARIA LUCIANA DA SILVA X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X ODILA FARIA SALGUEIRO X ROSA MARIA DIOGO RIBEIRO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.355, reiterado às fls.356 uma vez que sem os dados solicitados não há como expedir os ofícios requisitórios/precatório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7) - IND/ DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora o final do despacho de fls.537, no que concerne a documentação comprobatória da mudança de sua denominação social.

0022098-95.1997.403.6100 (97.0022098-2) - CELIA REGINA MARTINS X EDISON HIROUMI MOMOSAKI X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IEDA MARIA DE MEDEIROS X MANOEL DE SOUSA VERAS X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA MARIA LOZARDO ROSA X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Considerando que a execução nestes autos se refere a verba de caráter alimentar e que portanto não há possibilidade de compensação nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessário se torna a intimação da União Federal para manifestar-se acerca de créditos para compensação. Expeça-se o referido ofício precatório referente aos honorários sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados, como requerido às 395/409. Tendo em vista o falecimento da coautora Maria Cristina Moreira Luz, noticiada às fls.341/344 nos autos dos embargos nº 0020842-39.2005.403.6100, defiro um prazo de 60 (sessenta) dias para que proceda a habilitação dos herdeiros. Int.

0014378-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014378-6) - EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de expedição de ofício requisitório em nome da requerente, haja vista que como se verifica do documento de fl. 314 o CNPJ da mesma esta com situação baixada, impedindo a lavratura do referido documento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020605-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020605-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN

FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X HOLANDO NOIR TAVELLA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X TEREZA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS)

Manifeste-se a parte embargada sobre a petição da União Federal de fls.303/304.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020842-39.2005.403.6100 (2005.61.00.020842-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022098-95.1997.403.6100 (97.0022098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CELIA REGINA MARTINS X EDISON HIROUMI MOMOSAKI X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IEDA MARIA DE MEDEIROS X MANOEL DE SOUSA VERAS X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA MARIA LOZARDO ROSA X VIRGINIA BRANDAO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Intime-se o embargado a fim de que apresente a documentação necessária para expedição do mandado nos termos do art.730 do CPC, para o início da execução dos honorários advocatícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SIMOES GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a decisão de fls.853.

0050620-06.1995.403.6100 (95.0050620-3) - ANA MARIA NATALINO X ARISTIDES LAURINDO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X JOAO LUIS ALVES SANTANA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ANA MARIA NATALINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARISTIDES LAURINDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO LUIS ALVES SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Cumpra a parte autora o despacho de fls.586 uma vez que sem as informações requeridas não há como expedir os ofícios requisitórios/precatórios. Em não havendo o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 5005

MONITORIA

0016891-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON SILVERIO X LAURA INES SILVERIO GRECCO X ALCIDES GRECCO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008977-68.1995.403.6100 (95.0008977-7) - MARIA ANGELICA VIANNA STAUFFENEGGER(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(Proc. CECILIA CALDEIRA BRAZAO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. SUELI RIBEIRO) X UNIBANCO S/A(Proc. PAULO ROBERTO PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0022475-03.1996.403.6100 (96.0022475-7) - ALVIMAR GONCALVES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLEMENTE DOS SANTOS X JOSE DO CARMO BRAGA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE S.TONIOLO DO PRADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6) - DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. HELOISA Y. ONO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0021911-19.1999.403.6100 (1999.61.00.021911-0) - SONIA REGINA HIERIKIM X TADEU LEMOS NOVAIS X TANCREDO PEREIRA DE MOURA X TEREZA CEZARINA DIAS PINTO X TEREZINHA ALVES(SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0055034-08.1999.403.6100 (1999.61.00.055034-3) - WANDERLEI DE OLIVEIRA(SP094726 - MOACIR COLOMBO) X LUCIVANIA BISPO DE JESUS X ROSANGELA INACIO DA SILVA X VALDOMIRO TISI X JOSE ALVES FERREIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WANDERLEI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIVANIA BISPO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO TISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0003265-87.2001.403.6100 (2001.61.00.003265-1) - ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO X ANTONIO JANUARIO DA SILVA X ANTONIO JOAO GRANDAO X ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0029549-30.2004.403.6100 (2004.61.00.029549-3) - STEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0022177-93.2005.403.6100 (2005.61.00.022177-5) - NIVALDA ALBERTINA DA SILVA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0016096-94.2006.403.6100 (2006.61.00.016096-1) - ELIANA BORGUINI RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5) - JOAO FRANCISCO FERNELLA - ESPOLIO X JOSEFA AGUADO FERNELLA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Informem, os advogados da parte autora, se renunciaram aos poderes de representação nos autos.

0004382-98.2010.403.6100 - AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014699-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0015660-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8)) COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP013209 - ORDONES JOSE DA GRACA) X VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023780-75.2003.403.6100 (2003.61.00.023780-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021911-19.1999.403.6100 (1999.61.00.021911-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X SONIA REGINA HIERIKIM X TADEU LEMOS NOVAIS X TANCREDO PEREIRA DE MOURA X TEREZA CEZARINA DIAS PINTO X TEREZINHA ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0008188-06.1994.403.6100 (94.0008188-0) - HIPER ELETRICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0017508-60.2006.403.6100 (2006.61.00.017508-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013628-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013628-4) BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0002646-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016096-94.2006.403.6100 (2006.61.00.016096-1)) ELIANA BORGUINI RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Compulsando os autos para a prolação de sentença, pude constatar que está inaudível a gravação da audiência. Faz-se necessário recompô-los. Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 14h00min para realização de nova audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 5011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006894-18.2005.403.6104 (2005.61.04.006894-7) - ROMANO ROVAI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Apresente a parte autora comprovante de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita no prazo de 5 dias. É necessário que as partes tragam aos autos cópias legíveis das fls. 16,19,25,26,27,28,29,30,33. Sem prejuízo, manifestem-se autor e réu sobre a provas que pretendem produzir, no prazo legal.

0000814-06.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários no prazo de 5 dias.

0004502-73.2012.403.6100 - ALEXANDRA MENDES MARCONDES(SP149260B - NACIR SALES) X SILVIA DONATA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência a parte autora sobre a certidão negativa.

0005642-45.2012.403.6100 - SAMANTA BATISTA DA SILVA(SP193145 - FRANCELÍ GIDELENE DE BARROS OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Ciência às partes sobre a audiência designada na carta precatória de fl.119.

0005882-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária,

em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários pela metade do valor requerido pelo perito que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, podendo ser feito de forma parcelada. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte autora que tomará ciência do novo fato, tudo para produção eficaz da prova. Intimem-se as partes e o perito.

0008850-37.2012.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários pela metade do valor requerido pelo perito que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, podendo ser de forma parcelada. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte autora que tomará ciência do novo fato, tudo para produção eficaz da prova. Intimem-se as partes e o perito.

0009614-23.2012.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X TITO PEREIRA DOS SANTOS(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Em face da informação de fl.277, fica prejudicado o requerimento de fl.276. Ciência à parte autora sobre o requerimento de fl.246, item 7, no prazo de 5 dias.

0010218-81.2012.403.6100 - ARY CANAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais em R\$1.000,00. Intime-se a parte autora para pagamento no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao perito para laudo.

0016621-66.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários pela metade do valor requerido pelo perito que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, podendo ser feito de forma parcelada. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte autora que tomará ciência do novo fato, tudo para produção eficaz da prova. Intimem-se as partes e o perito.

0014487-32.2013.403.6100 - WALKIRIA MARTINHO HORNOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004901-68.2013.403.6100 - SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028229-57.1995.403.6100 (95.0028229-1) - NORMA APARECIDA RIBEIRO NEVES X CARLOS CARACCIO X ELOTY AMADESI SANCHES X MANUEL JOAQUIM MARTINS X ELENI SANCHEZ X EUNICE TOSHIE SHINMACHI SILVA X MARIA DA CONCEICAO NEVES(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0059388-18.1995.403.6100 (95.0059388-2) - CRISTINA HELENA STAFICO - ESPOLIO(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016042-70.2002.403.6100 (2002.61.00.016042-6) - BENEDICTO DAVID COUTINHO X CONCEPTION LOZANO MORENO X DURVALINO DAVID X JOAO BANDO CHESSA X JOSE ANTONIO FILHO X JOSE BEZERRA DA COSTA X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE NAVAS GARCIA X RICARDO SERVILHA X PAULO LIMA BASTOS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015308-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015308-8) - LAZARO CRUZ OLIANI(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.589/595, ratificados às fls.627. Dê-se vista às partes. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0011037-18.2012.403.6100 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a discordância das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos

termos do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036360-89.1993.403.6100 (93.0036360-3) - APARECIDA DE JESUS LOPES X IVONE MONTEVECHI DANIEL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X VALTER LUCIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X APARECIDA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MONTEVECHI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.689: Indefiro a penhora no sistema requerida. Intime-se a parte autora para o pagamento de R\$ 68,50(sessenta e oitocentos e cinquenta centavos) com data de 25/03/2013, devida e atualizado no prazo de 15 dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art.475-j do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 dias, requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0000781-12.1995.403.6100 (95.0000781-9) - EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X EUCLIDES CANALI X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X EDILIO OSCAR CALVO X EVALDO SILVA GIULIANETTI X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X ELSA MARIA LUTI BATONI X EDSON KENSHI HARA X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIO OSCAR CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO SILVA GIULIANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA MARIA LUTI BATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.675/679: Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls. 673, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.Apreciarei posteriormente o requerido pela CEF às fls.680.

0021909-54.1996.403.6100 (96.0021909-5) - BENEDITO DUARTE ARAGAO X ELPIDIO VEDOTTI X GUILHERME DOS ANJOS X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE ALFREDO DANTAS X JOSE JACOMINI X LUIZ GROLLA FILHO X MARIO CELSO X PAULO ROBERTO GOTTOCHILICK X PAULO RONAN DA FONSECA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BENEDITO DUARTE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO VEDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GROLLA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RONAN DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0022511-11.1997.403.6100 (97.0022511-9) - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X

FRANCESCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESIRA NEUBE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS BENVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCESCO PRISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTHO SPITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LAMAZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0034041-41.1999.403.6100 (1999.61.00.034041-5) - VIVIANE CASSIA DE DEUS X JOAO HERMINIO DA SILVA X ANACLETO REZENDE X JOSE RODRIGUES SERRANO X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X DAVID FRANCISCO DA SILVA X KATIA APARECIDA ARMANHI X ZENILDA MARIA THEODORO X MARIA ALMEIDA DE MOURA X JORGE DE JESUS JORDAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIVIANE CASSIA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para que requeira o que de direito tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região bem como para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls.484. Prazo:10(dez)dias. Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047103-90.1995.403.6100 (95.0047103-5) - ALINA PACHELLI DE CARVALHO(SP071648 - BETINA PACHELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP047478 - JOAO MARIA GALVAO DE BARROS)
Tendo em vista que foram expedidos dois ofícios para o Banco do Brasil, nº 269 recebido em 26/04/2013 e 466 recebidos em 10/07/2013 pela funcionária Licia Crivelari e não houve resposta, reitere com a máxima urgência o ofício requisitando o saldo da conta nº 1824-4.31027632-6.

0006315-92.1999.403.6100 (1999.61.00.006315-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050765-57.1998.403.6100 (98.0050765-5)) MILTON RODRIGUES X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0043152-15.2000.403.6100 (2000.61.00.043152-8) - FERNANDO JOSE LIA CORREA DE ARAUJO X SONIA REGINA SAMPAIO CORREA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Constata-se da análise dos autos que CEF, às fls. 245, restou intimada, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, para pagar o valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez) por cento. Em decorrência de referida intimação, foi apresentada, às fls. 251/252, impugnação à execução, garantida pelo depósito de fls. 253, no valor que a executada entende devido. Dessa forma, verifico que a impugnação em questão foi apresentada em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil permite a sua apresentação somente após a intimação do auto de penhora e avaliação, lavrado com base no valor executado acrescido de multa de 10% (dez) por cento. Portanto, deixo de receber por ora a impugnação apresentada, devendo a CEF promover a complementação do depósito efetuado, até o valor previsto no despacho de fls. 245, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Silente, dê-se vista ao autor, para que apresente o valor executado atualizado e com o acréscimo da multa 10% (dez) por cento. Cumprido, expeça-se mandado de penhora.Int.

0043945-51.2000.403.6100 (2000.61.00.043945-0) - MARCOS DE ARAUJO PIPERNO X LEILA DE LIMA SENA PIPERNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista que já foi homologado o acordo entre as partes às fls.405/407 e a vista das manifestações de fls.528/540, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006434-48.2002.403.6100 (2002.61.00.006434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014297-89.2001.403.6100 (2001.61.00.014297-3)) JOSINALDO BARROS DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos à Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria, a decisão do Agravo de Instrumento apensado à estes autos, nº2002.03.00.015930-5.

0013167-93.2003.403.6100 (2003.61.00.013167-4) - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES)

Fls.301/302: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 423,73(quatrocentos e vinte e tres reais e setenta e tres centavos), com data de 20/08/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Intimem-se.Apreciarei posteriormente a petição de fls.303/304.

0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3) - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração dos honorários advocatícios à vista dos documentos juntados aos autos às fls.419/425.

0010958-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010958-7) - HUMBERTO DE MOURA LEAL(SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF)

Intime-se a CEF para que no prazo improrrogável de 05(cinco)dias manifeste-se sobre a alegação da parte autora às fls.392/399. Após, venham os autos conclusos.

0024321-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024321-8) - PAULO SOARES SIQUEIRA X ROSEANA VELOSO SIQUEIRA(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 553 (verso), face ausência de intimação pessoal da DPU. Assim, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, intimando-a da r. sentença.

0000827-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000827-3) - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP290314 - NIKOLAS MARCONDES DE MIRANDA KOBLEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a petição de fls.511/513 como pedido de reconsideração. Recebo os recursos de apelação do autor e réus, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 464/468, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3942

ACAO CIVIL COLETIVA

0011441-35.2013.403.6100 - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUC DO ENSINO MUNICIPAL(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intime-se.

0014181-63.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DE ALIM DE CAPIVARI,RAFARD,ELIAS FAUSTO,MOMBUCA,CONCHAS,PEREIRAS,LARANJAL PTA.E C(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 191/214: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Às fls. 191 requer o autor que este Juízo se retrate da decisão proferida. Em relação ao pedido, não há retratação a ser feita; por isso, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos jurídicos. No mais, aguarde-se pela decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

0014183-33.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABS NAS IND DE ALIM E AFINS DE CRUZEIRO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 188/211: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Às fls. 188 requer o autor que este Juízo se retrate da decisão proferida. Em relação ao pedido, não há retratação a ser feita; por isso, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos jurídicos. No mais, aguarde-se pela decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

0016456-82.2013.403.6100 - SINDIC DOS TRAB DA IND GRAFICA DA COMUNICACAO GRAFICA E NOS SERV GRAF DE BARUERI OSASCO E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 178/201: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Às fls. 178 requer o autor que este Juízo se retrate da decisão proferida. Em relação ao pedido, não há retratação a ser feita; por isso, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos jurídicos. No mais, aguarde-se pela decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-30.1995.403.6100 (95.0009665-0) - IASUCO YAMASHIRO X JOAO PORFIRIO DE ANDRADE X CATARINA MARLENE GARCIA DE ANDRADE X KALIL YASIGI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP326730B - MAURICIO VELOSO QUEIROZ E SP326730B - MAURICIO VELOSO QUEIROZ) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Tendo em vista a informação prestada pelo Banco do Brasil às fls. 447/448, expeça-se novo alvará de levantamento, em nome do advogado indicado às fls. 422, com base nas informações de fls. 447. Fls. 439/446: Anote-se. Cumpra-se.

0003373-58.1997.403.6100 (97.0003373-2) - CAETANO APARECIDO REZENDE X HERMES ABRANTES X JAIME NUNES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAETANO APARECIDO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIONOR

DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls.378vº, e tendo em vista que o alvará ainda está dentro de seu prazo de validade, intime-se o beneficiário para que o retire no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Anoto, que a expedição do alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Int.

0096217-87.1999.403.0399 (1999.03.99.096217-3) - ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Fls. 465/466: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Consigno que a quantia depositada ainda não foi levantada única e exclusivamente por culpa do beneficiário conforme que, intimado, não retirou o alvará 424/2012 e este teve que ser cancelado (fls.461) por perda de sua validade. Anoto, ainda, que a expedição de alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Por fim, consigno que, se o beneficiário, novamente, der causa ao cancelamento dos alvarás, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Cumpra-se.

0016450-32.2000.403.6100 (2000.61.00.016450-2) - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos etc. Fls. 1367/1368: Expeça-se alvará de levantamento em favor do SESC conforme requerido. Ressalto que improcede a alegação do corréu de que o alvará está há mais de 3 (três) longos anos para ser expedido retardando a finalização do feito e sobrecarregando a Serventia (...). Isto porque, conforme consta dos autos, o alvará já foi expedido em favor do corréu SESC, em 18/08/2011, tendo sido o advogado intimado em 24/08/2011 para retirá-lo. Em 30/08/2011 (fls. 1335) o advogado Leonardo Melo Guimarães da Rocha compareceu a esta Secretaria e retirou o referido documento, tendo sido, inclusive, proferida sentença de extinção da execução (fls.1336). Ocorre que, por culpa exclusiva do beneficiário, e não deste Juízo, a Caixa Econômica Federal, às fls. 1338, devolveu o alvará em questão em virtude do não comparecimento do beneficiário para levantamento do valor disponível. Portanto, completamente descabida a alegação do corréu. Ademais, cumpre destacar que não cabe ao Juízo a faculdade de inserir o nome de qualquer uma das patronas indicadas pelo corréu no alvará de levantamento. Neste caso, trata-se de uma obrigação do beneficiário, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110 de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, norma esta indicada com clareza na decisão de fls. 1347. Tendo em vista que quantia depositada não foi levantada única e exclusivamente por culpa do beneficiário, este deverá observar atentamente o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Anoto, que a expedição do alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Por fim, consigno que, se o procurador da parte der causa, novamente, ao cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0022779-79.2008.403.6100 (2008.61.00.022779-1) - MARISA SOARES DE ANDRADE X MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 113/115 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as alegações da CEF de fls. 121/123. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008691-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4)) ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria, do original do alvará nº 48/2013, juntado às fls. 161. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido às fls. 160. Consigno que a quantia depositada não foi levantada única e exclusivamente por culpa do beneficiário que, apesar de haver retirado em Secretaria o documento, que deixou transcorrer seu prazo de validade. Anoto, ainda, que a expedição do alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Por fim, consigno que, se o procurador da parte der causa, novamente, ao cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019241-76.1997.403.6100 (97.0019241-5) - OSVALDO DE CARVALHO PAIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSVALDO DE CARVALHO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 224: Intimem-se as partes para requererem o que de direito em relação ao depósito nos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0016430-41.2000.403.6100 (2000.61.00.016430-7) - EMS DO BRASIL LTDA X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMS DO BRASIL LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Tendo em vista a certidão de fls. 648vº, e tendo em vista que o alvará ainda está dentro de seu prazo de validade, intime-se o beneficiário para que o retire no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Anoto, que a expedição do alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Int.

0020184-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020184-9) - FABIO ROGERIO BERTAZZO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FABIO ROGERIO BERTAZZO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 254vº, e tendo em vista que o alvará ainda está dentro de seu prazo de validade, intime-se o beneficiário para que o retire no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Anoto, que a expedição do alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3337

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013757-80.1997.403.6100 (97.0013757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-41.1997.403.6100 (97.0009220-8)) SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X TINTAS ELIZA COELHO LTDA X AGA S/A(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1332/1332vº:Recebo os embargos de declaração e, a fim de sanar os vícios apontados pela executada, passo a esclarecer:Embora não tenha sido publicada, entendo que a decisão proferida na ADI 4357/DF, na qual foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF, produz efeito imediato e deve ser observada nos processos em tramitação, porquanto proferida em sessão pública e amplamente divulgada na mídia.Por conseguinte, reconhecida a eficácia da referida decisão, impõe-se a sua aplicação aos precatórios a serem expedidos a partir de então, como é o caso destes autos.Nesse sentido, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado no art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.Indexação.É possível a utilização de acórdão não publicado como precedente para fundamentar decisão monocrática que tornou sem efeito a determinação de intimação da Fazenda Pública para fins do disposto no artigo 100, 9º e 10 da CF, ainda que se alegue que a referida decisão se respaldou em julgado inexistente no mundo jurídico, pois, conforme precedentes do STJ, é irrelevante o fato de o acórdão prolatado pelo STF, cuja orientação se adota, não ter sido publicado, uma vez que o julgamento do recurso em sessão pública, possibilita o uso da orientação nele adotada como precedente para casos idênticos, ainda que pendente de publicação.(STJ, AEXEMS 200601090814, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data: 22/05/2013, DJE: 05/06/2013)Intimem-se.

0059093-10.1997.403.6100 (97.0059093-3) - CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA BARBOSA RUIZ X MARIA APARECIDA CHAVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que as informações solicitadas à fl. 416 são essenciais ao prosseguimento do feito, e que a providência requerida às fls. 424/426 destina-se tão somente à satisfação do interesse da exequente, reconsidero a decisão de fl. 433 e defiro, em caráter excepcional, o pedido de pesquisa de endereço de MARIA APARECIDA CHAVES DA SILVA.

Expediente Nº 3365

MANDADO DE SEGURANCA

0030195-26.1993.403.6100 (93.0030195-0) - GERALDO CORDEIRO DOS SANTOS X JOSE ADEILDO SANTOS SILVA X INDALECIO RODRIGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos.Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 424/428).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 427/verso.Intimem-se. Cumpra-se.

0045106-72.1995.403.6100 (95.0045106-9) - CIA/ JAUENSE INDL/(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos.Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a compensação deverá ser

requerida administrativamente ou por meio de ação própria.É inviável a pretensão com efeitos patrimoniais por meio de mandado de segurança (Súmula 271/STF). Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF).Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0006043-06.1996.403.6100 (96.0006043-6) - SERVI-CONTINENTAL 2001 LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência ao impetrante do desarquivamento.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0022503-63.1999.403.6100 (1999.61.00.022503-1) - FERTILIZANTES SERRANA S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0050994-46.2000.403.6100 (2000.61.00.050994-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021108-02.2000.403.6100 (2000.61.00.021108-5)) GPV VEICULOS E PECAS LTDA X CPV COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0011271-78.2004.403.6100 (2004.61.00.011271-4) - ALEXANDRE ZAKIA ALBERT X CARLOS EDUARDO MONICO X DILSON DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO CANEPA X JULIO ABEL DE LIMA TABUACO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE FRANCA X MARCOS ROBERTO CARNIELLI X MAXIMO HERNANDEZ GONZALEZ X PATRICK PIERRE DELFOSSE X SERGIO RIBEIRO DA COSTA WERLANG(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifestem-se as partes sobre as petições de fls. 807/825.Intimem-se.

0015469-80.2012.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004146-44.2013.403.6100 - TARGET AVIACAO LTDA(SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)
Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração (fls. 1000/1020), manifeste-se o impetrado.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0011515-89.2013.403.6100 - UOL DIVEO S/A X SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A X CIATECH SOLUCOES DIGITAIS S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal incidente sobre os valores pagos à seus empregados a título de terço constitucional de férias, os 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado, salário maternidade, salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho, comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), sobre aviso, horas extras e adicionais, descanso semanal remunerado, adicional de transferência, adicionais noturnos e de periculosidade, banco de horas, metas e décimo terceiro, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV, do CPC, de modo que sobre tais verbas não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como não sejam óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nem apliquem a inclusão ou manutenção, e reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente

pagos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 2º e s.s. da IN/RFB nº 1.300/2012, art. 89 da Lei nº 8.212/91 e art. 56 e s.s. da IIN/RFB nº 1.300/2012. Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos (Fls.48/420), tendo sido aditada a fls.428/431. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para afastar a exigência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, os 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA e salário estabilidade acidente de trabalho (fls. 432/440). Notificada, a impetrada apresentou informações (fls. 452/470). Alegou ilegitimidade ativa das filiais e defendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas. Pugnou pela denegação da segurança. À fl. 471 foi deferida a devolução do prazo à União Federal, conforme requerido às fls. 432/440. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento sob o nº 0018120-18.2013.403.0000, e requereu a reconsideração da r. decisão de fls. 432/440, deferindo a integralidade do pedido de concessão de medida liminar (fls. 472/510). A fl. 511 foi parcialmente acolhido o pedido de reconsideração, para suprir a omissão da decisão que apreciou o pedido liminar, alterando o dispositivo da decisão em questão, para incluir pronunciamento sobre as contribuições destinadas a terceiros e constar, no dispositivo da liminar a não incidência das contribuições sobre o aviso prévio indenizado, sendo mantida, no mais, a decisão de fls. 432/440. Foi interposto, pela União Federal, agravo de instrumento nº 0020912-42.2013.403.0000 (fls. 514/538). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 540/541). Por decisão do E. TRF-3, proferida no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, sob o nº 0018120-18.2013.403.0000 (fls. 544/554), foi comunicado o indeferimento dos efeitos da antecipação da tutela, por inexistir verossimilhança nas alegações. É o breve relato. Decido. Rejeito a preliminar suscitada pelo impetrado, de ilegitimidade ativa da impetrante UOL DIVEO S/A, por meio dos CNPJS de suas filiais, para discutir acerca da formalização, lançamento e cobrança das contribuições previdenciárias e de terceiros. Observo que ante a incomunicabilidade dos créditos de matriz e filial, cada qual detentora de CNPJ distinto, impõe-se que, para estar em Juízo, a parte impetrante esteja regularmente identificada e representada, o que justifica, no caso, a legitimidade ativa da impetrante UOL DIVEO S/A, por meio dos CNPJS de suas filiais, para a impetração em questão. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 19/05/2009: prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. 3. A incomunicabilidade dos créditos de matriz e filial, cada qual detentora de CNPJ distinto, impõe que, para estar em Juízo, a parte esteja regularmente identificada e representada, o que justifica a legitimidade ativa das filiais para a impetração apontando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal responsável pela fiscalização no domicílio fiscal das filiais. 4. A autoridade impetrada (DRF em Rondonópolis/MT) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo no que se refere ao pedido formulado pela impetrante cuja sede está situada no Rio de Janeiro, uma vez que não figura dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelo referido contribuinte. 5. Não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Natureza indenizatória e verba eventual. Não incorporação ao salário. Art. 201, 11, da Constituição da República. Art. 28, I, da Lei 8.212/91 e art. 29, I, da Lei 8.213/91. Precedentes. 6. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 7. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 8. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 9. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (19/05/2009). 10. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para: a) extinguir o feito, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), em relação à impetrante com sede no Rio de Janeiro; b) reconhecer a prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; c) determinar a incidência, desde o recolhimento dos valores indevidos, da correção

monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; d) estabelecer que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. (TRF-1 - AMS: 10121 MT 2009.36.00.010121-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 01/03/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.738 de 15/03/2013).No caso, como o débito cuja exigibilidade se busca afastar encontra-se com os dados dos CNPJs das filiais da impetrante UOL DIVEO S/A (inscrição 01.588.770/0010-50 e 01.588.770/0011-31, fls.119 a 243), estabelecimentos que, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs diferentes, não há falar-se em ilegitimidade ativa da impetrante em questão, eis que referidas filiais da impetrante se constituem como sujeito passivo da obrigação tributária (art.121 do CTN). Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.No mais, as questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, que transcrevo:Inicialmente, verifica-se dos autos que não há comprovação de pagamento pela impetrante de valores aos seus colaboradores a título de alcance de metas e objetivos pré-definidos. O Contrato de Comissão acostado aos autos (fls. 418/420) não se encontra assinado e, ainda, prevê o pagamento dos bônus somente em 05/03/2014.É cediço que o direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35).Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos ainda indeterminados, como no caso sub judice, inadequada a impetração do mandamus.Mesmo sendo a impetração preventiva, deve haver a individualização e demonstração da iminente ocorrência de ato coator que se busca obstaculizar, o que não restou demonstrado nestes autos. Daí, prejudicada a análise da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre tal verba. Passo a análise do pedido liminar com relação às demais verbas objeto da lide.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da

indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97); h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.** (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). Quanto às férias, considerando que neste interregno o trabalhador percebe o salário, é nítido o seu caráter remuneratório, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. No tocante à parcela correspondente ao 13º salário, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o posicionamento de que é constitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Foi, inclusive, editada a Súmula nº 688, in verbis: **É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de**

serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso) Já o salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). É neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária. O mesmo se aplica à verba referente ao descanso semanal remunerado. Referida verba possui natureza salarial e, portanto, sobre ela também incide contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010) Quanto às horas extras e adicional, estas são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. As verbas recebidas como horas extras, assim com as pagas a

título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMONSEGUNDA TURMADJE DATA: 22/09/2010). Este também é o entendimento aplicado ao adicional de sobreaviso, pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Tal pagamento tem natureza salarial e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, julgados de nossos Tribunais: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL NOTURNO. 1. A retenção de valores devidos a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS decorre de imposição legal, sendo devida a dedução em tela no momento do recebimento dos valores por meio de precatório/RPV. É o que se extrai do texto do art. 16-A da Lei nº 10.887/04, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. As verbas que não se encontram expressamente excluídas do rol estabelecido pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.783/1999, como a gratificação natalina, as diárias que excedem a 50% do valor da remuneração, o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral, o adicional de um terço de férias gozadas, os adicionais de horas extraordinárias, noturno, de insalubridade, periculosidade, penosidade, de sobreaviso, por tempo de serviço e a hora repouso, devem integrar a base de cálculo da contribuição, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. 3. Agravo improvido. (AG 00108719120104040000 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 19/05/2010) TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, ABONO PECUNIÁRIO, AUXÍLIO NATALIDADE, AUXÍLIO FUNERAL E HORA-REPOUSO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. CABIMENTO: HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, SOBREAviso E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I - Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título do terço constitucional de férias, da conversão da licença prêmio em pecúnia, do abono pecuniário, do auxílio natalidade, do auxílio funeral e da hora-reposo-alimentação, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II - Os valores pagos a título de adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, hora-extra, sobreaviso e adicional por tempo de serviço não possuem natureza indenizatória possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200901000221167 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000221167 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:704) O mesmo se diz da verba paga a título de adicional de transferência. O E. STJ já se manifestou no sentido de que, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado para outra localidade de trabalho é um direito do empregador, o qual retribui com o pagamento de um adicional, com natureza salarial. Daí estar sujeitar a toda a tributação que incidente sobre a verba salarial (imposto de renda e contribuição previdenciária). Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui

natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (RESP 201001857270 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217238 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2011) Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Relativamente ao banco de horas convertido em pecúnia quando da rescisão do contrato de trabalho, tal verba reveste-se de natureza remuneratória, do trabalho prestado, e, portanto, está sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO ÚNICO. E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. V - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial. VI - O salário-maternidade, as horas extras e o banco de horas pago na rescisão, além das ajudas prêmios e gratificações e bônus pago na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. VII - As férias indenizadas ou férias não gozadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e abono único representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VIII- Incide a contribuição no tocante às férias usufruídas, posto que possuem natureza salarial. IX - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. X - Agravo legal não provido. (AMS 00218377620104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Já com relação às rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA e salário estabilidade acidente de trabalho, estas são pagas quando da dispensa do empregado no período de gozo da estabilidade, tendo nítido caráter indenizatório. Previsões legais: artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tendo em vista que os referidos pagamentos são realizados em virtude da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, de sorte que não se sujeitam à incidência da contribuição social previdenciária. Trago à colação, julgado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO

IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. (AI 00064147220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, sobre tal verba também não incide a contribuição previdenciária, uma vez o seu caráter indenizatório (R.Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011).Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.Caracterizada hipótese de recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, a parte impetrante faz jus à repetição/compensação, nos moldes do artigo 89 caput e 4º da Lei nº 8.212/91, consoante procedimentos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, comprovando-se na via administrativa os montantes a serem restituídos ou compensados.A compensação ficará restrita aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que a propositura se deu após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (artigo 168, I, do CTN e artigo 3º da LC 118/05). Veja-se julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, RE nº 566.621/RS, Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011. Ainda, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Ministro Herman Benjamin, EDcl no AgRg no AREsp 6327/ RS, DJe 06/03/2012.Aplica-se in casu a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Além do mais, conquanto não tenha sido publicado o acórdão da decisão, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nº 4357, 4372, 4400 e 4425, que questionam a constitucionalidade das alterações do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista no 12. Por via de consequência, o artigo 1º - F da Lei nº 11.960/09, que também contém a referida expressão, foi declarado inconstitucional.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros apenas sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, os 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA, salário estabilidade acidente de trabalho e aviso prévio indenizado, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e artigo 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05) - AI nº 0018120-18.2013.403.0000/SP (fls. 472/510) e AI nº 0020912-42.2013.403.0000/SP (fls. 514/538).P.R.I.

0012548-17.2013.403.6100 - ANESIO ARCHANJO DE OLIVEIRA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à

fl.53, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, e, após, ao arquivo findo. P.R.I.

0016351-08.2013.403.6100 - ARCOM TRANSPORTES LTDA(MG090147 - DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência. Fls. 155/164 - Dê-se vista à impetrante, devendo adequar o polo passivo do presente mandamus, se assim entender. Se o caso, traga mais uma cópia completa da inicial para fins de instrução da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016490-57.2013.403.6100 - MAIAN IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Fls. 129/156 - Dê-se vista à impetrante para manifestação, notadamente sobre a alegação de ilegitimidade passiva ad causam e inadequação da via eleita. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018369-02.2013.403.6100 - BERNARDO DAVID EDELSTEIN(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 dias. Nos termos da Portaria 7.249/2013 do TRF 3ª Região, providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais em até 3 dias após o término da greve bancária. Intime-se. Cumpra-se.

0018531-94.2013.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, liminarmente, seja assegurado o direito de livre exercício da sua atividade profissional, sem a necessidade de se inscrever ou registrar no CRMV-SP ou de manter em seu estabelecimento médico veterinário como responsável técnico. Ao final, postula pela confirmação da liminar, declarando-se insubsistente o auto de infração nº 2364/2013 lavrado pela autoridade impetrada, fls. 09/10. Alega, em prol de sua pretensão, que efetua o banho, a tosa em animais domésticos de estimação, a venda de rações e o livre comércio de produtos veterinários. Daí, entende que não desenvolve atividade ligada à medicina veterinária, não necessitando, portanto, da figura do médico veterinário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, mesmo porque, conforme auto de infração de fl. 15, a impetrante está no prazo para apresentação de defesa administrativa. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, ao SUDI para que no polo passivo da demanda conste o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP. Int.

0018997-88.2013.403.6100 - VICTOR MARTINS DE SOUSA(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP
Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que decreta a nulidade do ato que tornou nula sua nomeação, determinando-se que a autoridade impetrada promova a investidura do impetrante no cargo público de técnico de tecnologia da informação, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, no campus de Registro/SP. Alega ser professor de informática do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e se inscreveu para participar do concurso de técnico de tecnologia da informação da mesma instituição. Foi aprovado e convocado a entregar a documentação necessária à posse e efetivo exercício no cargo. Toda a documentação exigida foi apresentada, em 16/09/2013, no entanto, o Diretor de Gestão de Pessoas tornou nula a nomeação, sob o argumento de que a formação no curso superior de Tecnologia em Rede de Computadores está em dissonância com o edital, que exige ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica. Aduz ser irrazoável a decisão administrativa, pois possui formação superior à exigida no Edital do Concurso, o que pressupõe conhecimento bem mais profundo na área. A matriz curricular do curso superior de tecnologia e rede de computadores demonstra que possui aptidão técnica para o exercício das atribuições de técnico de tecnologia da informação. Acostou os documentos de fls. 34/151. É o relatório. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, verifica-se no Edital nº 146, de 31/05/2012, que a formação exigida para o provimento do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação é a de nível intermediário - ensino médio profissionalizante ou

médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica (fls. 42/43), e que o impetrante apresentou Diploma das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira de colação de grau no curso superior de Tecnologia em Rede de Computadores - título de tecnólogo (fls. 41/42). Do histórico escolar das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira (fls. 75/77), é possível ver as disciplinas ligadas à informática cursadas pelo impetrante. Houve, ainda, declaração do UNISEPE - União das Instituições de Serviços, Ensino e Pesquisa Ltda, das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FVR, na qual consta que o impetrante foi supervisor de estágio no curso de técnico em Informática no RETEC, no período de junho de 2012 a julho de 2013 (fl. 136). Há, ainda, vários Certificados de Conclusão de Curso ligados à área da informática em nome do impetrante, anos de 2010/2012 (fls. 137/145). E, conforme Edital nº 11, de 08/01/2013 (fl. 119), constata-se que o impetrante foi o primeiro colocado no processo seletivo simplificado para a contratação de professor substituto (ou temporário) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, campus Registro, área de programação de banco de dados. Ora, o impetrante foi aprovado e contratado pelo próprio Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para laborar como professor da área de programação de banco de dados. É nítido, portanto, o conhecimento técnico na área de informática, sendo apto ao exercício do cargo de técnico de tecnologia da informação, de nível intermediário - ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica. Assinale-se que as exigências formalizadas no Edital de Concurso Público devem ser compatibilizadas com os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. A jurisprudência já se manifestou em casos semelhantes, no sentido de ser desarrazoável impedir a posse e exercício de candidato com conhecimentos técnicos superiores ao exigido no Edital. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO - TÉCNICO E TECNOLÓGICO - GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA - MODALIDADE ELETRÔNICA. CURRÍCULO COMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL EMITIDO POR PROFISSIONAL DO IFPE - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO. CANDIDATO APROVADO. DIREITO À POSSE. 1. Apelação e Remessa Oficial, em face de sentença concessiva de segurança assecuratória de posse de candidato aprovado em 1º lugar em Concurso Público que, após nomeado para provimento do Cargo de Professor em Controle e Processos Industriais (Graduação em Engenharia Elétrica - Modalidade Eletrônica), foi impedido pelo IFPE de tomar posse sob a alegação de que não era possuidor de título exigido no Edital. 2. Parecer Técnico elaborado por profissional da área, Chefe de Departamento do próprio impetrado, analisando o conteúdo pragmático dos títulos, foi claro em assegurar que o currículo do impetrante, portador de diploma em curso superior de Engenharia Elétrica com ênfase em Controle e Automação e Diploma de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão de Projetos, emitidos, respectivamente, pela Universidade Federal de Campina Grande e Universidade Federal de Pernambuco, é perfeitamente compatível com a titulação exigida no Ato Convocatório, o que se afigura como documento hábil a assegurar ao autor a posse no Cargo para o qual restou aprovado. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00122082020104058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 19823 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::28/03/2012 - Página::245) CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR COMO TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA. O candidato que possui nível superior de Tecnologia em Informática pode ocupar cargo em que se exige o nível médio, qual o curso técnico em Tecnologia da Informação. Vantagem para a Administração, pois que terá servidor mais qualificado em seus quadros. Inexistência de afronta ao edital ou às regras do certame, pois a exigência de requisito de habilitação diz respeito a mínimo, e nem se poderia impô-la como qualificação máxima, pena de afronta aos objetivos constitucionais. Remessa e apelo desprovidos. (APELRE 200951120000223, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/12/2010) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATO COM CURSO MÉDIO COMPLETO E DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. POSSE DEFINITIVA ASSEGURADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Um comparativo entre o histórico escolar do Curso Superior concluído pelo impetrante/apelado e as atribuições do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação e seu respectivo programa para o referido cargo de nível intermediário, leva ao afastamento da literalidade da norma editalícia (ensino médio profissionalizante em informática ou eletrônica com ênfase em sistemas ocupacionais ou curso médio completo mais curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas ocupacionais ou área afim) para dar lugar à Razoabilidade, em prol de uma maior Eficiência e Eficácia no serviço público a ser prestado. II - Considerando que o curso superior concluído pelo impetrante/apelado abrange não só os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o referido cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, bem como lhe confere o título de Tecnólogo (Diploma reconhecido pelo MEC), só há vantagens para a Administração Pública, na contratação de candidato aprovado em primeiro lugar no Concurso Público realizado, com qualificação superior à exigida. III - Na esteira do entendimento de que a comprovação da

habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, quem possui nível superior em uma esfera do conhecimento que tem total correlação com o curso de nível médio exigido no edital, tem capacidade técnica de realizar atribuições para as quais exige-se apenas conhecimento de ensino médio e profissionalizante, inexistindo, no caso, reserva de mercado para quem possui determinada habilitação. IV - Precedente da Quarta Turma: REO 472798, DJE 29/01/2010, relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães. V - Apelação improvida.(AC 00009163820104058300, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, 23/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Não se conhece do Recurso Especial quanto à matéria (arts. 6º da Lei 5.194/1966; 3º da Lei 5.524/1968; 2º, 8º e 14 do Decreto 90.922/1985; 39 e 43 da Lei 9.394/1996), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Não há falar em decadência, tendo em vista que o ato impugnado não é o edital, em si, mas aquele que elimina a candidata do processo seletivo por não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio de Técnico em Edificações e Construção Civil no prazo constante do edital. Precedentes: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/8/2011 e REsp. 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.9.2009. 3. In casu, o Tribunal a quo, a quem compete a análise probatória dos autos, manteve a sentença que concedeu a Segurança por entender que a impetrante possui qualificação específica superior à exigida no edital do concurso público, sendo sua eliminação desprovida de razoabilidade. 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que se mostra desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal. 6. Agravo Regimental não provido.(AGARESP 201202484755 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 261543 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:07/03/2013)O impetrante possui Diploma das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira de colação de grau no curso superior de Tecnologia em Rede de Computadores - título de tecnólogo (fls. 41/42). Tal se compatibiliza com o cargo de técnico de tecnologia da informação, de nível intermediário - ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica (fls. 42/43). Tem-se, pois, por presente o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida, para suspender os efeitos do ato nº 4.612, que tornou sem efeito a portaria nº 3.883, de 05/08/2013, relativo à sua nomeação em caráter efetivo ao cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, Classe D-I, Nível 1, em regime de 40 horas semanais de trabalho (fl. 70). Entende-se por cumpridos os requisitos do Edital nº 146, de 31/05/2012, vez que possui capacitação técnica superior ao exigido no concurso público. Presente também o *periculum in mora*, pois poderá ser nomeado outro candidato aprovado na vaga, em prejuízo ao impetrante, que ficará sem exercer o cargo e receber o correspondente vencimento. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar a suspensão dos efeitos do ato nº 4.612, que tornou sem efeito a portaria nº 3.883, de 05/08/2013, relativo à sua nomeação em caráter efetivo ao cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, Classe D-I, Nível 1, em regime de 40 horas semanais de trabalho (fl. 70), até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal, dando-lhe ciência desta decisão para cumprimento. Traga o impetrante mais uma cópia completa da inicial para fins de instrução da contrafé. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, voltem os autos conclusos. Int.

0019042-92.2013.403.6100 - DJA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO E SP330263 - GIULLIANA SANTOS DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Esclareça a impetrante qual o ato coator atacado, trazendo aos autos documentação comprobatória de eventual exigência indevida. Verifica-se que a fundamentação legal da Instrução Normativa nº 3/2005 foi revogada pela Instrução Normativa nº 971, de 13/11/2009. Ainda, que a impetrante obteve, recentemente, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 11/10/2013, com validade até 09/04/2014. Demonstre, pois, o suposto ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada praticado contra a impetrante (ato concreto). Se persistir o interesse na demanda, traga a impetrante duas cópias (uma completa) da petição inicial, para fins de instrução da contrafé e fins do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016, de

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014782-69.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar por meio da qual pleiteia a parte autora, a título de provimento liminar e final, a aceitação de depósito judicial para garantir parcela do suposto débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.721484/2012-23 (DEBCAD 37.355.958-5), relativa à contribuição ao INCRA sobre valores pagos pelo requerente aos seus funcionários a título de participação nos lucros e resultados, no período de 12/2007 a 12/2008, acrescido dos encargos legais, nos termos do artigo 9º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para que não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal pretendida, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal e artigo 206, b, do Código Tributário Nacional (fl.09). Alega que, em 19/08/2013, recebeu a Carta Cobrança nº 131, referente a débitos de contribuição ao INCRA, do período de 12/2007 a 12/2008, supostamente devidos sobre folha de salários e participações nos lucros paga aos funcionários (PA nº 16327.721484/2012-23 e DEBCAD nº 37.355.958/5). Aduz que em virtude de ter havido cisão parcial de empresas, o débito tributário em questão estaria impedindo a certidão de regularidade fiscal do Banco Itaú BBA/SA (Relatório de Restrições - doc.04), que vence no dia 21/08/2013, empresa que, como a requerente, é obrigada a manter sua situação de regularidade fiscal (fl.03). Sustenta que, além da discussão na esfera administrativa acerca da ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela requerente aos seus funcionários, a título de participação nos lucros e resultados no período (PA nº 16327.721481/2012-90), a cobrança da contribuição ao INCRA, no que toca à parcela devida sobre a folha de salários é inconstitucional, e está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.901041-4 - ora sobrestado por conta da repercussão geral da matéria reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 630.898/RS. Assim, tendo em vista que a apreciação do processo administrativo encontra-se pendente de apreciação pelos órgãos competentes, busca com a presente ação, de caráter preventivo à eventual execução fiscal, efetuar o depósito judicial da parcela do crédito relativo à contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados aos funcionários da requerente a título de participação nos lucros e resultados. Acrescenta que a demanda tem por escopo, nos termos do art.9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) garantir futura ação executiva que será eventualmente ajuizada pela requerida para a cobrança do débito em questão (DEBCAD nº 37-355-958-5), não podendo consistir em óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal. O pedido liminar foi deferido às fls. 70/71. Foram juntadas guias de depósito de fls. 73/93. A União, em manifestação de fls. 99/107, informou que nada tem a opor ao pedido liminar e, dada sua natureza satisfativa, não apresentará contestação. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que este Juízo comunga do mesmo entendimento da ilustre prolatora da decisão de fls.70/71, não tendo havido nenhuma alteração da situação fático-processual, adoto as razões de decidir ali expostas como fundamento desta sentença, verbis: Inicialmente, cumpre ressaltar posição anterior, baseada em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência das Varas de Execução Fiscal para apreciação da demanda. Tendo em vista julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que analisaram a questão em face da natureza satisfativa da medida e da divisão de competência nas Subseções de São Paulo, curvo-me ao entendimento fixado, que considerou competentes as Varas Cíveis: CC nº 0007246-08.2012.403.000/SP; CC 0025503-86.209.403.000; e CC 0046600-79.2008.403.000. A medida cautelar de antecipação de garantia, tendo em vista o tempo necessário ao ajuizamento da execução fiscal, é adequada e necessária para resguardar o direito da requerente à pretendida certidão de regularidade fiscal, cujo prazo de validade se esgotou em 21/08/2013 (fl. 30), a demonstrar a urgência do pleito. Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. (ERESP 815629, Processo 200601384819 RS, 1ª Seção, Rel. para Acórdão, Min. Eliana Calmon, DJ 06/11/2006, p. 299). Por conseguinte, impõe DEFERIR A LIMINAR para autorizar o depósito judicial voltado a garantir parte do débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.721484/2012-23 (DEBCAD 37.355.958-5), com os acréscimos legais, no que toca ao INCRA sobre valores pagos aos funcionários a título de participação nos lucros e resultados no período de 12/2007 a 12/2008, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do Código Tributário Nacional). Todavia, tratando-se de parte do débito (valores pagos a título de participação nos lucros) e estando a parcela relativa à contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de pagamentos em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.901041-4, com depósitos judiciais e complementares a serem efetuados naquele feito (fl.17), deverá a requerente comprovar, em sede administrativa, a integralidade da garantia (DEBCAD 37.355.958-5) PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DA PRETENDIDA CERTIDÃO, RESTANDO ASSEGURADO AO FISCO o direito à conferência. ...Tendo em vista que foram juntados os comprovantes de depósitos judiciais relativos à contribuição ao INCRA sobre PLR dos períodos de

12/2007 a 12/2008 (fls.73/82), confirmando a União Federal que os valores depositados judicialmente correspondem ao total da dívida, não considerados eventuais encargos e acréscimos legais que seriam decorrentes da inscrição do ajuizamento (fls/99/107), concordando a União Federal com o pedido liminar, ressalvado o direito de efetuar a conferência dos valores depositados a fim de aferir a sua integralidade, impõe-se o reconhecimento da procedência da ação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar garantida, por meio dos depósitos judiciais efetuados nos autos, a parcela do débito constante do Processo Administrativo nº 16327.721484/2012-23 (DEBCAD 37.355.958-5), relativa à contribuição ao INCRA sobre valores pagos pelo requerente aos seus funcionários a título de participação nos lucros e resultados no período de 12/2007 a 12/2008, acrescido dos encargos legais, nos termos do artigo 9º, I, da Lei de Execuções Fiscais, não sendo, assim, referido débito, óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal pretendida, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal e artigo 206, b, do Código Tributário Nacional. Ressalvo que a presente decisão não abrange a parcela do débito relativa à contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários, em discussão nos autos do Mandado de Segurança n.2005.61.00.901041-4. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI, para retificação do polo passivo, para que nele conste a União Federal. P.R.I.

0015333-49.2013.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000122-70.2013.403.6100 - CELMA BEZERRA DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X SEGURADORA MINAS BRASIL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007023-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JANAINA JUVENCIO DA SILVA

Diante da possível quitação do débito, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 51, proceda a CEF, se for o caso, a retirada definitiva dos autos, conforme art. 872 do CPC. Intime-se.

0007828-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RITA DE CASSIA RIBEIRO SOUZA

Defiro o prazo requerido pela CEF, às fls. 42. Intime-se.

0015427-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA DE LOURDES ARARUNA

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 43, uma vez que tal medida não cabe nesta via judicial. Ademais, a intimação da notificação judicial somente pode ser realizada ao proprietário do imóvel. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017291-41.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE APARECIDA RAMOS

Providencie a parte autora a retirada dos autos, conforme despacho de fls. 43, com baixa definitiva. Intime-se.

0018941-55.2013.403.6100 - VALTER FERREIRA MAIA(SP118272 - VALTER FERREIRA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, para determinar a sustação do protesto do título emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na importância total de R\$ 8.205,52 (fl. 06), independentemente de caução. Caso assim não entenda, oferece garantia real consistente na Motocicleta, marca HD, ano/modelo 2008/2009, placa EJN 7970, no valor de R\$ 36.000,00. Alega, em síntese, que o título protestado, relativamente ao IRPF/2006, encontra-se prescrito. O requerente informou o débito no IRPF de 2006/2007, valor originário R\$ 3.771,98, com data de vencimento 30/04/2007, porém não teve condições de pagar. Houve inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80112114485-15, mas consta situação em 01/04/2013: ativa não ajuizada em razão do valor. Entende que, por se tratar de auto-lançamento/confissão de dívida, a ação judicial para cobrança deveria ser ajuizada no prazo de 5 anos, isto é, até o dia 01/05/2012. A inscrição em dívida ativa ocorreu após o prazo

quinquenal, a saber 21/12/2012. Incabível, portanto, o protesto em questão. É o relatório. Decido. Apesar de o requerente alegar trata-se de débito confessado/constituído por auto-lançamento, não há nos autos qualquer prova de tal fato. O requerente não juntou a sua declaração de IRPF 2006/2007. Impossível, assim, visualizar se realmente houve auto-lançamento ou se houve lançamento pelo Fisco Federal de diferença de IRPF não recolhida. Não há, portanto, prova cabal da ocorrência de prescrição, assim como dito na inicial, único fundamento para a sustação de protesto. Trata-se, na verdade de decadência, instituto que se refere ao prazo para efetivação da constituição do crédito tributário. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação a sua constituição se opera no momento em que o contribuinte apura, efetua o recolhimento e comunica a ocorrência do fato gerador ao Fisco. No entanto, não declarando o contribuinte o débito, e tampouco efetuando o seu recolhimento, o Fisco tem o direito de lançar de ofício o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifei) Assinale-se que, não obstante existam divergências quanto à interpretação do dispositivo acima mencionado, no que se refere ao termo inicial do prazo decadencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal. (grifei) Nesse diapasão, cito trecho do acórdão proferido no AgRg no Ag nº 1199147, exemplificativo da matéria ora em debate: (...) 5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento do IRPF foi omitida pelo contribuinte a partir de seu vencimento em 30.04.2001, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.2002 com término em 01.01.2007; (d) ocorre que a notificação do contribuinte da constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 16.02.2005, por edital, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa. 6. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), donde se deduz a inexistência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários. 7. Agravo regimental desprovido. Destarte, na hipótese de omissão de rendimentos, o termo final para a entrega da Declaração de Ajuste Anual é o dia 30 de abril do ano seguinte ao que se refere o ano-calendário. Por conseguinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco poderia efetuar o lançamento. No caso vertente, o imposto de renda refere-se ao ano-calendário de 2006, o qual teve como data final para entrega da declaração de ajuste anual 30/04/2007. No entanto, como a legislação tributária prevê como termo inicial do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, o dies a quo é 01/01/2008, encerrando-se em 01/01/2013. Portanto, como no caso em exame a dívida foi inscrita em 21.12.2012, constata-se que, em tese, não teria se operado a decadência. Portanto, da análise dos documentos juntados com a inicial, verifica-se que se trata, na verdade de decadência, a qual não se operou (ao menos com as informações até aqui apresentadas). Com a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para a Fazenda o prazo para a cobrança do indébito. Acerca da matéria cito trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO-IMPUTÁVEL À EXEQÜENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173); a segunda flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - período em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito, dando-se início ao prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança (art. 174). 2. (...) (REsp 686834/RS, 1ª Turma, Rel. Denise Arruda, DJ 18/09/2007) Sem respaldo, também, a pretensão de oferecimento de garantia real para a sustação do protesto, mesmo porque depende de aceitação da parte contrária. Ainda, não trouxe aos autos avaliação do valor de mercado do seu bem (Motocicleta, marca HD, ano/modelo 2008/2009, placa EJM 7970). Sustenta o requerente, vagamente, perfazer o valor de R\$ 36.000,00. Falta ao requerente, assim, a plausibilidade do direito invocado. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Int. e Cite-se, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8000

ALVARA JUDICIAL

0015950-09.2013.403.6100 - RADAMES PEREIRA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, em face do Banco Itaú e Banco Central do Brasil, para levantamento de valores depositados em conta que alega existir junto ao primeira requerido. É o relatório. Por outro lado, o pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, não sendo da competência da justiça federal, por inexistir conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida e, por consequência, interesse por parte de ente federal. Assim, inavendo pretensão resistida, incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. No entanto, caso a ré esteja recusando o pagamento nos casos em que este é devido, o pedido de alvará não é a via adequada para tanto, cabendo ao interessado ingressar com a competente ação de conhecimento onde será instaurado regular contraditório. Ademais, o autor não comprovou a recusa indevida do banco depositário e nem sequer a existência da conta. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Sem condenação em honorários, pois não constituída a relação processual.

Expediente Nº 8001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939219-97.1986.403.6100 (00.0939219-0) - COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Regularize, o autor, a representação processual nos termos do contrato social juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034759-87.1989.403.6100 (89.0034759-4) - ETERNIT S/A(SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP020082 - EDUAR HABAIIKA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ETERNIT S/A X UNIAO FEDERAL(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Fls. 406/407: Defiro. Tendo em vista que não há nos autos informação de pagamento, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem sobrestado ao arquivo até comunicação de pagamento do ofício precatório.

0670439-16.1991.403.6100 (91.0670439-5) - ELIANE SE DIRANI X ERNESTO DA COSTA X MANUEL CANTON PRADA X JOSE RODRIGUES VEIGA X LUIZ KUKRECHT NETTO(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o autor para que declare a autenticidade ou providencie cópias autenticadas dos documentos juntados às fls. retro. Providencie, também, cópia do formal de partilha, certidão de trânsito em julgado e de inteiro teor dos autos do inventário noticiado às fls. 194. Após, voltem conclusos.

0074261-28.1992.403.6100 (92.0074261-0) - DIETRIEH FRIEDRICH WILLKE X GERSON FIRMINO DE OLIVEIRA X CARMEN REGINA DA COSTA BLANCO X LEONARDO MESSINA X ILKA PINTO EIRAS DE MAIRY X ARTUR DE ALMEIDA JUNIOR X RAUL P DE MAGALHAES FILHO X ANTONIO

MARCOS DOS REIS X CARLOS GARCIA RIOS X HAMILTON DE SOUZA PINTO X HELENA M DA SILVA DE AZEVEDO X SERGIO ROSEIRA DE PAULA X VALDIR GRAZEFFE X LINCOLN P DA SILVA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Silente, dê-se vista à União Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0038977-17.1996.403.6100 (96.0038977-2) - ANISIO DE SOUSA GOMES(SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0023775-53.2003.403.6100 (2003.61.00.023775-0) - FABRIZIO BEER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP062141 - MARCI FERNANDES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca das alegações do autor.Após, conclusos.

0018386-77.2009.403.6100 (2009.61.00.018386-0) - JOSIMAR PEREIRA FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de fls. 259/262, vez que a adesão pela internet, por ser um dos meios previstos pelo Decreto 3.913/01, é plenamente válida. Assim, indefiro o pedido de fls. 259/262, haja vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/01, arquivem-se os autos.

0030610-55.2011.403.6301 - TELMELITA DA SILVA SOUZA(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do autor.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.4. Int.

0002284-72.2012.403.6100 - MIGUEL GANTUS JUNIOR(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024106-06.2001.403.6100 (2001.61.00.024106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017275-49.1995.403.6100 (95.0017275-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X MARCIA REGINA HILDEBRAND X GLORIA DIVINA BERNARDINO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN)

Tendo em vista a manifestação dos embargados, defiro a compensação dos honorários advocatícios com o valor a ser requisitado nos autos da Ação Ordinária.Para tanto, providencie o embargante a planilha mencionada às fls. 196.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017275-49.1995.403.6100 (95.0017275-5) - MARCIA REGINA HILDEBRAND X GLORIA DIVINA BERNARDINO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARCIA REGINA HILDEBRAND X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0019009-54.2003.403.6100 (2003.61.00.019009-5) - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA X

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Preliminarmente, complemente a executada o depósito efetuado nestes autos, haja vista o valor executado e o ofício expedido às fls. 382. Esclareça o autor o pedido de fls. 411/413, haja vista a requisição expedida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011510-19.2003.403.6100 (2003.61.00.011510-3) - LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS(SP034584 - LAERCIO LUCIO DA SILVA E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9141

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0569154-53.1986.403.6100 (00.0569154-0) - ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA.(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o petionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 9142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049386-91.1992.403.6100 (92.0049386-6) - GILSON FERNANDES NERY X NEIDE DE JESUS FREITAS X LICINIA MARTINS ALVES X NELSON CARRASCO PARRA X JOAO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO X DANIEL PERES RAMON X JOSE ANTONIO BIRAL X OSWALDO OLYMPIO X JOAO ROCHA DE OLIVEIRA X OSWALDO NASCIMENTO FREITAS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000991 AO 20130001001, em 02.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023538-58.1999.403.6100 (1999.61.00.023538-3) - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUIZ HERMELINDO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO CARDOSO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LUIZA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ARAUJO LIMA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA X MARINA PAVAO X MAURO CARDOSO PEREIRA X NORMA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000986 AO 20130000988, em

03.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027704-26.2005.403.6100 (2005.61.00.027704-5) - ADVOCACIA PIRES DA SILVA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001014, em 03.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0446113-88.1982.403.6100 (00.0446113-4) - ADBERTO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP076821 - EZEQUIEL SIMAO ABIB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), em 10.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660923-16.1984.403.6100 (00.0660923-6) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ITAU UNIBANCO S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000933 E 20130000934, em 03.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0674169-35.1991.403.6100 (91.0674169-0) - JOAO MATIAZZO X OTAVIO MATTIAZZO SENDOYA X MAYA MATTIAZZO SENDOYA X GABRIELA MATTIAZZO SENDOYA X WALTER MATIAZZO X LUIZ MATTIAZZO NETTO X MARCO ANTONIO MATTIAZZO(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP143558 - VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO MATIAZZO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000056 AO 20130000061, em 03.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0740828-26.1991.403.6100 (91.0740828-5) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X LOJAS RIACHUELO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000942 E 20130000943, em 03.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0092105-88.1992.403.6100 (92.0092105-1) - DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000944, em 03.10.2013, nos

termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0054448-10.1995.403.6100 (95.0054448-2) - ALCIDES FONTES CARVALHO X JOSE TORRES CESTAROLI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X NELSON MORGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALCIDES FONTES CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE TORRES CESTAROLI X UNIAO FEDERAL X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X UNIAO FEDERAL X NELSON MORGON X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000989 E 20130000990, em 02.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020041-07.1997.403.6100 (97.0020041-8) - ALDO SUNAS X ALEXANDRE CIRO TRIBINO FILHO X CASSIO ANGELON X CESAR AUGUSTO CASTILHO X GILVAN COLACA VIANA X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X OSCAR PAULINO DOS ANJOS X OSVALDO KANO X SERGIO LUIS LARAGNOIT X YUKIE NORITA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ALDO SUNAS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE CIRO TRIBINO FILHO X UNIAO FEDERAL X CASSIO ANGELON X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X GILVAN COLACA VIANA X UNIAO FEDERAL X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR PAULINO DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO KANO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS LARAGNOIT X UNIAO FEDERAL X YUKIE NORITA X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001015 AO 20130001019, em 03.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030371-92.1999.403.6100 (1999.61.00.030371-6) - MONIKA SCHORR(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA) X MONIKA SCHORR X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fls. 399/403 Ante os termos da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n.º 0018389-57.2013.403.0000, cumpra-se, expedindo-se os requisitórios com base nos valores apresentados pelo exequente em sua conta de liquidação às fls 294/300.

0023152-08.2011.403.6100 - AGROPESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGROPESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), em 15.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N.º 9143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006298-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006298-3) - ISAAC FERNANDES COSTA(SP163991 - CLAUDIA

TEJEDA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001007 E 20130001008, em 02.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003856-05.2008.403.6100 (2008.61.00.003856-8) - CYRO GUIMARAES MOURAO FILHO(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000949, em 03.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000256-34.2012.403.6100 - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001009, em 03.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008922-93.1990.403.6100 (90.0008922-0) - ELIAS FAUSTO PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ELIAS FAUSTO PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000931 E 20130000932, em 03.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020042-89.1997.403.6100 (97.0020042-6) - ANTONIO HERMOGENES ALTENFELDER SILVA X DANIELA CAMPANHOLO X DIONEIA ROCHA DA SILVA X FLORISVALDO DOS SANTOS X GISELLE DORIA SALVIANI X GIUSEPPE CAMPANINI X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X LAURA SETSUKO YAZAWA X LUIZ CARLOS SARTARELLI FERNANDES X PATRICIA COSTA E SILVA LEITE X SIMONE ANGHER(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO HERMOGENES ALTENFELDER SILVA X UNIAO FEDERAL X DANIELA CAMPANHOLO X UNIAO FEDERAL X DIONEIA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FLORISVALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GISELLE DORIA SALVIANI X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPE CAMPANINI X UNIAO FEDERAL X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LAURA SETSUKO YAZAWA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SARTARELLI FERNANDES X UNIAO FEDERAL X PATRICIA COSTA E SILVA LEITE X UNIAO FEDERAL X SIMONE ANGHER X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001002 AO 20130001006, em 03.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002594-30.2002.403.6100 (2002.61.00.002594-8) - IBERE RODRIGUES SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IBERE RODRIGUES SOARES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001012 E 20130001013, em

03.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015334-39.2010.403.6100 - WALDMIR DANIEL BARBOSA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X WALDMIR DANIEL BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000954 E 20130000955, em 03.10.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9144

MANDADO DE SEGURANCA

0019357-38.2004.403.6100 (2004.61.00.019357-0) - METARQUITETURA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0025873-40.2005.403.6100 (2005.61.00.025873-7) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0004731-04.2010.403.6100 - RONALDO ALVES SILVEIRA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-64.1990.403.6100 (90.0000957-0) - NAIR PEREIRA MARINHO X ROBERTO SILVA X JOSE CARLOS FINOTTI X CILDA POCCIOTTI X JOSE MARIA DIAS NETO X RUMAR MATERIAIS DE SEGURANCA E EMBALAGENS LTDA ME X JOSE ALAN KARDEC DE REZENDE X FERNANDO LUIZ D ALMEIDA X ANTONIO SANTO POCCIOTTI X JOAO POCCIOTTI FILHO X MARIA DO CARMO POCCIOTTI DE OLIVEIRA X AMELIA CATHARINA MASSAD DE LUCCA X CLAUDIA REGINA DE LUCCA X MARCELO MASSAD DE LUCCA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR PEREIRA MARINHO X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS FINOTTI X FAZENDA NACIONAL X CILDA POCCIOTTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA DIAS NETO X FAZENDA NACIONAL X RUMAR MATERIAIS DE SEGURANCA E EMBALAGENS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALAN KARDEC DE REZENDE X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO LUIZ D ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X JULIO DE LUCCA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0027884-28.1994.403.6100 (94.0027884-5) - MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA X MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA X JOAO BREGLIA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X JOAO BREGLIA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0051437-02.1997.403.6100 (97.0051437-4) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA PRODAM/SP(SP015877 - JOSE AUGUSTO FERNANDES PAIVA E SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA PRODAM/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040023-41.1996.403.6100 (96.0040023-7) - IZAC NARCISO BRAZ(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IZAC NARCISO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4380

MANDADO DE SEGURANCA

0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 832/833:1. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme determinado às folhas 802/804.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020545-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO SEculo XX(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO)

Vistos.Folhas 122/123 e 125/127: Defiro o pleito da exequente/autora para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o

bloqueio de ativos em nome do réu-executado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÉCULO XX (CNPJ nº 01.823.945/0001-76) até o valor indicado na execução, no total de R\$ 120,66, atualizado até atualizado até agosto de 2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 130: Vistos. 1. Publique-se a r. determinação constante às folhas 128. 2. Folhas 129: Dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÉCULO XX. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6595

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022863-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO TAVARES TEIXEIRA

Fls. 76: Aguarde-se o trânsito em julgado dos presentes autos. Com a certificação do trânsito em julgado, intime-se o réu para que promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da petição de fls. 76, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0001234-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ SERGIO SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 55 que intimou o réu, entretanto, deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que o mencionado veículo não foi localizado. Foi declarado pelo réu que o veículo estava na posse de seu primo, cujo nome e endereço não foram informados. Por estas razões, pleiteia a Autora a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista que, mesmo localizado o devedor, este deixou de apresentar o bem objeto do presente feito. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder ao RENAJUD, bem como às alterações necessárias no SEDI e se promover a nova citação. Cumpra-se. Int.

0011564-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO CESAR DE OLIVEIRA

Fls. 45: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Int.

0011943-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA

Fls. 37: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028823-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028823-8) - UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI(SP273896 - RENATA PEREIRA LEMES) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Impetrante intimada da minuta de ofício requisitório de pequeno valor (fls. 435).

0007500-77.2013.403.6100 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo a apelação da União Federal a fls. 271/276, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007620-23.2013.403.6100 - MAXICOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP097979 - MARIA RITA DE CARVALHO MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento do direito de enquadrar as receitas decorrentes de operações envolvendo mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus como receitas de exportação, nos termos do artigo 18, 4, inciso V, da Lei Complementar n 123/2006, de forma que seu limite de receita para sujeição ao regime do Simples Nacional seja equivalente a R\$ 7.200.000,00, com metade do valor destinado a operações internas e a outra parte às operações de exportação e remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, conforme faculta o artigo 3, 14, da Lei Complementar n 123/2006. Alega que por força do artigo 4 do Decreto-Lei n 288/1967 e do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), as operações que destinem mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus equiparam-se, para todos os fins fiscais, a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Entende que, por força da interpretação sistemática dos artigos 4 do Decreto-Lei n 288/1967, 40 do ADCT e 3, 14 e 18, e artigo 4, inciso V da Lei Complementar n 123/2006, as operações de venda de mercadorias com destino a estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus, devem ser consideradas destacadamente para fins de apuração do valor devido no regime do Simples Nacional, bem como podem ter suas receitas acrescidas àquelas auferidas em operações ocorridas no mercado interno, até o limite de R\$ 3.600.000,00, sem que isso implique sua exclusão do tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Argumenta não existir justificativa razoável para que as empresas sujeitas ao Simples Nacional sejam ainda mais desfavorecidas em relação às demais empresas, as quais, diferentemente da impetrante, sequer estão sujeitas ao pagamento de tributos relativamente às receitas auferidas com a remessa de mercadoria à Zona Franca de Manaus. Juntou procuração e documentos (fls. 16/48). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 52). Deferido o ingresso da União Federal na lide (fls. 68). A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se a fls. 75, pugnando pelo ingresso na demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. O Delegado Regional Tributário da Capital prestou informações alegando preliminares de inadequação da via mandamental, falta de interesse de agir, impossibilidade de propositura de mandado de segurança em face de lei em tese e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a demanda em face do Delegado Regional Tributário da Capital e indeferida a medida liminar (fls. 89/90-verso). O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo pugnou pela denegação da segurança (fls. 94/95). A impetrante noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 98/125). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 133). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à impetrante. O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar n 123/2006 e configura um regime privilegiado de recolhimento de tributos de todos os entes federados destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Suas regras têm por escopo atribuir tratamento jurídico diferenciado e simplificar as obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias das pessoas jurídicas optantes, nos termos do Artigo 179 da Constituição Federal. No caso em análise, pretende a impetrante a inclusão de outras benesses no Simples Nacional, assegurando a aplicação do Artigo 4 do

Decreto-Lei n 288/67, c/c o artigo 40 do ADCT, com a isenção do pagamento de tributos sobre as receitas auferidas com a remessa de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus. Entretanto, não há como estabelecer um terceiro regime em favor do contribuinte mediante a conjugação das regras que entender mais benéficas de cada sistema. A opção pelo Simples é facultativa e vincula a pessoa jurídica ao cumprimento de suas regras, afigurando-se descabida a pretensão de incluir outras modalidades de tratamento tributário não previstas na legislação de regência, ainda que configurem regramento mais vantajoso. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 5ª Região: (Processo AC 200881000057910 AC - Apelação Cível - 469203 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::25/03/2011 - Página::388) TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NAS VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora se entenda que, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro (art. 4º do DL 288/67 c/c art. 40 do ADCT), tal regra não se aplica às empresas optantes pelo regime do SIMPLES Nacional. 2. É que tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. Nesse sentido, não são estendidas às empresas enquadradas no regime do SIMPLES as imunidades tributárias nas exportações para o estrangeiro, a exemplo do previsto nos artigos 149, parágrafo 2º, I, e 153, parágrafo 3º, III, da CF/88, o que é reservado apenas às empresas de médio e grande porte que se submetem ao regime normal de tributação. 3. Por conseguinte, se não há previsão legal de benefícios fiscais para as empresas inseridas no SIMPLES Nacional em relação às exportações para o exterior, não há se falar em imunidade tributária nas vendas efetuadas, por tais empresas, à Zona Franca de Manaus. 4. Ademais, como bem salientado na sentença, ao aderir ao Simples, deve a empresa se submeter às suas normas, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime, criando uma modalidade híbrida de tributação. Em verdade, a jurisprudência pátria vem se cristalizando no sentido de que o SIMPLES consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, com regramento próprio. O SIMPLES não é uma imposição, mas constitui uma faculdade, devendo aquele que usufrui de suas benesses submeter-se ao seu sistema. (TRF da 4ª Região - AMS 2004.72.01.006680-9/TRF - Rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, j. 12.2.2008). 5. Apelação improvida. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0008051-57.2013.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 339/342, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010001-04.2013.403.6100 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 232/235 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC no pólo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste informações no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no pólo passivo. Int.-se.

0010964-12.2013.403.6100 - TERRA BRASIS RE S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 64/67 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF) no pólo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no pólo passivo. Int.-se.

0012355-02.2013.403.6100 - SYMCHA BINEM BERENHOLC (SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine o pagamento da restituição do imposto de renda exercício 2013, ano-calendário 2012, posto que o débito existente em seu nome encontra-se com a exigibilidade suspensa, circunstância que impede a compensação de ofício. Alega ter sido notificado para se manifestar acerca do procedimento de compensação de ofício do valor que teria direito de receber a título de restituição de Imposto de Renda com débitos existentes em seu nome. Sustenta não ter concordado com a compensação dos valores, o que ensejou a retenção dos valores até a liquidação de seu débito, que se encontra atualmente parcelado. Argumenta que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte caso seu débito esteja com a exigibilidade suspensa. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 22/23). O impetrado prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 39/42). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 43/50), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 52/56). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 59/60). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, a questão foi objeto de pronunciamento definitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do Artigo 543-C, que reconheceu a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213082 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/08/2011). Assim, considerando que os débitos existentes em nome do impetrante foram objeto de parcelamento, que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do Artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não há como o fisco proceder à compensação de ofício. Vale colacionar o inteiro teor da ementa do Julgado acima mencionado: (Processo RESP 201001776308 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213082 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 18/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João

Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a compensação de ofício dos créditos da restituição de Imposto de Renda do exercício 2013, ano-calendário 2012, determinando o pagamento dos valores em favor do impetrante segundo o cronograma estabelecido pela Receita Federal do Brasil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0013320-77.2013.403.6100 - NICE HELENA RIBEIRO ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 119: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 81/115, acostando-o na contra-capa dos autos, devendo o Impetrado promover a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de sua inutilização. Recebo a apelação da Impetrante a fls. 121/155, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014866-70.2013.403.6100 - TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP251214 - DENISE RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em face da consulta supra e, diante da impossibilidade informada acerca da retificação do assunto constante na autuação, mantenha-se a autuação nos presentes autos como foi lançada. Publique-se a decisão de fls. 56, após, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. DECISÃO DE FLS. 56: Recebo a apelação da Impetrante de fls. 46/52, somente no efeito devolutivo. Cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 42/43, remetendo-se os presentes autos ao SEDI, após, publique-se e, ao final, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0017160-95.2013.403.6100 - ALFREDO DO AMARAL OSORIO FILHO(RJ107267 - PATRICIA SOARES FURLANETTO E SP310794A - JULIANA FERNANDES MONTENEGRO) X CHEFE CENTRO DE ATENDIM AO CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL TATUAPE - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 36, atinente à juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 36v). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0018948-47.2013.403.6100 - DAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intime-se o representante judicial da União Federal. Sem prejuízo, comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto na Portaria 7.249/2013 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0018993-51.2013.403.6100 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que a impetrante pretende obter a declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 50/2002 e 56/2009 da ANVISA, assegurando a manutenção de equipamentos de bronzamento estético em seu estabelecimento. Em sede liminar, requer seja o impetrado impedido de aplicar quaisquer multas ou penalidades, tais como fechamento de seu estabelecimento ou interdição

das câmaras de bronzeamento. Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram que a impetrante sofreu autuações por parte da Coordenação de Vigilância e Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, que apreendeu as câmaras de bronzeamento artificial existentes em seu estabelecimento. A impetrante salienta na petição inicial de forma genérica que pretende obstar a prática de quaisquer atos fiscalizatórios da ANVISA, sem indicar sequer a autoridade responsável pela eventual autuação. Ressalte-se que a Resolução n 50/2002 dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, e não guarda qualquer relação com o objeto da demanda, devendo a parte esclarecer essa parte do pedido. Dessa forma, antes de qualquer deliberação deste Juízo, deverá a impetrante esclarecer o pedido formulado em relação à resolução ANVISA 50/2002, indicar qual a autoridade legitimada a compor o pólo passivo da demanda, acostar as cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Intime-se

0019178-89.2013.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pleiteia a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros. Afirma que ao solicitar a emissão da certidão verificou a existência dos débitos ns 41036424-0 e 35594490-1. Sustenta que parte dos valores encontra-se quitada e outra com a exigibilidade suspensa por força da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n 0002364-70.2011.4.03.6100. Aduz que não pode ser prejudicada por força da falta de atualização de sua situação fiscal nos sistemas dos impetrados. Juntou procuração e documentos (fls. 17/195). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 200/202 em face da divergência de objeto. Passo ao exame do pedido liminar. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que são os impetrados, na esfera administrativa, que devem proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos e eventual suspensão da exigibilidade a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da regularidade dos valores recolhidos. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da Autoridade Fiscal, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando aos impetrados que procedam à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017889-24.2013.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal a fls. 763, proceda a Requerente à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009082-55.1989.403.6100 (89.0009082-8) - QUALITRON TECNOLOGIA S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP270914 - THIAGO CORREA

VASQUES) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL - CACEX EM SAO PAULO

Fls. 638: Considerando que até a presente data não foi proferida decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança n. 0032852-43.2009.4.03.0000 interposto pela Caixa Econômica Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 642/644) e que o cumprimento da decisão de fls. 445/448 implicaria levantamento de valores nestes autos, aguarde-se em Secretaria julgamento definitivo ao recurso interposto na Superior Instância. Intime-se e, após, cumpra-se.

0015555-51.2012.403.6100 - SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVERMOBILE LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Recebo a apelação dos Requerentes a fls. 887/896, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016469-81.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X RONALDO DA SILVA GUTIERREZ SOFTWARE - ME

Ante o depósito judicial efetuado a fls. 67 pela Requerente, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, para as providências que entender cabíveis nos autos do Agravo de Instrumento n. 0023086-24.2013.4.03.0000, bem como acerca da decisão proferida a fls. 68. Cumpra-se e, após, publique-se a decisão de fls. 68. DECISÃO DE FLS. 68: Tendo em vista o depósito efetuado pela Requerente a fls. 67, torno sem efeito a determinação de expedição do competente mandado para caucionamento dos bens indicados pela Requerente - impressora HDP 5000 DUAL, Ribbon Collor Cmyk Fargo HDP 5000 e Filme Transparente HDP 5000, devendo a Secretaria proceder à citação e expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital - São Paulo para sustação do protesto. Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 6601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008939-32.1990.403.6100 (90.0008939-5) - SIEMENS S/A(SP078788 - FERNANDO ANTONIO MONT SERRAT A BELMONTE E SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 135/136, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0023826-50.1992.403.6100 (92.0023826-2) - ALBERTO BARACAT X DELFIM AUGUSTO DE FARIA - ESPOLIO X FABIO HENRIQUE SARDENBERG DE FARIA X OLGA ELEONORA SARDENBERG DE FARIA X LUIZ DELFIM SARDENBERG DE FARIA X JOSE ROBERTO BUE SARDENBERG X VICTORIO ZANON NETTO(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União do depósito efetuado a fls. 261, a título de honorários advocatícios, no código da receita nº 2864 (fls. 255). Fls. 259/258: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença. Cumpra-se e, após publique-se. Após, efetivada a conversão, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

0081286-92.1992.403.6100 (92.0081286-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Fls. 255: Diante do informado pela União, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0087305-17.1992.403.6100 (92.0087305-7) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda a fim de que conste SCHAEFFLER BRASIL LTDA em substituição a ROLAMENTOS FAG LTDA.Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização de sua representação processual colacionando aos autos instrumento de mandato outorgado pela empresa incorporadora, no prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido à fl. 161.No que tange aos novos cálculos apresentados pelas partes (fls. 160/164 e fls. 192/194), abstenho-me de apreciá-los, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0017098-31.2008.403.6100, o qual já fixou o valor da presente execução, salientando-se que, a respectiva atualização ocorrerá no momento do pagamento, conforme determinado no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal. E, quanto à expedição de ofício requisitório autônomo atinente à verba honorária, indefiro, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos acolhidos nos citados Embargos à Execução, fazendo-se constar como beneficiária a parte autora.Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada e, decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.Cumpra-se e, após, publique-se.

0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9) - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

Observo que, apesar de intimado, o autor não promoveu a retirada do alvará de levantamento, tal como determinado à fl. 661.Considerando-se que o referido alvará perdeu o prazo de sua validade, proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-o, após, em livro próprio.Fls. 664/667: nada a deferir. Reporto-me à decisão de fls. 661.Int. e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0000775-05.1995.403.6100 (95.0000775-4) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSEFINA CAPITANI X JOCILENE DE CARVALHO NASCIMENTO X JOSE DIRCEU DE PAULO FILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores relativos a honorários advocatícios, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil.Após, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal.Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo) observando-se as formalidades legais.Int.

0023464-09.1996.403.6100 (96.0023464-7) - JOSE CALIMERIO DE LIMA X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X JOSE EUSTAQUIO DA PIEDADE DA SILVA X JOSE FERREIRA AMORIM FILHO X JOSE LUIZ CASSONI RIZZO X MARIA LUCIA FERREIRA DE AMORIM X FABIO DE AMORIM BERNARDO X RENATA DE AMORIM BERNARDO X EDUARDO DE AMORIM BERNARDO X ANTONIETA FERREIRA DE AMORIM X JORGE FERREIRA DE AMORIM X BENEDITA DE AMORIM SIQUEIRA X MARIA EUGENIA DE AMORIM X JOAO FERREIRA DE AMORIM X MARIA NAZARE FERREIRA DE AMORIM FAGUNDES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOSE CALIMERIO DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 530: Assiste razão a União, assim sendo retifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 514 para que conste JOSÉ FERREIRA AMORIM FILHO.Intime-se a parte autora da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, serão transmitidas as ordens de pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0030511-34.1996.403.6100 (96.0030511-0) - LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não tomou ciência da minuta de ofício precatório elaborada à fl. 283. Assim sendo, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 297, a fim de que seja sobrestada, por ora, a transmissão da ordem de pagamento. Nesses termos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da mencionada minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Concorde, transmita-se a respectiva ordem de pagamento. Após, aguarde-se em Secretaria as providências a serem tomadas pelo Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP para efetivação da constrição no rosto destes autos. Int. e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0041744-91.1997.403.6100 (97.0041744-1) - JOSE FERNANDO BARSKA X DILERMANDO MASSEI X ELIZABETH MAMEDE VALENTE X RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E Proc. VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Fls. 265/281: Inicialmente, indefiro o pedido de tramitação preferencial do feito, haja vista que o artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil não estendeu o benefício ao patrono atuante na causa. Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos acolhidos em sede de Embargos à Execução (nº 0005045-23.2005.403.6100), atentando-se para o fato de que devem ser descontados do mencionado valor os pagamentos já efetuados a título de honorários advocatícios em sede de execução provisória (fls. 269/275), tal como informa a própria exequente. Após, intem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Por fim, indefiro a atualização requerida, pois esta ocorre no momento do pagamento, conforme determinado pelo artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal. Int. e, após, cumpra-se.

0038424-96.1998.403.6100 (98.0038424-3) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 478/479: Defiro pelo prazo requerido. Silente, dê-se vista à União Federal acerca da informação de fls. 471 e, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (fíndo) provocação da parte interessada. Int.

0000744-72.2001.403.6100 (2001.61.00.000744-9) - HILDA SCHREINER NOVAES X WALTER CELSO MARQUES NOVAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MARCIA CRISTINA MARQUES NOVAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 391: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 366/368 (liberação de garantia hipotecária e termo de liberação de garantia hipotecária) mediante substituição por cópias, devendo a parte autora proceder sua retirada mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada pela parte autora a fls. 392/394, no prazo comum de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Fls. 395: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0034917-20.2004.403.6100 (2004.61.00.034917-9) - JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 404/413: Considerando a natureza sigilosa dos documentos, decreto a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Anote-se. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 403, apresentando as peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (fíndo), provocação da parte interessada. Int.

0020884-88.2005.403.6100 (2005.61.00.020884-9) - CENPEC CENTRO DE ESTUDO E PESQUISAS EM EDUCACAO, CULTURA E ACAA COMUNITARIA(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Diante do informado a fls. 282/283, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (fíndo), provocação da parte interessada. Int.

0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS(SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI)

Fls. 351: Defiro, mediante a apresentação da planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015850-30.2008.403.6100 (2008.61.00.015850-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013131-75.2008.403.6100 (2008.61.00.013131-3)) MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 579/579vº, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0005005-65.2010.403.6100 - OSCAR ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando-se a dificuldade na obtenção de extratos atinentes ao período anterior à centralização dos depósitos fundiários, determino a liquidação da sentença, com base em outros elementos comprobatórios dos depósitos fundiários feitos à época tratada nos autos.Desta forma, na linha do já decidido pelo STJ, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 99.684/90, combinado com o artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001; (b) a requisição ou a juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.Assim, com base nestes elementos, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilhas demonstrativas do crédito devido, abatendo-se os percentuais já depositados.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

0007148-27.2010.403.6100 - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 330 a título de honorários advocatícios em favor de Fabio Tranchesi Engenharia Ltda, após indicação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013131-75.2008.403.6100 (2008.61.00.013131-3) - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 551/551vº: Dê-se ciência à parte autora e, se concorde expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 435, em nome das patronas indicadas a fls. 551vº.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010087-53.2005.403.6100 (2005.61.00.010087-0) - WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA

Fls. 200/202: Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, vez que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tendo restado insuficiente (fls. 155/157).Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13787

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014818-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN

Vistos em decisão, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca TOYOTA/RAV 4, cor PRATA, chassi nº. JTEHH20V656135261, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DRD 6333, Renavam 859977404, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 06/12. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 20. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora da requerida restou demonstrada por meio do documento de fls. 28/31. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca TOYOTA/RAV 4, cor PRATA, chassi nº. JTEHH20V656135261, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DRD 6333, Renavam 859977404, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. Providencie a CEF a indicação de depositário responsável pela guarda do bem. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente. Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014376-48.2013.403.6100 - GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP280493 - WEBERT ASSIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou assistenciais (horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, aviso prévio, férias indenizadas, terço constitucional de férias, licença-paternidade, salário-maternidade, salário-família, auxílio-doença, auxílio-educação, auxílio-creche e prêmios diversos), bem como a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos ao Fisco, devidamente corrigidos pela SELIC. Sustenta a autora que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária, a despeito de ter efetuado os recolhimentos respectivos. Os documentos que instruem a inicial foram juntados aos autos por meio de mídia digital (pen drive) na folha 102. É o relatório. D E C I D O. Afasto a eventual ocorrência de prevenção deste Juízo com relação ao processo apontado na folha 98, eis que os objetos são divergentes. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões in initio litis, considero parcialmente presentes os pressupostos de concessão da tutela antecipada postulada. A fundamentação da exigência questionada reside no artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De outra sorte, dispõe a Lei n 8.212/91, alterada pela Lei n 9.876/99, sobre a base

de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, o fato gerador da contribuição em questão será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da REMUNERAÇÃO devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas DESTINADAS A RETRIBUIR O TRABALHO. Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP, 201103058020, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 23.05.2012) As férias quando não gozadas (abono de férias) e o respectivo adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.** A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102575735, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 12/04/2012) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.** A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009) Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET nº. 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE**

JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009)O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Disponha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto n.º 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.Segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AEARESP 201200118151, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012)No que tange aos adicionais por horas-extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade, e de transferência, também estão abrangidas pelo conceito de remuneração ao trabalho, conforme entendimento da jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, Processo: AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA: 25/11/2010)Assim, os valores pagos a título de horas extras são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal.Neste ponto é importante consignar que os seguros e auxílios (verbas

assistenciais) têm caráter de reposição da remuneração em face de incapacidade laboral constatada, substituindo a remuneração paga pelo trabalho, sem que possuam natureza de indenização. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:24/05/2013).No que toca ao adicional noturno, uma vez que integra o conceito de remuneração, sujeita-se à contribuição previdenciária, conforme se verifica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200802198530, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.04.2009, DJE 27.04.2009). Quanto ao pagamento do salário-maternidade das empregadas, há expressa ressalva no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91 possibilitando a incidência da contribuição previdenciária, portanto, cabível a cobrança realizada pelo Fisco. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202445034, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE DATA:27/02/2013). Não desconheço o teor do REsp nº 1.322.945/DF, do E. STJ, que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade; porém, diante da oposição de embargos de declaração, o E. Relator suspendeu os efeitos do referido v. acórdão até o julgamento definitivo dos declaratórios, o que não ocorreu até o presente momento. O salário-paternidade, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social. Da mesma forma, os prêmios e gratificações não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição. Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200602725232, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:11/06/2007 PG:00293) Nos termos da Súmula 310 do STJ, o auxílio-creche/babá não integra o salário-de-contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa. O STJ pacificou entendimento neste sentido: STJ, REsp 413651/BA, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ data: 20/09/2004; STJ, REsp 1146772, Primeira Seção, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJE data: 04/03/2010. Quanto ao salário-família, este é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, consoante a letra a do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. Nesse sentido: TRF3, Ag em AI 00371284920114030000/SP, Segunda Turma,

Relator Des. Fed. Nelton dos Santos, DJ data: 15/10/2012; TRF2, APELRE 453197, Quarta Turma, Relator Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJ data: 13/03/2013. O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio-educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho (REsp 324.178-PR, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp 371.088-PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 25/08/2006; REsp 447.100-RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, AgRg no REsp 328.602-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 02/12/2002; Ag 1330484-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 24/09/2010). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seu reflexo, auxílio-doença referente aos primeiros quinze dias de afastamento, auxílio-creche, salário-família e auxílio-educação, devendo o réu abster-se de praticar qualquer ato de cobrança e de impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal apenas em relação aos valores suspensos. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13789

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016202-12.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8094

DESAPROPRIACAO

0009523-95.1973.403.6100 (00.0009523-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E Proc. ALCINO GUEDES DA SILVA E Proc. ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X DULCINEIA SEONE - ESPOLIO X JOSE FELIX DA SILVA(SP006166 - RUBENS RUY PIRRO E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009664-75.1977.403.6100 (00.0009664-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X KANDAYU SUEYOSHI(SP009625 - MOACYR PADOVAN E SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO)

Providencie a parte expropriada o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633918-53.1983.403.6100 (00.0633918-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X

INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0027115-93.1989.403.6100 (89.0027115-6) - RITA MARIA GAONA X GUARACI NEMER X JOAO PEDRO DE DEUS X DECIO ALVARENGA X LUZIA BERNARDETE LUCAS DE FARIA X ANTONIO LUIZ FESTUCI MASSA X MARIA STELA KRAUSS DE LIMA X MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLLITTO X LUIS SALES BARBOSA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA)

Tendo em vista a notícia do encerramento da greve bancária, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo. Int.

0008037-11.1992.403.6100 (92.0008037-5) - SUPERQUIM COM/ DE AUTO PECAS LTDA X AUGUSTO ZAGO ELETROELETRONICA LTDA X MOTOPLAZA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ONDUPRESS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X MARISTELLA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0025997-09.1994.403.6100 (94.0025997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018234-54.1994.403.6100 (94.0018234-1)) CARIC CIA/ AMERICANA DE REPRESENTACAO IMPORTACOES E COM/(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0702102-41.1995.403.6100 (95.0702102-7) - JOSE POLI X ZANELI MARIA CARSAVA POLI X MARIA APPARECIDA TREVISAN DE SOUZA X GILDELENA RITA VILLAS BOAS MARTINS X APARECIDA ALVES DE LIMA X NEIDE MARIA CANIATO VAQUEIRO X NEIVA MARIA VAQUEIRO VILELA X VALDEMAR VAQUEIRO X IVALDA DA SILVA RODRIGUES VAQUEIRO(SP014843 - JAIR RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E Proc. SINVAL ANTONIO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI E Proc. LUIZ CARLOS DI DONATO E Proc. ALEXANDRE DE JESUS GOMES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0059506-23.1997.403.6100 (97.0059506-4) - ADILSON DE AGUIAR X MARIA DO CARMO BARBOSA SILVA X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES X VERA FERREIRA DE ARAUJO X VERA LUCIA VALEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do

desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0006135-13.1998.403.6100 (98.0006135-5) - ROTO FINISH ACABAMENTO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0036413-94.1998.403.6100 (98.0036413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-44.1997.403.6100 (97.0002003-7)) PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048301-12.1988.403.6100 (88.0048301-1) - SONIA APARECIDA PERES CAVALLARI(SP018317 - JOAO SYLVIO WOLOCHYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002003-44.1997.403.6100 (97.0002003-7) - PTI POWER TRANSMISSION DO BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666736-87.1985.403.6100 (00.0666736-8) - SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0675038-95.1991.403.6100 (91.0675038-9) - OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0022086-86.1994.403.6100 (94.0022086-3) - AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A X SANPREV - SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A X UNIAO FEDERAL X SANPREV - SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X UNIAO FEDERAL X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0040627-36.1995.403.6100 (95.0040627-6) - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO X INSS/FAZENDA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0039862-86.2001.403.0399 (2001.03.99.039862-8) - CHITAOZINHO & XORORO GRAVACOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CHITAOZINHO & XORORO GRAVACOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035897-50.1993.403.6100 (93.0035897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-37.1993.403.6100 (93.0022389-5)) CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 548/553: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026758-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026758-8) - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE VERNACCI ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022925-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022925-1) - JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068960-03.1992.403.6100 (92.0068960-4) - EDUARDO CARRARA X EMERI APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ISAURA TEIXEIRA X JOAO FRANCO DE OLIVEIRA X JOAO TEIXEIRA X LUIS ANTONIO DE AMORIM GODINHO LEAO BRUNO X LUIZ CARRARA X MANOEL GODINHO DE AMORIM NETO X MARIA JOSE GODINHO LEAO BRUNO X ROBERTO LUIS DE AMORIM GODINHO LEAO BRUNO X ROSA ADELINA DE AMORIM GODINHO LEAO BRUNO(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP105640 - ROBERTO LUIS DE AMORIM GODINHO L BRUNO E SP130931 - FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int

0021746-74.1996.403.6100 (96.0021746-7) - SERGIO DE OLIVEIRA MAZAGAO X SERGIO ERNESTO THOMAZ X SERGIO TOBIAS X TANIA MARIA BARBOSA X VALDECI NUNES X VINICIUS EUSTACHIO FIRMO X VERA LUCIA RABELLO DE SIQUEIRA X WALTER BRIGIDO X WALTER DE MORAIS DE OLIVEIRA X WANDERLEY ANTONIO KISTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 2835 - LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

0033768-67.1996.403.6100 (96.0033768-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027487-95.1996.403.6100 (96.0027487-8)) GTEL - GRUPO TECNICO DE ELETRICIDADE LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 188), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0007558-37.2000.403.6100 (2000.61.00.007558-0) - NORD MAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007558-37.2000.403.6100Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de NORD MAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,10OUT2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016543-58.2001.403.6100 (2001.61.00.016543-2) - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171972A - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

0002393-04.2003.403.6100 (2003.61.00.002393-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ARAUJO E OLIVEIRA EMPRESA DE COBRANCA LTDA
Certifique-se o trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002583-61.2004.403.0399 (2004.03.99.002583-7) - JACYRA ANTUNES - ESPOLIO X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JATYR EDUARDO SCHALL X JESUS PAN CHACON X JOANA CASTILHO RODRIGUES X JOANA DA SILVA - ESPOLIO X JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA X JOANICE PEREIRA DE SANTANA X TANIA RITA DA SILVA X NINA GOMES DELLA PAOLERA X MARCO ANTONIO DELLA PAOLERA X MAYR DELLA PAOLERA X MAURICIO DELLA PAOLERA X MIRIAM ANTUNES DE FRANCISCO X MARIA DA PENHA ANTUNES DONATZ X MARIA ANGELA ANTUNES JORDAO X JOAO CARLOS ANTUNES X FERNANDO ANTUNES FILHO X EDMUNDO ANTUNES SOBRINHO X SOLANGE MARIA DE LOURDES ANTUNES FELIX DA SILVA X SIRLANGE RITA DE CASSIA ANTUNES(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando que às fls. 974/975 noticia a UNIFESP que o co-autor Januário Della Paolera integra o pólo ativo da Ação Ordinária nº 0047365-69.1997.403.6100 em tramitação junto à 4ª Vara Federal Cível/SP, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando certidão de inteiro teor daquele feito. Quanto aos ofícios de fls. 961/964, aguarde-se para apreciação oportuna.Transmiti os ofícios de fls. 965/972, referentes aos sucessores de Jacyra Antunes. INT.

0018466-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018466-0) - MARCOS ROBERTO AGUIAR X MARLENE FERREIRA AGUIAR X ELIZABETH AGUIAR X BENEDITA CELINA DE AGUIAR OLIVEIRA X ORLANDO DE JESUS OLIVEIRA X MARCIA HELENA AGUIAR DE ANDRADE X BENEDITO AZEVEDO DE ANDRADE X ALEXANDRE DE AGUIAR X ROSIMEIRE DUARTE DE AGUIAR X ANDREIA AGUIAR OLIVEIRA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018466-12.2007.403.6100Sentença(tipo: M)A embargante alega haver omissão e obscuridade na sentença de extinção da execução. Com razão a embargante. ACOLHO OS EMBARGOS para incluir na sentença o texto que segue:Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Assim, o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o trabalho desenvolvido na fase de execução, ou seja, a dificuldade das questões e, principalmente, o tempo gasto para obtenção do resultado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Condeno o exequente a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente executado (R\$ 5.154,99) e o cálculo acolhido, da executada/impugnante (R\$ 4.216,65).O valor devido pelo exequente a título de honorários de sucumbência deverá ser abatido do valor que tem a levantar e somado ao valor do alvará a ser expedido em favor da CEF.No mais, mantém-se a sentença de fls. 194-195.Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.São Paulo, 03 OUT 2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

EMBARGOS A EXECUCAO

0010324-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010324-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025252-24.1997.403.6100 (97.0025252-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DENIS SMETHURST JUNIOR X JOZIANE NANINI VIANNA X LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST X LINCOLN AUGUSTO SOARES X MARIA ELENA CRUZ X ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO X RONALDO ROSSI X WILSON BENEDITO COELHO X ZELIA DE TOLEDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010324-48.2009.403.6100Sentença(tipo B)A UNIÃO opôs embargos à execução em face de DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ, DENIS SMETHURST JUNIOR,

JOZIANE NANINI VIANNA, LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST, LINCOLN AUGUSTO SOARES, MARIA ELENA CRUZ, ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO, RONALDO ROSSI, WILSON BENEDITO COELHO e ZELIA DE TOLEDO, com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual os embargados concordaram e a embargante retificou seus cálculos, com a apresentação de novos cálculos e informação de que os autores receberam administrativamente parte dos valores discutidos na presente ação (fls. 341-389). Os embargados concordaram com os cálculos União (fls. 394). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância dos exequentes com os cálculos da União, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Tendo em vista que os cálculos apresentados pela União, com a qual os autores concordaram, não foram juntados pela embargante na petição inicial, além do valor dos honorários apresentados pela União (R\$62.287,02 - fl. 344) ser o mesmo valor que foi apresentado pela contadoria (fl. 301), não há como se reconhecer a sucumbência de qualquer das partes. O valor correto, com o qual ambas as partes aquiesceram, não foi nem o inicialmente executado e nem o apresentado com a petição destes embargos; acabou prevalecendo um valor a que se chegou durante o trâmite deste processo. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante às fls. 341-347. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0039687-47.2009.4.03.0000, o teor desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0026624-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026624-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) ANGELA MARIA DE ABREU ROCHA ROLDAO X SONIA MARIA DE ABREU ROCHA E SILVA X ABILIO SEABRA DE ABREU ROCHA X TANIA MARIA SEABRA ROCHA DA SILVEIRA X INES MARIA SEABRA DE ABREU ROCHA X ANDREIA MARIA SEABRA DE ABREU ROCHA E SENRA (SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, cujo objeto era a avaliação do imóvel, cuja indisponibilidade foi determinada na Ação Civil Pública 008642-05.2002.403.6100. Nos termos da sentença proferida, o depósito judicial referente à fração do imóvel relativa ao corréu Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha deverá ser realizado nos autos da Ação Civil Pública. Assim, como não cabe mais qualquer providência neste feito, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035437-63.1993.403.6100 (93.0035437-0) - BLUE CARDS REFEICOES CONVENIO S/C LTDA X BLUE CARDS ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE S/C LTDA X AGROPAR COML/ LTDA X ROLAMENTOS FAG LTDA X METALURGICA CARTO LTDA (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Int.

0015675-56.1996.403.6100 (96.0015675-1) - HEALTH DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022747-89.1999.403.6100 (1999.61.00.022747-7) - TREVILLE VEICULOS LTDA(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP091070 - JOSE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X TREVILLE VEICULOS LTDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022747-89.1999.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de TREVILLE VEICULOS LTDA.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Determinei a transferência do valor bloqueado à fl. 1078. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.Com a juntada da guia referente à transferência, oficie-se à CEF para que converta em renda da União, sob o código da Receita 2864, o total do valor penhorado por meio do programa Bacenjud. Noticiado o cumprimento dê-se vista às partes e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,10OUT2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016245-61.2004.403.6100 (2004.61.00.016245-6) - PAPELARIA GAPEL LTDA(SP149168 - HELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA GAPEL LTDA

A UNIÃO executa título judicial em face de PAPELARIA GAPEL LTDA.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013767-02.2012.403.6100 - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013767-02.2012.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,03 OUT 2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002160-3) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 324/325: Expeça-se o alvará, conforme requerido, intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ RESTOU EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DEVENDO SER RETIRADO E LIQUIDADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0026243-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026243-2) - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do impetrante, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7) - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Defiro o prazo requerido pela União Federal de 30 (trinta) dias.Determino, ainda, que permaneça o valor de R\$ 25000,00 (vinte e cinco mil reais) depositado nos autos para garantia do débito executado, conforme requerido à fl. 550.Expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante no valor indicado à fl. 553 (R\$ 1.036.895,02 - um milhão, trinta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dois centavos) reservando-se o valor requerido pela União Federal.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo regulamentado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0014884-14.2001.403.6100 (2001.61.00.014884-7) - ANA CELIA CARDOSO DOS SANTOS(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA CELIA CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0018691-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018691-4) - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA JOSE BARROS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4767

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)
Fls. 108/109: Manifeste-se a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação, em 10 (dez) dias.Int.

DEPOSITO

0002946-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO
Fls. 93: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

MONITORIA

0004576-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON SILVA FRANCA
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0014370-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO BARBATI
Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos.I.

0014544-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCEU DE MIRANDA
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0017062-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA PEREIRA
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)

dias, tornem ao arquivo.Int.

0017281-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO DA SILVA GOMES

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0018517-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA PAIXAO MUNIZ

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0019458-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENI RAMOS DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela ré.Dê-se ciência à CEF.I.

0022928-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SUELI UEHARA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar a petição de fls. 144/148, eis que o advogado que assina não consta na procuração e nos substabelecimentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0004619-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM CESAR COSTA MOURA GARCIA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

0022511-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA

Considerando a certidão de fl. 119, aguarde data para audiência a ser designada pela Central de Conciliação.I.

0002485-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RACHEL BEIRA GARCIA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0005407-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FERNANDA MARTINS MARINO(SP032886 - PENIEL LOMBARDI E SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015163-78.1993.403.6100 (93.0015163-0) - SIDNEY ISENSEE(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SIDNEY ISENSEE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se sobrestado, comunicação do pagamento do precatório. I.

0012500-44.2002.403.6100 (2002.61.00.012500-1) - IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0006903-26.2004.403.6100 (2004.61.00.006903-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X

RADSON MEDICAL LTDA(SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 11/03/2014, às 11:00 horas. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0015571-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6)) LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Fls. 200 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0014159-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014159-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO

Intime-se a parte autora para proceder a devolução do alvará de levantamento NCJF 1991425, considerando que expirou o prazo de levantamento. Int.

0015303-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0019046-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)

Fls. 303: indefiro. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0037052-37.2011.403.6301 - COMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 155: defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora, devendo a mesma carrear aos autos os documentos que entender pertinentes, em 10 (dez) dias. Int.

0009214-72.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA MULTINI COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009226-86.2013.403.6100 - FORT SOLUTIONS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL

A autora propõe a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre as importações que realiza. Sucessivamente, pleiteia que as citadas exações não recaiam sobre o montante relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao valor das próprias contribuições. Aponta a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004, haja vista a necessidade de edição de lei complementar para veiculação da exigência tributária ora hostilizada, considerando o disposto nos artigos 146, 149 e 195 da Constituição Federal. Suscita, ainda, a afronta ao conceito de valor aduaneiro. Nessa direção, alega que o Decreto nº 4.543/2002, na esteira do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) da Organização Mundial de Comércio, firmou a definição do que há de ser entendido como valor aduaneiro, que equivale ao valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas mencionadas naquele diploma. Saliencia que a Lei nº 10.865/2004

alargou a base de cálculo das exações pela inclusão do ICMS e do montante das próprias contribuições, violando assim o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Invoca precedente do Supremo Tribunal Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual a União interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a União Federal defende a legalidade e constitucionalidade da Lei nº 10.865/2004. Pugna pela improcedência do pleito. A autora apresentou réplica. Instadas, ambas as partes requerem o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de pleito tendo como fundamento a defesa da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência tributária materializada na Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, que estabeleceu a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a importação de bens e serviços. A exigência tributária veio à lume no ordenamento jurídico por meio de reforma constitucional, particularmente pela E.C. n.º 42, de 19 de dezembro de 2.003, que alterou os artigos 149 e 195 da Constituição Federal, nos seguintes moldes, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada..... Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidos pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... Identificada a fonte constitucional da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, resta verificar, à luz dos argumentos deduzidos pela autora, sua compatibilidade com o sistema normativo e a Constituição Federal. I. Da necessidade de lei complementar A resolução desse ponto do pedido reclama algumas considerações iniciais, tendo como norte orientações jurisprudenciais do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre o tema, antes do advento da E.C. n.º 42/2003. As premissas que se tornam necessárias para o enfrentamento do tema ora trazido à lide reclamam, fundamentalmente, a verificação da desnecessidade do veículo legislativo especial (lei complementar) para (1) a definição dos elementos tributários indispensáveis à exigência das contribuições previstas no artigo 195 da Constituição Federal e, ainda, (2) se esse veículo legislativo é dispensado em todas as hipóteses previstas no mesmo artigo 195. No que diz com a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou entendimento no sentido de que no que toca às contribuições sociais do artigo 195, I, da Constituição Federal, no RE n.º 146.733, já mencionado, assentou o STF orientação no sentido de que, havendo o mencionado dispositivo definido, em relação a elas, todos os elementos enumerados no art. 146, III (tributo, contribuintes e base de cálculo) tornou dispensável à sua instituição o aguardo da lei complementar nele referida. (Ministro ILMAR GALVÃO, ADC. n.º 1. in RTJ. 156/749). Essa orientação é a que efetivamente se extrai do julgamento do RE. n.º 143.733, relatado pelo Ministro MOREIRA ALVES, quando afirma a desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, posto que já devidamente definida em suas linhas estruturais na própria Constituição. Ora, se esse foi o entendimento dado em face da redação do artigo 195, inciso I, será aplicável essa mesma interpretação em face do inciso IV do artigo 195, introduzido pelo E.C. n.º 42/2003? Tenho que não. A simples leitura do artigo 195, inciso I, em confronto com o inciso IV do mesmo dispositivo constitucional faz ver o quão incompleto se mostra este último acréscimo, a definir exclusivamente o sujeito passivo tributário: o importador, sem descer a nenhuma consideração acerca da base de cálculo. Portanto, dessemelhantes as situações, igualmente diversas as soluções jurídicas tendentes à conformação da Lei n.º 10.865/2004 à Constituição, premissa inaugural indispensável para a solução do tema. Tenho como inafastável a exigência de lei complementar. Com efeito a Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2.003 estabeleceu em dois dispositivos a possibilidade de instituição da contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, respectivamente nos artigos 149 e 195, inciso IV; não obstante esses dispositivos prevejam duas espécies distintas de contribuições, a primeira voltada à intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, e a segunda, de seu turno, destinada ao financiamento da Seguridade Social, não se pode ter essa interação entre os comandos constitucionais como irrelevantes. Sem desconsiderar essa interação normativo-constitucional, a Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, ao justificar a instituição do tributo, diz que ele teria como fundamento os artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, ex vi de seu artigo 1.º, verbis: Art. 1.º Ficam instituídas a

Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP - Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (grifei)Ora, se o artigo 149 foi disciplinado pela Lei n.º 10.865/04, por certo que o instrumento legislativo jamais poderia ser o da lei ordinária, pois o dispositivo constitucional determina, expressamente, que as contribuições aí previstas observem o que dispõe o artigo 146, III, da Constituição, que por sua vez impõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos (e contribuições, em razão da remessa do texto constitucional) discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Tendo esse norte e como paradigma os precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que a desnecessidade de lei complementar em face do artigo 195 só se verifica quando todos os elementos enumerados no art. 146, III (tributo, contribuintes e base de cálculo) - (GALVÃO, cit.), se mostrarem presentes, não se pode tomar de empréstimo a interpretação dada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, em face do que prevê o inciso IV, do mesmo dispositivo, como já visto. Desse modo, a cogitação de que a Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, levou em conta o disposto no artigo 195, inciso IV, não prospera, posto que tal proposição é contrariada de modo expresso pela própria lei, como se vê de seu artigo 1.º, caput, que se reporta expressamente ao artigo 149, 2º, inciso II, da Constituição. Portanto, se ao legislador foram dadas duas possibilidades de disciplinar a mesma matéria, e uma dessas autorizações estabelece um veículo legislativo mais rigoroso, por certo que há de se observar esse último critério, em respeito ao postulado da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não se pode admitir que se um tributo deve ser instituído, por um preceito constitucional, por lei complementar e, por outra norma, em tese, por lei ordinária, tenha o legislador o arbítrio de fazê-lo pelo instrumento legislativo menos rigoroso no tocante ao quórum. O vício de natureza formal mostra-se portanto perfeitamente caracterizado na espécie, circunstância que torna iníquo o fundamento de validade da exação tributária em questão. Em síntese: 1) O inciso IV do artigo 195 não traz em seu corpo os mesmos elementos do inciso I, tornando indispensável a instituição da contribuição via lei complementar; 2) A contribuição instituída pela Lei n.º 10.865/2004 tem como fundamento de validade também o artigo 149 da Constituição, que reclama lei complementar; 3) Havendo previsão constitucional expressa de necessidade de lei complementar, esse veículo legislativo não pode ser olvidado. 2. Da base de cálculo e da afronta ao valor aduaneiro Mesmo que afastada a desnecessidade da lei complementar para a instituição das contribuições questionadas nos autos, ela não poderia ser exigida nos moldes previstos na Lei n.º 10.865/2004, em razão do desvirtuamento da base de cálculo. Com efeito, o artigo 149, 2º, da Constituição previu, com todas as letras, que a contribuição incidente sobre a importação poderá ser ou (a) ad valorem e terá por base (de cálculo) o valor aduaneiro, ou (b) específica, verbis: Art. 149. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Como se vê, a Constituição Federal, de modo expresso, determinou os dois modos possíveis de fixação da alíquota da contribuição decorrente da importação de bens e serviços, a ad valorem ou a específica. Ao escolher o legislador a alíquota na primeira modalidade, vinculou-se, por certo, a essa determinação, não se justificando, sob qualquer pretexto, a extensão dessa mensuração, nem mesmo sob o pretexto da isonomia. A esse propósito é de se ressaltar que a isonomia é garantia do contribuinte, não do Estado, não podendo assim valer-se o aparelho estatal desse argumento para onerar a carga tributária de determinado segmento, quando a Constituição Federal não o autoriza a tanto e, ao revés, fixa a pauta de conduta de forma precisa e indene de dúvidas. Ademais, tendo-se em conta que o próprio Código Tributário Nacional, ao prever a base de cálculo do Imposto de Importação - que é utilizado de empréstimo pelo Constituinte derivado - estabelece que quando a alíquota seja ad valorem, a base de cálculo deve ser o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, por certo que a lei ordinária não poderia alargar esse conceito, já sedimentado em sede legal de hierarquia superior, em lei complementar. Assim, mesmo que se admitisse que não ocorreu afronta ao requisito da necessidade de lei complementar para a disciplina da contribuição, não se pode afastar o confronto da Lei n.º 10.865/2004 com o Código Tributário Nacional, dado que está a modificar conceito nele sedimentado. Registre-se, a esse respeito, que também o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), em seu artigo VII, estabelece expressamente que *The value for customs purposes of imported merchandise should be based on the actual value of the imported merchandise on which duty is assessed, or of like merchandise, and should not be based on the value of merchandise of national origin or on arbitrary or fictitious values.* (o valor aduaneiro das mercadorias importadas deverá basear-se no valor real das mercadorias importadas, tendo em conta mercadoria similar, e não poderá basear-se no valor de mercadoria de origem nacional, nem em valores arbitrários ou fictícios) (grifei). Como se vê, a inclusão do valor do ICMS e da própria contribuição na base de cálculo contraria, expressamente, a previsão constitucional, que estabelece, nas importações, que a base de cálculo seja exclusivamente ad valorem, assim

entendido o valor normal da mercadoria, desprezados o valor da mercadoria de origem nacional, bem como valores arbitrários ou fictícios, como pretendido pelo legislador. Em consonância com o que dispõe o CTN e o Acordo do GATT, o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2.002), dá o conceito de valor aduaneiro, deixando também claro que nenhum elemento estranho à operação de importação pode ser adicionado a essa base material, verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Art. 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1.994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1.994): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Vê-se pela mens legis, que todos os fatores exógenos à operação de importação não se situam na formação do valor aduaneiro, atendendo-se, assim, ao comando próprio do direito das gentes, que proíbe a formação de preços aduaneiros com elementos fictícios ou arbitrários. Esse vício, portanto, macula a exigência tributária, pelo fato de indicar a desconformidade em sua exigência de um dos elementos do tributo: a base de cálculo idônea.

3. Da inclusão do ICMS na base de cálculo. Quanto a esse ponto da argumentação, tenho que assiste razão à autora. Além da impossibilidade de acréscimo de valores estranhos à operação de importação, como já verificado, acrescenta-se ainda que a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à operação de importação, é prática que importa em afronta direta à própria Constituição Federal. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, aliás, ao tratar de tema semelhante, no julgamento do RE. no. 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei). Tomando-se de empréstimo o raciocínio retratado no julgamento citado, tem-se como configurada igual violação ao artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, posto que na base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-importação e COFINS-importação somente pode incidir o valor aduaneiro, com os elementos próprios da operação ex vi do art. 77 do Regulamento Aduaneiro. A paráfrase é suficiente para demonstrar a impossibilidade de agregação do valor do ICMS (exógeno à operação de importação), na base de cálculo dos tributos. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a não existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de PIS e de COFINS na importação, negando aplicação à Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, em virtude de vício formal. Diante do acolhimento do pedido mais abrangente, de inconstitucionalidade da própria exação tributária, desnecessária a declaração do direito decorrente do pedido alternativo. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta última fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. São Paulo, 7 de outubro de 2013.

0012225-12.2013.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 273/301: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 302/361.I.

0012361-09.2013.403.6100 - LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA - ME(SP267838 - ANDREZA GRUNEWALD E SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10%

(dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0012983-88.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013191-72.2013.403.6100 - OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MARIA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004681-70.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA MARIA DE ALMEIDA COLLADOS DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS COLLADOS DE ARAUJO

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010714-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032164-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032164-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015922-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042097-47.1995.403.6183 (95.0042097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X CONSTANCIA DE JESUS CARVALHO DAVID(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 32/37 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004590-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012500-44.2002.403.6100 (2002.61.00.012500-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 166/171 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013041-09.2004.403.6100 (2004.61.00.013041-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681437-43.1991.403.6100 (91.0681437-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X EDUARDO BRIZA(SP197245 - MARIA CAROLINA BRIZA NEGRINI)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035073-03.2007.403.6100 (2007.61.00.035073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Fls. 170: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA

BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Fls. 284: Aguarde-se a intimação dos devedores, bem como o prazo para impugnação.Int.

0016608-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE LUJAN TOROLIO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0018131-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018131-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO HENRIQUE DE LIMA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Fls. 238: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias.I.

0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA CONCEICAO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Fls. 129: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0017339-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0009727-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0023201-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE LIMA - ESPOLIO

Fls. 105: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEIA LEMOS BORGES

Fls: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0018580-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURENTINA CAMBUI DA SILVA

Apresente a CEF planilha do débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000505-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA ALVES DE FARIAS

Considerando a devolução do mandado, com diligências negativas, intime-se a CEF a promover a citação da executada, sob pena de extinção do feito.Int.

0005006-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CECILIA MOREIRA MARTINS BARBOSA

Fls. 62/63 aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 55, bem como o decurso de prazo para eventual impugnação.Após, tornem conclusos.Int.

0005243-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO E NEGREIROS CONFECÇÕES ME X PAULO EDUARDO NEGREIROS
Fls. 90: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0005815-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS
Fls. 172: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007769-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X LUAN SANCHES PONTES DOS SANTOS X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA
Fls. 45 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0008181-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RIBEIRO PEREIRA
Fls. 46: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Int.

0008740-04.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALVARO DO AMARAL
Fls. 40 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012826-18.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIRA NERI SOUZA SANTOS
Fls. 57/58: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017146-48.2012.403.6100 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0013088-65.2013.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO X MAGAZINE PARIS SOROCABA LTDA - ME
Fls. 360 e ss: aguarde-se a contestação da empresa integrada à lide. I.

0014602-53.2013.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações interpostas pela parte impetrante e pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0018305-89.2013.403.6100 - LEANDRO EDUARDO TAVEIRA(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X REITOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante Leandro Eduardo Taveira requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Reitor da Faculdade Santa Rita de Cássia, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade lhe entregue o diploma de colação de grau do curso superior de Enfermagem. Aduz que solicitou o referido documento após a conclusão do curso, tendo requerido ainda agilidade no atendimento do pedido, sem resposta, contudo, do impetrado. Acrescenta que contactou a Universidade de São Paulo - USP para obter informações sobre o trâmite da documentação, sendo advertido quanto à ausência de requerimento em seu nome perante aquela instituição. Alega necessitar do diploma para

obter o registro profissional, essencial para o desenvolvimento de suas atividades. Reputo necessária a vinda das informações para melhor analisar o pedido de liminar. Apresente o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para instrução do ofício de notificação da autoridade. Regularizado, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para apreciação do pleito de liminar. Intime-se. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006314-19.2013.403.6100 - GUILLERMO MENDONZA SAIRE(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X WILMA CASAS SINANI

Fls. 82 e ss: dê-se ciência às partes. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018576-35.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ISABEL CRISTINA NACHE BORGES

Intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6) - LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Citem-se as requeridas.

0015993-43.2013.403.6100 - WELLINGTON FERNANDO BOLIS X PAOLA THEODORO XAVIER IGNACIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 188/224: Ciência à parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674381-56.1991.403.6100 (91.0674381-1) - EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE(SP257635 - FABRINA CARBONARI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Promova a autora a citação da devedora nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4) - ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0026712-02.2004.403.6100 (2004.61.00.026712-6) - ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME

Fls. 1024: indefiro o sobrestamento do feito. Cumpra a CEF o despacho de fls. 1023 no prazo concedido. I.

0012068-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012068-2) - ALVES & TREVISAN LTDA - EPP(SP199957 - DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO -

IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X ALVES & TREVISAN LTDA - EPP
Fls. 250 e ss: manifeste-se o IPEM no prazo de 10 (dez) dias.

0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0009189-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0012071-96.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIS DE SIQUEIRA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013644-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBANO BASILIO

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.I.

0006916-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO JERONIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JERONIMO DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0021991-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEVINO CLEMENTE BATISTA X LEVINO CLEMENTE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 216: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DR. FABIANO LOPES CARRARO *****

Expediente Nº 1657

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016903-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora promover a citação do réu no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.Int.

0021612-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO MARTINS LIAO CARNEIRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.47, a contestação apresentada às fls. 48/112 e petição e documentos de fls. 114/ 124.Int.

0021872-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

EDGAR OLIVEIRA DO CARMO

Fls. 35/36: Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução uma vez que o réu já foi citado, às fls. 32/33. Desse modo, o autor não pode modificar o pedido, salvo se houver autorização do réu, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Além disso, como é bem de ver dos termos da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fls. 31), o bem objeto da busca e apreensão foi encontrado e só não foi apreendido por inércia da própria autora. Diante do exposto, requeira a autora o que de direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0022004-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CALEFE DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0000641-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça às fls.32/33 e 35/36.Int.

0004764-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERO SANTOS MATOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0010124-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA LOPES DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0013258-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GONCALO

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra Tiago Gonçalo, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 000045410424 firmado entre as partes. Relata, em síntese, que as partes celebraram o Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045410424, tendo com o objeto o veículo marca Volkswagen, modelo POLO, ano/modelo 2006/2006, chassi 9BWHB09N26P011812, RENAVAL 877759065. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/19. O MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível declarou-se impedido por decisão de fl. 22. Por força do Ato nº 12.013/12 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região os autos foram remetidos a esta Magistrada. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo ao veículo objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, o documento de fl. 17 indica que o Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL expediu carta

registrada à requerida, notificando-a da constituição em mora das parcelas vencidas e não pagas do contrato. Referida notificação, registrada sob o nº 001.570.898, foi devidamente entregue à requerida, conforme atestam o certificado de notificação e o aviso de recebimento juntados à fl. 17. Quanto ao pagamento das parcelas, verifico no contrato (fl. 11) o requerido se obrigou ao pagamento das parcelas no dia 02 de cada mês, em um total de 48 prestações, com início em 07/2011 e término em 06/2015. Todavia, o demonstrativo de fl. 18 indica que a partir de dezembro de 2012 deixou de adimplir as parcelas devidas, restando clara a inadimplência noticiada pela requerente. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem objeto do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045410424 (fls. 11/12), determinando a entrega à requerente. Cite-se a requerida, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Cite-se e intimem-se. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. (DESPACHO DE FLS. 34: Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482305-20.1982.403.6100 (00.0482305-2) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerimento de alteração do pólo ativo, devendo a autora S/A de Materiais Elétricos SAME passar a constar como Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., CNPJ/MF nº 61.150.751/0001-89. À SUDI para as devidas anotações. Considerando que o prazo de validade da procuração de fl. 324 expirou, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista à União Federal para ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

0501733-85.1982.403.6100 (00.0501733-5) - AURELIO HEVIA ALVAREZ(SP012029 - ADERBAL MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito judicial de fl. 200. Após, voltem-me conclusos. Int.

0031695-40.1987.403.6100 (87.0031695-4) - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Forneçam as autoras Santander Banespa Companhia de Arrendamento Mercantil e Santander S.A. Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros procuração recente outorgando poderes para receber e dar quitação. Após, voltem-me conclusos. Int.

0043039-47.1989.403.6100 (89.0043039-4) - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUZA X ADAIL VICENTE PEREIRA X ADAUTO ZEFERINO DOS SANTOS X ADELINA BRAGGIO X ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALFONSO CORRAL FILHO X ANTONIO MEDEIROS MOURA X ANTONINO CASTROGIOVANNI X APARECIDO ANTONIO DA SILVEIRA X APARECIDO CONSOLINI X ARCHIMEDES DELALIBERA X ARCHIMEDES GUIMARAES MACHADO X ARLINDO STUCHI X ARMANDO VIDOTTO X AUREA DOS SANTOS SILVA X DANTE MENEZES PADREDI X DIOSELTE ALVES THEODORO X DOMINGOS CRISPINO X DORIVALDO PILLI X EDGARD SCHIAVONE X ETORE SAVAZZI X EURICO STUQUI DUARTE X EURIDES GONCALVES BERGANTINI X FELIX CABRERA MORENO X FRANCESCO CASTROGIOVANNI X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO CANDINI X GEORGES PILOS X GILSON CARLOS MIRANDA X GINEZ SANCHEZ X HELVECIO BAETA CHAVES X ISAIR ISABEL COLOMBO X JAIME APARECIDO FERREIRA BEVILACQUA X JAIR FEITOSA X JANUARIO CAMOES X JAYME DE SOUZA X JOAO AUGUSTO DINIZ VISCOLA X JOAO BATISTA CAMOES X JOSE ALBERTO PANHAM X JOSE GONZALEZ REBOLLO X JOSE RICARDO RAMOS X JOSE URBINATTI X JUNE ISABEL PAGANELLI X LAURINDA MAZZUCATTO CALLEGARI X LEONOR SANCHES FORESTIERI X LEOPOLDO FERNANDES ROVIRIEGO X LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ CARLOS PALUBINSKAS X LUIZ ELIAS TAMBARA X MANOEL DE SA PINTO FILHO X MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARCILIO JORGE BATOCO X MARIA ALBERTINA BATOCO BERNAT X MARIA APARECIDA SA X MARIA AUZENIR COSTA BITTENCOURT DE CARVALHO X MARIA JOSE DE SA PINTO X MARIA JOSEFA FERREIRA X MARIA NAZARETH GUIMARAES CORREA X MARLENE VIEIRA PINTO X MAURO COSMO DOUM MIRANDA X MILTON SALERA X NEIDE DE CEZARE X NELSON JORGE IZAR X ODAIR JOSE AUGUSTO X

OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO MACIAS X PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X RUI ADOLFO SOARES X SELMO JANUARIO X SERGIO DE SA PINTO X SIMAO REVERIEGO X VICENTE REVERIEGO X VICTORIO BELLUCCI X WAGNER RODRIGUES X WALDEMAR ARMANI X WALDEMAR VERA X WILMA TRAZZI SALOMAO X WILSON RIBEIRO CARVALHO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Cumpra a parte autora os despachos de fls. 492, 494, 497 e 499. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0720481-69.1991.403.6100 (91.0720481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702853-67.1991.403.6100 (91.0702853-9)) L & M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VILLA REAL VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 313: Não havendo depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, arquivem-se. O destino de eventuais depósitos realizados na ação cautelar nº 91.0702853-9 deve ser discutido naqueles autos. Int.

0743248-04.1991.403.6100 (91.0743248-8) - JOSE CASSIO BARBISAN X SUSY MOURA FERRAO X ARIADNE CORREA SEVA X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X CELIO MIRANDA X COSME DE SOUZA X FLORIPES BARBOSA X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X HIDEO YOSHITO X ILZI FIDELIS DE SOUZA(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O requerimento de reserva de honorários contratuais será apreciado no momento oportuno. Int.

0020810-88.1992.403.6100 (92.0020810-0) - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS X ALUFER S/A CONSTRUÇOES(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora às fls. 280. No silêncio, expeça a Secretaria, o ofício determinado às fls. 276. Intimem-se.

0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4) - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. No caso em tela, a União Federal informou ao Juízo que deixará de opor Embargos à Execução (fls.279/280), razão pela qual acolho os cálculos apresentados às fls.256/258. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se Ofício Requisitório nos termos da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, e n.º 154/06, n.º 161/07 e n.º 179/08, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se pagamento no arquivo. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0036573-32.1992.403.6100 (92.0036573-6) - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS E SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008974-84.1993.403.6100 (93.0008974-9) - LUZALITE - COMERCIO, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP333339 - BRUNA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 211 e 216. Quanto aos honorários sucumbenciais, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que informe se o ofício de fl. 209 foi cancelado. Int.

0029495-50.1993.403.6100 (93.0029495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ORLANDO MACHADO DE ARAUJO FILHO X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO SALA X ORLANI DE OLIVEIRA X OSATI MIYAKE X OSCAR DO PRADO X OSCAR MEURER MARANGON X OSCAR MOTOMU ICHIMURA X OSCAR RISTOW NETO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0039868-72.1995.403.6100 (95.0039868-0) - REGINA CELIA PERIN MUBARAC X SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO X SILVIA MARIA GORETTE NEGRI BRAZ X REGINA CONCEICAO MARQUES LOPES X MARLENE GIMENEZ BAUMGARTNER X MARIA MASSA SARTORI X SHIRLEI DE CERQUEIRA DORTA X FRANCISCO BEIA FILHO X MARCIA MARIA MAGNUSSON PIZZIRANI X FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST X RISELDA MARTIGNONI X MARCIA REGINA STECCA MINNITI X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA X ZULEIKA SOMAIO X PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X MARITANA GARCIA X REGINA MARIA BUENO ORTOLAN X HENI DOROTI CECARELLI X MAURICIO ADAO MOMETTI X VILMA FERRAZ DE BARROS X MARLI PERINOTTO X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO X YONNE MARTINS PRADO X MARILDA MEYER DE CASTRO ARAUJO X MARIA APARECIDA TOMAZINI X HELOIZA PINHEIRO GALVANI X DENISE REGINA MOREIRA DA SILVA X REINALDO ALBERTO MORTARI X ROSANGELA DIAS DE MORAES MONTE X TSUNEKO IHA ROSSINI X FATIMA APARECIDA TOMAZZELA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE BOTACIN SCARAVATO X SILVIA KEIKO AKAMINE X OSWALDO AKAMINE X JOFREI RUBINI X MARCIA LEGATZKI GUIMARAES X MONICA MUCCI SOARES X VALDIR COLLUCCI MACHADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a manutenção do feito na Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0055840-82.1995.403.6100 (95.0055840-8) - JOSE CARLOS ANTUNES X PEDRO TOMAS DA COSTA X FRANCISCO GONCALVES X DANIEL GARCIA DE MATTOS X VALDIR APARECIDO VALIM X ANTONIO DA CRUZ X RUBENS SARTIN X GUERINO TIBELI X TACLA TEIXEIRA MARQUES AZEVEDO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Petição e documentos de fls. 246/270: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0056614-15.1995.403.6100 (95.0056614-1) - ANTONIO CARLOS NICACIO PEREIRA X KAREN CRISTINA NISHIMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Requeira a CEF o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0058436-68.1997.403.6100 (97.0058436-4) - MILTON MONDINI X SILVIO SCOTTO NETO X FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR X EDISON DOS SANTOS SUZART X REGINALDO GOMES DE SOUZA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.379/385: Manifestem-se os autores.Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da obrigação.Int.

0002023-98.1998.403.6100 (98.0002023-3) - PEDRO CABREIRA SANTIAGO X GILDETE DANTAS DE MENEZES X ALCIDES LOPES DA SILVA X ARMANDO CARLOS MARTELLOTTI X FAUSTO ANTONIO DE ABREU X PAULO DE SOUZA MORAES(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Oficie-se eletronicamente, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 0021676-14.2002.403.0000) comunicando o teor do ofício e documentos de fls. 239/253, para as providências necessárias. Sobreste-se o feito na Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013043-86.1998.403.6100 (98.0013043-8) - TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO

ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0019909-13.1998.403.6100 (98.0019909-8) - UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A(SP128516 - EDUARDO SAMPAIO DORIA E SP154273 - LUIS PAULO PASOTTI VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fl. 34. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 424/433: Manifeste-se a parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0067942-31.1999.403.0399 (1999.03.99.067942-6) - ELIEZER CHONKIW ARRUDA X FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA X FRANCISCO VILARDO NETO X GERSON TELIS MARTINS X JAIME BARBOZA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 334/335: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Caixa Econômica Federal acerca dos honorários advocatícios. Int.

0074371-14.1999.403.0399 (1999.03.99.074371-2) - ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X GILMAR BORGES PASCOAL X JOSE DE ALENCAR PINTO X PAULO EDUARDO ESCOBAR X SUZELY ESPADONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

O ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais deverá ser expedido constando como beneficiário apenas o patrono que atuou no feito até o trânsito em julgado, conforme requerido às fls. 563/572. Considerando que os autos encontravam-se em carga com patrono diverso, conforme certidão de fl. 561, defiro a devolução do prazo para manifestação, a contar da publicação deste. Int.

0075967-33.1999.403.0399 (1999.03.99.075967-7) - ADEMIR CRUZ COSTA X ANTENOR DOS SANTOS LOURENCO X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA X HERMINIO DE SOUZA DIAS X JOANA DE FREITAS BENTO X LUIZ CARLOS ALMERON X NELLO DALLA PASSA X OSWALDO DE ALMEIDA X OVIDIO MEDOLAGO X WALDIR BOSCOLO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 499/500, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Porém, apenas para que não se alegue cerceamento de defesa, passo a analisar suas razões. Não vislumbro qualquer obscuridade, pois a decisão de fl. 465 é clara no sentido de que a responsabilidade pela exibição dos extratos é da Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em sobrestamento do feito. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o julgado em relação à autora Joana de Freitas Bento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a contar da publicação desta. Intime(m)-se.

0058790-25.1999.403.6100 (1999.61.00.058790-1) - MARIA APARECIDA MARTINS SILVA X VANDERLEY ALVES DA SILVA X ROSELI AMADOR MARTINS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal seu requerimento de fls. 227/230, uma vez que a sentença de fls. 138/140 fixou os honorários advocatícios em R\$ 200,00, e não 10% sobre o valor da causa, como alegado. Int.

0059236-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059236-2) - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X MARIA DA

CONCEICAO SILVA DE CARVALHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Considerando o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, reconsidero em parte o despacho de fls. 396 e arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal.É de conhecimento deste Juízo que o Sr. Perito anteriormente nomeado faleceu, motivo pelo qual designo como perito do Juízo o Sr. Alberto Sidey Meiga.Oportunamente, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais.Intimem-se.

0021391-25.2000.403.6100 (2000.61.00.021391-4) - LUCIA SATRIANO X ANSELMO HUGO CAPACCIOLI FILHO X CARLOS LUIZ DE SOUZA X EDNALDO FRANCISCO DA SILVA X EDSON DE JESUS ROMANO X JOAQUIM MARTIN CUNHA DE SANTANA X MARIA DA PENHA LEO X MIGUEL AVELINO HERNANDES X SILMARA APARECIDA AUGUSTO X SUELY APARECIDA AUGUSTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0019217-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019217-4) - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP153961 - MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP164996 - EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Primeiramente, manifeste-se o exequente Serviço Social do Comércio- SESC sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada às fls. 952. Posteriormente, abra-se vista à União Federal para manifestação a respeito da mesma certidão.Após voltem-me conclusos.Int.

0001431-15.2002.403.6100 (2002.61.00.001431-8) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Manifeste-se a requerente Petroleo Brasileiro S/A, no prazo de 10 dias.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

0018608-89.2002.403.6100 (2002.61.00.018608-7) - ALICE VIANA X JOSE PIRES DA COSTA X PAULO FAVALLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

A execução dos honorários advocatícios, por ser direito autônomo do advogado, observará a modalidade de obrigação de pagar, podendo ser efetivada independentemente da satisfação do crédito da parte. Cabe, então, ao advogado pleitear sua cobrança, apresentando os valores que entende devidos, conforme já determinado à fl. 283. Não pode este Juízo, portanto, diligenciar em favor do advogado determinando à ré que forneça os extratos, o que significaria quebra do sigilo bancário dos autores.No mesmo sentido em relação à multa, devendo a requerente fornecer a conta do valor que entende devido, conforme determina o artigo 475-B do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019346-43.2003.403.6100 (2003.61.00.019346-1) - O SIGNO LOTERICO LTDA(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 25.315,54 (vinte e cinco mil trezentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos. no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0001887-57.2005.403.6100 (2005.61.00.001887-8) - MARIA ELENA SANCHES SANCHES(SP254684 -

TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X LUIZ CARLOS SALES(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) Indefiro a expedição do alvará de levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios em nome do Dr. Tiago Johnson Centeno Antolini, diante do disposto no artigo 26 da Lei nº 8906/94. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int. (DESPACHO DE FL. 542: Indefiro a expedição do alvará de levantamento em nome da Dra. Luciane de Menezes Adão pelos mesmos motivos expostos no despacho de fl. 538.Int.)

0020215-35.2005.403.6100 (2005.61.00.020215-0) - NEUZA SOARES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Razão assiste à Caixa Econômica Federal. A r.sentença de fls. 276/282 é clara no sentido de que a cobertura securitária se dá a partir de julho/2004, devendo a parte autora comprovar nos autos o pagamento das prestações anteriores para que faça jus à quitação.Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento dos depósitos judiciais.Int.

0019884-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019884-5) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006428-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006428-6) - GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0018534-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018534-0) - EDILSON LUBARINO AMORIM(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls.132: Indefiro. Não cabe ao juízo diligenciar a favor das partes. Apresente a requerente a conta do valor atualizado que entende devido e as cópias necessárias para a citação da União de acordo com o artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais.Int.

0020578-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020578-7) - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0023964-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023964-5) - ALTAIR ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, registre-se para sentença. Int.

0008448-24.2010.403.6100 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010858-55.2010.403.6100 - ELISABETH MACIEL DA SILVA X ANTONIO ROCHA NORONHA X MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS X WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)
Manifestem-se os réus quanto à prova pericial emprestada, de fls.248/281.Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de prova testemunhal.Int.

0002432-20.2011.403.6100 - MARCO AURELIO MACIEL X ANA PAULA MARTINS CONSTANTE MACIEL(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de levantamento dos depósitos judiciais, sob pena de preclusão. Int.

0002674-76.2011.403.6100 - BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
Defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que preste as informações requeridas, conforme explicitado às fls. 343.Esclareça a parte autora se desiste da prova pericial requerida às fls. 335/336.Int.

0005442-72.2011.403.6100 - VLADIR VIEIRA DUARTE X ARABELA BON DUARTE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 00054427220114036100Vistos.Esclareçam e comprovem os autores, através de prova documental, que efetivamente contribuíram para o FCVS durante a vigência do contrato nº 01.11000.019.00.1-1, firmado em 27/12/82, e sub-rogado em 30/12/1986 pois, no quadro-resumo, item X - que descreve os encargos mensais, às fls. 15, não consta nenhum valor como contribuição para o FCVS. Além disso, o parágrafo primeiro, da cláusula nona do referido contrato (fls. 17), determina que, juntamente com as contribuições mensais, os devedores pagarão a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), quando for o caso, nos valores especificados no quadro X, devendo ser destacado, mais uma vez, que no referido quadro, não consta nenhum valor acerca da contribuição para o FCVS. Bem assim, no Demonstrativo de Valores Pagos ao SFH por mês, juntado pelos autores, às fls. 34/35, a coluna referente aos valores do FCVS, está zerada. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0011474-93.2011.403.6100 - ITAMIRES AUXILIADORA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a petição de fls. 80/83 como Agravo Retido. Vista ao réu para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença. Int.

0019279-97.2011.403.6100 - JANETE FORTE XIMENES(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA E SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021859-03.2011.403.6100 - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fl. 316: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0023457-89.2011.403.6100 - ELISABETE DE AQUINO MENEZES(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0054701-15.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011604-83.2011.403.6100) NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traslade-se cópia da petição de fls. 128 para os autos nº 0011604-83.2011.403.6100. Ciência à Caixa Econômica Federal do cancelamento do mandado de fls. 119. Após, registre-se para sentença. Cumpra-se. Int.

0001304-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022867-15.2011.403.6100) LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Informe a parte autora se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.015896-3 transitou em julgado. Int.

0002417-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0003444-35.2012.403.6100 - SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 311: forneça a requerente todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009904-38.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 886/890: Manifestem-se os autores. Após voltem-me conclusos. Int.

0010492-45.2012.403.6100 - ALFREDO FRAGA DE MORAES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012896-69.2012.403.6100 - LAUDECI BARRETO DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0013686-53.2012.403.6100 - LUCIA DE FATIMA DE ANDRADE(SP270857 - CLAUDIO DE ANDRADE PACI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Petição de fls. 297/298: tendo em vista as alegações expendidas pela autora, bem como a relevância da questão discutida nos autos, fica arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no fornecimento de medicamentos e insumos para a autora, nos termos da tutela antecipada deferida às fls. 41/47. Após, tratando-se de questão unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do CPC, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

0013758-40.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0015813-61.2012.403.6100 - NAYARA RIBEIRO PELOSO SILVA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTOTA

INCORPORADORA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça a autora o pleito de fls. 175/176, tendo em vista que o valor que pretende atribuir a causa encontra-se abrangido pela competência do Juizado Especial Federal, que tem como limite o montante de sessenta salários mínimos (R\$40.680,00),. Intime(m)-se.

0017277-23.2012.403.6100 - LEANDRO DANTAS GOMES(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X SAUDE CAIXA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 140/180. Int.

0019863-33.2012.403.6100 - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 285/286 que deferiu o pedido de antecipação de tutela, alegando que a decisão embargada padece do vício da omissão. Alegou que a decisão não se pronunciou sobre o laudo pericial apresentado pelos embargados que atesta a existência de vício posterior, não detectável em vistoria realizada com o intuito de se verificar o valor de mercado do imóvel. Afirma, ainda, que não há nos autos prova de que os autores teriam acionado o seguro, como determina o contrato, de modo a comprovar que conheciam os vícios do imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, não vislumbro qualquer omissão na decisão embargada, a autorizar a oposição do recurso previsto no artigo 535 do CPC. Observo, neste sentido, que não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a decisão embargada que deferiu o pedido antecipatório mostrou-se devidamente fundamentada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditação de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010) Registro, por necessário, que a falta de habitabilidade mencionada na decisão embargada refere-se apenas aos autores da ação. Observo, neste sentido, que segundo o laudo pericial que instruiu a inicial, restou constatada a existência de vícios construtivos, ou seja, originados na própria construção do imóvel e que, posteriormente, gerou um processo de transferência de cargas. O que se evidencia, portanto, da análise dos embargos é o caráter modificativo que a embargante, inconformada com o deferimento do pedido antecipatório, busca com a oposição dos embargos, na medida em que pretende seja reexaminada e decidida a questão de acordo com sua tese. Assim quando os embargos visam apenas rediscutir matérias já devidamente apreciadas evidencia-se seu caráter infringente, devendo a embargante buscar a via processual adequada para questionar a sentença. Confirmamos o julgado do STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração apenas para provocar rediscussão da matéria apreciada. II - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE-ED 561743, Relator Ricardo Lewandowski, 01/06/2010). Não demonstrada a ocorrência da contradição alegada pela embargante, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

0020424-57.2012.403.6100 - ISMENIA MARQUES JACOMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente

feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0021980-94.2012.403.6100 - EDIFICIO JARDINS DE SIENA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138968 - LUIS PAULO TABACCHI CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GALFARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK)

A CEF apresenta embargos de declaração (fls. 956/959) alegando que a decisão de fls. 948/952 que afastou a alegação de sua ilegitimidade passiva da CEF está eivada de contradição, devendo, por isso, ser reformada. Aduz que a decisão padece desse vício na medida em que no caso dos autos atua apenas como credora fiduciária de algumas unidades do empreendimento e não como agente executora de políticas federais.Decido.Os embargos pretendem, em verdade, a modificação da decisão, o que não é possível, devendo ser manejado o recurso adequado.No mais, verifico que ainda que a CEF não tenha financiado a construção do imóvel - ou seja, a construtora ré não emprestou recursos da CEF para a construção - financiou a aquisição de imóveis na planta para diversos dos moradores, por meio de seus programas próprios.A liberação dos recursos, conforme previsão contratual, se fazia mediante vistorias para verificação do cronograma físico-financeiro, de forma a certificar que o imóvel - que é a garantia do contrato de mútuo, alienado fiduciariamente à CEF - seria entregue de forma adequada.Soma-se a isso o fato de que no panfleto promocional da construção (documento 27, fl. 634) consta o logotipo da CEF e a informação de que o imóvel tem garantia de entrega pela C.E.F..Assim, a situação dos autos é diversa daquela em que o comprador, individualmente, procura a instituição financeira para financiar o imóvel que escolheu, podendo optar pelos diversos agentes existentes no mercado. Não é isso que parece ter ocorrido no caso dos autos, na medida em que a CEF era apresentada como financiadora na comercialização das unidades, não estando claro, neste momento processual, se seria possível ao comprador procurar qualquer outra instituição.Note-se que é a única instituição financeira que financiou a aquisição das unidades aos particulares, não havendo nenhum outro banco envolvido no financiamento, conforme documentos apresentados pela corré Galfaro.Assim, entendo que não há contradição na decisão proferida, sendo certo que a CEF deve ser mantida no polo passivo. A questão de sua responsabilidade por eventuais vícios na construção, contudo, é matéria de mérito e não pode ser considerada no exame da legitimidade passiva.Ante o exposto, conheço dos embargos, mas rejeito-os, mantendo íntegra a decisão atacada.Int.

0022339-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO X AFIF CURY X LEONOR CHOHI CURY X ABRAHAO ZARZUR X ODETE ABDALLA ZARZUR X ERNESTO ASSAD ABDALLA X EDITH MAHFUZ ABDALLA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X LUCIENNE DIB CHOHI Recebo a petição de fls. 78/79 como aditamento à inicial. Citem-se os réus para responder. Cumpra-se. Int.

0000936-82.2013.403.6100 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X SELMA BORGES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0002005-52.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0002313-88.2013.403.6100 - FABIO ALEXANDRE SATIRO SOUZA X ELAINE CRISTINA BERCANETTI DE SOUZA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005659-47.2013.403.6100 - SILVIO NOGUEIRA FILHO(SP049739 - VERA LUCIA NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(PARTE FINAL) ...Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao BANCO

BRADESCO S/A que se abstenha de realizar qualquer ato executivo extrajudicial referente ao imóvel objeto da presente ação, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Intime-se. Após, dê-se vista à União Federal, conforme requerido.

0006661-52.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0007191-56.2013.403.6100 - ALBERTINA DOS REIS AMORIM(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0007579-56.2013.403.6100 - ZARAPLAST S/A(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para retificação do código do tributo, fazendo constar o código nº 7498, conforme requerido pela União Federal às fls. 159. Após, registre-se para sentença. Int.

0010123-17.2013.403.6100 - ALESSANDRO MANSUR ORSOLINI(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES E SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

(PARTE FINAL) ...Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0010469-65.2013.403.6100 - ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.INDEFIRO a antecipação de tutela, pois ausentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida, mormente à constatação de que existem, além dos débitos inscritos pela CEF junto aos órgãos de proteção ao crédito, vários outros em face do autor (fls. 15 e 37/39). Ademais, nos termos da jurisprudência do e. STJ O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).Diga o autor sobre a contestação e documentos (CPC, art. 326/327), especificando, ainda, as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, à CEF para dizer sobre provas e, finalmente, conclusos para deliberações.Intime(m)-se.São Paulo, 11/10/2013.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0013675-87.2013.403.6100 - HERMES MACEDO DE SOUZA(SP319118 - LIDIANE DUCA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Junte o autor cópia atualizada do contrato social da empresa Hermak Comércio e Representações Ltda., da qual alega ser sócio, comprovando, ainda, que possui poderes para representar a empresa.Intime-se.Após, voltem-me conclusos.

0013973-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GOLD FREIGHT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA

Providencie a autora ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/10 do e. TRF - 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0014083-78.2013.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0014853-71.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO E SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0014967-10.2013.403.6100 - THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.Chamo o feito à ordem.Verifica-se, nas cópias apresentadas às fls. 32/41 e na certidão de fls. 42, a ocorrência da prevenção do Juízo da 11ª Vara Federal Cível em relação a este processo, em virtude do processo n.º 0005917-57.2013.403.6100, que possui o mesmo objeto e lá tramitou, tendo sido extinto sem o julgamento do mérito.Dessa forma, remetam-se os presentes autos à SUDI para que promova a redistribuição dos presentes autos àquele Juízo com as homenagens deste Juízo.Intime-se.Cumpra-se.São Paulo, FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0017995-83.2013.403.6100 - ANA CLAUDIA SANTOS SILVA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0018512-88.2013.403.6100 - DEBORA REGINA MARINHO PEREIRA(SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Emende a autora a petição inicial, esclarecendo os pedidos e fundamentos jurídicos deduzidos com relação a cada um dos três réus arrolados, vez que da leitura da peça não me é possível identificar o que se pede contra cada um dos litisconsortes passivos. Observe o autor, na espécie, a restrição do artigo 292 do CPC - a impedir a formulação de pedidos diversos contra réus diversos in simultaneus processus - do que poderá redundar, adverte-se, a extinção do processo relativamente a algum(ns) dos litisconsortes indicados.Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da petição inicial.Int.São Paulo, 14/10/2013.

0013903-41.2013.403.6301 - TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Por derradeiro, cumpra a autora o despacho de fls. 41, juntando cópias legíveis dos documentos de fls. 30, 44 e 45/46, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011542-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039775-17.1992.403.6100 (92.0039775-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TRANSPORTADORA COFAN S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI)

Publique o despacho de fls. 260:Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014018-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-65.2002.403.6100 (2002.61.00.007959-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X RITA MARIA PEREZ OZAETA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004843-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-88.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X FABIO ALEXANDRE SATIRO SOUZA X ELAINE CRISTINA BERCANETTI DE SOUZA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Manifestem-se os exceptos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007953-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-09.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ROBERTO KENJI TERUYA X ALICE HIGENA TERUYA(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA)

Tratam os autos de impugnação ao valor da causa atribuído pelos autores à ação ordinária indenizatória por danos materiais e morais (autos nº 00061530920134036100). Os autores deram à causa o valor de R\$ 113.497,20. Sustenta a Caixa Econômica Federal que o valor atribuído à causa não possui qualquer fundamentação e que sua manutenção implica em ofensa ao princípio da ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que tal valor tem implicação no valor das custas para o preparo de eventual apelação. Em razão disso, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 6.661,20, que alega ser o valor econômico da demanda. Intimados, os autores se manifestaram defendendo a manutenção do valor atribuído a causa. Afirmam que o valor dado à causa encontra fundamento no art. 259, II do Código de Processo Civil, na medida em que há cumulação de pedido de indenização por danos materiais com o pedido de indenização por danos morais, este último no valor de 30 vezes o cheque objeto do processo. Decido. Sem razão a impugnante. No caso dos autos foram formulados pedidos cumulados, sendo aplicável o disposto no art. 259, II do Código de Processo Civil. Não se sustenta a alegação da impugnante de que o valor da causa é aleatório e irreal, quando o conteúdo econômico do pedido formulado corresponde exatamente ao valor atribuído à causa. Com efeito, a autora requer como indenização por danos materiais o valor de R\$ 3.661,20 e, a título de danos morais, o valor de 30 vezes o cheque debitado, o que leva ao valor atribuído à causa. Já o pedido subsidiário, de fixação de das custas sobre o valor de eventual condenação, apenas poderá ser apreciado na sentença a ser proferida. Diante disso, julgo improcedente a impugnação formulada. Intime-se.

0009060-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-56.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ALBERTINA DOS REIS AMORIM(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

Tratam os autos de impugnação ao valor da causa atribuído pelos autores à ação ordinária indenizatória por danos materiais e morais (autos nº00071915620134036100). A autora deu à causa o valor de R\$ 150.000,00. Sustenta a Caixa Econômica Federal que o valor atribuído à causa não possui qualquer fundamentação e que sua manutenção implica em ofensa ao princípio da ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que tal valor tem implicação no valor das custas para o preparo de eventual apelação. Em razão disso, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 1.000,00 ou, alternativamente em R\$ 24.740,12, que alega ser o valor econômico da demanda. Intimada, a autora se manifestou defendendo a manutenção do valor atribuído a causa. Afirma que o valor dado à causa está correto e que cumpre a legislação e as normas que disciplinam a matéria. Decido. Com razão a impugnante. No caso dos autos, ainda que haja cumulação de pedidos de indenização por dano moral e material, a autora optou por não formular pedido específico para o dano moral. Assim, entendo que não é possível aplicar o disposto no art. 259, II do Código de Processo Civil, pois apenas há valor para parte dos pedidos formulados. Caso a autora entendesse que a soma de seus pedidos deve ser R\$ 150.000,00, deveria tê-lo feito expressamente ao especificar seus pedidos na inicial. Diante disso, na ausência de maior especificação, o valor da causa deverá ser de R\$ 24.740,12. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação formulada para fixar o valor da causa em R\$ 24.740,12. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000006-64.2013.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012700-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDGAR FERREIRA DE SOUZA

Notifique-se o requerido. Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos à autora independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039637-55.1989.403.6100 (89.0039637-4) - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 38 em favor apenas da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, conforme requerido à fl. 290. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0044689-27.1992.403.6100 (92.0044689-2) - TANGARA PARTICIPACOES S/C LTDA X BEBIDAS WILSON S/A X TRANSPORTADORA PRUDENTE DO NORDESTE S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/146: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int,

0022433-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022433-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X ASSOCIACAO BRASILEIRA ENGENHEIROS ELETRICISTAS-SP(SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI)

Fls. 168/169: Manifeste-se a parte ré. Após voltem-me conclusos.Int.

0002008-41.2012.403.6100 - CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0009009-43.2013.403.6100 - RAFAEL RODERO NETO(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 27 no prazo de 10 (dez) dias, atentando para o valor mínimo previsto na Lei 9289 de 04 de julho de 1996, sob pena de extinção do feito. Int.

0017483-03.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0017483-03.2013.403.6100Vistos.Considerando o depósito realizado às fls. 154 pelo requerente, defiro o pedido de concessão de medida liminar para que se intime a União Federal, com urgência, para ciência do depósito realizado nos autos e anotações necessárias em seus registros, em 48 (quarenta e oito horas), notadamente para que o crédito objeto do Processo Administrativo n.º 16327.902.355/2006-96, se suficiente o valor do depósito realizado, não mais configure empecilho ao contribuinte, em especial, para a obtenção de certidões. Indefero a expedição de ofício, porquanto desnecessário ao fim almejado. Cite-se, pessoalmente, a requerida.Int.São Paulo, 11/10/2013.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696477-65.1991.403.6100 (91.0696477-0) - PREMYER - VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTO E SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PREMYER - VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 655/656: aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Verifico, na oportunidade, que no ofício de fl. 649 constou como valor a ser transferido R\$41.000,00, quando na verdade deveria ter constado o valor de R\$43.117,49, conforme despacho de fl. 648. Assim, expeça-se novo ofício para transferência de mais R\$2.117,49 ao r. Juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, autos nº 02577002819955020071. Quanto ao valor remanescente, aguarde-se manifestação dos. r. Juízos que determinaram as penhoras. Int.

0733944-78.1991.403.6100 (91.0733944-5) - OSWALDO DOS SANTOS VAZ X DIRCE NOVELLI VAZ X CLEIDE VAZ MARTINS X DOMINGOS NOVELLI VAZ(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OSWALDO DOS SANTOS VAZ X UNIAO FEDERAL(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Tendo em vista estar de acordo com o julgado, acolho a conta de fls. 76/82. Decorrido o prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença de extinção.Int.

0013568-31.2000.403.0399 (2000.03.99.013568-6) - CARMEN VIDAL FRANCO X ROBERTO TADEU TEIXEIRA X VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS X CLARA SUZANO JORGE X GLORIA FERREIRA X

JOSE CARLOS NAVARRO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X CARMEN VIDAL FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROBERTO TADEU TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLARA SUZANO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GLORIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CARLOS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fl. 309: Indefiro a suspensão do feito, diante do decidido nos autos da ação rescisória nº 2013.03.00.000525-7 (fls. 321/322). Considerando a notícia de falecimento dos exequentes, providencie a parte autora as competentes habilitações dos herdeiros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020185-07.2000.403.0399 (2000.03.99.020185-3) - IRANI MENEZES DE OLIVEIRA X IVANA MARCIA NERIS DA SILVA X IVANI APARECIDA DE AZEVEDO X IVETE LEBERT RODRIGUES X SALVADOR SERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X IRANI MENEZES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA MARCIA NERIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE LEBERT RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 365/366: manifeste-se a parte autora. Int.

0021005-26.2000.403.0399 (2000.03.99.021005-2) - ANTONIO PAULO MILANESIO X HAROLDO CARDOSO X MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO X SUELI APARECIDA XAVIER(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ANTONIO PAULO MILANESIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos estavam em carga com o patrono dos autores Antonio Paulo Milanésio e Sueli Aparecida Xavier de 04/04/2013 a 17/04/2013, conforme certidão de fl. 710, defiro a devolução do prazo para manifestação do autor Haroldo Cardoso, a contar da publicação deste. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015298-22.1995.403.6100 (95.0015298-3) - MARILENE MARTINS ZAMPIERI X LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES X MARCIA MONTEIRO X ELIANA FUSAKO SUGUIHARA X MARIA CRISTINA DELERE IECCO X DANILO TADEU ALVES X ANA MARIA LOPES MARTINS X JOSIAS VIEIRA X ADRIANA SIMADON BERTONI X JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM(SP130216 - NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARILENE MARTINS ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA FUSAKO SUGUIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DELERE IECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO TADEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA LOPES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SIMADON BERTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os depósitos judiciais de fls. 659 e 664 são distintos, esclareça a Caixa Econômica Federal seu requerimento de fls. 671/672 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003741-04.1996.403.6100 (96.0003741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES

Fls. 278/282: ciência à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0013171-43.1997.403.6100 (97.0013171-8) - AUGUSTO BARACIOLI DONINI X DINIZ MARQUES X LUIZ

DOS SANTOS DIAS X ORLANDO BARBOSA X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X WALDEMAR AVERSA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO BARACIOLI DONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR AVERSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 653/654, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória.Porém, apenas para que não se alegue cerceamento de defesa, passo a analisar suas razões.A ré afirma que houve obscuridade, pois o despacho de fls. 653/654 não se manifestou quanto ao fato de que ainda não houve julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Nada a deferir, uma vez que a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento cabe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, informe a Caixa Econômica Federal se foi concedido o mencionado efeito ou cumpra as decisões de fls. 579 e 649 no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de multa pecuniária.Int.

0080296-88.1999.403.0399 (1999.03.99.080296-0) - ALVARO CAMILO X CARLOS ROGATTO X CLOVIS FERREIRA X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X MESSIAS PEREIRA X REINALDO SARTI X RUBENS CORRAL X SANTO CRUCI X WALDOMIRO CACEFO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CORRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO CRUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CACEFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 590/592. Em decorrência, autorizo o estorno dos valores depositados a maior na conta vinculada do autor Clovis Ferreira. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, conforme guias de fls. 310 e 410. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0005809-19.1999.403.6100 (1999.61.00.005809-6) - ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X ALMERINDO DA SILVA X ALMERINDO NERES DE SOUSA X ALMIR FERREIRA DA SILVA X ALMIR PINHEIRO ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMERINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO NERES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0018817-60.2000.403.0399 (2000.03.99.018817-4) - MARIA BEATRIZ BENFICA X ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X EUCLIDES LESSI X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X EVANI MACHUCA FABRI X ELIANE BASTO SUAREZ X ELIANA PAIM DAMASCENO X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X ERIVALDO FERNANDEZ X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA BEATRIZ BENFICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI MACHUCA FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE BASTO SUAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PAIM DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 399/401: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0024724-48.2001.403.6100 (2001.61.00.024724-2) - ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALE CORDIO) X MICHELE CORDIO X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X ANTONELLA CORDIO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP158145 - MARIA ÂNGELA DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALE CORDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONELLA CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0027983-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027983-8) - ALVARO SILVA X MARIA DE FATIMA DOS ANJOS SANTOS SA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ALVARO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DOS ANJOS SANTOS SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove nos autos o levantamento da hipoteca, sob pena de multa pecuniária. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/12 mediante substituição por cópias autenticadas. Os demais, por se tratar de cópias, fica indeferido o requerimento. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais, conforme guia de fl. 173. Int.

0005202-98.2002.403.6100 (2002.61.00.005202-2) - ELECI DELLA MONICA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ELECI DELLA MONICA

Tendo em vista o requerimento de fls. 781/782, aguardem os autos sobrestados no arquivo.Intimem-se e Cumpra-se.

0001927-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001927-8) - PAULO FAGUNDES DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FAGUNDES DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0024540-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024540-0) - AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANDRE LUIZ PINHEIRO X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X REIZI NAKAGAWA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIZI NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0012011-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012011-6) - CLAUDIO PEANHO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLAUDIO PEANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento relativo aos valores depositados judicialmente, conforme guias de fls. 83 e 125. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0019105-30.2007.403.6100 (2007.61.00.019105-6) - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do alegado pela Contadoria, às fls. 164, no prazo de 20 dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

0029715-57.2007.403.6100 (2007.61.00.029715-6) - ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição e documentos de fls. 150/164: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0032456-70.2007.403.6100 (2007.61.00.032456-1) - ROBERTO MAGNANI X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição e documentos de fls. 156/163: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020381-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020381-6) - NILO NAKAO(SP025398 - NILO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NILO NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0022514-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022514-9) - LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE MENDONCA BUENO(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de levantamento de valores no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0024920-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024920-8) - JENNY GONCALVES DE ARAUJO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JENNY GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0022818-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022818-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento em favor dos patronos dos exequentes apenas do valor incontroverso apontado às fls. 854, ou seja, R\$18.865,91, na proporção apontada na petição de fls. 886/887.

Manifeste-se o Banco Santander (Brasil) S/A quanto ao requerimento de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para retirada da restrição. Int.

0001132-23.2011.403.6100 - MANOEL GONZALES RIVELA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MANOEL GONZALES RIVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que os extratos encontram-se juntados aos autos, conforme apontado pela parte autora à fl. 116, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação a que foi condenada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa pecuniária. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012958-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X TANIA MADALENA DOS SANTOS

Processo nº 0012958-75.2013.4.03.6100AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: TÂNIA MADALENA DOS SANTOSSentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse em face de TÂNIA MADALENA DOS SANTOS, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF noticiou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls.39).É o relatório.DECIDO.Verifico no presente feito que a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls.39).O acordo administrativo do débito no curso da ação judicial enseja sua homologação e conseqüente resolução do mérito, contudo, no caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela CEF às fls.39, não é possível a homologação do acordo.Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13453

MONITORIA

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO
Fls.151-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR
Fls. 173-verso: Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria o desfecho do recurso de agravo de instrumento nº.

2009.03.00.004843-5.Int.

0026090-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS CARELE
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR
Fls.142-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013403-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA
Fls.91-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018411-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLER DOS SANTOS
Fls.99: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0020866-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO CRUZ DA VILLA
Fls. 136/138: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 157/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0007954-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA
Fls.128/130: Anote-se.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo, inclusive, informar acerca da distribuição da Carta Precatória nº. 14/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004406-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES BALBINO DA FONSECA SILVA X JUSSARA BALBINO DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas às fls. 85/88 e 90/91.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609673-94.1991.403.6100 (91.0609673-5) - SENNE & ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES - EPP(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Fls. 192 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório: RPV n.º 2130000410 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0005057-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005057-3) - ANA MARIA ARAUJO PACHECO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Preliminarmente,OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo da conta nº 0265.635.266297-6. Após, diga a União Federal, conclusivamente, acerca do pedido de levantamento dos depósitos efetuados. Intime-se a União Federal do teor da requisição de fls.283. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0011604-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
Fls.209/210: Ciência à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015976-07.2013.403.6100 - APARECIDA CECILIA DA SILVA SANTOS(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Diga a parte autora em réplica. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018935-68.2001.403.6100 (2001.61.00.018935-7) - LUIS CARLOS BAPTISTA X MARIA CLAUDIA FERREIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 1098/1125 - Ciência às partes acerca das informações / retificações efetuadas pela Contadoria Judicial. Int.

0010947-73.2013.403.6100 - MATHEUS PAULO MACHADO(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X PRO REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DIRETOR DE RELACIONAMENTO E MATRICULAS DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)
Fls. 151/152 - Aguarde-se o instrumento de mandato, conforme já deferido às fls. 148. Após, ao Minsitério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004036-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004036-1) - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL
Fls. 368/369 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: PRC n.º 20130000411 e RPV n.º 2130000412 (honorários). Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPV e PRC) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003092-58.2004.403.6100 (2004.61.00.003092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006831-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE TAVARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Fls. 341: Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Compulsando os autos, verifico que restaram infrutíferos os esforços da exequente para localização dos bens do devedor, razão pela qual, em face do interesse da Justiça na realização da penhora, ato que dá início à expropriação forçada admite-se a requisição de informações para fins de localização dos bens do devedor. Nesse sentido: STJ-RSTJ 21/298 e RSTJ 34/294. Nesse diapasão, DEFIRO o requerido pela parte exequente às fls., para, considerando a ferramenta de consulta disponibilizada para acesso aos dados fiscais e cadastrais da Receita Federal, determinar a pesquisa das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda dos executados através do sistema INFOJUD. Após, voltem conclusos. Int.

0035144-05.2007.403.6100 (2007.61.00.035144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X

SERGIO RICARDO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Fls. 454/459: Anote-se. Tendo em vista a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III do CPC, aguarde-se sobrestado, em Secretaria.Int.

0015259-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE MEDEIROS BARBOSA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 209/212: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023055-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAIN MILITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAIN MILITAO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando impulso da exeqüente.A presente ação, ficará sobrestada até que se transcorra lapso temporal sem promoção de atos no processo consumando-se a prescrição (desde que ausentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exeqüente).Int.

0010114-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA FERNANDES

Intime-se, novamente, a CEF a fim de que diga se possui interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD. (fls.89/91).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012337-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO

Intime-se, novamente, a exeqüente/CEF a dar regular andamento ao feito, devendo indicar bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007713-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CARDOSO

Fls. 32-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Fls. 308: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

ALVARA JUDICIAL

0018580-38.2013.403.6100 - CICERO RODRIGUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls.02/03: Mais bem analisando os autos, verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

0018601-14.2013.403.6100 - PAULO AFONSO SAMPAIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 02/03: Mais bem analisando os autos, verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú. Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal. Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 13454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0145587-05.1979.403.6100 (00.0145587-7) - ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 323/324 - Ciência às partes da transmissão dos officios requisitórios: RPV n.º 20130000407 e RPV n.º 2130000408 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0031888-69.1998.403.6100 (98.0031888-7) - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 789: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027625-52.2002.403.6100 (2002.61.00.027625-8) - ELETRO AMERICA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 540verso e 541 - Aguarde-se decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial-REsp 1368410 (STJ 2012/0222774-1). Int.

0034307-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034307-5) - JOSE CARLOS KENICKEL NUNES(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X GERENTE DE RH DA PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS
Vistos, etc. Jose Carlos Kenickel Nunes impetra o presente mandado de segurança em face do Gerente de RH da Petróleo Brasileiro S/A- Petrobras objetivando decisão judicial que determine a suspensão do Edital nº 1/2007 da Petrobrás S.A, que abriu vagas para preenchimento, por meio de concurso público, bem como a suspensão de qualquer novo concurso ou convocação e nomeação de candidatos. Requer, ainda, por fim, que seja declarado sem efeito o ato impugnado e, por conseguinte, seja publicada nova lista final de aprovados, obedecendo a ordem prevista no Edital de Nº 01/2001. Relata que participou do concurso promovido pelo Edital 1/2001 se classificando em 9º lugar. Insurge-se contra a publicação de novo Edital para preenchimento dos mesmos cargos, sem antes convocar os candidatos anteriormente aprovados, como é o seu caso. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o processo, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. No mérito, suscita a legalidade e regularidade do concurso público promovido pelo Edital nº 1/2007, uma vez que o anterior (1/2001) já estava com seu prazo de validade esgotado e, além disso, foi realizado com o objetivo de formar cadastro reserva, o que não obriga a administração a convocar e nomear todos os candidatos aprovados. Foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal (às fls. 371/372) para processar e julgar a ação e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, onde foi suscitado Conflito Negativo de Competência. Em abril de 2013 o Conflito de Competência foi julgado no E. STJ, determinando a competência da Justiça Federal. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 468/469. O MPF pugnou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário Passo a decidir. Preliminarmente, rejeito a alegada a inadequação da via eleita,

vez que o mandado de segurança, como instrumento constitucional, é meio hábil para que o impetrante discuta ação ou omissão da autoridade coatora, que entende inconstitucional ou ilegal. Ainda, afastado a alegada ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, tendo em vista que cabe ao Gerente de Recursos Humanos da Petrobrás responder pelo pedido de suspensão do Edital nº 1/2007 da Petrobrás S.A., as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão ao impetrante. Pugna o impetrante por decisão judicial que determine a suspensão do Edital nº 1/2007 da Petrobrás S.A., que abriu vagas para preenchimento, por meio de concurso público, bem como a suspensão de qualquer novo concurso ou convocação e nomeação de candidatos. No caso dos autos, da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, verifico que o concurso público promovido pelo Edital 1/2001 visava exclusivamente à formação de cadastro reserva, conforme expressamente previsto no item 1.1 do referido Edital. O item 8.2, por sua vez, determina que a aprovação e a classificação final no processo seletivo público geram, para o candidato, apenas a expectativa de direito à convocação para os procedimentos admissionais (etapa de qualificação biopsicossocial). Por fim, o item 8.4 estabelece que o prazo de validade do cadastro reserva será de 1 (um) ano a contar da data de publicação do edital de homologação dos resultados definitivos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período. Conforme se observa do edital 06/2002 publicado no Diário Oficial da União, de 24/12/2002 (fl. 331), o concurso promovido pelo Edital 01/2001 teve sua validade prorrogada até 17/01/2004. Assim, considerando que o Edital 01/2007 que o impetrante pretende ver suspenso foi publicado em data posterior ao prazo final de validade do concurso que prestou e, considerando disposição expressa do Edital 01/2001 acima mencionada, não há que se falar em direito à nomeação. Conforme remansosa jurisprudência, suposto direito à nomeação e posse somente poderia ser suscitado, em tese, se o segundo Edital para preenchimento das mesmas vagas tivesse sido publicado quando ainda era válido o primeiro Edital, o que não é o caso. Desta sorte, não havendo que se falar em direito líquido e certo do impetrante à sua nomeação, conforme aventado na inicial e, ainda, não existindo qualquer ato ilegal ou ato abusivo a ser enfrentado neste mandamus, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.

0003030-03.2013.403.6100 - JUNDITRAFO COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE LUIZ CEZAR X THIAGO LUIZ CESAR (SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Junditrafo Comércio e Serviços Ltda, José Luiz Cesar e Thiago Luiz Cesar impetram o presente Mandado de Segurança objetivando o cancelamento e a insubsistência dos Termos de Arrolamento de Bens expedidos em seus nomes. Alternativamente, requerem a insubsistência dos Termos de Arrolamento em face dos sócios pessoas físicas. Alegam, em suma, que em 26/10/2012 a JUNDITRAFO foi intimada de que estava sendo incluída como responsável solidária de dívida fiscal, apurada no Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 08.1.90.00-05506-09 (P.A. 19515.722259/2012-85), do qual não participou, inicialmente instaurado em face da Condutrafo Transformadores de Tensão Elétrica e Componentes Ltda. Afirmam que a responsabilidade solidária deu-se por termo de sujeição passiva solidária, do qual os impetrantes foram intimados em 09/11/2012, mas somente tiveram vistas do processo em 27/11/2012. Sustentam que foram surpreendidos com a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens, pelo qual foram arrolados bens da pessoa jurídica e pessoas físicas em montante muito superior ao valor do débito apurado, ainda na pendência de impugnação administrativa. Aduzem que o arrolamento perpetrado afigura-se ilegal, eis que pautado na Norma de Execução Conjunta COFIS/COPES/CODAC/COREC/COSIT/CDA/CGD nº 3, de 31/10/2011, recaiu sobre direito de propriedade de terceiros não envolvidos no processo de autuação, desbordando das disposições da Lei 9532/99. Argumentam com a ofensa ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e ao direito de propriedade, bem como que o artigo 64 da Lei 9532/97 não prevê a inclusão de terceiros envolvidos em processo administrativo, posteriormente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/173. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificado, o Delegado da DERAT argumentou que, nos termos da constatação fiscal, a Condutrafo foi constituída de forma fraudulenta (interposição de pessoas), a fim de ocultar seus reais titulares de fato, dentre esses os impetrantes. Aduz que os impetrantes foram cientificados de suas condições de sujeitos passivos solidários e da lavratura do auto de infração contra a CONDUTRAFO, abrindo-se prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante a impugnação do lançamento. Alega a legalidade do arrolamento de bens e direitos para acompanhamento fiscal. Ressalta que o arrolamento não fere o direito de liberdade de propriedade, pois não há limitação no uso e gozo dos bens, exigindo a lei que o contribuinte apenas comunique a transferência ou a alienação à autoridade fazendária. Sustenta que o lançamento de ofício, através do auto de infração, determina e dá certeza ao crédito tributário, além de fixar os termos de sua

exigibilidade. Requer a denegação da segurança (fls. 180/196). Instado a manifestar acerca do valor dos bens arrolados, o Delegado da DERAT arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, afirmando ser legitimado o Delegado da DEFIS (fls. 200/203 e 208/209). Manifestação do impetrante às fls. 210/214. Decisão proferida às fls. 215 determinando a intimação do Delegado da DERAT para esclarecimentos. Aditamento à inicial às fls. 218/219 para a inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Esclarecimentos do Delegado da DERAT às fls. 223/224. Nas informações, o Delegado da DEFIS sustentou que o contraditório se firma apenas com a impugnação ao lançamento depois de cientificado o sujeito passivo ou responsável. Aduz que os impetrantes tomaram ciência da ação fiscal em 21/07/2011, na pessoa do sócio Thiago Luiz Cesar, bem como do Termo de Constatação e Intimação, em 03/09/2012. Argumenta que o procedimento de arrolamento de bens e direitos está inserido nos limites da legalidade, não procedendo as alegações das impetrantes. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 233/235. Embargos de declaração opostos pelas impetrantes às fls. 243/245, rejeitados por decisão às fls. 246. Dessa decisão, as impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 249/283), tendo o E. TRF indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 287/289). A d. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. As duas autoridades apontadas são responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais emanadas por este Juízo, dentro de suas respectivas competências funcionais, visando o atendimento da pretensão formulada, razão pela qual rejeito a alegada ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT. No mérito, não assiste razão aos impetrantes. Inicialmente, no tocante à alegação de cerceamento de defesa, visto que os impetrantes não teriam participado da fiscalização e da formação do auto de infração, observa-se das informações do Delegado da DEINF, às fls. 229, e dos documentos às fls. 230/231 que os impetrantes tiveram conhecimento da ação fiscal em trâmite, tendo sido devidamente intimados, em 21/07/2011, a prestar informações referentes às entradas e saídas de mercadorias efetuadas por sua matriz e filiais para a empresa fiscalizada Condutrafo, no período de 01/01/2006 a 31/12/2007. O aviso de recebimento, às fls. 231-verso, dá conta, ainda, de que os impetrantes foram intimados do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, em 03/09/2012, pelo qual a fiscalização requereu a apresentação de documentação idônea apta a justificar o propósito comercial das transações que tornaram a impetrante pessoa jurídica beneficiária dos direitos de crédito correspondentes às vendas realizadas pela CONDUTRAFO. A responsabilidade passiva solidária dos impetrantes deu-se, então, pelo não esclarecimento de tais pontos, levantados pelo Fisco, eis que havia fortes indícios da formação de um grupo empresarial, além da interposição de pessoas. Consoantes disposições do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional é solidariamente responsável pela obrigação tributária o terceiro juridicamente vinculado ao fato gerador, sendo esta a base legal para a lavratura do termo de sujeição passiva solidária. No entanto, não obstante a questão afeta a solidariedade passiva tenha sido abordada na inicial, ela não é objeto da lide, conforme se extrai do exposto às fls. 05 dos autos, na qual ficou claro que a irrisignação dos impetrantes cinge-se ao arrolamento dos bens da empresa e de seus sócios, em valores superiores a dívida apurada, estando ainda pendente de discussão na esfera administrativa. De todo modo, como acima demonstrado, não prospera a alegação dos impetrantes de que não tiveram acesso à formação do auto de infração e que somente tomaram conhecimento da ação a posteriori. Por outro lado, a impugnação administrativa não tem o condão de invalidar o crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício (auto de infração). A propósito, com relação ao momento da constituição definitiva do crédito tributário, incumbe trazer em destaque a doutrina do i. Ives Gandra da Silva Martins, referida no julgamento do REsp 770863, Relator Ministro Teori Albino Zavascki.: Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). Mas convém ressaltar, mais uma vez, que a medida que se visa a obstar é o arrolamento de bens. Outrossim, ao revés do explicitado pelos impetrantes, inexistente, com o arrolamento de bens, restrição ao direito de propriedade. Dispõe o art. 64 da Lei n. 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los,

deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica à soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) Ao que se verifica, o comando legal disciplina o arrolamento de bens nos casos em que o valor dos créditos tributários apurados pelo Fisco em face do contribuinte for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Trata-se de um procedimento administrativo, mediante o qual o Fisco realiza um levantamento dos bens do contribuinte e promove o registro do termo de arrolamento perante os órgãos competentes, a fim de conferir publicidade da existência de dívidas tributárias a terceiros e com vistas a resguardar o interesse público, no que toca à possibilidade de dilapidação dos bens do contribuinte devedor. Vale ressaltar que, de acordo com os 3 e 4 do artigo supra, não há qualquer vedação à transferência, alienação ou imposição de ônus relativamente ao bem arrolado contribuinte, bastando, para tanto, que comunique o fato à Fazenda, de modo que a inobservância desta formalidade pode ensejar a propositura de medida cautelar fiscal. A propósito, conforme tem se pronunciado a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 2. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. (...) (AMS 00092898220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu) TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistência de violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. (AMS 00275711320074036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIO. POSSIBILIDADE DE MANEJO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. Na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento desta Corte

Regional é firme, no sentido de que o art. 64 da Lei 9.532 /97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Tal medida não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionada à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, ainda que não definitivamente, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. (AGTAG 0020851-80.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.589 de 11/09/2009) 2. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 19/04/2012; REsp 466.723/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 22/06/2006, p. 178; AGTAG 0020851-80.2009.4.01.0000/GO, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 p.589 de 11/09/2009. 3. Remessa oficial e apelação providas.(AC 200033000274878, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/04/2013 PAGINA:94.) (Grifo meu)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI N. 9532/97. ALTERAÇÃO DE LIMITE. DIREITO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei n. 9.532/97, em seu artigo 64, prevê o arrolamento de bens e direitos do contribuinte para os casos de crédito tributário superior a R\$500.000,00 e que exceda o valor de 30% do patrimônio conhecido, sendo certo que, na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada (parágrafo 2º). 2. Referido arrolamento constitui medida fiscal preventiva que, ao contrário do procedimento cautelar fiscal, previsto na Lei n. 8.397/92, não enseja restrição à livre disponibilidade do patrimônio, porquanto não impede o uso, gozo, alienação ou oneração dos bens e direitos pelo contribuinte, devendo este, nos casos de alienação e oneração, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, apenas fazer a comunicação à autoridade fazendária, na intenção de manter o Fisco informado. 3. Considerando que a alteração promovida pelo Decreto n.º 7.573/11 passou a valer somente a partir da data da sua publicação, não se aplica o citado limite ao caso da agravante, tendo-se em vista que o arrolamento em questão foi efetivado em data anterior à vigência do referido diploma legal. 4. A Instrução Normativa RFB n. 1.171, de 07 de julho de 2011, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, é expressa ao vedar a aplicação dos novos limites aos arrolamentos realizados na vigência da IN SRF n. 264/2002. 5. Também não há se aplicar a retroatividade prevista no art. 106, II, do CTN, uma vez que o arrolamento não constitui uma penalidade, apenas se destina a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária, conforme destacado anteriormente. (RESP 200802286127, Herman Benjamin, 2ª T., DJE: 20/08/2009). 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(AG 00159488320124050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2013 - Página::55.) (Grifos meus)Na hipótese em tela, ante a insuficiência do patrimônio da empresa JUNDITRAFO frente aos débitos apontados pela fiscalização e havendo indícios de fraude - a serem mais bem esclarecidos na esfera administrativa, dada a impugnação ofertada, eis que não é objeto de discussão nestes autos e tampouco mostra-se adequada a via eleita para sua elucidação -, não há qualquer ilegalidade aparente no direcionamento do arrolamento aos bens dos sócios, ante ao permissivo legal do artigo 64, inciso II da Lei n. 9.532/97. Ressalte-se, outrossim, que em se tratando de obrigação solidária não há benefício de ordem.Ressalte-se, ademais, que não existem elementos nos autos que permitam excluir do arrolamento eventuais bens de sócio sem poder de gestão, sendo esta uma hipótese plausível e admissível na jurisprudência, dado que a alteração contratual, juntada às fls. 26/27, não traz tal informação.Em se tratando, pois, o mandado de segurança de remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, exige-se a comprovação do direito alegado no momento da impetração, inexistente, entretanto, no caso em apreço. Há, ainda, que se ponderar as informações do Delegado da DEFINS de que como os valores dos bens e direitos arrolados flutuam ao sabor das leis do mercado, além da depreciação, amortização, exaustão e perda de valor, o crédito sempre incorpora juros, que asseguram acréscimos constantes até a sua liquidação definitiva, mostra-se prudente o arrolamento de bens em soma superior ao crédito constituído (v. fls. 229).Ademais, o quadro dos autos não permite aferir o excesso alegado pelos impetrantes, na medida em que a constatação do real valor dos bens arrolados demandaria dilação probatória, inadmissível na via estreita do mandado de segurança.Desta sorte, não se podendo falar, a teor do acima expandido, em indevidas restrições sobre bens em virtude do arrolamento, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I. Oficie-se.

0003086-36.2013.403.6100 - EDUARDO DA SILVA MOTA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X

REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante EDUARDO DA SILVA MOTA requer provimento jurisdicional que o autorize a freqüentar as aulas e estágios a fim de que conclua as disciplinas que lhe faltam para a obtenção do diploma universitário, eliminando-se as matérias já cursadas. Esclarece que ao tentar efetuar a sua matrícula no 7º semestre do curso de Enfermagem foi impedido de fazê-lo, ao fundamento da autoridade impetrada de que as disciplinas pendentes de aprovação deveriam ser cursadas primeiramente. Argumenta que outros alunos, colegas seus em idêntica situação, não tiveram problema ao efetuar a matrícula para o semestre regular, restando feridos, assim, diversos preceitos constitucionais. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 07/17. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 22). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/33 aduzindo existirem pré-requisitos para a promoção dos alunos aos dois últimos semestres do Curso de Enfermagem, quais sejam, a inexistência de dependência em matérias relativas a semestres anteriores, conforme prescreve o Regimento Escolar e a Resolução UNINOVE 43/2007 exarada pela instituição de ensino. O impetrante estava reprovado em 07 disciplinas quando buscou a matrícula para o 7º semestre do Curso de Enfermagem e, por isso, não logrou êxito em sua pretensão. Argumenta, ainda, que no primeiro semestre de 2013, o impetrante matriculou-se em algumas matérias oferecidas em regime de dependência, restando demonstrado que a Universidade não vedou seu acesso às dependências da instituição de ensino. O pedido de liminar foi indeferido por decisão proferida às fls. 93/94. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 149/151, pela denegação da segurança. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula no 7º semestre do curso de Enfermagem independentemente da satisfação das pendências relativamente aos semestres já cursados. A matrícula para o ingresso ao 7º e 8º semestres do curso de Odontologia e Enfermagem é regulada pelo artigo 1º da Resolução UNINOVE 43/2007, que dispõe o seguinte: Art. 1º. Fica definido que para a promoção ao 7º e 8º semestres do curso de Odontologia e de Enfermagem, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplina(s) a adaptar. Conforme se observa do teor das informações da autoridade impetrada, o impetrante foi reprovado em 07 (sete) disciplinas estando, portanto, caracterizada a situação que veda o seu acesso aos 7º e 8º semestres do curso de Enfermagem. Não se verifica abuso ou ilegalidade nas limitações impostas pela Universidade, as quais constam do regimento interno que rege as relações com os contratantes dos serviços educacionais. Nos termos do disposto no artigo 207 da Constituição Federal, as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, podendo, assim, expedir atos de gestão para adoção de critérios de aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho, etc. Outrossim, não está sendo negado ao impetrante o acesso ao ensino III - Isto posto DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Oficie-se.

0008010-90.2013.403.6100 - MAIS COML/ E ADAPTADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda impetra o presente Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Alega a impetrante, em suma, que as listagens da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional apontam débitos que já foram regularizados, seja pelo pagamento integral ou pelo parcelamento, restando, assim, extintos ou com a exigibilidade suspensa, nos termos dos artigos 156, I e 151, IV, do Código Tributário Nacional. Anexou documentos às fls. 11/158. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (fls. 162). A impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 165/169 e emenda à inicial, às fls. 170, para a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no pólo passivo. Indeferido o pedido de reconsideração (fls. 171). Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 178/188), tendo o E. TRF deferido parcialmente o pedido de tutela para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa pela DERAT/SP, se somente em razão dos débitos aqui discutidos, estiver sendo negada, sem prejuízo de posterior decisão do MM. Juiz, de acordo com seu juízo de convicção, quanto ao pedido perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, após a vinda das informações (fls. 190/196). Nas informações, as autoridades impetradas argüiram preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o domicílio fiscal da impetrante não é a cidade de São Paulo (fls. 197/215 e 216/219). Instada a manifestar, inclusive pessoalmente, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 220, 221, 223/224). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 226). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O A legitimidade passiva do Mandado de Segurança é definida pelo domicílio fiscal da pessoa jurídica. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - REsp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239). No presente caso, ao que se infere da inicial, bem como das informações e documentos apresentados pelas autoridades impetradas, o domicílio da impetrante situa-se na cidade de Cajamar/SP, sendo, assim, responsáveis pelas providências requeridas nesta ação, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2007, Portaria MF nº 257/2009 e Portaria RFB nº 2.446/2010, o Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. Nesta senda, instada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, inclusive pessoalmente, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo concedido pelo Juízo. Ocorre que, conforme restou consignado acima, a competência no Mandado de Segurança é definida pela sede funcional da autoridade coatora e é absoluta, não sendo possível a sua prorrogação. Por outro lado, descabe ao Juiz a indicação de ofício da autoridade coatora, bem assim, por conseguinte, o reconhecimento da incompetência e remessa dos autos para a subseção competente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1.....2. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1, AMS 200638110119094, Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, Oitava Turma, e-DJF1 de 15/03/2013, p. 718) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EX-SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE - ILEGITIMIDADE DO INSS - AUTORIDADE COATORA ERRADA. 1 -2 - Verificando-se ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Digesto Processual, na medida em que não cabe ao juiz agir de ofício para apontar a autoridade coatora ou determinar, mediante emenda à inicial, a substituição no pólo passivo da relação processual, pois sua correta indicação pela parte, em mandado de segurança, é requisito imprescindível até para fixar a competência do órgão julgador (STF-Pleno, AgRegMS nº 23709/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, in DJ de 29.09.2000). 3 - Remessa necessária e apelação a que se dá provimento. (TRF-2, AMS 35389, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, DJU de 01/07/2005, p. 350) CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. I - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. II - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. III - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimimento do ato praticado. IV - Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. V - No caso em exame, tratando-se de empresa com sede na cidade de Rio Claro, a qual se insere na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP, conforme informado pela ré apelante, a impetração foi direcionada contra o Delegado da Receita Federal em Limeira, não tendo havido determinação de correção pelo juízo. Assim, foi incorreta a impetração, devendo ser extinto o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por ser a autoridade parte ilegítima, não sendo aplicável a teoria da encampação nesta hipótese. VI - Apelação da União Federal e remessa oficial providas, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação da impetrante. (TRF-3, AMS 224362, Relator Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 20/09/2007) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A autoridade coatora para fins de mandado de segurança é aquela que possui poderes para executar ou corrigir o ato tido como ilegal. 2. O mandado de segurança, pois, deve ser impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, cuja circunscrição fiscal tem domicílio o impetrante/apelante, e não contra o Superintendente da Receita Federal do Brasil que não possui qualquer responsabilidade pelo ato ora reputado ilegal ou abusivo. 3. Assim, a indicação incorreta para o pólo passivo do mandado de segurança, que não compete ao Judiciário suprir de ofício, deve ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Incensurável, pois, a sentença fustigada. 5. Apelação improvida. (TRF-5, AC 513054, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE

de 18/02/2011, p. 224) Assim, além da impetração ter sido dirigida em face das autoridades incompetentes, nas respectivas sedes funcionais, houve o abandono da causa, sendo forçosa a extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 (ilegitimidade passiva), e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008563-40.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por Nextel Telecomunicações Ltda Ltda. sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante que por ter a embargada reconhecido o seu direito de não se sujeitar ao pagamento de multa por força da denúncia espontânea, o processo não deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, mas sim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. É a síntese do necessário. Inicialmente, recebo os embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

0009625-18.2013.403.6100 - QUALICABLE TV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Qualicable TV Industria e Comercio Ltda impetra mandado de segurança em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil - SP objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS-Importação e COFINS-Importação, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos como autuações, inscrição em dívida ativa e no CADIN, negativa de CND, em face da impetrante. Requer, outrossim, decisão judicial que declare seu direito de compensar todos os pagamentos a maior de PIS/Importação e COFINS/Importação realizados nos últimos 5 (cinco) anos até os dias atuais, assim como eventuais pagamentos realizados após o presente pedido, tudo na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, parágrafo 4º da Lei 9.250/95). Alega, em síntese, que a autoridade impetrada exige em todas as operações de importação da impetrante, a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação, nos termos do artigo 7º, I da Lei 10.865/04. Aduz que o STF, no julgamento do RE 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal questionado, razão pela qual deve ser afastada a inclusão do imposto estadual nas contribuições sociais sobre a importação. Emenda à inicial às fls. 112/113. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 114). Nas informações, a autoridade impetrada argüiu, em preliminar, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições atende ao princípio da isonomia para tratar de igual forma os produtos importados em relação aos nacionais. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 130/131. Desta decisão, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido negado seguimento ao recurso interposto. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, ressalto que este juízo, ao analisar o pedido liminar, já se pronunciou no sentido de rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita e a alegada ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. No mais, insurge-se a impetrante contra a definição de valor aduaneiro constante do artigo 7º, inciso I da Lei 10.865/04, que dispõe: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

O Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime no julgamento do RE 559.937 (Notícias STF de 20/03/2013), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Confira-se a decisão do Plenário, extraída da página de acompanhamento processual do STF: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Outrossim, em que pese referido acórdão ainda não tenha sido publicado e ainda esteja pendente de julgamento a questão da modulação dos efeitos da decisão, não há óbices para a imediata aplicação do entendimento firmado pela Colenda Corte com repercussão geral reconhecida no RE 559.607. Reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, há que ser considerado o direito à compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/02 à Lei nº 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). Posto isto, julgo procedente os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, CONCEDO a segurança para garantir à impetrante a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílios doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I..

0010316-32.2013.403.6100 - IDE TOMAS DA SILVA (SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVIÇO MILITAR DA 2 REGIAO MILITAR (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por IDE TOMAS DA SILVA em face do TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVIÇO MILITAR DA 2ª REGIÃO MILITAR, requerendo a reversão da quota parte da pensão especial recebida por sua irmã Maria José da Silva, em virtude do falecimento desta em 08/11/2004. Requer, ainda, a condenação da impetrada ao pagamento das diferenças de pensão não pagas desde 08/11/2004, data a partir da qual a impetrante faz jus ao recebimento integral da pensão especial. Aduz a impetrante, em suma, que é filha de ex-combatente que participou ativamente das operações de guerra e, nessa condição, recebe quota parte da pensão especial estipulada pelo artigo 30 da Lei 4242/63. Afirmo que com a morte de sua irmã Maria José da Silva, que recebia a outra metade da pensão especial, faz jus ao recebimento integral da pensão. Alega ter formulado pedido administrativo, mas teve seu direito negado, em

evidente afronta ao direito líquido e certo da impetrante, vez que Lei nº 4243/60, vigente na data do óbito do instituidor da pensão, assegura a integralidade requerida. Anexou documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 23). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/34, sustentando que assiste razão à impetrante, tendo em vista que o instituidor da pensão faleceu em 13/12/1957, aplicando-se as disposições da Lei 4242/60, consoante o Ofício Circular 40 - Asse Jur - 11 (AI/SEF). Alega que na data do pedido administrativo, as Forças Armadas adotavam o entendimento de que deveria ser aplicada a legislação da data do óbito do outro beneficiário e, nesta linha, a reversão da cota-parte era desautorizada pela Lei nº 8059/90. Prejudicada análise do pedido de liminar (fls. 41). Manifestou-se a impetrante às fls. 42/43, requerendo a concessão da liminar. Instada a manifestar, a autoridade impetrada informou que aguardava decisão judicial para providenciar a implantação da pensão integral (fls. 47). Deferida a liminar por decisão exarada às fls. 48. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 53/54), o que foi deferido às fls. 56. O Procurador do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 56-verso). Este o relatório. Passo a decidir. No mérito, é de se observar, na presente ação, o reconhecimento do pedido da impetrante, posto que a autoridade impetrada assim declarou em suas informações, às fls. 26/27:3. Inicialmente, insta asseverar que assiste razão à impetrante, tendo em vista que o instituidor da pensão faleceu em 13 de dezembro de 1957, aplicando-se as disposições da Lei nº 4.242/60, conforme preconiza o próprio título de pensão militar da impetrante. 4. Ocorre que na época em que faleceu a outra beneficiária da pensão especial (08 de novembro de 2004) e a impetrante requereu administrativamente a transferência da cota-parte, o entendimento adotado pelas Forças Armadas levava em consideração a data do óbito do outro beneficiário, e naquela ocasião a legislação em vigor era a Lei nº 8.059/90 que não autoriza a reversão da cota-parte. O mesmo era o entendimento quando o instituidor havia falecido antes da Constituição Federal de 1988 e a genitora falecera já sob a égide da Lei nº 8.059/90. 5. Com efeito, em 03 de março de 2011, foi expedido Ofício Circular nº 40 - Asse Jur - 11 (AI/SEF), remetendo expediente sobre uniformização de tese proferida pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, cuja ementa a seguir se transcreve, verbis: I. UNIFORMIZAÇÃO DE TESE. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. Direito à reversão e transferência de cotas-partes. II. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. III. Tratando-se de reversão de beneficiário à filha mulher, em razão do falecimento do outro beneficiário que vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito deste último, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. IV. Não há que se falar em impedimento de reversão de transferência para aqueles cuja pensão de ex-combatente é regida pela Lei nº 4.242/60. 6. Assim, diante do atual entendimento acerca da transferência da cota-parte, informo que a impetrante faz jus a totalidade da pensão especial na qualidade de beneficiária, de acordo com o que preconiza a Lei nº 4.242/60. Outrossim, não obstante o reconhecimento do pedido houve o deferimento de liminar para a imediata implantação da integralidade da pensão especial, ante o caráter alimentar do benefício e as informações da autoridade impetrada de que aguardava a ordem judicial para a sua efetivação (fls. 47). Deste modo, face ao reconhecimento da pretensão atinente a implantação integral da pensão, o feito merece ser extinto com resolução de mérito. Todavia, improcede o pedido condenatório formulado pela impetrante visando o pagamento das diferenças de pensão, retroativamente a 08/11/2004, tendo em vista o teor das Súmulas 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo as quais o mandado de segurança não produz efeito patrimonial em relação ao período anterior à impetração, devendo tal pleito ser alcançado pelo meio processual adequado ou administrativamente. Posto isso, confirmo a liminar deferida às fls. 48, julgo PROCEDENTE o pedido de implantação da integralidade da pensão especial, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). (Fls. 59/61) Considerando a notícia de descumprimento à ordem judicial, oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada, para imediato cumprimento da decisão proferida por este Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Oficie-se.

0012377-60.2013.403.6100 - UNIDADE DE TERCEIRIZACAO E COMUNICACAO LTDA(SPI96344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Unidade de Terceirização e Comunicação Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo -DERAT e outro, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a sua reinclusão imediata no parcelamento denominado PAES. Alega, em síntese, que sua exclusão foi ilegal, uma vez que quando da publicação ainda estava pendente de análise Recurso Administrativo interposto há mais de 7 (sete) anos. Aduz que efetuou o pagamento de todas as parcelas que estavam em atraso antes que a exclusão gerasse efeitos e seguiu com os pagamentos desde então. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que anexou aos autos manifestação administrativa contrária às mesmas alegações constantes da petição inicial. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 211/212. Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido negado o efeito suspensivo ao recurso interposto. Foi deferido o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) nos

presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão à impetrante. Inicialmente, o artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, que disciplina o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional de que trata a Lei nº 10.684/2003, estabelece que: Art. 12. A exclusão do Paes produzirá efeitos a partir do décimo primeiro dia contado da data de sua ciência, exceto quando houver interposição do recurso. 1º. Os pagamentos efetuados até o dia anterior à data para produção dos efeitos da exclusão serão utilizados na amortização do saldo devedor do Paes. 2º. A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a exclusão. Os artigos 15 e 16, por sua vez, determinam o seguinte: Art. 15. O recurso administrativo terá efeito suspensivo. 1º. Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as parcelas vencidas. 2º. Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta, exceto na hipótese de que trata o 2º do art. 12. Art. 16. Da decisão em recurso administrativo será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 10. Parágrafo único. A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgue improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo, observando-se o disposto nos 1º e 2º do art. 12. Da análise dos fundamentos e da documentação trazida aos autos pelas partes, verifica-se que a exclusão da impetrante do PAES se deu em virtude do inadimplemento de 3 parcelas consecutivas ou 6 alternados, nos termos do artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2003. Não há que se falar, in casu, na vedação de exclusão da impetrante do PAES em virtude do Recurso Administrativo pendente de análise, uma vez que o mesmo artigo que prevê o efeito suspensivo do recurso, também prevê a obrigação do contribuinte seguir com o pagamento das parcelas enquanto não houver julgamento do mesmo, o que não ocorreu no presente caso, conforme afirma a própria impetrante. Frise-se, ainda, que o pagamento realizado pela impetrante quando tomou ciência da exclusão não se subsume à hipótese prevista no 2º do artigo 12 acima transcrito, posto que, para tanto, teria que haver a liquidação integral do débito consolidado e não apenas do montante em atraso. Desta sorte, ausente o direito líquido e certo aventado na inicial, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.

0012593-21.2013.403.6100 - VALERIA DA SILVA NUNES (SP315517 - ANTONIO AUGUSTO BARREIRA DE OLIVEIRA FARAH) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por Valeria da Silva Nunes em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - SP, objetivando decisão judicial que lhe garanta a manutenção da inscrição originária nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega a impetrante, em síntese, que esteve inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 61.490, desde 30/07/1981 até dezembro de 1996, quando requereu o seu cancelamento para exercer o cargo de Juíza Federal Substituta, por restarem ambas as atividades incompatíveis, nos termos da legislação de regência. Tendo se aposentado por tempo de contribuição, requereu recentemente sua reinscrição, que foi deferida pelo Conselho Seccional de São Paulo, porém não com o número primitivo, mas sim sob o nº 329.869. Aduz ter recorrido, mas até o momento da impetração do presente mandamus, não havia obtido resposta da autoridade impetrada, o que configura, no seu entender, ato omissivo da Administração. Argumenta que a disparidade de tratamento dada àqueles que exercem atividade cuja incompatibilidade com o exercício da advocacia é temporária ou definitiva, afronta o princípio constitucional da igualdade, inferiorizando aquele que ocupa cargo vitalício em detrimento do ocupante de cargo temporário. O pedido de liminar foi apreciado e deferido por decisão exarada às fls. 33/34. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a intempestividade do presente mandamus, além da ausência de direito líquido e certo, pugnano, por conseguinte, pela denegação da ordem. O MPF opinou pela concessão da segurança. O E. TRF concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela OAB (fls. 132/137). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Preliminarmente, merece ser afastada a alegada intempestividade na impetração do presente mandamus. Conforme se observa dos elementos dos autos e alegações das partes, o recurso interposto pela impetrante perante a OAB encontra-se pendente de julgamento, de maneira que não há que se sustentar a ocorrência do decurso do prazo estipulado para impetrar o remédio em questão. No mérito, assiste razão à impetrante. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta a reinscrição nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mantendo-se o número de inscrição originário, qual seja nº 61.490. O cerne da questão trazida aos autos cinge-se à possibilidade ou não de se garantir o restabelecimento do número de inscrição primitivo perante os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão de aposentadoria, nos casos de cancelamento para o exercício de atividade incompatível com a

advocacia. Nesta senda, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) assim dispõe: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: (...) IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; Art. 12. Licencia-se o profissional que: (...) II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia; Depreende-se, assim, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil trata a questão da manutenção do número primitivo da carteira da OAB de forma diferente para os que tiveram a inscrição cancelada (artigo 11) e os que obtiveram o licenciamento (artigo 12), estabelecendo, apenas no primeiro caso, a vedação ao restabelecimento do número anterior (2º). Tenho, entretanto, que a manutenção do número primitivo da carteira emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil integra o patrimônio moral e material do profissional, já que o distingue dos advogados mais jovens que estão iniciando a profissão, revelando experiência que influencia a formação de clientela e, quiçá, no valor dos seus honorários, razão pela qual se afigura patente o interesse da impetrante na defesa de seu direito. Ressalte-se, ademais, que em casos em que é determinado o cancelamento da inscrição, não haverá o restabelecimento do número anterior porque o retorno do profissional aos quadros da OAB é impossível ou improvável, decorrendo - salvo requerimento do interessado - de fatos como o falecimento, aplicação de penalidade ou exercício de atividade incompatível com a advocacia em caráter definitivo. De seu turno, o licenciamento pressupõe o impedimento temporário e por essa razão é restabelecido o número anterior da carteira profissional. O artigo 28 do Estatuto da OAB elenca as atividades incompatíveis com a advocacia, dentre elas a de membro do Poder Judiciário. Pois bem. O pleito da impetrante apresenta relevância jurídica na medida em que o ingresso na carreira de Juiz Federal, em 1996, colocou-a em situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia. Entretanto, no meu sentir, não obstante a vitaliciedade do cargo, a incompatibilidade com o exercício da Advocacia se dá de forma temporária, vez que, cessada a razão determinante da incompatibilidade - por aposentadoria ou disponibilidade - é dado à impetrante retornar aos quadros da OAB e exercer a advocacia mediante simples requerimento dirigido ao Presidente da OAB local, o que não ocorre nas hipóteses de cancelamento, em que o retorno do profissional é condicionado à observância dos requisitos do artigo 8º, do Estatuto da OAB (artigo 11, 2º) ou de prova da reabilitação, no caso de condenação criminal (artigo 11, 3º). Nesta senda, não obstante tenha a impetrante postulado o cancelamento de sua inscrição, o fato é que a assunção do cargo de magistrado federal constitui impedimento temporário ao exercício da Advocacia e justifica o licenciamento dos quadros da OAB, para o qual poderá retornar tão logo cessar a incompatibilidade (pela aposentadoria voluntária, compulsória ou disponibilidade), mediante simples requerimento, mantido o direito, nesse caso, à utilização de seu número primitivo, já que para o licenciamento não há a ressalva contida no 2º, do artigo 11 da Lei nº 61.490/81, ora impugnado. Assim, é de rigor a concessão da segurança para assegurar à impetrante a manutenção do seu número primário (61.490) de inscrição no quadro dos profissionais da Ordem dos Advogados do Brasil. III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 33/34, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir à impetrante a manutenção do seu número primitivo de inscrição no quadro de profissionais da Ordem dos Advogados do Brasil, qual seja, nº 61.490. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0012633-03.2013.403.6100 - BETHOVEN OLIMPIO (SP228505 - WILSON MACIEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. Bethoven Olimpo impetra o presente mandado de segurança em face do Reitor da Universidade Nove de Julho, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a sua rematrícula no 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, campus Memorial da América Latina. Relata que embora regularmente matriculado, foi impedido de frequentar as aulas sob o argumento de que havia matérias pendentes a serem cursadas antes. Alega que a determinação posta em Resolução é ilegal e restringe seu direito à educação. Acrescenta o fato de ter sido divulgada a realização de aulas virtuais em regime de PRA (Programa de Recuperação de estudos), mas que em verdade não são aulas e sim provas onde são abordadas todas as matérias ministradas durante o ano letivo. Alega que a ausência das aulas para reforço da matéria impede sua aprovação. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Em informações, a autoridade impetrada sustentou a improcedência do pedido formulado pelo impetrante, vez que não há que se falar em ilicitude da postura da autoridade, que impediu o ingresso do impetrante no 10º semestre do curso, já que não restaram preenchidos os pré-requisitos exigidos pelo regimento interno da universidade, sendo certo que a instituição de ensino não impediu o ingresso do estudante em suas dependências. O MPF pugnou pela denegação da ordem. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão ao impetrante. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a vedação à rematrícula nos últimos períodos dos cursos de aluno com matéria de período anterior pendente de aprovação, o chamado regime de dependência, é ato de gestão administrativa da universidade, publicado em data anterior ao ingresso do impetrante

no curso. Neste passo, mister se faz ressaltar que as universidades particulares gozam de autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho, etc. Do mesmo modo, a realização ou não de programa consistente em recuperar os alunos com matérias dependentes anteriormente à rematricula é ato discricionário que se insere na autonomia didático-financeira da universidade. Em acréscimo, depreendo que, no caso dos autos, o regimento interno da instituição de ensino, na Resolução de nº 39/2007 disciplina que: Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. Sobre o tema, ressalto entendimento jurisprudencial firmado no E. TRF da 3ª Região, conforme a seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitadas a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade da negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (REOMS 321.302, Rel. Des. Federal Nery Junior, publ. E-DJF3 04/10/2010). Assim, não havendo demonstração de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade praticada pela da autoridade impetrada, que apenas restringiu a matrícula de alunos com matérias a cursar em regime de dependência (especialmente nos últimos períodos do curso, a fim de evitar maiores tumultos no momento da conclusão do curso e colação de grau) e, desta sorte, não restando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo do impetrante aventado na inicial, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.

0013074-81.2013.403.6100 - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

In Line Serviços e Comércio de Informática Ltda impetra mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT objetivando decisão judicial que autorize a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer medidas coercitivas em face da impetrante. Requer, outrossim, decisão judicial que declare seu direito de compensar as contribuições recolhidas a tais títulos nos últimos dez anos, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 210/2002 e demais legislação aplicável, corrigidos pela Taxa Selic. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada vem exigindo o pagamento das contribuições em tela com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, majorando significativamente a sua carga tributária. Afirma que o ICMS não constitui faturamento nem receita da pessoa jurídica, mas sim receita do Estado e do Município e ônus do contribuinte e, por isso deve ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN. O pedido de liminar foi apreciado e deferido por decisão proferida às fls. 37/38. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 44/59), que foi mantida pelos mesmos fundamentos (fls. 68). Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Argumenta que o conceito de receita bruta ou faturamento comporta todos os ingressos financeiros da empresa, incluindo o preço da venda de qualquer produto onde estão incorporados os tributos respectivos (fls. 60/67). O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 69). É a síntese do necessário passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98,

relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determinados na ADC-MC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, já se esgotaram, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. Acolho em parte a preliminar de mérito atinente à prescrição. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. No caso em testilha, a impetrante pretende ter assegurado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores à propositura da ação. Entretanto, conforme sublinhado, restam fulminados pela prescrição eventuais créditos anteriores 24/07/2008. Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, verbis. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento; O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário dos Estados, a quem efetivamente pertencem referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação. Conclui-se, portanto, que o ICMS não pode ser confundido com faturamento ou com receita para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. Não obstante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha sido sedimentada no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ), a tese levantada na petição inicial foi acolhida pela maioria dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que se manifestaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que seis dos onze Ministros acompanharam o voto do Relator. Conforme asseverou o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do RE 240.785-2,

no julgamento realizado em 24/08/2006, Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Anote-se, ademais, que embora a questão ainda esteja sendo decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785 /MG - reprise-se, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante - aquela Excelsa Corte, por decisão unânime no julgamento do RE 559.937 (Notícias STF de 20/03/2013), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Confira-se a decisão do Plenário, extraída da página de acompanhamento processual do STF: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Outrossim, em que pese referido acórdão ainda não tenha sido publicado e ainda esteja pendente de julgamento a questão da modulação dos efeitos da decisão, não há óbices para a imediata aplicação do entendimento firmado pela Colenda Corte com repercussão geral reconhecida no RE 559.607, também a hipótese dos autos, atinente à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, eis que análoga àquela solução. Reconhecida a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, há que ser considerado o direito à compensação ou restituição das quantias recolhidas a tais títulos. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/02 à Lei nº 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). Posto isto, pronuncio a prescrição dos créditos anteriores a 24/07/2008, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, CONCEDO a segurança para desobrigar a impetrante IN LINE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das diferenças resultantes da presente decisão, bem como para autorizar a compensação das quantias indevidamente recolhidas a

tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

0013328-54.2013.403.6100 - JOSE CARLOS LEONESSA FERRAZ DE ARRUDA 01427500851 (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. JOSÉ CARLOS LEONESSA FERRAZ DE ARRUDA 01427500851 impetra o presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, visando à concessão da segurança para que não seja obrigado a se registrar perante o Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a efetuar o pagamento de anuidades e tampouco contratar médico veterinário como responsável técnico. Requer a nulidade do Auto de Infração n. 1950/2013, bem como do pagamento da multa imposta. Alega, em síntese, que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, razão pela qual entende não estar obrigado a se manter inscrito perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Aduz, ainda, que as exigências previstas na lei que criou o CRMV são dirigidas às clínicas veterinárias e não às empresas comerciais do ramo. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 28/29). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 34/66), arguindo, em preliminar, ausência de prova pré-constituída e conseqüente inadequação da via eleita. No mérito, aduziu a legalidade da atuação, na medida em que os artigos 5º e 6º c/c o artigo 27 da Lei 5517/68 estabelecem a obrigatoriedade de registro das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Requer seja denegada a segurança. O membro do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 68/70). É a síntese do essencial. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento da necessidade de dilação probatória, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Passo à análise do mérito. O impetrante pretende a concessão da segurança para não ser obrigado a se registrar no Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e tampouco contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como para o CRMV/SP se abstenha de autuá-lo e multá-lo, em razão da ausência de inscrição e manutenção de médico veterinário. De acordo com o Texto Maior, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, verifica-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Outrossim, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas ao registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No presente caso, o impetrante comercializa animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 19 e 21/22), além de medicamentos veterinários (fls. 23). Não obstante tenha, em outras oportunidades, decidido em sentido diverso, considerando a reiterada jurisprudência dos Tribunais Pátrios, que ora se adota, segundo a qual, tratando-se de empresa que exerce atividades meramente comerciais e cuja atividade fim

não se enquadra nas atividades privativas de médico veterinário, descritas nos artigos 5º e 6º da Lei 5517/68, não há necessidade de registro no Conselho Profissional. Destaco, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1350680, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 15/02/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AMS 345016, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3, AMS 338158, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/08/2013) ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - Incabível a alegação de inadequação da via eleita, bem como de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social das Apeladas. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV -

Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 344192, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 07/06/2013) Assim, a procedência do pedido se impõe. Posto isto, confirmo a liminar deferida às fls. 28/29, julgo o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 1950/2013 e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante José Carlos Leonessa Ferraz de Arruda 01427500851 o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0013829-08.2013.403.6100 - SIMAR NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP315283 - FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA JUCESP- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Vistos etc., Simar Negócios e Participações Ltda impetra o presente Mandado de Segurança em face do Diretor da Junta Comercial do Estado de São Paulo, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a análise de solicitação de correção de seus dados cadastrais, protocolo de nº 102.548. Aduz, em suma, que em 28/08/2006 arquivou documento registrado sob o nº 230.212/06-2, convertendo a natureza da sociedade de simples para limitada. Entretanto, sustenta que a JUCESP, de maneira equivocada, arquivou seu documento de alteração contratual de sociedade simples para sociedade limitada. Relata que diante do equívoco praticado pela junta comercial, formulou em 07/03/2013 solicitação de correção de dados cadastrais, sob o nº 102.548, mas que até o momento da propositura do presente mandado de segurança não havia obtido qualquer resposta, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos. A análise do pedido de decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 189/190). A autoridade impetrada acostou aos autos petição informando que a correção almejada foi efetuada na ficha cadastral da impetrante, pelo que requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Instada a se manifestar, a impetrante confirmou a correção do erro pela junta comercial. O MPF pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VII e VII do CPC. É o relatório. Passo a decidir. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir, eis que, conforme denoto da petição e documentos acostados aos autos pela autoridade impetrada, o requerimento feito pela impetrante foi conclusivamente analisado e deferido pela junta comercial do estado de São Paulo. Outrossim, a impetrante, instada a se manifestar acerca do alegado às fls. 108/111 pela autoridade impetrada, confirmou a correção do erro que a impedia de proceder ao arquivamento da alteração contratual. E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Como observo da inicial, a impetrante pugna pela apreciação de seu pedido administrativo de correção de alteração contratual. Logo, uma vez já analisado, perdeu-se o objeto da ação. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011722-79.1999.403.6100 (1999.61.00.011722-2) - A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019821-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019821-0) - PANIFICADORA E CONFEITARIA IMPERIO DAS NACOES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA IMPERIO DAS NACOES LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 804/806, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens

passíveis de penhora. Int.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVAN GOMES DE SOUZA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 253/255: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD. Intime-se, pessoalmente, o executado. Int.

0010272-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021633-47.2001.403.6100 (2001.61.00.021633-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-embargado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.47/52, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. CUMPRA-SE a determinação de fls.46 efetuando o traslado para os autos principais. Int.

0013914-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES X ROSEY SARTORELLI PEREZ CHAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEY SARTORELLI PEREZ CHAVE

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6596

MONITORIA

0019390-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOS SANTOS VASCONCELOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Fls. 81. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitorios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006688-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X IVAN TADEU DOS SANTOS(SP059102 - VILMA PASTRO E SP086042B - VALTER PASTRO)

Fls. 102-108. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida na audiência de conciliação que homologou a transação realizada pelas partes e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007167-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCIA SUELY GOUVEIA DOS SANTOS(SP199933 - SIMONE COUTINHO DA SILVA)
Fls. 57-58. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida na audiência de conciliação que homologou a transação realizada pelas partes e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009929-85.2011.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Fl. 551: Defiro o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para que a autora apresente ao perito judicial os documentos complementares, sob pena de elaboração do laudo sem esta documentação. Intime-se o Perito Judicial para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019937-24.2011.403.6100 - ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para apresentação de razões finais. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Em seguida, dê-se vista à União Federal (AGU). Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021894-60.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 335/337, em que a parte embargante alega a ocorrência de contradição no tocante à manifestação sobre a contestação da ré, bem como teria se mantido inerte na especificação de provas, visto que referida decisão não fora publicada. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à parte autora, pois, compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fl. 322 não foi publicada, portanto, não houve a intimação da autora para se manifestar sobre a contestação da parte ré, bem como para especificação de provas. Assim, devolvo o prazo à autora para que se manifeste sobre a contestação da ré e para que especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, cumpram as partes a r. decisão de fls. 335/337, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre a utilização da perícia produzida nos autos em trâmite na 16ª Vara Cível, como prova emprestada. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos explicitados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0014190-59.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP278243 - TIAGO LUIS ZAN PEIXE) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X CLARO S/A(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X AMERICEL S/A(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO)

Trata-se de ação ordinária proposta por TELEFÔNICA BRASIL S/A em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando a parte autora, em síntese, declaração de nulidade da Resolução nº 590/2012 e do ato normativo nº 2.716/2013 editados pela autarquia ré, aduzindo violação aos primados da livre iniciativa, legalidade, irretroatividade das leis e motivação. Afirma que a Resolução nº 590/2012, editada pela ré, ao aprovar o novo Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada - REILD, cuja publicação se deu através do Ato nº 2.716/2013, fixou valores de referência de EILD padrão para grupos econômicos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) na oferta de EILD. Argumenta que o mencionado Regulamento estabelece que algumas prestadoras (detentoras de PMS) são obrigadas a oferecer Linhas Dedicadas a outras prestadoras sob condições técnicas e comerciais específicas, bem como inova a ordem jurídica, impondo uma série de novas

obrigações e restrições às ofertantes de EILD. Aduz que o Ato 2.716/2012 editado pela Anatel, possui nítido caráter normativo, foi realizado sem a realização de prévia e obrigatória consulta pública, podendo resultar em uma redução média aproximada de 30% (trinta por cento) sobre os preços de referência anteriormente praticados. Destaca que os contratos de EILD celebrados de forma regular pelas partes, no gozo de sua autonomia da vontade, permanecem regidos pela legislação vigente à época da pactuação, e seus efeitos patrimoniais (as posições jurídicas subjetivas criadas ao abrigo do contrato) constituem direitos adquiridos imunes a interferências legislativas posteriores (princípio do tempus regit actum). Em sede de Contestação (fls. 880/1041) a ANATEL defende a legalidade do regime jurídico regulatório aplicável à Exploração Industrial de Linha Dedicada -EILD, visto que o serviço de telecomunicação é público e de titularidade da União, atualmente prestado por meio de delegação do Estado (concessão ou autorização) para pessoas de direito privado, disciplinado pela Lei 9.472/97, ou seja, mesmo no regime privado, tais serviços continuam com a titularidade do Estado, sendo serviços com forte intervenção estatal, via regulação. Assim, os argumentos da autora de que a oferta de EILD deveria ser prestada em regime privado e ofertado no mercado de atacado, não condiz com a legislação pátria que atribui a titularidade dos serviços de telecomunicação à União. A empresa HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. manifestou-se requerendo o ingresso no feito na qualidade de assistente, pois caso esta demanda se resolva com a anulação do regulamento ou não aplicação de parte dele, em especial o cumprimento de obrigações impostas às operadoras com PMS, terá os direitos nele previstos e reflexamente sua relação com a VIVO S.A. prejudicados, daí seu interesse jurídico no desfecho desta demanda em favor da manutenção regulamento, ou seja, conseqüentemente em relação ao pólo passivo da demanda, qual seja a ANATEL. Instado o D. Ministério Público Federal, (fls. 1095) protestou por nova vista após decisão sobre o pedido de assistência e réplica da parte autora. As empresas EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, CLARO S/A e AMERICEL S/A manifestaram-se às fls. 1097/1163 requerendo, igualmente, o ingresso na lide. Aduzem ser evidente que o resultado da presente demanda tem o condão de afetar diretamente os contratos celebrados em que a Embratel, a Claro e a Americel são partes, sendo certo que, caso esta ação seja julgada procedente este resultado provocaria diversos prejuízos às requerentes. Vale dizer, inequívoco que o julgamento da questão ora posta, qual seja, a validade dos atos normativos impugnados pela Telefônica - influencia diretamente as atividades desenvolvidas pela Embratel, Claro e Americel, bem como na relação contratual havida entre estas e a Autora. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o pedido de assistência, a Anatel concordou (fls. 1170/1174). A Autora, por seu turno, apresentou réplica à contestação da Anatel e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi negado às fls. 1205. No tocante ao pedido de assistência, a autora quedou silente (fls. 1181/1204). Instados a especificação de provas a ser produzida, a autora requereu a realização de perícia judicial contábil, a fim de comprovar que os estudos realizados para a revisão dos valores de referência da EILD contêm vários equívocos que desqualificam, por completo, os valores fixados no Ato nº 2.716/2012. Já os réus e assistentes não requereram dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora pretende a declaração de nulidade da Resolução nº 590/2012 e do ato normativo nº 2.716/2013 editados pela autarquia ré, que aprovou o novo Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada - EILD, fixou, na oferta de EILD, valores de referência padrão para grupos econômicos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS). Por fim, argumentou que tais medidas consubstanciam violação aos primados da livre iniciativa, legalidade, irretroatividade das leis e motivação. Já a ANATEL defendeu a legalidade do regime jurídico regulatório aplicável à Exploração Industrial de Linha Dedicada -EILD, visto que o serviço de telecomunicação é público e de titularidade da União, atualmente prestado por meio de delegação do Estado (concessão ou autorização) para pessoas de direito privado, disciplinado pela Lei 9.472/97. Assim, os argumentos da autora de que a oferta de EILD deveria ser prestada em regime privado e ofertado no mercado de atacado, não condiz com a legislação pátria que atribui a titularidade dos serviços de telecomunicação à União. Compulsando os autos, verifico que a realização de prova pericial como requisito para a revisão dos valores da Exploração Industrial de Linha Dedicada - EILD, fixados no Ato nº 2.716/2012, não é pertinente, pois se trata de dado técnico produzido por órgão público, equidistante do interesse particular de determinada empresa. Portanto, não é atribuição do Poder Judiciário, sob pena de imiscuir-se em atividade administrativa, determinar a produção de prova substitutiva do enquadramento estipulado. Diante do exposto, entendo que a matéria controvertida nos presentes autos se trata de matéria eminentemente de direito, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida. Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0015064-44.2012.403.6100 - VALDERES DOS SANTOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 173/176: Providencie a parte autora a realização dos exames solicitados pelo Sr. Perito Judicial. Em seguida, determino que o advogado da parte autora entre em contato telefônico e/ou correio eletrônico com o Perito, a fim de agendar nova data e horário para a realização da perícia médica, devendo informar o assistente técnico do réu para acompanhar a perícia. Saliento que a nova data, horário e local, deverão ser comunicados nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da parte contrária e de seu assistente técnico. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016671-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAGIBE JOSE ADAIME(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO)

Fls. 94: Defiro o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do contrato de concessão do crédito fornecido à ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017378-60.2012.403.6100 - RODINEI OSVALDO PEREIRA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016808-40.2013.403.6100 - ALESSANDRA APARECIDA MIGOTO CARLETTI OTICA - ME(SP219672 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência a parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por ocasião de indenização de Dano Moral suportados. Conforme se extrai do Termo de Prevenção (fl. 67), a autora ajuizou ação de rito ordinário de nº 0019727-36.2012.403.6100 com pedido idêntico ao do presente feito. A 22ª Vara Cível Federal (fls. 78-81) que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito em razão do indeferimento da petição inicial. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. No presente caso, verifico que, após a extinção do processo, sem julgamento do mérito, o pedido está sendo reiterado por meio desta ação ordinária. Posto isso, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos do processo 0019727-36.2012.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal, por força do disposto no inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019778-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) SILVANA ADOLFO(SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026650-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026650-4) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 511-513: Indefiro o aditamento da petição inicial requerido após a citação do réu, por força do disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos juntados aos autos, especificando as provas que pretende produzir, demonstrando e justificando a sua necessidade e pertinência. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

0018272-41.2009.403.6100 (2009.61.00.018272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299251 - LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR)

AUTOS Nº 2009.61.00.018272-6AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECTRÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Município de São Paulo, objetivando a restituição da importância de R\$ 1.693.569,13 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos), com os acréscimos legais, com fundamento no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal. Alega que, com fundamento na Lei Complementar nº 116/03, que instituiu, no item 26 da Lista de Serviços a ela anexa, fato gerador de ISS - serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres -, o réu editou a Lei nº 13.701/03 exigindo a retenção do referido tributo por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário. Sustenta, ainda, que, para garantir aos usuários dos serviços postais qualidade, prestação, eficiência e amplitude, aceitou o pagamento de faturas de prestação de serviços com a redução do ISS, sendo os recolhimentos do mencionado tributo realizados pelo cliente Banco Itaú S/A, mas o ônus econômico seria suportado pela autora. Por fim, alega ter ajuizado ação declaratória perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, registrada sob o nº 2006.61.00.011474-4, visando ver declarada a inexistência de dever jurídico de emitir nota fiscal pela prestação do serviço público postal e de recolher o imposto municipal diante da inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos legais acima referidos, tendo sido proferida sentença de procedência, encontrando-se os autos no TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. O Município de São Paulo contestou às fls. 385/398 arguindo, em sede preliminar, a sua ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, assinala ser aplicável à espécie a exceção à regra da imunidade recíproca; ausência de comprovação quanto ao fato constitutivo do alegado direito; e a falta de comprovação do repasse financeiro, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. A parte autora replicou às fls. 418/440. O processo foi suspenso pelo prazo de 01 ano, tendo a parte autora noticiado a interposição de recurso extraordinário, que foi recebido no efeito devolutivo. A ré requereu o prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como se nota, o pedido formulado nesta demanda, repetição da quantia certa de R\$ 1.693.569,13 em virtude de recolhimento de imposto sobre serviços (ISS), decorre diretamente da sorte da pretensão deduzida na ação ordinária nº 2006.61.00.011474-4, como bem destaca a parte autora às fls. 10, na qual foi interposto recurso extraordinário. Desta forma, a suspensão da presente ação deverá se dar até o julgamento daquela outra, mormente considerando, consoante informação extraída do site do Tribunal Regional Federal - www.trf3.jus.br - que o recurso extraordinário teve o andamento suspenso em decorrência do RE 601.392/PR em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Arquivem-se os autos, cabendo as partes notificarem o desfecho da ação nº 2006.61.00.011474-4. Intimem-se.

0008888-49.2012.403.6100 - EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Compulsando os autos, verifico que a autora questiona a legalidade das cláusulas contratuais e as taxas cobradas pela Instituição Financeira. Tendo em vista os documentos trazidos à colação e a afirmação da própria autora de que NÃO HOUE CONTRATO, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, razão pela qual a indefiro. Considerando que a questão relativa à legalidade das cláusulas contratuais e os critérios utilizados para incidências dos juros pela Instituição Financeira é matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016670-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Vistos. Fls. 50: Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado citação, deprecando-se quando necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil. Int.

0000517-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DAMACENO

Vistos. Fls. 44: Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular

prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado citação, deprecando-se quando necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil. Int.

0003079-44.2013.403.6100 - AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para complementar o depósito judicial, conforme requerido pela ANS (fls. 680-681). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005546-93.2013.403.6100 - COMVIAS E CONSTRUCOES E COM/ LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005806-73.2013.403.6100 - MARINA DOS SANTOS CAJE X FERNANDO ARTUR DA SILVA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CASA & CONFIANCA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP068906 - EBER DE OLIVEIRA) X LAERCIO MOLINA

Fls. 235-238: Indefiro o pedido de suspensão do feito, haja vista que o co-réu LAÉRCIO MOLINA faleceu em data anterior ao ajuizamento do presente feito, não se aplicando ao presente caso o disposto no art. 265 do CPC. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço do espólio ou de seus sucessores, para o regular prosseguimento do feito. Cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 229, indicando a qualificação e endereços do inventariante e/ou sucessores do falecido, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0005837-93.2013.403.6100 - HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007949-35.2013.403.6100 - ACC ALBUQUERQUE EPP(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009639-02.2013.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010283-42.2013.403.6100 - FNM COM/ DE ELETRONICOS LTDA EPP X NEUSA MURAKAWA X FELIPE TOSHIYUKI MURAKAWA YAMAMOTO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015347-33.2013.403.6100 - BRUNO MOREIRA DA GAMA(SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial para que a CEF se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega ter utilizado o saldo de FGTS para compra de imóvel no ano de 2007 e, para concretização de dita operação, a CEF exigiu a abertura de conta-corrente mediante formalização de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. Após o saque do saldo proveniente do FGTS, o autor não mais utilizou a conta-corrente. Entretanto, recentemente, o autor foi surpreendido com a notícia da negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de suposto débito com a instituição financeira. O débito, segundo afirmam os autores, decorre de lançamentos de encargos na conta-corrente à revelia da utilização de quaisquer serviços ou mesmo movimentação financeira. Assim, sustenta a inexigibilidade do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretendem os autores que a CEF se abstenha de exigir os débitos decorrentes de encargos incidentes sobre a conta-corrente que eles nunca movimentaram, exceto para levantamento do saldo de FGTS. Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls. 172 e seguintes), no qual prevê a incidência de tarifas bancárias (campo denominado cesta de serviços - fls. 173), que tem a natureza remuneratória de manutenção e de serviços colocados à disposição do cliente. Ainda que os serviços não sejam utilizados, incidem tarifas independentemente de qualquer movimentação financeira, as quais decorrem da mera existência da conta. Nota-se, ainda que, o autor aderiu à modalidade de empréstimo - crédito direto e cheque especial - bem como a emissão de cartão. Ou seja, o contrato firmado continha diversos serviços. Ainda que se considere que a intenção dos autores tenha sido, exclusivamente, o levantamento do saldo de FGTS para fins de aquisição de imóvel, é dever do titular de conta corrente acompanhar os lançamentos efetuados ou formalizar o pedido de encerramento. E mais, não há norma que obrigue as instituições bancárias o encerramento de contas-correntes ditas inativas. É ônus do correntista agir com diligência para afastar a incidência de encargos que foram previamente estabelecidos no contrato. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação monitória nº 0012785-51.2013.403.6100. Oportunamente, providencie a Secretaria o apensamento destes autos à referida ação monitória. Intimem-se. DECISAO FLS. 247, DE 26.09.2013: Vistos. Compulsando os autos, verifico erro material no cabeçalho da decisão de fls. 243-245, no qual não constou o número correto do processo nem o nome do autor. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 243, passando o cabeçalho da decisão a ter a seguinte redação: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0015347-33.2013.403.6100 AUTOR: BRUNO MOREIRA DA GAMA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFInt.

0017147-96.2013.403.6100 - MARIA ISABEL DE JESUS COSTA SPANDRI(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017196-40.2013.403.6100 - ROMILDO GOMES DE MATOS MONTEIRO(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Citem-se os réus Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e União Federal (AGU) para apresentarem respostas no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017538-51.2013.403.6100 - ANDRESA FERREIRA DE LIMA LEAL X FABIANE LIRA RODRIGUES X JAQUELINE LIMA DA SILVA X LUAN CARNEVALLI SILVEIRA X PAULO DA SILVA(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Brasília - DF. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, demonstrando e justificando a sua necessidade e pertinência. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser excluída a União Federal do pólo passivo em cumprimento à r. decisão de fls. 159. Int.

0017782-77.2013.403.6100 - FLORIVALDO APARECIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X JAIR VALERIO DA COSTA X AGOSTINHO VARGAS SANTOS X JOSE FIGUEIRA DE ALMEIDA FILHO X JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO LIMA X BERILIO GESTEIRA DOS REIS X FRANCISCO GONZAGA PEREIRA COSTA X ZILMARIA PEREIRA COSTA X HELIO FRANCISCO DE LIRA X ROBERTA DA SILVA LIRA X RONALDO COSTA OLIVEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000867-29.2013.403.6301 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO CAVALCANTE SCHMIDT

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios proferidos perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Diante da informação de que o réu LEONARDO CAVALCANTE SCHMIDT não foi encontrado no endereço constante na petição inicial, determino ao Diretor de Secretaria que realize pesquisa de endereço na base de dados da Secretaria da Receita Federal (WEBSERVICE), no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - por meio de consulta ao sítio eletrônico do TRE-SP e no Sistema BACENJUD. Após, expeçam-se novos mandados de notificação, deprecando-se quando necessário. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para se manifestar sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4049

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021996-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA

Cite-se no novo endereço fornecido. Int.

0007254-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL WANDERSON NUNES TEIXEIRA

Considerando que a cédula de crédito bancário é, por expressa disposição legal (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004), título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, sendo suficiente a exibição de demonstrativo do débito que permita a compreensão do valor reclamado e considerando ainda que, até a presente data, não foi possível o cumprimento integral da liminar, com a apreensão do(s) bem(s) objeto(s) da demanda, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Int.

MONITORIA

0015267-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA APARECIDA MARCONDES LOPES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0024375-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS

Defiro a citação por edital do réu Nelson Ferreira dos Santos, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0005141-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

0014537-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADONIAS DE SOUZA VILACA

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001721-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA SEGATTO SOUZA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001803-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE LABADESSA SIQUETTE AMERICO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0011291-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBERSON DONISETE CARDOSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0011555-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO ARTUR DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0019050-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA MAGANHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006334-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA MACIEL DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009280-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AGUILAR

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005652-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015784-79.2010.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

A União Federal não foi intimada da sentença de fls. 216/219. Desta forma, torno sem efeito as certidões de fls. 221 e 223 e determino a remessa dos autos à Advocacia Geral da União. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais.

0017760-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-60.2010.403.6100) VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A Defensoria Pública da União não foi intimada da sentença de fl. 214. Desta forma, torno sem efeito as certidões de fls. 216 e 218 e determino a remessa dos autos à DPU. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais.

0003102-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8)) ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

A Defensoria Pública da União não foi intimada da sentença de fls. 346/349. Desta forma, torno sem efeito as certidões de fls. 351 e 353 e determino a remessa dos autos à DPU. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032859-25.1996.403.6100 (96.0032859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON FRANCISCO GABRIEL(SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X JOSE BARONI

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado à fl. 112, devendo a exequente informar o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Após, arquivem-se. Int.

0031291-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031291-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIA DA CONSOLACAO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP212059 - VANESSA SANTOS MELO)

Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0002165-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X EUGENIO GARRIDO JUNIOR(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0008152-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA MELEGO ALZAMORA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de Imposto de Renda e Bens da devedora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas,

estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007617-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Dou por citados os co-executados Florival Correia da Silva e Marcos Gomes Correia da Silva em razão do comparecimento espontâneo na apresentação dos embargos à execução 0013904-81.2012.403.6100. Apresente a exequente planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005351-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO NOVA INCONFIDENCIA MINEIRA LTDA. X FABIO OLIVEIRA MANFRE

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007743-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BO - JEANS CONFECÇÕES LTDA EPP X JORGE NADIM CAMILOS X ROUHANA NADIM CAMILOS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0009371-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CTV COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE CLAYTON DE FREITAS X LUIZ PAULO PEREIRA REGINALDO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019113-31.2012.403.6100 - WALKIRIA LANG (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003105-42.2013.403.6100 - BRUNO MACEDO DA SILVA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 dias, informando se os documentos juntados pela requerida atende a finalidade da presente medida. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012699-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RAFAEL ALEX DA SILVA X AUDREY MUNHOZ DA SILVA

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017277-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-62.2012.403.6100) ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Expeça-se mandado de intimação para a desocupação voluntária do imóvel descrito na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de despejo judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011882-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE DIAS BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DIAS BARROSO

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.340. Int.DESPACHO DE FL. 340:Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0001063-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDNEY MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X EDSON MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEY MOTA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MOTA ALMEIDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008354-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055482-25.1992.403.6100 (92.0055482-2) - CLAUDIONOR HALA X TEREZA APARECIDA LAPA HALA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA

REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 114/116 - Ciência à parte autora.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0075036-43.1992.403.6100 (92.0075036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052788-83.1992.403.6100 (92.0052788-4)) SUND S DEFIBRADOR COM/ E IND/ LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP119261 - MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE)

Fl. 185: Diante da informação da Fazenda Geral do Estado de SP, de que a Procuradora Maria Aparecida Cavalcanti Roque não faz mais parte da Procuradoria Estadual, determino o cancelamento do alvará nº 557/2013, arquivando-o em pasta própria na Secretaria. No entanto, para a confecção de novo alvará em nome da subscritora da petição em questão, deverá a Procuradoria Estadual encaminhar a esta Vara, ofício onde conste a Procuradora Elisa Vieira Lopez como integrante de seus quadros, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015418-36.1993.403.6100 (93.0015418-4) - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E.SANTO X ABEL DE ANGELIS X ABEL PEREIRA MAXIMO X ABEL RAVANI NETTO X ABEL VIANA DA CRUZ X ABSALAO GOMES DA COSTA X ACACIO BATISTA PEREIRA X ACACIO RIBEIRO PINTO JR X ACHILE FORTI FILHO X ADALBERTO CRUZ TELES X ADAMASTOR PEREIRA AMORIM X ADAO ISMAEL BARBOSA X ADAO PELUCIO X ADELAIDE THEODORO X ADELICIO DA SILVA X ADELINO CARLOS GRAVE X ADELINO CASSIO DA SILVA X ADELSON ROBERTO A DA SILVA X ADEMAR ALVES RODRIGUES X ADEMAR FONSECA VAZ X ADEMAR LICIO FERREIRA X ADEMAR PALHARES MEDEIROS X ADEMAR TRINDADE X ADEMAR FRANCISCO DAS NEVES X ADEMIR JOSE DE ALENCAR X ADEMIR SAVORITO X ADEMIR SIMOES X ADERBAL CARLOS ALEXANDRE X ADILEUSA QUIRINO DANTAS X ADILIO MARTINS DE LIMA X ADILSON GABRIEL FONTANA X ADILSON GARCIA DUARTE X ADILSON PAULO DA SILVA X ADILSON PEREIRA DE GOES X ADIR NONATO ROQUE X ADLINO GONCALVES X ADOLFO RENO TRIBST X ADRIANA CONCEICAO GABBI X ADRIANO BERNARDO X ADRIANO SERGIO PANSARIM X AFONSO MARTINS LUCIO X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X AGNELIO DE AMORIM FILHO X AGOSTINHO CORREIA FRANCO X AGOSTINHO I NICOLETI X AGUINALDO BEZERRA DE LIMA X AILTON LOPES RIBEIRO X AILTON RODRIGUES ANJOS X AIRTON AIROLDI X AIRTON CEZARINO DE LIMA X ALAN DARC BARBOSA X ALBERTO CESAR NETTO X ALBERTO DA COSTA SANTANA X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO JANUARIO DA SILVA X ALBERTO THIELE DE FIGUEIREDO X ALBERTO ZUKAUSKAS X ALCEU DANTE UNGARETTI X ALCIDES NOBRE MAZZAROLO X ALCIDES PEREIRA X ALCINDO FACCIOLI X ALDO DE Q SANTIAGO X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALEGARIO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE DE BRUM X ALEXANDRE LEMOS DE SOUSA X ALEXANDRE MAGNO BORGES X ALEXANDRE MAGNO DINIZ X ALEXANDRINA M DA SILVA X ALFREDO LOURENCO X ALFREDO OSHIRO X ALICE JOAQUIM PASSOS X ALOYSIO VILLELA CONRADO X ALTAMIRO DE MOURA X ALUIZIO PEREIRA MAIA X ALVARO AUGUSTO B DE HOLANDA X ALVARO BRAUN X ALZIRA CONCEICAO T O GOMES X ALZIRO JOSE DOS SANTOS X AMADEU DA COSTA TEIXEIRA X AMADEU JOSE DA LUZ X AMADEU MARQUES VIEIRA X AMAURI ALFREDO EUGENIO X AMAURY CESAR PINI X AMILTON DA SILVA X AMILTON MARTINS X AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CORNELIA E SANTOS X ANA EURIDICI VOCI X ANA MARIA MAIA DE WESTPHALEN X ANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA X ANA RITA CARMO DOS ANJOS X ANASTACIO JOSE DE OLIVEIRA X ANDRE DE ABREU PAULINO X ANDRE LUIZ DA S MOREIRA X ANDRE MIRANDA X ANDREA APARECIDA L LOBIANCO X ANDREA CRISTIANE B BRUNO X ANGELA DOLORES R PIRES X ANGELA MARIA MENDES MARCON X ANGELINA APARECIDA CONDE X ANGELO LOMBARD X ANGELO PINTO DE AGUIAR X ANGELO WUO X ANISIO HENRIQUE DE CAMPOS X ANTENOGINES ANTONIO LEMOS X ANTENOR ALVES DA SILVA X ANTENOR ZANGRANDI X ANTONIA JOIA DE GOES X ANTONIETA GARCIA CAMPOS X ANTONIO A LOPES NETO X ANTONIO A RODRIGUES X ANTONIO ADELICIO SIMEL X ANTONIO AIRTON SOUZA X ANTONIO ALFREDO DE MORAES X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO ANTERO CASSEANO X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO AUGUSTO FILHO X ANTONIO BENTO ALVES NETO X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS X ANTONIO BONFIM S SOUZA X ANTONIO C DE ALBUQUERQUE X ANTONIO C DE CARVALHO X ANTONIO C FLORENZANO X ANTONIO C S MONTELA X ANTONIO C TENORIO X ANTONIO CARLOS CARIELO X ANTONIO CARLOS COMELLI X ANTONIO CARLOS COUTINHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS F DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARQUES X ANTONIO CARLOS R CARDOSO X ANTONIO CELSO F CLARO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS MORANO X ANTONIO F DE OLIVEIRA X ANTONIO

FERNANDES DOS ANJOS X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO FERRARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE LMA FILHO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GOY VILLAR X ANTONIO GRECO X ANTONIO GUIDO DOS SANTOS X ANTONIO IBIAPINA DE OLIVEIRA X ANTONIO JAIR DOMINGUES X ANTONIO JEREISSATI X ANTONIO JOAQUIM GOMES NT X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO LUCIANI FERREIRA X ANTONIO MONTOVANI X ANTONIO MARIA LUZIA FO X ANTONIO MARTINEZ LOPES X ANTONIO MARTINS PIMENTAO X ANTONIO MENDES X ANTONIO MILTON CAMARGO X ANTONIO MORKERTT X ANTONIO NEVES RODRIGUES X ANTONIO OMAR COMPAROTTO X ANTONIO PRIETO MORILLA X ANTONIO R CORREA M NOVAES X ANTONIO ROBERTO ALONSO X ANTONIO ROBERTO M ABUD JUNIOR X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MIRA X ANTONIO ROSINI GOMES DA SILVA X ANTONIO RUI FONTES DE AZEVEDO X ANTONIO SANTANA DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO FELIX X ANTONIO SERGIO S ORSOLINI X ANTONIO SILVA X ANTONIO SILVA DE SOUZA X ANTONIO SIMOES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X APARECIDO JAIR SOARES X APARECIDO JESUS FERREIRA X APARECIDO PEREIRA SILVA X ARCHIMEDES ANTONIO TRASSI X ARIOCI PEREIRA DA SILVA X ARIOMAR GIOVANI GOMES X ARIOVALDO C PASSOS X ARIOVALDO MOREIRA DO ROSARIO X ARIOVALDO VARRICCHIO X ARISMAR JORGE DA SILVA X ARISTIDES DA SILVA FRADE X ARIVALDO DE ALMEIDA DIAS X ARLINDO APARECIDO CARAMASQUI X ARLINDO BENTO GONCALVES X ARLINDO KIYOSHI YAMAMOTO X ARMANDO ALBINO JUNIOR X ARMANDO FERREIRA COSTA X ARMANDO JAMILSSI ABDALLA X ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BENZI SACCONI X ARNALDO LUIZ DOS SANTOS X AROLDO FELIPE FLAVIANO X ARSENIO LOPES GARCIA X ARTEMIO MISSIATO X ARTUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ASSIS FURUNO X ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FO X ATALO BARBOZA MARTINS X ATEVALDO MIRANDA RIOS X ATHAYDE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA X AUGUSTO F DE PAULA REIS FILHO X AULO VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR X AURELIENE C SANTANA X AURELIO AMBROSIO X AUREO DE CARVALHO X AURISSOL MOENTACK FERRAZ X AVELINO DOS SANTOS BORGES AMARAL X AVELINO PEREIRA GOMES X AYLTON DE SOUZA X AYRTON SANTANNA BORGES X BARJONA E ALVES DA CONCEICAO X BELMIRO JOSE F RODRIGUES X BENEDITO GARCIA VIEIRA X BENEDITO ADERBAL VIEIRA X BENEDITO BIGELI DA SILVA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO F C LIMA X BENEDITO FAUSTINO BUENO X BENEDITO ISIDORO X BENEDITO JOSE DA CUNHA X BENEDITO JOSE FILHO X BENEDITO LAZARO DA SILVA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MENDES X BENEDITO MOREIRA X BENEDITO PAULO BARBOSA X BENEDITO RAIMUNDO B DE BOTELHO X BENEDITO SALEMA DE MATOS X BENEDITO SEBASTIAO XAVIER X BENEDITO JORGE SIMOES X BRAZ MOISES SANTOS X CAETANO PANICO NETTO X CAMILO CARRASCO FRANCO X CARLOS ALBERTO B AMARAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE CAMILO X CARLOS ALBERTO DOS REIS X CARLOS ALBERTO MARQUES X CARLOS ALBERTO RUFFO X CARLOS ALBERTO Z MONTEIRO X CARLOS ANTONIO LAUANO X CARLOS CESAR S MOREIRA X CARLOS DO N OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PEREIRA PINTO X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CARLOS JOSE CONSIGLIO X CARLOS MAGALHAES RIBEIRO X CARLOS MAGNO COUTINHO X CARLOS PINTO DE AGUIAR X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MASCARI X CARLOS ROBERTO MORAES X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GARCIA X CARMEM R DOS S ROCHA X CARMEN F RODRIGUES LUZ X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ X CASIMIRO RODRIGUES X CASSIA MARIA SCHIMIDT X CELESTE A DE O ROJAS X CELIO DE SOUZA X CELIO PINTO X CELSO ALVES FERREIRA X CELSO BARBOSA X CELSO DE PAULA X CELSO DE SIQUEIRA X CELSO JOSE DE GIULI X CELSO LUIZ MIRANDA X CELSO PEREIRA ARAUJO X CELSO R CASTILHO X CELSO REGINATO X CELSO RIBEIRO X CELSO ZIROLDO JUNIOR X CERES A SANTANA MURATORE X CESAR AUGUSTO G DOS SANTOS X CESAR OLIVEIRA DA SILVA X CESAR PINHEIRO DOS REIS X CHARLTON ROBERTO J DE CASTILHO X CHIGUEIRO UEMURA X CHOITI ISHIGURI X CINTIA GONCALVES LINO X CIRO LIQUIDATO X CIRO MARCAL DE SOUZA X CLAUDEMIR S MENEZES X CLAUDENIR LUIS AIELLO X CLAUDETE DI MAMBRO VISNARDI X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELA X CLAUDIO APARECIDO DAVID X CLAUDIO AUGUSTO X CLAUDIO BERNARDO LOPES X CLAUDIO COETO X CLAUDIO COPAZZI MARTINS X CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS X CLAUDIO FERNANDES X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X CLAUDIO P ANDRADE SO X CLAUDIO TESSARIN X CLEBER JOSE DA SILVA X CLEBER LUIZ DA SILVA AZEVEDO X CLEIA CORREA PINTO X CLEIDE ELISA A S DELGADO X CLERCIO LUIZ PIERONI X CLESIO RIBEIRO DE FRANCA X CLEUSA APARECIDA M NUNES X CLEUSA R DE S EUGENIO X CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA X CONCEICAO A P O PAULINO X CORIOLANO CIRIACO DA SILVA X COSMO TADEU DA SILVA X CREMILDA F GRANJA SILVA X CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X DAGOBERTO JOSE DA SILVA X

DAISY A ALVES A LOUREIRO X DALTON ALVES CRISTINO X DANIEL ALVES CARDOSO X DANIEL ANICETO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X DANIEL DONADIO X DANIEL DOS SANTOS X DANIEL MARQUES X DANIEL PINTO DUARTE X DANIEL S DO NASCIMENTO X DANTE HONDA X DARCI FERREIRA DE CAMPOS X DARIO BERNARDINO DE LIMA X DARLETE MORAES X DAVI LYRIO X DAVID DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA CALIXTO X DEBORA APARECIDA G CABRAL X DECIO JESUS ALVES X DECIO MOREIRA X DENISE APARECIDA MARTINS CESAR X DENISE TEIXEIRA X DENISETE RUFINO ELEOTERIO X DERALDA JULIA DE AZEVEDO X DERNIVAL DIONES PENHAN X DERVAL TEIXEIRA FILHO X DEUSDEDIT SOARES DE OLIVEIRA X DEUSDOLAR REMEDIO X DILEUZA F DA SILVA X DILSON PEDROSO DE LIMA X DIMAS DE OLIVEIRA X DIONISIO DEJAVITE X DIONIZIA DUARTE SILVA X DIVO DE O RODRIGUES X DJALMA FELTRIN X DOMINGOS ALVARES X DOMINGOS ANTONIO WITER X DOMINGOS FELICIANO COSTA X DOMINGOS LEME DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO GONCALVES X DOMINGOS TORRES MIRANDA X DONIZETE GALLINDO X DONIZETI APARECIDO FIGUEIREDO X DONIZETI SILVA CARVALHO X DORIVAL GONCALVES BORBA X DORIVAL DE ALMEIDA X DORIVAL DOMINGOS DA COSTA X DORIVAL FRAZAO X DOROTHY MARTINETTI X DULCINEIA GUSMAO X EDARCI RIBEIRO X EDEMIR OLIVEIRA DAS CHAGAS X EDER LUIS DE OLIVEIRA X EDEVANIL ALVES GUIMARAES X EDGARD DE NICOLA X EDGARD MACHADO CAMPOS X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X EDINEI ROBERTO PESCAROLI X EDIR RIBEIRO X EDIVALDO RIJO BORGES X EDIVAR PEREIRA DA SILVA X EDMILSON F ANDRADE X EDSON BELLO X EDSON DA SILVA X EDSON GUSTAVO DE SOUZA X EDSON INACIO X EDSON MACEDO X EDSON NUNES X EDSON PEREIRA DE SOUZA X EDSON SEGANTINO PACHECO X EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA X EDUARDO GARCIA REBERTE X EDUARDO PRIMO BARBOSA X EDUARDO SANTOS BRUNO X EDUARDO VALENCA DE SIQUEIRA X ELAINE APARECIDA L DE TOLEDO X ELAINE NAVARRO SONG X ELESBAO CARDOSO NETO X ELEUTERIO DE OLIVEIRA CESAR X ELIANA APARECIDA DE SOUZA X ELIAS DE SOUZA PINTO X ELIAS DE SOUZA VOLPE X ELIAS FERNANDES AREAS PINHEIRO X ELICIO CHAVES DE SOUZA X ELISA HELENA BANCHI GOBATO X ELISEU PEREIRA DA SILVA X ELIZA MIDORI YOKOMI X ELYSEU DE CASTRO X ELZA DE FATIMA CASTRO X ELZA OKUBO X EMILIO GALERA CASTRO X ENEAS PEREIRA X ENI PACHECO DA SILVA X ERIVALDO PRAZERES DA SILVA X ERNESTO VICENTE CHIOVITTI X ESTEFANO HUDI X EUCLIDES F DOS SANTOS FILHO X EUGENIO BATISTA X EUGENIO KALININ X EUNICE A DE N ROVAROTTO X EUNICE CERCHIARO X EUNICE FERNANDES MAXIMO X EVANDRO LUIZ F SALLES X EVARISTO DANTAS DOS SANTOS X EVERALDO PEDRO DA SILVA X EXTEROALDO DA CUNHA X EZEQUIEL MONTEIRO CHACON X FERNANDO CERSOSIMO OLINTO X FRANCISCO ROJAS MARTINES NETO X IRINEU CUENCAS MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 1503: Defiro o prazo de 30 dias para a CEF juntar aos autos o termo de adesão do coautor Aldo de Queiroz Santiago, bem como os documentos e extrato comprobatório do crédito, os quais não acompanharam a petição. Int.

0037050-16.1996.403.6100 (96.0037050-8) - RUBENS TAUFIC SCHAHIN X EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X EDSON ROBERTO BUENO X RENATO DE MORAES ROSSETTI(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA) X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE MARIA PEDROSA GOMES X CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS X MATRIX - FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE X MATRIX MIX 60 - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO X COUGAR - FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES - CARTEIRA LIVRE X PEDRO PEZZI EBERLE X BANCO EMBLEMA S/A X GERALDO LEMOS NETO X MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA X AGENTE C C T V M LTDA X GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI(SP101099 - BEATRIZ LARA LEAES E SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES E SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA E SP035514 - CLAUDINEU DE MELO) X ENDIPA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X ADHEMAR DE BARROS FILHO(SP113143 - DARCY TEIXEIRA JUNIOR E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E Proc. MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO) X BUGLIN PARTICIPACOES LTDA(SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO) X SILB PARTICIPACOES LTDA X GIVIT PARTICIPACOES LTDA X VITBIL PARTICIPACOES LTDA(SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X JACOBS SUCHARD DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO) X PHIPLIP MORRIS LATIN AMERICA INC(SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X BOLSA DE VALORES DE SAO

PAULO - BOVESPA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP087920 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA LIMA BACELLAR E Proc. LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP143271 - MARCIA GYURKOVITS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8) - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP095829 - ROBERTO DELLA GIACOMO JUNIOR E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO E SP260932 - CAMILA PEINADOR MOD)

Fls. 6032/6033: Defiro a suspensão deste feito como requerido pela União Federal, intimando-se as rés para que se manifestem caso tenham interesse em direcionar a proposta de acordo à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que detém a responsabilidade por passivos contingentes existentes e não consignados na avaliação da FEPASA. Int.

0018104-20.2001.403.6100 (2001.61.00.018104-8) - LUIZ CARLOS TRINDADE OLIVEIRA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos, posoto que encerrada a fase de conhecimento, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

0008888-20.2010.403.6100 - ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

O valor relativo ao pagamento do ofício requisitório de fl. 83 encontra-se liberado, não necessitando da expedição de alvará de levantamento. Remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0016836-42.2012.403.6100 - MARCOS PAULO COUTINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 72/87: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 69/70, deverá a ré CEF cumprir espontaneamente a obrigação à qual fora condenada conforme há muito convencionado entre a ré e este juízo da 22ª Vara Cível Federal, no prazo de 60 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032287-69.1996.403.6100 (96.0032287-2) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Processo n 96.0032287-2 Embargos de Declaração Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargos de Declaração de Decisão UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 462/465, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a decisão de fls. 462/465 foi bastante clara em sua fundamentação, até porque baseada não apenas na decisão não publicada que julgou procedentes as ADIs 4357 e 4425, como também em julgados de diversos outros tribunais. Verifico, portanto, que não estão configurados os pressupostos legais de cabimento, razão pela qual havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada utilizar-se da via recursal adequada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2403

MONITORIA

0016167-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que dê cumprimento à determinação exarada no último parágrafo do despacho de fl. 318, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados, em Secretaria.Int.

0016204-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE SOUZA FALCAO

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação exarada no despacho proferido à fl. 153, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0003606-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUSTINO LUIZ DA COSTA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FAUSTINO LUIZ DA COSTA objetivando o recebimento da importância utilizada através de financiamento para aquisição de material de construção, nos termos do contrato n.º 137016000030444 (Construcard), firmado entre as partes.O embargante, representado nos autos pela D. Defensoria Pública da União, pede a declaração de nulidade do processo a partir da citação editalícia, ante a inexistência das diligências necessárias para a localização do réu. Observa, ademais, que há endereço nos autos ainda não diligenciado.Pois bem.De fato, a Corte Superior já decidiu que somente é válida a citação editalícia quando comprovadamente esgotadas as diligências em busca da localização da parte requerida, motivo pelo qual se impõe reconhecer a nulidade da citação e todos os atos processuais posteriores, sob pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 73.836 - PR (2011/0260756-0), Relator Ministro Sidnei Beneti, Data da Publicação 08/06/2012).Colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, foram consultados os sistemas Webservice (fl. 35), BacenJud (fl. 90) e Siel (fl. 95), além de juntadas as pesquisas efetuadas junto ao Detran e Cartórios de Registros de Imóveis (fl. 104/126).Inolvidável, ademais, que a CEF tem acesso ao banco de dados do FGTS, PIS, programas sociais, seguro desemprego, previdência social, etc, não logrando êxito, todavia, na busca por novos endereços.Contudo, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, considerando que há endereço ainda não diligenciado nos autos, determino a expedição de carta precatória de citação para diligência no endereço fornecido à fl. 19 (Rua Baronesa do Japi, n.º 213, Bela Vista, Jundiá/SP, CEP 13207-684).Após retorno da deprecata, voltem conclusos para deliberação.Int.

0004165-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO OSTERNO CAVALCANTE DE SOUZA
Fls. 114: Defiro a vista dos autos, por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010404-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-95.2011.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 25/29.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001306-95.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X ANDREIA DE SOUZA BUENO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0003492-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MACIELE SILVA GAMA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora parcialmente negativo à fl.46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CAUTELAR INOMINADA

0016609-86.2011.403.6100 - MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 707/710: A despeito da justa irrisignação da parte quanto ao índice de atualização dos RPVs, este foi aplicado nos moldes do art. 7º e parágrafos da Resolução CJF 168/2011 e Resolução CJF 235/2013.Dessarte não havendo mais nada a decidir nestes autos, abra-se vista à União Federal (PFN)e, por derradeiro, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012831-41.1993.403.6100 (93.0012831-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP026535 - ANGELA MARIA MANSUR REGO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Intime-se a expropriada, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo - S/A, para que esclareça o pedido formulado às fls. 685/686, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que os alvarás de levantamento em seu favor, bem como da expropriante (fls. 674/676), foram expedidos em acordo com a sentença de extinção, proferida às fls. 635/637 e, trânsitada em julgado à fl. 643/verso.Em caso de valores pendentes de levantamento a seu favor, providencie a juntada aos autos, no prazo supra, do referido depósito, a fim de se averiguar a pertinência de expedição de alvará de algum saldo residual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos).Int.

0004224-87.2003.403.6100 (2003.61.00.004224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE CARLOS GIANNINI X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE CARLOS GIANNINI

Haja vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.018791-4, conforme cópias juntadas às fls. 1239/1242, a qual deu parcial provimento para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa ré e redirecionar a execução apenas ao sócio José Carlos Giannini, remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão no pólo passivo do presente feito.Regularizados, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

0005765-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PETER VIEIRA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PETER VIEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.No silêncio, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.Int.

0011627-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PALMEIRA AZNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PALMEIRA AZNAR

Fls. 107: Indefiro a penhora do bem registrado sob matrícula 186166 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo vez que este não pertence ao executado, mas a seu credor fiduciário em razão de contrato de financiamento com alienação fiduciária. Tem-se, portanto, que é do credor fiduciário a propriedade do bem, sendo este detentor de sua posse indireta, já o devedor fiduciário tem apenas sua posse direta e domínio resolúvel. É cediço que não cabe a penhora de bem gravado com alienação fiduciária, conforme pacífica jurisprudência do STJ (Precedentes: (REsp 626.999/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 08.02.2007; REsp 332.369/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ de 01.08.2006; AgRg no Ag 722.584/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T., DJ de 15.05.2006; REsp 657.905/SE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJ de 14.11.2005; AgRg no Ag 460.285/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 05.05.2003). Também nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). Deste modo sendo a própria autora a credora fiduciária, portanto, proprietária do bem em questão, tenho que não lhe subsiste interesse na penhora. Dessarte, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no intuito de dar prosseguimento à execução. Nada sendo requerido no prazo acima, determino o sobrestamento do feito em Secretaria. Int.

0014984-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA

Considerando que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, verifica-se a existência de restrições nos veículos de propriedade do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados, em Secretaria. Int.

0018189-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SAKASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SAKASHITA

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim dar prosseguimento ao feito. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

0008713-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ARIANE SECOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ARIANE SECOLO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de sobrestamento do feito em Secretaria. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0018270-32.2013.403.6100 - ARTHUR ANDREOTTI JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. O requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações

financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Como causa de pedir, todavia, o requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas dinheiro este bloqueado pelo Banco Central, bem como para honrar as dívidas.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. .PA 0,5 Desta forma, providencie o requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3482

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031038-50.1977.403.6100 (00.0031038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO LUIZ BUENO DE SABOYA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

Trata-se de ação de execução extrajudicial movida pela CEF, com base em descumprimento de contrato de mútuo celebrado pelas regras do SFH, em razão do não pagamento pelo executado das prestações do financiamento. O imóvel dado em garantia hipotecária em favor da CEF está matriculado sob o n.º 95.285 no 5º CRI da capital. O executado foi devidamente citado a pagar o valor do débito em 24 horas ou oferecer bens em garantia do débito. Foi ainda intimado de que teria o prazo de dez dias para oferecer embargos a contar da intimação da penhora (fls. 24). Na oportunidade, houve a penhora do bem imóvel hipotecado (fls. 25), levado a leilão e arrematado pelo valor de Cr\$ 5.208.000,00 em maio de 1981 (fls. 76). O valor da arrematação foi apropriado pela CEF, que pediu o prosseguimento da execução, alegando haver saldo remanescente do débito (fls. 91). A CEF informou que o valor do débito em maio de 1981 era de Cr\$ 12.291.755,34 (fls. 72). Em diligência junto ao Banco Central (fls. 168) em busca de contas bancárias em nome do executado, foi encontrada informação de que o executado possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fls. 222). Não houve êxito na tentativa de penhora dos valores depositados na conta, uma vez que o saldo estava negativo (fls. 234). A exequente solicitou a penhora de outro bem imóvel (fls. 247), tendo sido expedida carta precatória a Ubatuba para proceder à penhora e avaliação do bem, o que foi realizado (fls. 462, 398 e 407/410). A cônjuge do executado (MARIA LINA, fls. 503) foi intimada sobre a constrição do imóvel. Houve nova avaliação do bem penhorado às fls. 616. O despacho de fls. 624 determinou a inclusão do bem em Hasta Pública e, sem prejuízo, determinou que a exequente manifestasse-se se possui interesse no acordo, haja vista o interesse do executado (fls. 623). À exequente, às fls. 627 concorda com a designação de audiência de conciliação. Tendo em vista o interesse das partes no acordo, designo o dia 23 de outubro de 2013, às 14:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes por publicação, já que possuem advogado constituído nos autos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6059

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008488-20.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-72.2011.403.6181) MARCOS ROBERTO DA SILVA ROCHA(SP113062 - AMERICO ABRANTES PEREIRA) X SEM IDENTIFICACAO(AC000991 - JURACY PEDRO SOBRINHO E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS)

1. Traslade-se cópia da decisão de fls. 29/30 para os autos da ação penal 0008103-72.2011.4.03.6181.2. Desapensem-se estes autos daqueles acima mencionados, certificando-se em ambos.3. Após, arquivem-se, observadas as necessárias formalidades.

Expediente Nº 6061

ACAO PENAL

0005157-79.2001.403.6181 (2001.61.81.005157-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA MASSA VENEZIANI(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)
Sentença tipo EExaminados os autos, verifico que os fatos ocorreram no período de setembro de 1996 a maio de 2001, conforme narrado na inicial acusatória às fls. 02/05, sendo que os acusados FABIANA MASSA VENEZIANI e GERSON DE OLIVEIRA foram denunciados como incurso nos artigos 312, 1º, c/c 29 e 71 todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/06/2004 (fls. 1280/1281).A sentença foi proferida em 30/04/2008, condenando GERSON DE OLIVEIRA a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e FABIANA MASSA VENEZIANI a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, como incurso nos artigos 171, 3º, c/c 29 e 71 do Código Penal (fls. 1796/1811).As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 1817, 1842, 1854).Foi proferido acórdão em 05/03/2012, negando provimento aos apelos das defesas e dando provimento para a acusação, de tal forma que majorou a pena de FABIANA MASSA VENEZIANI para 02 (dois) anos de reclusão e, de ofício, reduziu a pena de GERSON DE OLIVEIRA para 02 (dois) anos de reclusão (1928/1930).A defesa dos réus e a acusação interpuseram recurso especial (fls. 1938, 1983 e 2007), o qual apenas o recurso do réu GERSON DE OLIVEIRA foi admitido (fls. 2258/2260), sendo os demais não admitidos (fls. 2261/2263 e 2264/2265).O órgão ministerial instado a se manifestar acerca da prescrição (fls. 2287/2288) requereu a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa (fls. 2289/2292), por ter decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença até o presente momento.Foi juntado aos autos telegrama recebido do E. STJ recebido em 11/10/2013, comunicando decisão proferida no Recurso Especial n. 1388777, em que declarou a extinção da punibilidade de GERSON DE OLIVEIRA pela prescrição da pretensão punitiva do estado com base na pena aplicada em concreto, fundamentando-se nos artigos 107, IV c.c. artigo 109, V do Código Penal.Relatei, decido.Verifico que entre a data da prolação da sentença (30/04/2008) até o presente momento, decorreu lapso superior ao prescricional uma vez que o delito se deu antes de 30/07/2007.Assim, com fundamento nos artigos 107, IV c.c. 109, V do Código Penal e considerando os argumentos do órgão ministerial que adoto como razão para decidir, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a FABIANA MASSA VENEZIANI.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados FABIANA MASSA VENEZIANI e GERSON DE OLIVEIRA passando a constar como extinta a punibilidade.P.R.I.C.São Paulo, 16 de outubro de 2013.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 6062

ACAO PENAL

0004131-12.2002.403.6181 (2002.61.81.004131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-51.2002.403.6181 (2002.61.81.003430-8)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS) X LINDALVA ALVES BEZERRA
Fls. 847/848 - Considerando que a patrona ingressou no feito nesta data, não fica este Juízo responsável pela colidência de audiências.Outrossim, a audiência nestes autos foi designada em junho de 2012, muito antes daquelas que a advogada faz menção em sua petição.Portanto, indefiro o pedido.Intime-se a patrona da acusada ANTÔNIA MAGALI CESÁRIO DE JESUS pela imprensa oficial (DEJ).

Expediente Nº 6063

EXECUCAO DA PENA

0001717-65.2007.403.6181 (2007.61.81.001717-5) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO MARIN DA ROSA(SP054390 - NELSON BARBOSA E SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO)
Em face da promoção ministerial de fls. 170/171, intime-se a defesa para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6064

EXECUCAO DA PENA

0001831-96.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON RODRIGUES(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA)

1) Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da defesa para que, em cinco dias, junte aos autos os comprovantes originais, já que foram juntadas cópias às fls. 150.

Expediente Nº 6065**EXECUCAO DA PENA**

0007114-03.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH DE ALMEIDA PINHO(SP282090 - FABIO DE OLIVEIRA SANT'ANNA E SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES)

Em face da decisão de fls. 132/133, intime-se a defesa para apresentar a apenada perante este Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de intimação pessoal, para retirar novo ofício, em substituição ao de fls. 105.

Expediente Nº 6066**EXECUCAO DA PENA**

0005652-11.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TADEU LOPES AMORIM(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO)

Fls. 115/116 - Defiro o requerido pelo MPF. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, e junte aos autos os comprovantes de pagamento das penas pecuniárias, e seja reencaminhado para cumprir a pena de prestação de serviços pelo prazo restante, como última oportunidade. Intime-se a defesa de que poderá apresentar o apenado, independentemente de intimação pessoal.

Expediente Nº 6067**EXECUCAO DA PENA**

0006513-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLGA YOUSSEF SOLOVIOV(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)

Em face da juntada de fls. 653/669, torno sem efeito o despacho de fls. 651. Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, os comprovantes originais de pagamento da pena de multa. Com a juntada, dê-se vista ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1486**HABEAS CORPUS**

0011555-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) NEWTON DE ALMEIDA PINHO X CLAUDIA MARINA SILVA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a desistência da presente ação, manifestada pelos ipetrantes às fls. 37/38, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003926-12.2004.403.6181 (2004.61.81.003926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) SATELITE TURISMO LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão de fls. 314, intime-se a defesa para que compareça neste Juízo e verifique junto aos apensos indicados se os documentos relacionados às fls. 99/107 e 220, os quais requer lhe sejam restituídos, neles se encontram acostados.

ACAO PENAL

0003871-95.2003.403.6181 (2003.61.81.003871-9) - JUSTICA PUBLICA X YARA ANA

BENAYOUN(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

Vistos. Fls. 421-422: considerando que não foram suscitadas qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia, e designo o dia 27 de novembro de 2.013, às 15:30h para a realização de audiência de oitiva de testemunha de defesa. Quanto às demais testemunhas residentes no exterior, intime-se a defesa para demonstre a imprescindibilidade de suas oitivas, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. No que tange à testemunha residente nos Estados Unidos da América, conforme informações contidas no ofício n.º 231/2007/DRCI-SNJ-MJ, que ora determino sua juntada, oriundo do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos não abrange a cooperação entre entidades estatais em pedidos de colheita de provas originados pela defesa, tendo em vista o sistema Common Law, adotado por aquele país, no qual a colheita de provas para a instrução de um processo ocorre de acordo com um procedimento intitulado discovery. Diante o exposto, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, substitua a testemunha por outra ou providencie, caso queira, a obtenção de prova junto ao local onde se encontra a testemunha arrolada. Ressalvo, por pertinente, que este Juízo deverá ser cientificado de tal providência no prazo retro. Considerando a tradução realizada de fls. 416-417, arbitro os honorários à tradutora nomeada à fl. 403 e 413 no equivalente ao dobro da tabela vigente à época do pagamento. Comunique-se a Corregedoria Regional. Ciência às partes. Intime-se a acusada Yara Ana Benayoun através de seu defensor para a audiência designada às fls. 424.

0006146-12.2006.403.6181 (2006.61.81.006146-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO E SP277233 - JAQUELINE BARBOSA DE ALMEIDA E SP274849 - LÍVIA CAROLINA RIATO E SP160622 - DENISE MIRANDA GUEDES ROCHA E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X WILSON MAZZEI GONZALES X MARCELO AMARAL SANTANA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Vista à defesa para os fins do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1) - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP317006A - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E SP317007A - MARCELO LEONARDO) X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS) X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE

Petição de fls. 273-284: Excepcionalmente, concedo ao réu Aldo Pereira de Souza, o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, complementar sua resposta à acusação.

0008589-23.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-34.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADEL HASSAN AWAD(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LO, eis que não se constituem na medida processual adequada aos fins desejados. No tocante às demais alegações da defesa, tornem os autos conclusos.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3681

ACAO PENAL

0008374-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SANTOS SERRA(SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE)

Abra-se vista para os fins do artigo 403, no prazo de cinco dias. Após, intime-se a Defesa para o mesmo fim e venham conclusos para sentença.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5862

ACAO PENAL

0013357-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP199740E - PAULA ALEXA RIBEIRO E SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP144649 - PETER SELKE E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X NICODEMAS GOMES SANTANA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA X DOUGLAS CAMARGO(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Sentença de fls. 3007/3008.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0013357-26.2011.403.6181 Sentença Penal Tipo MVistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa de EURICO AUGUSTO PEREIRA (fls. 2958/2999), em face da r. sentença de fls. 2712/2845. Alega que a referida sentença padece de omissão, obscuridade, ambigüidade e contradição no tocante aos seguintes pontos: a) ausência de manifestação quanto às degravações apresentadas pela defesa; b) esclarecimentos acerca do momento em que os áudios foram disponibilizados para as partes; c) esclarecimentos sobre o motivo pelo qual o Juízo entendeu desnecessária a perícia de voz; d) interpretação equivocada do Juízo quanto ao disposto no artigo 156 do CPP; e) esclarecimentos acerca da autorização para interceptar EURICO e demais corrêus antes da data da distribuição da Operação Semilla; f) esclarecimentos sobre a concessão de idêntico tratamento ao Ministério Público Federal e à defesa no acesso e carga dos autos da ação penal; g) esclarecimentos sobre a alegação de prova ilícita, especialmente quanto ao depoimento do Delegado da Polícia Federal no sentido de que EURICO também era alvo da Operação Niva; h) esclarecimentos sobre eventual contaminação do magistrado pelas informações que possuía conhecimento na Operação Niva para decidir a Operação Semilla, bem como se o magistrado pessoalmente autorizou as interceptações nas duas operações, e, se não seria juridicamente mais seguro declarar-se suspeito na ocasião da distribuição da Operação Semilla para a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo; i) falta de apreciação da alegação de inépcia da denúncia; j) esclarecimentos acerca da negativa de acesso físico aos autos das Operações Semilla e Niva; k) indicação da autorização judicial que permitiu a interceptação telefônica relacionada à negociação de drogas entre EURICO e seus fornecedores

bolivianos; l) esclarecimentos sobre como os policiais aferiram a participação de EURICO nos flagrantes relacionados nos IPLs 2-0594/2010 e 0598/2010; m) esclarecimentos sobre a íntegra do testemunho em Juízo do Delegado da Polícia Federal; n) necessidade de transcrição integral dos depoimentos das demais testemunhas de acusação; o) manifestação expressa sobre as declarações das testemunhas de defesa, especialmente quanto ao comércio lícito mantido por EURICO; p) manifestação expressa do Juízo sobre a eventual apreensão de drogas em poder de EURICO e a respectiva quantidade, esclarecendo a existência de documento informando a prisão de EURICO em algum dos flagrantes e se algum dos réus o teria denunciado durante o interrogatório; q) esclarecimentos sobre a existência de provas que comprovem que os acusados tenham cometido o crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes; r) esclarecimentos sobre a fundamentação jurídica para fixar o critério de aumento de pena em razão da quantidade de droga; s) esclarecimentos sobre quais seriam os maus antecedentes de EURICO; t) esclarecimentos a respeito do motivo que ensejou a aplicação de concurso material e não crime continuado nas penas de tráfico e associação. É o relatório do necessário. Passo a decidir. De início, destaco que a Juíza Federal desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Dra. Renata Andrade Lotufo, que proferiu a r. sentença de fls. 2712/2845 encontra-se em gozo de férias regulamentares. Todavia, considerando que a presente ação penal possui grande número de réus presos, a fim de que não ocorram atrasos injustificados no andamento do feito, excepcionalmente, passo a analisar os argumentos expendidos pela defesa de EURICO às fls. 655/657. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, mas os rejeito, tendo em vista que a r. sentença embargada examinou adequadamente as alegações deduzidas pela defesa, o que confere aos presentes embargos natureza meramente infringente quanto às assertivas constantes dos itens a a h e j a t. Por outro lado, a despeito de não constar da r. sentença um tópico em destaque quanto à alegação de inépcia da peça acusatória (item i dos embargos declaratórios), verifico tal argumento já foi examinado durante a instrução processual e devidamente rechaçado, conforme é possível aferir do seguinte trecho da r. decisão que recebeu a denúncia (fls. 1038/1056): (...) EURICO AGUSTO PEREIRA alegação de inépcia da denúncia não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória as condutas imputadas, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Com efeito, em cada um dos tópicos em que são descritos os flagrantes, a acusação teve o cuidado de detalhar com precisão a sequência dos fatos de forma clara, com todas as suas circunstâncias, descrevendo a participação de cada um dos envolvidos, desde o início das negociações que culminaram com as apreensões da droga. A materialidade delitiva, como dito anteriormente, restou comprovada pelas diversas apreensões de droga. (...) Ressalto, ainda, que eventual discordância acerca do posicionamento desta Magistrada quanto ao alegado nos presentes Embargos de Declaração deverá ser objeto de recurso próprio, não podendo ser atacado por esta via. Por estes fundamentos, não há como prosperar a irresignação do Embargante, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da r. sentença atacada, motivo pelo qual rejeito os embargos opostos às fls. 655/657, ante ao nítido caráter infringente, e mantenho integralmente a r. sentença de fls. 2712/2845, materialmente retificada às fls. 2852/2860. Outrossim, expeça-se edital de intimação da sentença para o réu RICARDO RIBEIRO SANTANA, que se encontra foragido. Intimem-se, ainda, as defesas para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. P.R.I.C. São Paulo, 14 de outubro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5863

ACAO PENAL

0005784-97.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHU XIAOYI (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ZHU XIAOYI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Narra a inicial que, em março de 2010, foi encontrada e apreendida na empresa de propriedade do acusado (ZHU XIAOYI PRESENTES) grande quantidade de mercadoria estrangeira (calculadoras, filmadoras, máquinas fotográficas digitais, perfumes e telefones celulares), a qual estava desacompanhada da respectiva documentação fiscal comprovação da introdução regular no país. De acordo com o auto de infração, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 27.608,40 (vinte e sete mil, seiscentos e oito reais e quarenta centavos). A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2012 (fls. 56/57). Considerando que o réu ostentava condenação criminal anterior, o MPF não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 70). O acusado foi devidamente citado (fl. 78), tendo apresentado resposta à acusação. Em sua defesa, aventou a possibilidade de não ter compreendido o conteúdo das acusações pelo fato de ser estrangeiro e não possuir completo domínio do idioma pátrio, bem como indicou que a sua responsabilidade penal deverá ser esclarecida no decorrer da instrução processual. Por fim, pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal (fls. 80/84). É o relatório. DECIDO. De início verifico que a

denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada ao acusado. Consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes no caso. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 15:30h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e da defesa, bem como para o interrogatório do acusado. No mais, oficie-se à Receita Federal para que informe a este Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, qual o valor total dos tributos que deveria ter sido recolhido caso as mercadorias apreendidas tivessem ingressado no território nacional de maneira lícita. A Receita Federal do Brasil deverá considerar para tanto o valor das mercadorias já apurado às fls. 09/13 e 40/43 do presente feito, cujas cópias deverão instruir o ofício. Intimem-se.

Expediente Nº 5864

ACAO PENAL

0005645-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUCIMAR ROMANO MARTINS(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUCIMAR ROMANO MARTINS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 342, 1º, do Código Penal. Narra a inicial que, em 1º de julho de 2011, a acusada teria feito afirmação falsa perante autoridade policial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal (Autos nº 0013284-54.2011.403.6181 - 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo). Em 29 de maio de 2013 foi proferida sentença, rejeitando a denúncia nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal (fls. 196/198). Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 201/204), o qual foi recebido (fl. 205). A defesa apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 208/219). Em 03 de julho de 2013, este Juízo proferiu decisão reconsiderando a sentença de fls. 196/198 e recebendo a denúncia (fls. 221/222). A acusada foi devidamente citada (fl. 242), tendo apresentado resposta à acusação, pugnando por sua absolvição e improcedência da ação penal (fls. 245/247). É o relatório. DECIDO. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada ao acusado. Consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes no caso. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Ademais disso, os argumentos trazidos pela defesa confundem-se com o mérito e como tal serão apreciados. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de novembro de 2013, às 15h30min, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório da acusada. Intimem-se.

Expediente Nº 5865

ACAO PENAL

0010675-98.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP182124 - ARION BERGMAN E SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI)

Distria-se por dependência a estes autos o Recurso em Sentido Estrito, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2911

ACAO PENAL

0002112-04.2000.403.6181 (2000.61.81.002112-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

Dê-se vista a defesa do ofício juntado às fls. 1402/1404, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé, conforme solicitado às fls. 1400. Após, promovam a conclusão dos autos para prolação de sentença.

0002016-52.2001.403.6181 (2001.61.81.002016-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDUARDO ROCHA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO

Intime-se a defesa da acusada SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA para apresentação de memoriais, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0005848-93.2001.403.6181 (2001.61.81.005848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008038-63.2000.403.6181 (2000.61.81.008038-3)) JUSTICA PUBLICA X AMAURI MARINO(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fls. 2524 - Defiro o pedido no sentido que a defesa terá mais 10 (dez) dias, para a apresentação do parecer de seus assistente técnico. Findo o prazo, com ou sem a apresentação do parecer, deverá a Secretaria providenciar a vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação dos seus memoriais.

0002514-80.2003.403.6181 (2003.61.81.002514-2) - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA GRANADO MANFRINATO X MAURO ROCCO(SP044289 - DECIO CAPPELLANO E SP168619E - LUCIANA PADULA DELLA GUARDIA E SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES E SP168558E - CÁTIA APARECIDA LAURINDO MOROSI SANTOS E SP222826 - CELINA SALOMÃO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Proceda a Secretaria o cadastro dos 04 (quatro) apensos objetos destes autos. Tendo em vista as alegações da acusada às fls. 850/862, bem como a certidão de fl. 863, abra-se nova vista à defesa para que apresente novos memoriais. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0007682-92.2005.403.6181 (2005.61.81.007682-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BENTO DE ARAUJO(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA) X WAGNER DA SILVA

Fls. 551: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação ao coacusado JOÃO BENTO DE ARAÚJO, intime-se o advogado DR. OSVALDO CORRÊA VIEIRA - OAB/SP 112.740, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, abra-se vista a Defensoria Pública da União - DPU para apresentação dos memoriais em favor do corréu Wagner da Silva. Publique-se e intime-se.

0008036-20.2005.403.6181 (2005.61.81.008036-8) - JUSTICA PUBLICA X IVANETE MARIA DE JESUS(SP250261 - PLINIO VENTURA) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS)

Fls. 1094: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação à coacusada IVANETE MARIA DE JESUS, intime-se o advogado DR. PLÍNIO VENTURA - OAB/SP 250.261, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, abra-se vista a Defensoria Pública da União - DPU para apresentação dos memoriais em favor do corréu Wagner da Silva. Publique-se e intime-se.

0000554-50.2007.403.6181 (2007.61.81.000554-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X LUIZ ANTONIO DIAS(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

*PA 1,10 Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista às partes do ofício juntado às fls. 795/798, pelo prazo de 05

(cinco) dias. Após, promovam a conclusão dos autos para prolação da sentença.

0004210-44.2009.403.6181 (2009.61.81.004210-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO ROLOF(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Reitere-se o ofício de fls. 190, que deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça, requisitando urgência no atendimento. Com a resposta, dê-se vista às partes.

0014642-25.2009.403.6181 (2009.61.81.014642-7) - JUSTICA PUBLICA X ROQUE DE SIMONI GRILLO(SP212038 - OMAR FARHATE)

Fls. 920/921: defiro o requerido pelo Parquet Federal e determino a expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização - DEFIS, acompanhado da documentação apresentação pela defesa às fls. 735/918, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a atual situação do crédito tributário representado pelo procedimento administrativo nº 19515.004463/2010-59, bem como informem se mantém ou não as informações já prestadas às fls. 566/576, cujas cópias acompanham este. Após, abra-se nova vista ao Parquet Federal. Publique-se e intímem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1912

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006657-97.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010709-44.2009.403.6181 (2009.61.81.010709-4)) FREE FLIGHT TRADING S/A(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP121973 - MARA LINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a apelação de fls. 85/86. Intime-se a defesa de FREE FLIGHT TRADING SOCIEDAD ANONIMA a apresentar razões no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Com a juntada destas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011541-09.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-69.2005.403.6181 (2005.61.81.002743-3)) DAISY MAROSTEGAN(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se ao Setor de Penhores da C.E.F., informando que os bens referidos no ofício 597/12 poderão ser retirados pelo defensor da requerente mediante a apresentação de procuração específica para tal fim.

ACAO PENAL

0101323-57.1993.403.6181 (93.0101323-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA E SP021640 - JOSE VIOLA)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 1040/1043, torno sem efeito o determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 1037/1038. Intime-se Issa Jorge Saba a comparecer a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias para a retirada dos alvarás de levantamento. Com a juntada dos comprovantes de levantamento, retornem os autos ao arquivo.

0001557-93.2002.403.6123 (2002.61.23.001557-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO DE MELO(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME E SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME) X URIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI)

O interesse processual está sobreposto na utilidade do recurso, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, 1º, CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Após o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, foi proferida nova sentença a fim de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, de sorte que foi declarada extinta a punibilidade o réu apelante. 2. A sentença de extinção da punibilidade extingue o próprio direito de punir do Estado, de sorte que nenhum efeito da condenação anterior remanesce, razão pela qual não há sucumbência para a defesa a autorizar a interposição de recurso. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3. Apelação não conhecida. (ACR - Apelação Criminal nº 48143/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Julg. 04/12/2012; e-DJF3 Judicial 1:13/12/2012). Assim, tendo em vista a certidão de fl. 1107, verso, e o exposto acima, interpreto o silêncio da defesa de Afonso Celso de Melo como desistência do recurso interposto à fl. 1090 e a homologo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 1094/1095 e façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive ao SEDI, acerca de Afonso Celso. Após, encaminhem-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003283-83.2006.403.6181 (2006.61.81.003283-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FABIO GUIMARAES VIEIRA(SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARAES VIEIRA E SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO E SP069640 - LEIA BATISTA GOMES) X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP257162 - THAIS PAES E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP176011E - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP176011E - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO)

Fl. 687: Verifico dos autos que as apreensões de que tratam os apensos I e II foram realizadas em atendimento à Carta Precatória de nº 0006582-05.2005.403.6181, que deriva dos autos nº 2005.32.00.004400-6 da 2ª Vara Criminal Federal do Amazonas/AM, e que não há no presente, notícia acerca da destinação do quanto apreendido. Assim sendo, oficie-se àquele Juízo solicitando informações acerca da vinculação ou não das apreensões aos autos de nº 2005.32.00.004400-6. Com a resposta voltem os autos conclusos.

0008461-08.2009.403.6181 (2009.61.81.008461-6) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RANGEL LARRABURE(PR032065 - MARCIO GOBBO COSTA E PR012471 - BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS) X SILVIO ROBERTO ANSPACH X RENATA RIBEIRO DE MORAES X MARIA REGINA ZANFORLIN HUNGRIA X CLAUDIA LARRABURE(PR010517 - RENATO ANDRADE E PR012471 - BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS) X ELZA BARBOSA FERREIRA(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RICARDO GIANNINI LEITE X HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBANORE(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Trata-se de ação penal pública, decorrente de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, por meio da qual foi imputada aos acusados AUGUSTO RANGEL LARRABURE (AUGUSTO), SILVIO ROBERTO ANSPACH (SILVIO), RENATA RIBEIRO DE MORAES (RENATA), MARIA REGINA ZANFORLIN HUNGRIA (MARIA REGINA), CLÁUDIA RANGEL LARRABURE (CLÁUDIA), ELZA BARBOSA FERREIRA (ELZA), RICARDO GIANNINI LEITE (RICARDO) e HELOÍSA HELENA ALVES DE CASTRO LIBANORE (HELOÍSA) a prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional. A extensa denúncia, acostada às fls. 02/74, inicia por informar que os fatos nela relatados foram apurados a partir de investigações realizadas no Inquérito Policial nº 207/98-DPA.A/FI/PR, posteriormente desmembrado, no qual foi realizada análise da documentação bancária arrecadada nos arquivos da Agência do Banco do Estado do Paraná (BANESTADO) em Nova Iorque (EUA). A partir do exame de tais documentos, nomeadamente das investigações relativas à conta nº 898-8, de titularidade do Banco Araucária, teriam sido identificadas outras 137 (cento e trinta e sete) contas correntes utilizadas para a movimentação de vultosas remessas ilegais. Todas essas contas seriam

beneficiárias de recursos advindos de operações de liquidação de câmbio no Brasil por meio de transações envolvendo as contas CC-5. Dentre as mencionadas 137 (cento e trinta e sete) contas inclui-se a de nº 711-6, de titularidade da offshore ITHACA INTERNATIONAL INC. (ITHACA), e a de nº 1433-3, ambas mantidas na extinta Agência BANESTADO/NY. Por intermédio da primeira conta teriam sido movimentados US\$ 277.881.715,04 e por meio da segunda US\$ 42.205.373,00. Os valores ilegalmente remetidos ao exterior, conforme a acusação, foram lá mantidos e movimentados clandestinamente, de forma ilegal e sem a devida declaração à repartição federal competente. A ITHACA seria uma empresa offshore com sede nas Ilhas Virgens Britânicas constituída pelos denunciados AUGUSTO, RENATA e MARIA REGINA. AUGUSTO e RENATA teriam sido nomeados procuradores da conta, à qual também teriam acesso os acusados SILVIO e MARIA REGINA. Os quatro acusados seriam os responsáveis pela abertura da conta nº 711-6. A atividade dos acusados consistiria, basicamente, em vender dólares para clientes brasileiros, no mercado paralelo, como parte de um suposto ciclo de lavagem de dinheiro. Tal atividade se baseava em sistema de compensação mantido com outros doleiros. A ITHACA seria controlada pelo Grupo INVEST SUL DTVM. SILVIO seria o responsável pelo Grupo INVEST SUL DTVM, por meio do qual também administraria diversas empresas offshore, investigadas em outros processos. Teriam sido detectadas, ainda, diversas relações entre a referida conta e outras mantidas por doleiros. Da mesma forma operaria a offshore PARKVIEW SERVICES S.A. (PARKVIEW), também com sede nas Ilhas Virgens Britânicas e titular de conta mantida no BANESTADO/NY. Essa offshore teria tido como procurador o denunciado AUGUSTO, além de ter sido constituída com o auxílio dos denunciados ELZA e RICARDO. O Ministério Público Federal apresentou os laudos periciais de nºs 675/02 e 1.175/04, concluindo, a partir de tais documentos, que as referidas contas eram utilizadas para a operação de sistema dólar-cabo. Tais movimentações, que configuram o que a acusação denominou primeiro fato delituoso, demonstrariam a prática reiterada do delito de evasão de divisas. Como segundo fato delituoso, o Ministério Público Federal alude, inicialmente, à atuação das empresas BRETANHA VIAGENS TURISMO E CÂMBIO LTDA. (BRETANHA) e ROCK STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA. (ROCKSTAR). A BRETANHA teria sido adquirida por AUGUSTO, após desavença com SILVIO. AUGUSTO teria registrado a empresa em nome de seus funcionários, os denunciados ELZA e RICARDO. A empresa seria operada pelos três e, ainda, pela denunciada CLÁUDIA, irmã de AUGUSTO. Também a empresa ROCK STAR, teria sido constituída e seria administrada pelos acusados AUGUSTO, ELZA, RICARDO e CLÁUDIA. Ambas as empresas seriam utilizadas para captar recursos de terceiros e gerenciar depósitos em contas de laranjas, visando à remessa de valores ao exterior via contas CC-5 com ocultação da identidade dos reais ordenantes. Os acusados teriam aberto contas correntes em nome de laranjas, com a finalidade de nelas realizar depósitos e posteriormente promover transferências até contas CC-5. São mencionadas na denúncia 5 (cinco) contas correntes, sendo que duas delas eram mantidas na Agência Pinheiros do BCN em São Paulo/SP, gerenciada pela acusada HELOÍSA. Especificamente no que diz respeito a essas contas mantidas na Agência do BCN em São Paulo/SP, a denúncia imputa à acusada HELOÍSA participação dolosa no suposto esquema de remessas ilegais. A denúncia foi parcialmente recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, conforme a decisão proferida em 10 de março de 2008, acostada às fls. 84/99. Foram feitas diversas considerações a respeito da existência de justa causa, tipicidade aparente e indícios de autoria em relação aos réus AUGUSTO, CLÁUDIA, ELZA, RICARDO e HELOÍSA. Foi rejeitada a denúncia em relação a todos os acusados no que diz respeito à imputação de manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente (artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/1986), bem como, no que tange aos demais delitos, em relação aos acusados SILVIO, RENATA e MARIA REGINA. Ainda seguindo a sistemática que vigorava anteriormente ao advento da vigência da Lei nº 11.719/2008, que alterou a sistemática procedimental prevista no Código de Processo Penal, os réus AUGUSTO, ELZA e HELOÍSA foram interrogados em 07 de julho de 2008, conforme termos de deliberação acostados às fls. 349/355 e termos de transcrição às fls. 412/460; a ré CLÁUDIA em 15 de julho de 2008 (termo de deliberação juntado às fls. 384/387 e termo de transcrição às fls. 403/410). Foram apresentadas defesas prévias pelos acusados ELZA (fls. 356/358), HELOÍSA (fls. 462/465), AUGUSTO (fls. 496/498) e CLÁUDIA (fls. 500/502). O réu RICARDO não foi interrogado naquele momento, haja vista a alteração do procedimento processual penal perpetrada pela Lei nº 11.719/2008. Em seguida, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba acolheu exceção de incompetência oposta pela Defesa de HELOÍSA, autuada sob nº 2008.70.00.025396-1, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (cópia da decisão às fls. 520/536). Concedida vista dos autos ao órgão do Ministério Público Federal atuante perante este Juízo, pronunciou-se o Parquet pela ratificação da denúncia oferecida e parcialmente recebida (fl. 549). Oficie, pela primeira vez, nos autos ao determinar a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de apresentar, já no rito estabelecido pela Lei nº 11.719/2008, resposta escrita à acusação em nome do réu RICARDO (fls. 553/554). A Defensoria Pública da União apresentou manifestação às fls. 556/557, sustentando que existem três nulidades em relação ao acusado, quais sejam: a) a citação foi determinada por juiz incompetente; b) não constou do mandado de citação indicação do prazo para o acusado apresentar sua defesa; e c) não constou do mandado de citação informação de que, caso não fosse constituído advogado para apresentar sua defesa no prazo legal, sua defesa seria patrocinada pela DPU. Na decisão de fls. 558/567: a) extingui parcialmente o processo sem julgamento de mérito, por verificar a existência de

litispendência entre a presente ação penal e a de nº 1999.61.81.000215-0, especificamente no que tange às imputações referentes à abertura de contas fraudulentas em nome de laranjas na Agência do BCN em Pinheiros/SP, com a finalidade de transferência a contas CC-5 (item 1, alínea e, da denúncia, relativo ao acusado AUGUSTO - fl. 69; item 3, alínea c, da denúncia, relativo aos corréus CLÁUDIA, ELZA e RICARDO - fls. 71/72; e item 4, alíneas a e b, da denúncia, relativo à corrê HELOÍSA); b) em consequência, determinei a exclusão da corrê HELOÍSA do pólo passivo da ação penal; c) ratifiquei parcialmente o recebimento da denúncia, apenas no que toca ao item 1, alíneas b, c e d, da denúncia, relativo ao réu AUGUSTO (fls. 68/69), e ao item 3, alíneas a e b, da denúncia, relativo aos corréus CLÁUDIA, ELZA e RICARDO (fls. 71/72). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Alberto Youssef (fls. 695/697), Clark Setton (fls. 716/718), Antonio Oliveira Claramunt, Youssef Khalil Ibrahim Orra, José Ferreira Lima e Eliane dos Santos Beltran (fls. 750/759). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Valeria Fonseca Torrente, Edouard Moreau (fls. 773/780). Foi homologada a desistência de oitiva das testemunhas Vera Racy, Firma Helena Lainer, Maria Áurea Medeiros Napoli (fl. 699), Humberto Almeida dos Santos, Gian Giacomo Tolusso, Cláudio José Larrabure e Carla Castello Branco Lima (fl. 781). O réu RICARDO foi interrogado (fls. 778/780). Os demais réus, que já haviam sido interrogados, informaram não ter interesse em novo interrogatório (fl. 781). Nada tendo sido requerido na fase do artigo 402 do CPP (fl. 781), o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos réus (fls. 784/790). A Defensoria Pública da União apresentou as alegações finais em nome de RICARDO (fls. 793/801). Argumenta, em primeiro lugar, que já estaria consumada a prescrição em abstrato da pretensão punitiva em relação ao delito do artigo 22, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, na medida em que o recebimento da denúncia por juiz incompetente não interrompe o prazo prescricional. No mérito, sustenta que RICARDO não teria agido com dolo, tratando-se de um mero empregado de AUGUSTO. Teria sido, a exemplo de outras pessoas, utilizado como laranja pelo réu AUGUSTO. Argumenta que a grande maioria das assinaturas constantes de documentos encartados nos autos em seu nome seriam falsas e as poucas verdadeiras teriam sido colhidas mediante sua indução em erro por parte de AUGUSTO. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal. A Defesa de ELZA, nas alegações finais acostadas às fls. 805/822, sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Ainda como questão preliminar, sustentou a prescrição em abstrato da pretensão punitiva em relação ao delito do artigo 22, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, na medida em que o recebimento da denúncia por juiz incompetente não interrompe o prazo prescricional. No mérito, argumenta que não haveria prova da autoria do delito por parte de ELZA, que seria uma mera empregada de AUGUSTO. Por fim, a Defesa de AUGUSTO e CLÁUDIA apresentou suas alegações finais às fls. 832/847. Sustenta, inicialmente, a caracterização de litispendência em relação aos autos nº 0000215-72.1999.4.03.6181, atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também se referiu à suposta inépcia da denúncia. No mérito, alega que as testemunhas ouvidas não vincularam os réus aos fatos imputados e que os corréus desconhecem por completo os fatos. Argumenta que a acusação não logrou comprovar as imputações descritas na denúncia. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE a primeira questão preliminar argüida diz respeito à suposta inépcia da denúncia. Ao receber parcialmente a denúncia, por meio da decisão de fls. 558/567, fiz análise minudente das imputações, fazendo, naquele momento processual, análise da aptidão descritiva da peça inicial acusatória. Não cabe, pois, nesse momento, nova análise de suposta inépcia da denúncia, quando já finalizada a instrução processual, levada a cabo em perfeitas condições de Defesa por parte dos réus. A segunda questão preliminar trata da suposta ocorrência da prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no artigo 22, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, na medida em que o recebimento da denúncia por juiz incompetente não interromperia o prazo prescricional. O delito está assim tipificado: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Como se depreende do dispositivo, a pena privativa de liberdade máxima fixada em abstrato para o delito é de 6 (seis) anos. Portanto, a pretensão punitiva prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Expõe a peça inicial acusatória que as supostas operações de evasão de divisas teriam ocorrido até março de 1998. A denúncia foi recebida, inicialmente pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, em 10 de março de 2008 (fls. 84/99). Transcorreram, portanto, 10 (dez) anos entre os últimos fatos e o recebimento da denúncia. O tempo é insuficiente para a ocorrência da prescrição em abstrato. Note-se que a incompetência territorial reconhecida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR é relativa, de modo que, ao contrário do sustentado pelas Defesas, a decisão de recebimento da denúncia lá proferida, posteriormente ratificada por este Juízo, é, sim, causa de interrupção do prazo prescricional. Somente em se tratando de incompetência absoluta é que a decisão não tem força para interromper o prazo prescricional. É o que explica Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. São Paulo: RT. 10 ed. p. 582): Decisão de recebimento proferida por juiz incompetente: anulada a decisão de recebimento da denúncia ou da queixa dada por juiz incompetente, somente se considera interrompida a prescrição caso se cuide de incompetência relativa. Entretanto, tratando-se de incompetência absoluta, a decisão não tem força para interromper o prazo prescricional. No mesmo sentido: Antonio Rodrigues Porto (Da prescrição penal, p. 68). Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. LEI N. 4.947/1966, ARTIGO 20, CAPUT. CRIME PERMANENTE. 1. O recebimento de denúncia por juiz federal relativamente incompetente (competência territorial) interrompe a prescrição. 2. Considerando que os fatos ocorreram em junho de 2000, e que a denúncia foi recebida em 02.10.2007, é certo que não houve o transcurso do prazo prescricional que, no caso, é de 08 (oito) anos. 3. O delito de invasão de terras públicas, previsto no artigo 20, caput, da Lei n 4.947/1966, é de natureza permanente. 4. Recurso provido. (TRF1, RSE 200939010019777, Quarta Turma, Des. Fed. Mário César Ribeiro, julg. 09/04/2012 DJ 04.05.2012) Por fim, a terceira questão preliminar suscitada se refere à suposta existência de litispendência entre esta ação penal e a de nº 0000215-72.1999.4.03.6181, atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme já consignei, na decisão de fls. 558/567, entre outras medidas, extingui parcialmente o processo sem julgamento de mérito, por verificar a existência de litispendência parcial entre a presente ação penal e a de nº 1999.61.81.000215-0, especificamente no que tange às imputações referentes à abertura de contas fraudulentas em nome de laranjas na Agência do BCN em Pinheiros/SP, com a finalidade de transferência a contas CC-5 (item 1, alínea e, da denúncia, relativo ao acusado AUGUSTO - fl. 69; item 3, alínea c, da denúncia, relativo aos corréus CLÁUDIA, ELZA e RICARDO - fls. 71/72; e item 4, alíneas a e b, da denúncia, relativo à corrê HELOÍSA). Em relação às demais imputações, são diversas e, portanto, devem ser apreciadas nestes autos. Rejeito, portanto, as preliminares e passo ao julgamento de mérito da pretensão punitiva. MÉRITO. Conforme a decisão de fls. 558/567, das imputações formuladas na denúncia subsistiram apenas as descritas no item 1, alíneas b, c e d, da denúncia, relativo ao réu AUGUSTO (fls. 68/69), e ao item 3, alíneas a e b, da denúncia, relativo aos corréus CLÁUDIA, ELZA e RICARDO (fls. 71/72). Trata-se das seguintes imputações: Pelo exposto, o MPF denuncia a Vossa Excelência: 1. AUGUSTO RANGEL LARRABURE (LARRABURE), tendo em vista que, em comunhão de vontades com os demais DENUNCIADOS, de forma consciente e voluntária: (...) b) operou o sistema dólar-cabo, através da conta 711-6 da offshore ITHACA INTERNATIONAL INC., e 1433-3 da offshore PARKVIEW SERVICES S.A., mantidas no Banestado Nova Iorque durante o período de out/95 a jan/98, captando e administrando câmbio, captando recursos de terceiros e economia popular, realizando operações com clientes sem identificação dos sujeitos das operações de câmbio e realizando inúmeras operações de valores milionários com diversos doleiros (compensações e trocas de posição em dólar), com o que fez operar no mercado negro instituição financeira, através de offshores, e realizou tantas operações de câmbio irregulares quanto as contidas nos CD-Rs apensos e no Anexo 405 do Laudo 675/02-INC-DPF que fazem parte da denúncia (são centenas de operações), em razão do que incorreu por inúmeras vezes (em continuidade delitiva) nas penas do artigo 22, caput, da Lei 7.492/1986; c) realizou depósitos em contas correntes de laranjas no período de 04/96 a 12/97, para posterior remessa dos valores correspondentes ao exterior, via contas CC-5, de modo que incorreu nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 (por 876 vezes, em continuidade delitiva); d) operou no mercado paralelo de câmbio através das empresas BRETANHA VIAGENS, TURISMO E CÂMBIO LTDA. e ROCK STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA., no período de 30/04/96 a 06/03/98, sem a correspondente autorização do Banco Central, captando e administrando câmbio, captando recursos de terceiros e economia popular, realizando operações de compra e venda de dólares com clientes sem identificação dos sujeitos das operações de câmbio, à margem do sistema oficial, e realizando remessas de valores ao exterior por meio de contas CC-5, com o que fez operar no mercado negro instituição financeira, de modo que incorreu nas penas dos artigos 4º, caput, da Lei 7.492/1986; (...) 3. CLÁUDIA LARRABURE (CLÁUDIA), ELZA BARBOSA FERREIRA (ELZA), RICARDO GIANNINI LEITE (RICARDO) tendo em vista que, em comunhão de vontades entre si e com o denunciado LARRABURE, de forma consciente e voluntária: a) realizaram depósitos em contas correntes de laranjas no período compreendido entre 04/96 a 12/97, para posterior remessa dos valores correspondentes ao exterior, via contas CC-5, de modo que incorreram nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7492/1986 (por 876 vezes, em continuidade delitiva); b) operaram no mercado paralelo de câmbio através das empresas BRETANHA VIAGENS, TURISMO E CÂMBIO LTDA. e ROCK STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA., no período de 30/04/96 a 06/03/98, sem a correspondente autorização do Banco Central, captando e administrando câmbio, captando recursos de terceiros e economia popular, realizando operações de compra e venda de dólares com clientes sem identificação dos sujeitos das operações de câmbio, à margem do sistema oficial, e realizando remessas de valores ao exterior por meio de contas CC-5, com o que fizeram operar no mercado negro instituição financeira, de modo que incorreram nas penas dos artigos 4º, caput, da Lei 7.492/1986; (...) Pois bem. Os fatos narrados na denúncia foram comprovados documentalmente e corroborados na instrução criminal. II. Inicialmente, destaco as provas que comprovam a operação de um sistema de dólar-cabo. Conforme se verifica do documento juntado às fls. 97/98 do Inquérito Policial atuado sob o nº 2003.6181.000560-0, apenso aos presentes autos, a ITHACA é uma offshore constituída nas Ilhas Virgens Britânicas em 03.10.1995. No mesmo dia, AUGUSTO foi nomeado procurador dessa empresa (fls. 94/95 dos autos nº 2003.6181.000560-0), juntamente com a corrê RENATA, em relação a quem a denúncia foi rejeitada. Como é cediço, a constituição dessas empresas nunca é feita no nome de seus verdadeiros titulares, os quais agem, na generalidade dos casos, através justamente do recebimento de instrumentos de mandato. Com a utilização dessa procuração, foi aberta a conta nº 711-6 junto ao Banco BANESTADO em Nova Iorque. O cartão de autógrafos da conta foi assinado por RENATA (fls. 90/91 dos autos

nº 2003.6181.000560-0). Essa conta movimentou o valor total de US\$ 277.881.715,04 (fls. 277/283 dos autos nº 2003.6181.000560-0). Tudo indica que a participação de AUGUSTO nessa empresa foi de menor relevância, aparentemente em auxílio a SÍLVIO, que já não é mais réu na presente ação penal, por decisão do Juízo da 2ª Vara de Curitiba. Por outro lado, às fls. 89/108 dos autos nº 2003.61.81.000565-9 estão juntados os documentos de abertura da conta PARKVIEW, sendo indicados como seus representantes o réu AUGUSTO e a PARKVIEW SERVICES S.A. É fácil perceber a correspondência da assinatura do cartão de abertura da conta (fls. 89/90 dos autos nº 2003.61.81.000565-9) e os padrões fornecidos por AUGUSTO na Polícia Federal (fls. 336/337 dos autos nº 2003.61.81.000560-0). Além disso, há cópia da carteira de identidade de AUGUSTO entre os documentos bancários, além dos documentos de constituição da PARKVIEW e instrumento de procuração para que AUGUSTO a pudesse representar (fls. 92 e 96/103 dos autos nº 2003.61.81.000565-9). Também há documento por meio do qual AUGUSTO solicita a funcionário do BANESTADO em Nova Iorque que não sejam encaminhados extratos da conta (fls. 111/112 dos autos nº 2003.61.81.000565-9). Essa conta também teve movimentação milionária: US\$ 42.205.373,00 em créditos recebidos (fl. 166 dos autos nº 2003.61.81.000565-9) e US\$ 42.198.155,00 em valores debitados (fl. 170 dos autos nº 2003.61.81.000565-9). A relação das operações com diversas outras contas operadas por doleiros consta às fls. 185/242 dos autos nº 2003.61.81.000565-9. Entre as contas operadas por doleiros consta a DEPOLO, operada por Clark Setton, que, ouvido como testemunha, confirmou que atuava como doleiro e disse que recebeu valores oriundos da conta mantida pela ITHACA (mídia à fl. 718). Essa prova documental, corroborada por prova testemunhal, comprova a materialidade do primeiro fato delituoso mencionado, ou seja, a prática de operações do tipo dólar-cabo, através da conta 711-6 da offshore ITHACA INTERNATIONAL INC., e 1433-3 da offshore PARKVIEW SERVICES S.A., mantidas no Banestado em Nova Iorque durante o período de out/95 a jan/98, pela realização de operações com clientes sem identificação dos sujeitos. A testemunha Clark Setton, réu que possui acordo de delação premiada, que reconheceu que realizava operações de dólar-cabo através do controle de contas mantidas nos EUA, relatou que recebeu transferências oriundas das contas administradas pelas offshores ITHACA e PARKVIEW. Explicou que os valores eram depositados em cheques nas contas tipo CC-5 no Banestado em Foz do Iguaçu; em seguida, os valores eram convertidos em dólares e enviados à agência do Banestado nos EUA; os dólares, então, eram transferidos para as contas administradas pelas offshores ITHACA e PARKVIEW. Também afirmou que conheceu AUGUSTO, que era operador de câmbio, em outro momento (mídia à fl. 718). Demonstrada a prática de operações de dólar-cabo, resta realizar o seu enquadramento legal. Parte da doutrina sustenta que a operação dólar-cabo, como a realizada pelos acusados, é atípica (TÓRTIMA, José Carlos; TÓRTIMA, Fernanda Lara. Evasão de Divisas: uma crítica ao conceito territorial de saída de divisas contido no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 42). Há quem, por sua vez, defenda que ela se enquadra na descrição da primeira figura do parágrafo único do artigo 22 (SCHMIDT, Andrei Zenckner; FELDENS, Luciano. O Crime de Evasão de Divisas: a tutela penal do Sistema Financeiro Nacional na perspectiva da Política Cambial Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 224). Pessoalmente, entendo que as operações de dólar-cabo subsumem-se ao caput do artigo 22. Veja-se que o tipo penal do caput se refere a Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País. Não tenho dúvida que a prática do dólar-cabo enseja operação de câmbio. A operação ocorre com uma estrutura de câmbio sacado à distância: é depositada quantia em determinada moeda na conta do vendedor no Brasil, que entrega quantidade correspondente em outra moeda no exterior. Tal operação, ademais, é considerada não autorizada quando, como no caso concreto, é realizada à margem do mercado oficial, normalmente por instituição não autorizada. As remessas de valores ao exterior têm de ser realizadas exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário (Lei nº 9.069/1995, artigo 65, grifei). Excetua-se essa regra, apenas, na hipótese de saída do país com porte de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda nacional ou o equivalente em moeda estrangeira (Lei nº 9.069/1995, 1º, I e II). Por fim, o fim de promover a evasão de divisas, entendido como objetivo de disponibilizar no exterior valores recebidos aqui, é alcançado simultaneamente à conclusão da operação. Assim, a conduta típica do delito previsto no caput do artigo 22 é a efetivação de operação de câmbio não autorizada e que tenha por finalidade a evasão de divisas do país. Ora, operação de câmbio é a troca de moedas vigentes em diferentes países, uma pela outra, e se efetuada fora do mercado oficial é considerada não-autorizada. Se a operação visa a disponibilizar, no exterior, crédito correspondente, em moeda estrangeira, a depósitos realizados no Brasil, como ocorre no sistema do dólar-cabo, parece-me evidente o fim de promover a evasão de divisas. O fato de haver, posteriormente, a saída (eletrônica) da moeda não autoriza a tipificação da conduta na primeira figura do parágrafo único do artigo 22. Ressalto, quanto ao ponto, que a saída, nas hipóteses de câmbio sacado à distância, tem-se por ocorrida com a disponibilidade do crédito correspondente no exterior. Nas palavras de SCHMIDT e FELDENS, Por saída pode-se compreender não só o envio em espécie da moeda ou da divisa ao exterior, senão também a operação cujo resultado contábil gere um crédito liquidável no estrangeiro (O Crime de Evasão de Divisas: a tutela penal do Sistema Financeiro Nacional na perspectiva da Política Cambial Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 175). O que ocorre é que, se, após a realização de operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País, efetivamente ocorre a saída (escritural) das divisas, tem-se uma progressão criminosa (ou um crime progressivo, se ficar caracterizado que o agente já tinha a intenção

de prosseguir na prática delituosa). Progressão criminosa (ou crime progressivo) que pode continuar - o que não ocorreu no caso concreto - até a manutenção dos depósitos no exterior (artigo 22, p. ún., segunda figura), sem a competente declaração à autoridade federal competente, que é, atualmente, o Banco Central do Brasil. Ressalto, ainda, que o delito de evasão de divisas deve ser punido independentemente de verificação da origem do dinheiro encaminhado. Conforme entendimento jurisprudencial, Os crimes de operação de instituição financeira sem autorização da autoridade competente e evasão de divisas constituem, por si só, um nefasto instrumento para a ocultação de bens provenientes dos mais variados delitos, independentemente de se apurar se cada cliente do doleiro ora acusado enveredou pelo mundo do crime (TRF4, ACR 2005.70.00.034205-1, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 10.03.2010). Por fim, destaco que na famosa Ação Penal nº 470, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, de forma definitiva, que operações do tipo dólar-cabo, nas quais, em contrapartida ao recebimento de valores no Brasil, são disponibilizadas quantias em moeda estrangeira no exterior, caracterizam o delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986. No pertinente a esse tópico, a ementa restou assim redigida: EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 7.492/1986). PROMOÇÃO DE OPERAÇÕES ILEGAIS DE SAÍDA DE MOEDA OU DIVISAS PARA O EXTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. No período de 21.02.2003 a 02.01.2004, membros do denominado núcleo publicitário ou operacional realizaram, sem autorização legal, por meio do grupo Rural e de doleiros, cinquenta e três depósitos em conta mantida no exterior. Desses depósitos, vinte e quatro se deram através do conglomerado Rural, cujos principais dirigentes à época se valeram, inclusive, de offshore sediada nas Ilhas Cayman (Trade Link Bank), que também integra, clandestinamente, o grupo Rural, conforme apontado pelo Banco Central do Brasil. A materialização do delito de evasão de divisas prescinde da saída física de moeda do território nacional. Por conseguinte, mesmo aceitando-se a alegação de que os depósitos em conta no exterior teriam sido feitos mediante as chamadas operações dólar-cabo, aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, também incorre no ilícito de evasão de divisas. Caracterização do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, que tipifica a conduta daquele que, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior. (AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, jul. 17.12.2012, DJe 22.04.2013, destaquei) III. Mas não foi só. Também foi identificada a remessa de valores ao exterior através de depósitos em contas de instituições financeiras estrangeiras, as famigeradas contas do tipo CC-5. Em resumo, essas contas eram instrumentos legítimos, mas foram desvirtuadas por doleiros, que delas se valiam para realizar a transferência de milhões de reais, então convertidos em dólares, ao exterior, valendo-se de contas de laranjas, de modo a burlar os controles oficiais sobre os verdadeiros remetentes do dinheiro. A realização de depósitos de valores em contas de terceiros, posteriormente transferidas, a título de disponibilidades no exterior (natureza 55000), em contas CC5 de casas de câmbio paraguaia (Real Câmbios S.R.L.), que promoveram, em seguida, a remessa das importâncias ao exterior, sem a efetiva identificação dos verdadeiros titulares do dinheiro, configura o crime de evasão de divisas. A jurisprudência, quanto ao ponto, é pacífica. Cito, como exemplo, os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. DEPÓSITOS DE DINHEIRO ORIUNDO DE CONTAS DE LARANJAS EM CONTAS CC5. IDENTIDADE ABSOLUTA ENTRE OS VALORES DEPOSITADOS. DESNECESSIDADE. CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTIGOS 4º E 16 DA LEI 7.492/86. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Expondo a denúncia pormenorizadamente os fatos delituosos, indicando os supostos responsáveis pelas práticas delitivas e a classificação dos crimes, não há falar em inépcia da denúncia, porquanto viável o pleno exercício do direito de defesa por parte do paciente. 2. Mostra-se suficiente à caracterização, em tese, do delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86) a realização de depositados de dinheiro oriundo de contas bancárias titularizadas por laranjas em contas CC5 de casas de câmbio e instituições financeiras estrangeiras a título de disponibilidade no exterior. 3. A falta de identidade absoluta entre os valores existentes nas contas de laranjas e os depósitos realizados nas contas CC5 não tem o condão de, por si só, afastar o suposto caráter ilícito da evasão do dinheiro. 4. Não há distinção pelo fato de ser a instituição financeira regularmente constituída - o que sequer é investigado pelos possíveis investidores -, ou de se encontrar em situação irregular, uma vez que atingidos os mesmos bens jurídicos tutelados: a credibilidade das instituições de crédito e a proteção aos dinheiros populares. 5. Trata-se a distinção apontada de questão controversa, sendo desaconselhada a solução pelo célere rito do habeas corpus. (TRF4, HC 200704000245600, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJe 19.09.2007) DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86, ARTS. 6º E 22. INDUÇÃO DE REPARTIÇÃO PÚBLICA EM ERRO POR SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. EVASÃO DE DIVISAS VIA CC5. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, I. CONSUNÇÃO. 1. Pratica o crime do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, aquele que deposita, pessoalmente ou por meio de terceiros conhecidos por laranjas, quantia em conta tipo CC5, que são contas-correntes pertencentes a residentes no Brasil que têm domicílio no exterior, como se o depósito fosse de recursos originários de Ciudad Del Este, Paraguai, quando na verdade eles são nacionais, regra geral de natureza ilícita, tudo porque tal ação permite que a importância depositada fique disponível para saque em praça bancária

estrangeira, na moeda de conveniência do interessado. 2. Se a quantia remetida ao exterior é superior a R\$ 10.000,00, a ausência de DPV (Declaração de Porte de Valores - Lei nº 90.69/95, art. 65; Circular nº 2.677/96 do BACEN), concomitante à operação de envio, configura indução de repartição pública em erro por sonegação de informações (Lei nº 7.492/86, art. 6º). Todavia, reconhece-se a consunção se a sonegação de informações às autoridades públicas traduz meio pelo qual os agentes buscavam alcançar objetivo maior, ou seja, a evasão de divisas do art. 22 da Lei dos Crimes de Colarinho Branco. (TRF4, ACR 200204010496898, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Passos de Freitas, DJ 14.05.2003) Nos presentes autos, essa prática restou comprovada. Foram abertas as contas correntes nº 12030-8, agência 224, nº 11353-4, agência 222, em nome de Eliane dos Santos Beltran (fls. 13/42 dos autos nº 2009.61.81.008462-8). As contas foram abertas em Foz do Iguaçu, tendo sido até mesmo forjado comprovante de residência de Eliane nesta cidade (fls. 31/33 dos autos nº 2009.61.81.008462-8). Conforme demonstra o laudo nº 1.177/00-INC (fls. 909/942 dos autos nº 2009.61.81.008462-8), a conta corrente nº 012030-8, apenas no período de 01 a 31/10/1996, foi creditada em R\$ 20.823.531,72 e debitada em R\$ 20.817.398,62. Os valores creditados na conta eram de origens diversas, como transferências recebidas de diversas pessoas físicas e jurídicas. Dessa conta nº 012030-8, foram transferidos R\$ 4.296.176,00 para a conta corrente de não residente nº 45005-5, mantida pela REAL CÂMBIOS S.R.L. No CPF de Eliane foi registrada a transferência total de R\$ 14.215.320,00 para essa conta (fls. 910/911 dos autos nº 2009.61.81.008462-8). Ouvida na condição de testemunha, Eliane dos Santos Beltran (mídia à fl. 759), pessoa bastante simples e pouco instruída, informou que trabalhava na BRETANHA, empresa de AUGUSTO, onde fazia faxina e preparava café. Narrou que ELZA e RICARDO também trabalhavam na empresa. Informou que o dono da empresa era AUGUSTO, que trabalhava na mesma sala que RICARDO. Questionada sobre a atividade da empresa, não soube especificá-la, mas declarou que lá se mexia com dinheiro. Confirmou o depoimento prestado perante a Polícia Federal (fl. 203). Expôs que levou documentos até Foz do Iguaçu e os entregou para uma pessoa que os aguardava. Acrescentou que assinou documentos de abertura de conta e cheques em branco (embora tenha negado ser sua a assinatura em algumas folhas). Não soube explicar as atividades de cada um dos corréus. Aduziu que forneceu seus documentos pessoais a AUGUSTO. A ré ELZA confirmou que Eliane dos Santos Beltran era uma simples copeira da empresa (interrogatório às fls. 412/438). É evidente a utilização de Eliane como laranja pelos réus. O mesmo modo de agir foi constatado em relação a José Ferreira Lima. Também foram abertas duas contas em seu nome (fls. 10/23 dos autos nº 2009.61.81.008464-1). A partir das contas de formal titularidade de José Ferreira Lima foram feitas transferências para a mesma conta nº 45005-5, mantida pela REAL CÂMBIOS S.R.L, no valor de R\$ 11.152.209,00 (fl. 11 dos autos nº 2009.61.81.008464-1). A testemunha José Ferreira Lima (mídia à fl. 759), também pessoa claramente humilde e sem conhecimento nem capacidade para a realização das operações, disse que foi prestar um serviço na empresa BRETANHA, onde conheceu os réus ELZA e RICARDO. Informou que, a pedido deles, assinou papéis e emprestou documentos pessoais para a abertura de contas correntes em seu nome. Disse que recebia ordens de ELZA e RICARDO e que a empresa trabalhava com atividades de câmbio. Aduziu que eles afirmavam que AUGUSTO era o dono da empresa. Por fim, Paulo Roberto Moreira Lima, primo de AUGUSTO, também se prestou ao papel de laranja. Foi aberta a conta corrente nº 712540-4 em seu nome, na agência Pinheiros do Banco BCN (fl. 09 e seguintes, Apenso 2, Volume I). A partir dessa conta corrente, foram realizadas, entre 30/04 e 13/11/1996, diretamente na conta CC5 nº 18;000-5, mantida pelo Banco Integración junto ao Banco Araucária em Curitiba/PR, ou em contas de outros laranjas, transferências no valor de R\$ 11.569.729,05. Confira-se a extensa movimentação financeira dessa conta nos 3 volumes do Apenso 2. Ouvido na Polícia Federal, Paulo Roberto Moreira Lima disse que trabalhou por dois meses na BRETANHA, onde não fazia nada, apenas ficava sentando conversando de bobeira (fl. 287). A ré CLÁUDIA, irmã de AUGUSTO, confirmou que Paulo Roberto Moreira Lima era seu primo (fl. 408). Também a ré ELZA, em seu interrogatório judicial, corroborou que Paulo Roberto Moreira Lima era primo de AUGUSTO, que aparecia na empresa eventualmente (fls. 412/438). IV. Demonstrada, portanto, a prática de evasão de divisas, seja pela realização de operações de dólar-cabo, seja pela realização de depósitos na conta de laranjas e, em seguida, transferência para contas de não-residentes (CC-5), com conversão em dólares e efetiva remessa ao exterior, com falsa identificação dos remetentes do dinheiro. No que diz respeito à autoria dos delitos, deve ser atribuída a AUGUSTO, ELZA e RICARDO. Reputo não haver provas suficientes da participação de CLÁUDIA. No que tange às operações de dólar-cabo realizadas pela utilização das contas das offshores ITHACA e PARKVIEW, conforme já exposto anteriormente, AUGUSTO era procurador de ambas. Em relação à PARKVIEW, foi o responsável pela assinatura dos documentos para a abertura da conta. Além disso, o doleiro Clark Setton disse já conhecê-lo anteriormente do mercado de câmbio e confirmou que recebeu transferências, a título de operações de dólar-cabo, oriundos das referidas contas. Quanto às transferências internacionais realizadas a partir das contas de laranjas, devem ser atribuídas a AUGUSTO, RICARDO e ELZA. Como também já exposto, Eliane dos Santos Beltran (mídia à fl. 759), umas das laranjas, narrou que ELZA e RICARDO também trabalhavam na BRETANHA, mas que o dono da empresa era AUGUSTO. Questionada sobre a atividade da empresa, não soube especificá-la, mas declarou que lá se mexia com dinheiro. Disse não conhecer CLÁUDIA. A testemunha José Ferreira Lima também afirmou que assinou papéis a pedido de ELZA e RICARDO. Informou, ainda, que recebia ordens de ELZA e RICARDO e que a empresa trabalhava com atividades de câmbio. Aduziu que eles afirmavam que AUGUSTO era o dono da

empresa. A testemunha Eduardo Moreau depôs favoravelmente à conduta social de RICARDO. Também afirmou que esteve uma vez na BRETANHA. Aduziu conhecer AUGUSTO e RICARDO há muitos anos. Disse que nas poucas situações que presenciou conversas entre ambos, ficou muito claro que RICARDO era subordinado a AUGUSTO (mídia à fl. 780). Em seu interrogatório, a ré CLÁUDIA afirmou que os proprietários da empresa seriam os réus ELZA e RICARDO (fl. 405). As respostas sobre as suas atividades e as atividades de seu irmão, AUGUSTO, foram muito evasivas, demonstrando uma clara tentativa de esconder a verdade (fls. 409/410). A ré ELZA, em seu interrogatório judicial (fls. 412/438), contou que trabalhava na INVESTSUL até 1995 ou 1996, lá tendo conhecido os réus AUGUSTO e RICARDO, que eram operadores de câmbio. Informou que foi convidada por AUGUSTO para participar de uma nova empresa, a BRETANHA. Disse que constou apenas formalmente como sócia da empresa (assim como da ROCKSTAR), juntamente com RICARDO. Também mencionou que RICARDO e AUGUSTO eram amigos de infância. Aduziu que AUGUSTO pretendia justificar a elevada movimentação financeira afirmando se tratar de uma empresa de factoring. Disse que a BRETANHA não tinha autorização para atuar no mercado oficial de câmbio. Afirmou que CLÁUDIA cuidava da parte financeira da empresa, juntamente com AUGUSTO. E, de fato, os réus eram sócios de uma empresa de factoring, denominada ROCK STAR, tendo AUGUSTO como sócio majoritário. A empresa tinha o endereço cadastrado exatamente aquele em que funcionava a BRETANHA (fls. 104/108 dos autos nº 2003.61.81.000565-9). A corré HELOÍSA, que foi excluída do processo, foi interrogada nestes autos e afirmou que os documentos para a abertura de contas em nome de laranjas foram encaminhados por ELZA. Informou que conheceu a empresa e, depois, almoçou com AUGUSTO e ELZA. Também aduziu que tratava com ELZA a respeito da movimentação das contas. O réu AUGUSTO informou que trabalhou com compra e venda de moeda estrangeira na empresa INVESTSUL, de propriedade do réu SÍLVIO (em relação ao qual a denúncia foi rejeitada). Alegou que a BRETANHA não era de sua propriedade, mas de ELZA e de RICARDO. Negou conhecer as empresas offshore ITHACA e PARKVIEW, que eram titulares das contas mantidas no exterior para a realização de operações clandestinas de câmbio. Alegou, basicamente, ser vítima de uma atuação orquestrada de ELZA e RICARDO para lhe atribuir responsabilidade. Por fim, o réu RICARDO disse, em seu interrogatório judicial (mídia à fl. 780), que conhece AUGUSTO desde a adolescência. Informou que foi convidado por AUGUSTO a trabalhar com ele no final de 1995, numa empresa que AUGUSTO estaria montando. Disse que trabalhou com AUGUSTO por um período de aproximadamente 6 (seis) meses, no qual não fez praticamente nada: recebia mobiliário, atendia telefonemas, anotava recados etc. Disse que nunca vendeu nenhum pacote, nenhuma passagem e que a BRETANHA sequer era identificada, apesar de ser protegida por portas blindadas. Informou que assinou diversos documentos a pedido de AUGUSTO, sem saber de que se tratava. Disse que ELZA trabalhava como uma espécie de secretária de AUGUSTO. CLÁUDIA, irmã de AUGUSTO, também daria ordens junto com ele. Já as testemunhas Antonio Oliveira Claramunt, Youssef Khalil Ibrahim Orra (mídia à fl. 759) nada contribuíram para esclarecer os fatos. A testemunha Valeria Fonseca Torrente, por sua vez, apenas forneceu informações favoráveis referentes à conduta social da ré ELZA (mídia à fl. 780). De tudo isso se verifica que, contra CLÁUDIA, há apenas depoimentos dos corréus ELZA e RICARDO, os quais, isoladamente, tenho por insuficientes para a condenação. Já os réus ELZA e RICARDO, além de sócios da BRETANHA e da ROCK STAR, foram apontados como integrantes do esquema criminoso não somente por outros denunciados - CLÁUDIA e AUGUSTO e, ainda, em relação a ELZA, HELOÍSA -, como também pelas testemunhas Eliane dos Santos Beltran e José Ferreira Lima. Não é razoável a versão de RICARDO de que ele tenha passado 6 (seis) meses trabalhando na BRETANHA - local sem identificação e protegido por portas blindadas, segundo ele próprio afirmou em seu interrogatório -, como um secretário de luxo, sem saber acerca da ilicitude das atividades, apesar de nunca ter vendido uma única passagem ou um único pacote de viagem. AUGUSTO, por sua vez, procurou se esquivar de qualquer responsabilidade, negando tudo e atribuindo todos os fatos delituosos a ELZA e RICARDO. A versão, porém, é inverossímil. Ora, quer o corréu AUGUSTO fazer crer que, após ter trabalhado no mercado financeiro por mais de 10 (dez) anos, aceitou um convite de uma secretária (ELZA) e um balconista (RICARDO) para abertura de uma empresa de turismo. E, mais ainda, com a abertura da empresa, alega que, embora ali tenha trabalhado por mais de um ano, não sabe dizer o que ELZA e RICARDO faziam na empresa. Conta que nunca a BRETANHA obteve autorização do Banco Central ou da EMBRATUR para funcionar, adquirindo as passagens de outras operadoras. Ademais, como dito, as testemunhas Eliane dos Santos Beltran e José Ferreira Lima afirmaram que AUGUSTO era o chefe da BRETANHA. O mesmo foi dito pela testemunha Eduardo Moreau. RICARDO e ELZA também afirmaram que obedeciam a AUGUSTO. Além disso, AUGUSTO era procurador das offshores e responsável direto pela abertura de uma das contas no exterior utilizadas para as operações de dólar-cabo. Era, ainda, primo de um dos laranjas, Paulo Roberto Moreira Lima. Diante do exposto, tenho que AUGUSTO não somente deve ser responsabilizado pelas práticas de evasão de divisas, como deve ser mais severamente penalizado, por ter dirigido a atividade dos demais na realização dos delitos (CP, artigo 62, I). V. Por fim, o Ministério Público Federal requer a condenação dos réus por gestão fraudulenta, em razão da prática das operações de transferência ilícita ao exterior. Reputo, contudo, que essa não é a tipificação correta. Isso porque a BRETANHA e a ROCK STAR, que seriam as instituições financeiras geridas fraudulentamente, atuavam de maneira irregular, ou seja, sem autorização do Banco Central para a realização de operações de câmbio. Assim, entendo que a atuação dos réus se enquadra na figura do artigo 16 da Lei nº

7.492/1986. O tipo penal do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 prevê pena de reclusão (de 1 a 4 anos) e multa para a conduta de Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio (grifei). Nos termos do artigo 10, X, a, da Lei nº 4.595/64, para funcionarem no país as instituições financeiras dependem de autorização do Banco Central: Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: (...) X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: a) funcionar no País. A atuação no mercado de câmbio, de forma principal ou acessória, enquadra-se no conceito de instituição financeira, conforme se verifica do artigo 1º da Lei nº 7.492/1986 (grifei): Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Nesse contexto, o artigo 1, do Título 1, do Capítulo 2 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) dispõe que As autorizações para a prática de operações no mercado de câmbio podem ser concedidas pelo Banco Central do Brasil a bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio. No caso concreto, nem a BRETANHA nem a ROCK STAR eram autorizadas a atuar no mercado de câmbio, mas realizavam constantemente operações dessa espécie, de modo que os réus que as administravam incidem nas sanções do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. E quanto à gestão fraudulenta? Existe uma grande controvérsia acerca da possibilidade de concurso entre a gestão fraudulenta e a operação de instituição financeira sem autorização (artigo 16 da Lei nº 7.492/1986). No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes no sentido de não admitir o concurso entre os delitos de gestão fraudulenta (artigo 4º, caput) e operação de instituição financeira sem autorização (artigo 16). A premissa que suporta a conclusão é a de que [a] idéia de incriminação instituída pela Lei 7492/86 levou em conta, de um lado, crimes praticados por agentes financeiros regulares e, de outro, por instituições que, sem a autorização de funcionamento, invadem o mercado com a finalidade de realizar negócios escusos e contrários à higidez do sistema, de modo que a prática do delito de gestão fraudulenta pressupõe a existência de empresa ou pessoa habilitada a atuar de forma legal, não se aplicando, por certo, aos agentes clandestinos, pois estes estão compreendidos no tipo do art. 16 da Lei 7492/86 (REsp 897.656/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julg. 11.12.2008, DJe 19.12.2008). No entanto, no próprio Superior Tribunal de Justiça existem julgados admitindo o concurso entre os delitos. Nesses casos, a razão justificante acolhida é a de que o artigo 1º da Lei nº 7492/86 veicula conceito amplo, que não cuida da regularidade da operação da instituição, não existindo, assim, vedação para que a instituição financeira irregular seja gerida fraudulentamente. Nessa linha de raciocínio, sustenta-se que a gerência fraudulenta de instituição não guarda necessária relação com a sua autorização para funcionar, de modo que é possível concluir que uma instituição financeira não autorizada ou indevidamente autorizada a atuar pode, apesar desta irregularidade, ser gerida com ou sem fraude, isto é, com ou sem a ocorrência do crime de gestão fraudulenta (STJ, RHC 19.909/PR, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada Do TJ/MG), Quinta Turma, julg. 13.11.2007, DJ 03.12.2007). Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há de se fazer distinção entre instituições regulares ou irregulares, para fins de subsunção ao tipo penal, porquanto a proteção deve recair sobre a lisura, a correção e a honestidade das operações atribuídas e realizadas pelas instituições financeiras e equiparadas, sendo o bem jurídico tutelado a credibilidade das instituições de crédito e a proteção ao Erário (HC 93368, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julg. 09.08.2011, DJe 25.08.2011). A questão, como se vê, é controversa. A meu ver, é pressuposto lógico para a prática do delito de gestão fraudulenta a autorização para operar da instituição financeira. Explico. Se uma entidade englobada no conceito de instituição financeira previsto no artigo 1º da Lei nº 7492/86 opera à margem da fiscalização devida, sem autorização ou com autorização obtida indevidamente, evidentemente já está a incidir em fraude, mas essa fraude está especificamente tipificada pelo artigo 16 da Lei nº 7492/86, não podendo ser considerada, também, para a caracterização do artigo 4º, caput, sob pena de bis in idem. Mas, argumentar-se-á, os administradores da instituição financeira irregular podem praticar outras fraudes, além da mera operação não autorizada. Ocorre que, o bem jurídico tutelado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 é, da mesma forma que a gestão fraudulenta, a credibilidade do sistema financeiro nacional. O controle prévio das entidades que pretendam atuar como instituições financeiras fornece uma garantia mínima de segurança ao mercado, pela exigência, antes do funcionamento das entidades, do atendimento a padrões de qualificação técnica e financeira. Assim, uma instituição que opera clandestinamente já atenta contra a credibilidade do sistema financeiro pelo seu simples funcionamento não autorizado. Fraudes cometidas no bojo desse tipo de instituição financeira seriam até naturalmente esperadas. De todo modo, é difícil compreender a prática de outras fraudes típicas da gestão fraudulenta no bojo das instituições irregulares. Ora, se essas instituições não se submetem aos órgãos de fiscalização, não lhes prestando quaisquer informações, não apresentam regularmente demonstrações

contábeis, realizam seus negócios sem a transparência e a publicidade exigidas no âmbito regulatório do sistema financeiro, não há erro maior no qual possam induzir terceiros do que a própria aparência de legitimidade que ostentam. O caso dos doleiros, a meu ver, ilustra bem essa questão. Como tido, a atuação de doleiros que realizam operações de dólar-cabo, enquadram-se nas figuras típicas dos artigos 16 e 22. Ocorre que, ao atuarem como instituições financeiras clandestinas, realizando operações de câmbio com o fim de evasão de divisas, já se colocam ao largo das autoridades de fiscalização. Não há, portanto, o verniz de legitimidade próprio do sistema financeiro a encobrir os atos ilícitos praticados. Diferente é a hipótese - que foi identificada em algumas agências bancárias específicas - em que uma instituição financeira regularmente constituída se vale de mecanismos financeiros regulares, como a abertura de contas correntes, sabidamente em nome de laranjas, para viabilizar, de modo sistemático, operações de evasão de divisas. Nesse caso, como exposto anteriormente, há gestão fraudulenta, pois há uma completa subversão da atividade bancária. A higidez do sistema financeiro se vê lesada pela sua utilização indevida, justificando a incidência do tipo penal da gestão fraudulenta. Portanto, se a instituição financeira já opera na informalidade, essa forma específica de fraude é apenada pelo tipo penal do artigo 16, não havendo possibilidade de prática desse delito em concurso material com o delito de gestão fraudulenta, que é se concretiza, às escondidas, debaixo da aparência de legitimidade do sistema financeiro amplamente regulamentado e fiscalizado. Diante dessas considerações, tenho por inviável a condenação dos réus por gestão fraudulenta. VI. Passo à dosimetria da pena dos réus. AUGUSTO RANGEL LARRABURE Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, houve, para a prática do delito, a utilização de laranjas, pessoas humildes, revelando claro conhecimento da ilicitude, vontade específica de dificultar a identificação do crime e aceitação do prejuízo a terceiros. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A operação de instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves e, por conseguinte, a sanção deve ser menos severa. No caso concreto, porém, o acusado, juntamente com os demais denunciados, movimentou quantias milionárias através do esquema criminoso. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores, de acompanhar os movimentos cambiais e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. Embora já tenha sido condenado em outra ação penal, não considero que AUGUSTO ostente maus antecedentes, à luz da Súmula 444 do STJ. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a utilização de empresas de fachada e offshores em paraísos fiscais para a prática do delito. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, deve ser considerada a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, na medida em que AUGUSTO dirigiu a atividade dos demais agentes criminosos. Por essa razão, aumento em 6 (seis) meses a pena de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Estabeleço, por fim, a dosimetria da pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda. AUGUSTO realizou operações de divisas por dois mecanismos diversos: valeu-se de contas de laranjas para a transferência de valores para contas do tipo CC-5 mantidas por instituições financeiras estrangeiras e realizou centenas de operações de dólar-cabo. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são traficantes de drogas e armas, contrabandistas, servidores públicos corruptos e até mesmo grupos paramilitares ou terroristas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas do acusado se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e,

igualmente, de promover a sua adequada tributação. Embora já tenha sido condenado em outra ação penal, não considero que AUGUSTO ostente maus antecedentes, à luz da Súmula 444 do STJ. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que na medida em que houve a utilização de empresas de fachada e offshores em paraísos fiscais para a prática do delito. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente quatro circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, deve ser considerada a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, na medida em que AUGUSTO dirigiu a atividade dos demais agentes criminosos. Por essa razão, aumento em 8 (oito) meses a pena de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 199 (cento e noventa e nove) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias-multa. AUGUSTO informou receber entre três e quatro mil reais por mês (fl. 450), de modo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigentes à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). Considerada a pena final aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semi-aberto (CP, artigo 33, 2, b). ELZA BARBOSA FERREIRA Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade da acusada merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, houve, para a prática do delito, a utilização de laranjas, pessoas humildes, revelando claro conhecimento da ilicitude, vontade específica de dificultar a identificação do crime e aceitação do prejuízo a terceiros. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A operação de instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves e, por conseguinte, a sanção deve ser menos severa. No caso concreto, porém, a acusada, juntamente com os demais denunciados, movimentou quantias milionárias através do esquema criminoso. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores, de acompanhar os movimentos cambiais e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. A ré ELZA não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício da ré, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente à ré, na medida em que houve a utilização de empresas de fachada e offshores em paraísos fiscais para a prática do delito. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade da acusada. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Estabeleço, por fim, a dosimetria da pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade da acusada merece reprimenda mais elevada do que a mínima, na medida em que se valeu de contas de laranjas para a transferência de valores para contas do tipo CC-5 mantidas por instituições financeiras estrangeiras. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, a acusada, juntamente com os demais membros da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas

peças que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave - , quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são traficantes de drogas e armas, contrabandistas, servidores públicos corruptos e até mesmo grupos paramilitares ou terroristas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas da acusada se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. A ré ELZA não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente à ré, na medida em que na medida em que houve a utilização de empresas de fachada e offshores em paraísos fiscais para a prática do delito. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade da acusada. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente quatro circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 267 (duzentos e sessenta e sete) dias-multa. ELZA informou receber bem menos de cinco mil reais por mês (fl. 413), de modo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigentes à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). Considerada a pena final aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semi-aberto (CP, artigo 33, 2, b). RICARDO GIANNINI LEITE Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, houve, para a prática do delito, a utilização de laranjas, pessoas humildes, revelando claro conhecimento da ilicitude, vontade específica de dificultar a identificação do crime e aceitação do prejuízo a terceiros. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A operação de instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves e, por conseguinte, a sanção deve ser menos severa. No caso concreto, porém, o acusado, juntamente com os demais denunciados, movimentou quantias milionárias através do esquema criminoso. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores, de acompanhar os movimentos cambiais e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O réu RICARDO não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a utilização de empresas de fachada e offshores em paraísos fiscais para a prática do delito. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Estabeleço, por fim, a dosimetria da pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece reprimenda mais elevada do que a mínima, na medida em que se valeu de contas de laranjas para a transferência de valores para contas do tipo CC-5 mantidas por instituições financeiras

estrangeiras. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave - , quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são traficantes de drogas e armas, contrabandistas, servidores públicos corruptos e até mesmo grupos paramilitares ou terroristas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas do acusado se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para a União, que se viu impedida de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O réu RICARDO não ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquiar aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que na medida em que houve a utilização de empresas de fachada e offshores em paraísos fiscais para a prática do delito. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social, nem a personalidade do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente quatro circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes causas agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 267 (duzentos e sessenta e sete) dias-multa. Não há informações sobre as condições econômicas de RICARDO, de modo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigentes à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). Considerada a pena final aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semi-aberto (CP, artigo 33, 2, b).

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para o fim de: a) **ABSOLVER ELZA BARBOZA FERREIRA** (CPF nº 882.001.918-34), **RICARDO GIANNINI LEITE** (CPF nº 093.690.218-33), **AUGUSTO RANGEL LARRABURE** (CPF nº 055.358.558-47) e **CLAUDIA RANGEL LARRABURE** (CPF nº 130.123.418-46) da imputação pela prática do crime tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, com fundamento no artigo 386, do Código de Processo Penal; b) **ABSOLVER CLAUDIA RANGEL LARRABURE** (CPF nº 130.123.418-46) da imputação pela prática do crime tipificado no artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, com fundamento no artigo 386, do Código de Processo Penal; c) **CONDENAR AUGUSTO RANGEL LARRABURE** (CPF nº 055.358.558-47) pela prática do crime tipificado no art. 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c art. 29 e 62, I, do Código Penal, em concurso material com o crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, c.c art. 29 e 62, I, do Código Penal, condenando-o à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, e ao pagamento de 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias-multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo cada dia-multa; d) **CONDENAR ELZA BARBOZA FERREIRA** (CPF nº 882.001.918-34) pela prática do crime tipificado no art. 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c art. 29 e 62, I, do Código Penal, em concurso material com o crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, c.c art. 29 e 62, I, do Código Penal, condenando-o à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, e ao pagamento de 267 (duzentos e sessenta e sete) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo cada dia-multa; e) **CONDENAR RICARDO GIANNINI LEITE** (CPF nº 093.690.218-33) pela prática do crime tipificado no art. 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c art. 29 e 62, I, do Código Penal, em concurso material com o crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, c.c art. 29 e 62, I, do Código Penal, condenando-o à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, e ao pagamento de 267 (duzentos e sessenta e sete) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo cada dia-multa. A pena de multa poderá ser parcelada. Custas ex lege. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se o nome

dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva dos réus, de modo que lhes fica resguardado o direito de apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de setembro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0005832-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS)

Vistos. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Thiago Hernan Leite no com o endereço fornecido pelo M.P.F. às fls. 3300/3302. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Diego Aguirre e Miriam Managau requerida pela defesa. Com relação à expedição do Pedido de Cooperação Judiciária Internacional, a defesa de FABIO ANDRÉS GUERRA FLORA cumpriu o determinado e apresentou os quesitos (fls. 3304/3309). Os questionamentos são relacionados às questões examinadas na ação penal, merecendo deferimento a expedição do auxílio de cooperação. Diante do exposto defiro a expedição do pedido de cooperação direta para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes no exterior. No pedido de cooperação a ser expedido devem constar a determinação ao DRCI de que preste, quando solicitado, todas as informações de que dispuser a respeito do andamento do pedido no país solicitado e a informação à Justiça do país estrangeiro de que os advogados do réu que comparecerem à audiência poderão formular outras perguntas além daquelas elaboradas por escrito, desde que, evidentemente, as leis internas assim o permitam. Desde logo antecipo, porém, que caberá à defesa se informar acerca das datas referentes às audiências, bem como de possíveis requisitos formais a serem observados, diretamente perante a Justiça do Uruguai, podendo contar com eventual apoio do DRCI naquilo que for viável. Acerca do pedido de dispensa da presença física do réu das audiências a serem realizadas neste Juízo, acompanho o entendimento do STJ: O comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito, e não um dever, sem embargo da possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo, para uma audiência de reconhecimento. (Resp 346.677/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, julgado em 10/09/2002, DJ 30/09/2002, p. 297), considerando, contudo, que as intimações realizadas em audiência aos advogados do réu ausente são consideradas como pessoais. Assim sendo, reconsidero o item b da medida cautelar imposta a Fabio Andres Guerra Flora autorizando sua ausência, nos termos do requerido, mas mantendo a condição do item a. Defiro ainda seu interrogatório via MLAT. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos a serem formulados às testemunhas de defesa, bem como ao réu. Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria a expedição do pedido de cooperação judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, e, após, intime-se a Defesa a retirar 01 (uma) via original do MLAT a fim de providenciar a tradução do mesmo para a língua espanhola, por tradutor juramentado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se e aguarde-se a audiência designada para 17 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 1923

ACAO PENAL

0007519-44.2007.403.6181 (2007.61.81.007519-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP307358 - SERGIO FEDATO BATALHA E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO) X ROBERTO JHY MIEN TSAU(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fls.441, torno sem efeito o despacho de fls.438, no que diz respeito às datas designadas para a audiência por videoconferência e para os interrogatórios. Designo o DIA 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, para audiência por videoconferência de oitiva das testemunhas de defesa CILDAMAR LAU SILVA MELO, AGNALDO MARTINS e FRANCISCO HIROFUME KUAMOTO, bem como REDESIGNO O INTERROGATÓRIO DOS RÉUS para o DIA 26 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS. Mantenho o despacho de fls. 438, no que for remanescente. Intimem-se.

Expediente Nº 1924

ACAO PENAL

0006691-43.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP100738 - LINETO BASILIO) X LUCIANO DA SILVA MATOS

(...) 1. Tendo em vista que esta magistrada fora designada para responder, concomitantemente, pelas 6ª e 10ª Varas Criminais e face a colidência das pautas de audiências dos mencionados juízos, redesigno a presente audiência para o DIA 29 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação DULCIMAR DOS REIS MENDES, de defesa HELIO BUENO, LUCINEIDE SILVA REIS, AISLAN ROBERTO LOPES e WAGNER DANTAS DA SILVA, bem como os INTERROGATÓRIOS dos acusados.(...)

Expediente Nº 1925

ACAO PENAL

0007929-73.2005.403.6181 (2005.61.81.007929-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARQUES DA SILVA(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO029380 - JOSE ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE X BRUNO PRADA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Designo o DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, para o interrogatório do acusado MAURÍCIO MARTINEZ PANEQUE, que comparecerá à audiência independente de intimação (fls.1004).Aguarde-se o cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida para Goiânia, para o interrogatório do acusado ANDRÉ MARQUES DA SILVA (fls. 1006).Publique-se.

Expediente Nº 1926

ACAO PENAL

0003068-35.2006.403.6108 (2006.61.08.003068-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA E SP058337 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA) X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI)

Intime-se a defesa do réu RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI para manifestação nos termos do art. 402 do Código do Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao requerido pela defesa do réu Jorge Oliveira da Silva (fls. 735/737).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8615

ACAO PENAL

0003945-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIE MAO(SP177338 - PAULA SILVA FAVANO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Cuida-se de denúncia ofertada, aos 26.08.2013 (folha 58), pelo Ministério Público Federal em face de Jie Mao, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 140, 3º, e 329, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, a denunciada Jie Mao, em 09.04.2013, no posto da Polícia Federal situado no Shopping Light, São Paulo, SP, injuriou Viviane Pereira da Silva, valendo-se de elementos referentes a cor e, na sequência, resistiu

mediante o uso de violência à ordem de prisão emitida pelo policial federal Jorge Ricardo Barreda. Conforme relata a inaugural, no dia dos fatos, por volta das 10h30min, a denunciada se dirigiu ao mencionado posto da PF para realizar trâmites quanto à emissão de passaporte para seu filho, entretanto, o horário de atendimento estava agendado para o horário das 14h15min, razão pela qual Viviane orientou-a a retornar no horário agendado. Jie Mao retornou ao posto pouco tempo depois, momento em que outro funcionário informou-lhe que certos documentos estavam em branco e precisavam ser preenchidos. Nesta oportunidade, e na presença de diversas testemunhas, Jie Mao se alterou e, apontando para Viviane, proferiu por diversas vezes as injúrias preta(o) e safada(o) - fls. 5/6, 7/8 e 9/10. Relata a vestibular, por fim, que por volta das 11h, o Agente de Polícia Federal Jorge Ricardo Barreda foi chamado para averiguar os fatos e, ao se inteirar do ocorrido, entendeu que houve crime e deveria dar voz de prisão em flagrante à denunciada, a qual se encontrava numa revistaria próxima ao posto policial. Entretanto, a denunciada se negou a acompanhá-lo, oportunidade em que ele teve que se valer do uso de força para levá-la ao posto da Polícia Federal, tendo Jie Mao resistido à condução de forma violenta, produzindo diversas escoriações no braço do policial, conforme demonstra o laudo de folha 52. Em 28.08.2013, a denúncia foi recebida (fls. 64/65). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 89/90), constituiu defensor (fl. 94) e apresentou resposta à acusação (fls. 95/99). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 95/99 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 64-verso (dia 12/08/2014, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Requisitem-se as vítimas (Viviane Pereira da Silva e Jorge Ricardo Barreda), com fundamento no parágrafo 2º do art. 412 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação Maria Aparecida Souza de Moraes e Sidnei Paixão Antunes. Providencie a Serventia intérprete do idioma chinês para o dia apazado para a audiência de instrução e julgamento. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1468

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013531-64.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012757-34.2013.403.6181) ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP (SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 25/27: Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa de ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA, preso em flagrante delito pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sustentando, em síntese, que faz jus à concessão de liberdade provisória para responder ao processo em liberdade, pois é trabalhador, possui residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita. É a síntese necessária. Fundamento e decido. O pedido não merece acolhimento. Senão, vejamos. Constato estarem presentes os requisitos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizaram a decretação da prisão preventiva, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso, cuja pena cominada é superior a 4 anos, a saber, roubo majorado previsto no art. 157, 2º, do Código Penal e de indícios suficientes de autoria. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, já que foi praticado mediante grave ameaça, em concurso de agentes e com simulação de porte de arma e agressividade na abordagem às vítimas. Outrossim, observo que, aparentemente, o veículo utilizado pelos acusados tenha sido oriundo de outro roubo praticado em 24 de maio de 2013, sendo que a placa de tal veículo seria clonada. Ressalto, nesse passo, que não se trata de aferição de gravidade em tese de crime, mas sim de avaliação do potencial cometimento de novos delitos alicerçada em elementos concretos acima

descritos. Além disso, a defesa do acusado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de ocupação lícita, bem como a folha de antecedentes, de molde a afastar as conclusões acima mencionadas. Destarte, contrariu sensu não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4478

ACAO PENAL

0002242-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE PAIVA MANDETTA (SP185078 - SHIRLEI DE MIRANDA)

...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER o acusado EDUARDO DE PAIVA MANDETTA (RG N. 21.615.673-7/SSP/SP, filho de Duílio Mandetta e Marilena de Paiva Mandetta, nascido aos 16/12/1969) da imputação da prática do crime previsto no art. 33, caput c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C.S.Paulo, 20 de setembro de 2013.

Expediente Nº 4479

ACAO PENAL

0009194-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDRO SILVA DE ALMEIDA (SP235331 - PATRICIA TAVARES DA CRUZ)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...) Trata-se de ação penal movida em face de Aleksandro Silva de Almeida, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 339 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/08/2013 (fls.92). O réu foi pessoalmente citado (fls.96/97) e apresentou, por intermédio de defensora constituída, resposta escrita à acusação de fls.99/101. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, observo que a resposta de fls.99/101 foi protocolada intempestivamente, uma vez que o réu foi citado em 16/09/2013 e a peça foi apresentada em 02/10/2013, além dos dez dias previstos na lei. Contudo, diante do que dispõe o artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no tocante à obrigatoriedade de nomeação de defensor pelo Juízo, caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, e a fim de prestigiar a defesa constituída e o princípio da economia processual, recebo a mencionada resposta, e passo a analisá-la. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi pela demonstrada pela Defesa do acusado, que se limitou a requerer de forma genérica a rejeição da denúncia. Regularmente recebida a denúncia, conforme decisão de fls.92, e ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação se impõe. Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se a testemunha comum Oséias de Campo Francisco e requisitem-se as testemunhas comuns Leandro Korey Kaetsu e Antonio Carlos Santana, policiais civis. As testemunhas de defesa Vinícius Moreira Mello Ferreira e Vagner Silva Reis comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme consignado pela defesa do acusado. Intimem-se o réu e sua defesa. Ciência ao órgão ministerial. São Paulo, 10 de outubro de 2013(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2806

ACAO PENAL

0008935-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON SANTOS MORAES DA SILVA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X ALEKS DE ARAUJO MACHADO VIANA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X GUSTAVO SANTOS CAMILO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X WELLINGTON RAIMUNDO ALVES DA SILVA

Publicação da deliberação proferida às fls. 350/351: ... 2) Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) defesa de Robson e Aleks.; c) defesa de Gustavo...OBS: MPF E A DEFESA COMUM DE ROBSON E ALEKS JÁ APRESENTARAM MEMORIAIS ESCRITOS. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE GUSTAVO SANTOS CAMILO APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 403,3º, DO CPP, CONFORME O ITEM 2) c DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

Expediente Nº 2807

ACAO PENAL

0007638-78.2002.403.6181 (2002.61.81.007638-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X TAIS LESSA(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X MARIA LAURINDA ROSA NOVAIS

Sentença: Vistos, etc.Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de TAÍS LESSA, MARIA LAURINDA ROSA NOVAIS e EMERSON FERREIRA, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 312, 1º do CP c.c artigo 71 do mesmo diploma legal. A teor da denúncia, no período entre 10 de junho e 23 de julho de 2002, a denunciada Taís Lessa, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a condição de prestadora de serviço na agência da Caixa Econômica Federal em Santana/ SP, subtraiu em proveito próprio e dos demais denunciados, valores depositados em contas vinculadas ao FGTS.Conforme apurado, Taís teria desviado valores depositados em 147 (cento e quarenta e sete) contas do FGTS, creditando em contas poupança de sua titularidade e dos demais corréus. As liberações irregulares totalizaram R\$ 281.002,77 (duzentos e oitenta e um mil, dois reais e setenta e sete centavos) e apenas parte do montante foi recuperado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Ainda de acordo com a inicial, a primeira denunciada subtraiu os valores e os demais denunciados foram beneficiados pela fraude, recebendo valores em suas contas bancárias e colaborando, assim, para a consumação do crime.A inicial foi recebida em 08/09/2010 (fl. 549).Devidamente citada, Taís Lessa apresentou defesa às fls. 565/567, por meio de advogado constituído.Maria Laurinda Rosa Novais, também citada (fl. 604v.), não constituiu advogado. Sua defesa foi apresentada pela Defensoria Pública da União á fl. 661.Emerson Ferreira foi citado por edital (fl. 648) e não compareceu aos autos, suspendendo-se, em relação a ele, o processo e o curso do prazo prescricional.O recebimento da denúncia com relação às corrés, Taís Lessa e Maria Laurinda Rosa Navais, foi confirmado à fl. 663.Durante a instrução, procedeu-se à oitiva das seguintes testemunhas:i) Maria Ramos Alves (fl. 698) - DEFESA;ii) Maria Josilene Leite Araújo da Silva (fl. 699) - DEFESA;iii) João Antônio de Santana Filho (fl. 700) - DEFESA;iv) Rosana Golçalves Cortez (fl. 701) - DEFESA.As rés foram interrogadas às fls. 702/703. As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 705/712) requerendo a condenação da acusada Taís Lessa e a absolvição da acusada Maria Laurinda Rosa Novaes, por insuficiência de provas.Taís Lessa apresentou alegações finais às fls. 715/717 e 726/728, requerendo sua absolvição. A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de Maria Laurinda Rosa Novais, requerendo sua absolvição por insuficiência probatória. Anoto que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), razão pela qual não está mais vinculado ao processo, permitindo-me proferir esta sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.I. Dos Fatos Imputados e da

Materialidade Delitiva: Segundo narra a inicial acusatória, Taís Lessa prestou serviços como digitadora na Caixa Econômica Federal - CEF, tendo se aproveitado de tal condição para promover liberações de diversos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em proveito próprio e alheio. A denunciada era contratada da empresa prestadora de serviços terceirizados ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., passando a atuar na CEF em abril de 2001. A partir de fevereiro de 2002, teria obtido senha de acesso aos sistemas do FGTS para efetuar liberações e bloqueios, passando a utilizar o sistema irregularmente, subtraindo valores para sua conta pessoal e para as contas de Maria Laurinda Rosa Novais e Emerson Ferreira. Em primeiro lugar, registro que a conduta descrita na inicial acusatória se amolda ao crime previsto no artigo 312, 1º do CP - PECULATO FURTO, destacando que a denunciada Taís Lessa ostenta qualidade de funcionária pública por equiparação, na forma do artigo 327, 1º do CP. Não obstante tratar-se de crime próprio de funcionário público, tal circunstância é comunicável aos particulares que tenham concorrido para o delito (artigo 30, do CP), desde que cientes da condição funcional do comparsa. Com efeito, os elementos de prova reunidos nos autos tornam incontestes a materialidade delitiva, demonstrada no procedimento administrativo instaurado na CEF e confirmada pelos depoimentos prestados em sede policial e em juízo. O Relatório de Apuração Sumária (fls. 314/318) produzido pela CEF constatou a fraude nas liberações de FGTS, bem como o desvio de recursos para a conta pessoal da operadora, Taís Lessa, e de terceiros por ela indicados: (...) verificou-se que todas as contas liberadas irregularmente foram lançadas nas contas de poupança da própria operadora e de terceiros por ela indicados, que não são os mesmos titulares das contas vinculadas ao FGTS, bem como a inexistência de quaisquer documentos que justifiquem as referidas liberações, tais como Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, Solicitação de Saque do FGTS, Alvarás Judiciais e etc. (...). (fl. 317). Ademais, a própria denunciada, embora negando o dolo e afirmando ter agido sob coação, afirmou em juízo que teve acesso aos números do PIS por indicação de Emerson Ferreira, vindo a efetuar liberações irregulares dos depósitos. Ainda de acordo com Taís, os valores eram liberados mediante utilização de senhas, as quais tinha acesso em razão do serviço que prestava na CEF, o que confirma a materialidade delitiva. II. Da autoria, do elemento subjetivo e das demais teses suscitadas em defesa: II. 1. Taís Lessa: Com relação à denunciada Taís Lessa, inexistente dúvida acerca de sua participação no delito. Conforme relatório já transcrito, a fraude foi realizada de forma bastante simples, sem maiores preocupações da ré em ocultar a origem e o destino dos valores de FGTS subtraídos. A denunciada confessou ter acessado o sistema, liberando os valores de forma irregular para contas que, sequer, eram de titularidade dos trabalhadores beneficiários do FGTS, como se vê da farta documentação que instrui o inquérito. Anoto que diversos valores foram creditados diretamente em contas da própria Taís: conta n. 0268-013-301132-1 - Ag. Santana (fls. 235/276) e conta n. 4008-013-6209-6 - Ag. Arthur Alvim (fls. 120/137). Consta dos autos, ainda, uma relação feita pela ré, de próprio punho, na qual indica para a CEF 101 liberações irregulares de FGTS e respectivos números de PIS (fls. 312/313). Em sua defesa, alega apenas que os valores forem entregues diretamente aos beneficiários ou destinados para contas de terceiros, em razão da coação exercida por Emerson Ferreira, que ameaçou matar seu filho e outros familiares, caso os recursos não fossem liberados. As alegações não afastam a caracterização do fato típico, nem a configuração da autoria delitiva. Como cediço, as causas excludentes da ilicitude e culpabilidade devem de ser provadas pela defesa. Ocorre que não há nos autos qualquer indício da coação irresistível supostamente exercida sobre a denunciada. A versão apresentada é pouco crível, na medida em que a ré não se encontrava sob o poder direto e mediato do suposto coator, podendo recorrer a autoridades policiais, como o faria qualquer pessoa de boa-fé. II.2. Maria Laurinda Rosa Novais: Com relação à corré, Maria Laurinda Rosa Novais, conquanto existam indícios de sua participação na empreitada criminoso, entendo que os elementos de prova carreados aos autos são insuficientes à condenação, como ressaltado pelo Parquet em alegações finais. De fato, a defesa apresentada por Maria Laurinda é plausível, na medida em que indica uma relação de amizade próxima e antiga com Taís. Em razão da confiança estabelecida, a corré teria permitido que Taís movimentasse valores em sua conta poupança, sob o pretexto de que amiga estaria com pendências em seu nome. Como revela o interrogatório judicial, cuida-se de pessoa simples, de pouca instrução, que poderia encontrar dificuldades em perceber a intenção criminoso da amiga. Além dos depósitos na conta de Maria Laurinda, não existem outras evidências de sua participação no delito, impondo-se a absolvição, com fundamento no artigo 386, V do CPP. III. Da indenização prevista no artigo 387, IV do Código de Processo Penal: A teor do artigo 387, IV do CPP, a sentença penal condenatória fixará valor mínimo para reparação dos prejuízos sofridos pelos ofendidos. No caso vertente, o dano material causado às vítimas corresponde, ao menos, aos valores desviados das contas vinculadas ao FGTS e não restituídas à CEF, totalizando um prejuízo de R\$ 139.890,21 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e noventa reais e vinte e um centavos), conforme apurado no relatório de fl. 317. Assinalo que não é necessário requerimento do ofendido para a fixação do valor da reparação de danos na sentença penal condenatória, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CP, ART. 157, 2º, II. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE FACE À COMPROVADA OCORRÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CONCURSO DE AGENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA

PENA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 312 DO CPP.(...)9. Não é necessário requerimento do ofendido para a fixação do valor da reparação de danos na sentença penal condenatória, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.10. Não há qualquer incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a negativa do direito de recorrer em liberdade uma vez que a custódia provisória do réu encontra fundamento nas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.11. Apelação à qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0006397-54.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Deste modo, fixo como valor mínimo para indenização a ser paga à Caixa Econômica Federal: R\$ 139.890,21 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e noventa reais e vinte e um centavos).IV. Dosimetria da pena:A denúncia procede em relação à Taís Lessa, com relação ao crime de peculato furto, artigo 312, 1º do CP.IV. 1. Pena privativa de liberdade: Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Os antecedentes criminais da ré são bons, não ostentando condenações anteriores. De sua vez, não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade do agente e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Enfim, as circunstâncias e consequências do delito são comuns ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão.Não incidem agravantes e atenuantes. Incide, contudo, a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CP - continuidade delitiva, tendo em vista o número de subtrações realizadas (mais de 100), nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução. Em vista do número de delitos, exaspero a pena no percentual máximo (2/3), resultando em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Assim, à falta de causas de diminuição, consolido a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.De acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, seus antecedentes, personalidade e conduta social são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que esta substituição seja insuficiente para reprovação e prevenção do crime.Considerando que a condenação totalizou 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, concedo a substituição pelas seguintes penas restritivas de direito.i) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada, com destinação social, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos.O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direito caberá ao competente juízo das execuções penais. IV.1. Pena de multaConsiderando a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva, fixo a pena de multa em 56 (cinquenta e seis) dias multa, observada a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade.Levando em conta a situação econômica da ré, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Note-se que a acusada não aparenta ter grande capacidade financeira.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, a fim de condenar TAÍS LESSA pelo delito tipificado no artigo 312, 1º do CP c.c artigo 71 do mesmo diploma, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituído por: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 10(dez) salários mínimos; e 56 (cinquenta e seis) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo.De sua vez, ABSOLVO a ré, Maria Laurinda Rosa Novais, com fundamento no artigo 386, V do CPP.A condenada deverá arcar com indenização em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 387, IV do CPP) no valor de R\$ 139.890,21 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e noventa reais e vinte e um centavos), bem como com o pagamento das custas processuais, na forma da lei.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para os fins do art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil.Antes, porém, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. P. R. I.São Paulo, 11 de outubro de 2013.Patricia de Alencar Teixeira - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2808

ACAO PENAL

0006252-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X BENJAMIN BALAGUE BITRIA(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUEZ(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

DELIBERAÇÃO DE FLS.471/472: (...) 8) Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam memoriais, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) defesa

constituída de Owolabi e Elizabeth; c) defesa constituída de Benjamin e Maria. OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS PELA DEFESA COMUM DOS RÉUS BENJAMIN E MARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3331

EMBARGOS DE TERCEIRO

0061850-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535458-22.1996.403.6182 (96.0535458-6)) MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PAIVA(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Apensem-se.Intime-se.

0043348-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0)) WEBER MUNIZ DA SILVA(SP229998 - MICHELE MIYAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Independentemente de eventual verossimilhança da alegação, não é fundado o receio de dano de difícil reparação. Isso porque a penhora e bloqueio de transferência não obstam o licenciamento do veículo.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No mais, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópias da transferência do veículo do executado PAULO SÉRGIO BREDARIOL GOUSUEN para ROBERTO EMMENEGGER, CDA e auto de penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004257-07.1975.403.6182 (00.0004257-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X TELLO E CIA/ LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO)

Dê-se vista à exequente para ciência da sentença de fls. 119, bem como para que se manifeste sobre o pedido da arrematante (fls. 121/124). Com a resposta, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0506713-37.1993.403.6182 (93.0506713-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Expeça-se certidão, conforme requerido. Após, intime-se a executada a comparecer na Secretaria desta Vara para retirá-la, ocasião em que deverá complementar o valor das custas (R\$ 4,00).Em seguida, retornem os autos ao arquivo.Int.

0513679-16.1993.403.6182 (93.0513679-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADRIALSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X CASSIANO RICARDO SERMOUD X MARIVALDA DO PRADO SERMOUD(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito,nos termos do artigo 1º da Resolução CFJ nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem coma possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanênciem Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0518771-67.1996.403.6182 (96.0518771-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X MARIA FERNANDES MATIAS X ORLANDO FELIX MATIAS

Fls. 180 e 183: Por ora, aguarde-se o recebimento dos embargos opostos à execução.Int.

0507022-82.1998.403.6182 (98.0507022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTD X MIGUEL ARCANJO HEBLING(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP196223 - DANIELA DE CAMPOS MACHADO) Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito,nos termos do artigo 1º da Resolução CFJ nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem coma possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanênciem Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0541886-49.1998.403.6182 (98.0541886-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VETA ELETROPATENT LTDA X RAFAEL BARBOSA PEREIRA(SP180920 - CARLA LION) X OSMAR MARQUES MENDES

Fls. 50/51: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0024683-97.1999.403.6182 (1999.61.82.024683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREEPORT COML/ LTDA(SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO)

Fls. 33: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0068470-79.1999.403.6182 (1999.61.82.068470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTURA CONSTRUÇOES E ARQUITETURA LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Fls. 31: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0005398-11.2005.403.6182 (2005.61.82.005398-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAO DE FRIOS KEJINHO LTDA(SP173749 - ELINALDA GONÇALVES PERES)

Fls. 211/215: Por ora, aguarde-se resposta do DETRAN, tendo em vista a recente reiteração do ofício, em 06 de agosto último, determinando o levantamento da penhora incidente sobre o veículo de propriedade da executada.Confirmado o levantamento da penhora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0033351-13.2006.403.6182 (2006.61.82.033351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito,nos termos do artigo 1º da Resolução CFJ nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem coma possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanênciem Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0000798-73.2007.403.6182 (2007.61.82.000798-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BOM CHARQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MANOEL CARLOS GOULART PIRES X ERNESTO FABOSSI X CARLOS MACEDO DE MIRANDA(SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito,nos termos do artigo 1º da Resolução CFJ nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem coma possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanênciem Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCIO TIDEMANN

DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP300631 - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Fls.2696/2701, 2702/2707 e 2718/2719: As coexecutadas BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA e ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA sustentam que os termos de penhora, intimação e compromisso de fiel depositário relativo aos imóveis indicados pela Exequente, foram lavrados, razão pela qual requerem o levantamento da decretação de indisponibilidade de seus bens. Decido. É certo que o levantamento da decretação de indisponibilidade ficou condicionado à formalização das penhoras dos imóveis indicados pela Exequente, de titularidade da BRASMOUNT, de matrículas n.159.190 do 15º CRI, n.4.503 do 11º CRI e n.120.100 do 14º CRI, e de titularidade da ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, de matrículas n.82.116 e n.13.475, do 12º CRI, além do imóvel de titularidade da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, matrícula 11.730 - 4º CRI. É certo, ainda, que a penhora dos imóveis ainda não se aperfeiçoou, uma vez que, embora lavrados os termos de penhora, intimação e compromisso de fiel depositário (fls.2690/2692 e 2693/2694), inexistente averbação das respectivas penhoras, com exceção do imóvel de matrícula 120.100, do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, que averbou a penhora, conforme comunicado e documentos de fls.2625/2631. No tocante aos demais imóveis, os mandados foram devolvidos, embora cumprida a diligência por parte dos oficiais de justiça, não foram averbadas as penhoras, conforme relação que segue referente aos bens das requerentes: - Matrícula 159.190 - 15º CRI (fls.2395/2398); - Matrícula 4.503 - 11º CRI (fls.2667/2683); - Matrícula 82.116 - 12º CRI (fls.2644/2647 e 2634/2635); - Matrícula 13.475 - 12º CRI (fls.2638/2642 e 2651/2656). Logo, determino a expedição imediata de mandado aos respectivos Oficiais de Registro de Imóveis, a fim de que se proceda à averbação das penhoras que recaíram sobre os imóveis de titularidade da coexecutada BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA, de matrículas n.159.190 - 15º CRI e n.4.503 - 11º CRI, bem como da coexecutada ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, matrículas n. 82.116 e 13.475, do 12º CRI, instruindo-os com os documentos necessários, especialmente os Termos de Penhora, Intimação e Compromisso de Fiel Depositário (fls. 2690/2692 e 2693/2694). Cumpridos todos os mandados, voltem conclusos para verificação e, se em termos, determinar o levantamento da indisponibilidade. Anoto que o levantamento da indisponibilidade não pode ser fracionado, pois o sistema Arisp não individualiza cada imóvel, operando apenas com o CPF ou CNPJ. Intime-se.

0009442-68.2008.403.6182 (2008.61.82.009442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMAC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Em vista da efetivação da transferência do numerário penhorado nos autos do processo nº 0012480-68.1993.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, intime-se a executada, inclusive para oposição de embargos, se cabíveis. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. Int.

0004180-06.2009.403.6182 (2009.61.82.004180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)

Fls. 89/442: Estão preclusas as matérias alegadas na exceção de pré-executividade oposta pela executada, uma vez que já conhecidas e definitivamente analisadas em sede administrativa e judicial, como comprovam os documentos de fls. 478/506. Assim, restou evidenciado que, embora tenha havido erro nas declarações efetuadas pelo contribuinte, acarretando duplicidade de cobrança, esse equívoco foi sanado, porém mantida a exclusão do PAES. Prossiga-se, conforme requerido em fls. 475, com tentativa de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 -

Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0046244-31.2009.403.6182 (2009.61.82.046244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA)
Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, em razão de parcelamento da dívida. Int.

0069391-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO MIGUEL TREINAMENTOS E CURSOS DE INFORMATI(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0070749-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILIENSE - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS E TRANSPORTE(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

A exceção já foi decidida (fls.90) e sobre o parcial pagamento alegado, a Exequite informa que os valores arrecadados já foram amortizados na dívida. No mais, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da coexecutada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0002569-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIALCRED - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFI(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO)

Rejeito a exceção, pois a prescrição se interrompe na data do ajuizamento (REsp 1.120.295). No mais, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da coexecutada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais

(art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0015013-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS(SP239060 - FLAVIA MORETTI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024928-74.2000.403.6182 (2000.61.82.024928-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-11.1999.403.6182 (1999.61.82.002327-6)) ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA(SP089986 - ALAOR BONESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)

Fls.214/238: No caso, trata-se de honorários de sucumbência, fixados na sentença e mantidos pelo Tribunal. Assim, não foram incluídos no parcelamento, razão pela qual indefiro a exceção de pré-executividade, observando que a Exequente já se manifestou sobre a questão (fls.193/194).Proceda-se à transferência do valor bloqueado para depósito judicial.Após, cumpra-se item 5 e seguintes da decisão de fls.207/208. Int.

0008052-10.2001.403.6182 (2001.61.82.008052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059716-51.1999.403.6182 (1999.61.82.059716-5)) ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURÍCIO DA CRUZ E SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA

Fls.486/491: Nos termos da decisão de fls.440 e daquela de fls.464, indefiro a petição.Considerando a execução de honorários fixados na sentença de fls.361/366, determino à Secretaria que providencie a alteração da classe processual 74 - Embargos à Execução Fiscal para classe processual 229 - Cumprimento de Sentença.No mais, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039242-20.2003.403.6182 (2003.61.82.039242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520496-23.1998.403.6182 (98.0520496-0)) ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Em vista de não ter havido aproveitamento da oportunidade conferida nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de Enxovais Harmonia Ltda., até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 15 (quinze) dias para, se quiser, oferecer impugnação. Havendo impugnação, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0064214-20.2004.403.6182 (2004.61.82.064214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-20.2004.403.6182 (2004.61.82.001455-8)) NOVELSPUMA SA IND. DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0508645-59.1986.403.6100 (00.0508645-0) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FONTANA COML/ DE PAPEIS LTDA(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA)

F. 94/95 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0031270-53.1990.403.6182 (90.0031270-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LIONS ARTE IND/ DE MOVEIS LTDA(SP050007 - GILWER JOAO EPPRECHT) X DORACI LAURINDO(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X IVETE BONNANI LAURINDO(SP091544 - WANDERLEY DE OLIVEIRA JUNIOR)

Visto em Inspeção. F. 187/188 - Considerando o bloqueio de valores, ainda que parcial, determino sua conversão em penhora e sua transferência a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com vista, para os requerimentos que entender convenientes. No intento de garantir a dívida integralmente, determino a expedição do necessário para penhora e atos consequentes sobre bens de DORACI LAURINDO e IVETE BONNANI LAURINDO, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se os endereços indicados nas folhas 160 e 163.

0531260-05.1997.403.6182 (97.0531260-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO RANGEL E CIA/ LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X RICARDO MESTRES RANGEL X MARILENA PINHEIRO LOBO(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X ROSIRIS MESTRES RANGEL(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

F. 199/203 - Indefiro o pedido uma vez que não houve penhora nestes autos, conforme pode ser verificado na certidão de folha 193, assim não havendo o que falar em fruição de prazo para a coexecutada. F. 204/208 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

0506015-55.1998.403.6182 (98.0506015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOOKS CONFECÇOES E TECIDOS LTDA X PAULINO JOSE GONCALVES(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X ISIDORO GOLCBERG X DONG SOO CHO

Folhas 78/79 - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, observando-se os dados e endereços informados nas folhas 88 e 89. Folhas 84/87 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de folhas 84/87 regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Cumpridas as determinações supra, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intime-se.

0528712-70.1998.403.6182 (98.0528712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAPG CONFECÇOES LTDA - ME(SP090389 - HELCIO HONDA)

F. 179/183 - Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anula o processo a partir da decisão de folha 119, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, recebo a apelação da parte exequente de folhas 93/118, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0553173-09.1998.403.6182 (98.0553173-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RCN IND/ METALURGICAS S/A(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Visto em inspeção. Determino que a Secretaria apure o valor das custas devidas em relação a este feito e, depois, intime-se com urgência a parte executada para que efetive o pertinente recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se por Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Para o caso de omissão, encaminhem-se à Repartição Fazendária os elementos necessários para a inscrição em dívida ativa. Depois de tudo cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Intime-se.

0024546-18.1999.403.6182 (1999.61.82.024546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A J COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS)

F. 88 - Indefiro porque se trata de providência a ser adotada pelos órgãos fazendários e pelo que consta nas folhas 98 e 99, já parece ter sido efetivado o necessário. Intime-se e devolva-se ao arquivo.

0044723-03.1999.403.6182 (1999.61.82.044723-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO ALUMNI(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se. Não havendo novas questões a serem tratadas, remetam-se estes autos ao arquivo.

0045984-03.1999.403.6182 (1999.61.82.045984-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Providencie a Secretaria o necessário para a transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste fórum, dos valores bloqueados às folhas 57 e 58. Após, diante da inércia da executada, adotem-se as providências necessárias para a conversão dos valores em renda, em favor da União. Finalmente, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento deste feito. Intime-se.

0048956-43.1999.403.6182 (1999.61.82.048956-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA KHOURI LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR052982 - GISELY BRAJAO DE OLIVEIRA E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO)

F. 275/277 - Uma vez regularizada a representação processual, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto a quitação da dívida noticiada pela parte executada nas folhas 279/335. Após, tornem conclusos para deliberação.

0066698-81.1999.403.6182 (1999.61.82.066698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.Não havendo novas questões a serem tratadas, remetam-se estes autos ao arquivo.

0016878-59.2000.403.6182 (2000.61.82.016878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICA COML/ LTDA X MILTON PEREIRA DA SILVA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte.

0010923-13.2001.403.6182 (2001.61.82.010923-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JARAGUA PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X JAYR MARIANO SANZONE-ESPOLIO- X JAIR EDSON SANZONE

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.Não havendo novas questões a serem tratadas, remetam-se estes autos ao arquivo.

0046878-71.2002.403.6182 (2002.61.82.046878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DECISAO CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP091017 - RICARDO BEREZIN)

F. 18/26 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0047470-47.2004.403.6182 (2004.61.82.047470-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGURADORA ROMA SA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

F. 162/168 - Fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte ora exequente SEGURADORA ROMA S/A, esclareça a divergência constante em relação ao nome relacionado ao número do CNPJ.Intime-se.

0053604-90.2004.403.6182 (2004.61.82.053604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF)

F. 118/119 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 108).

0058250-46.2004.403.6182 (2004.61.82.058250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

F. 130/134 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante na folha 115.

0012449-73.2005.403.6182 (2005.61.82.012449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VAN HAANDEL CONSULTORIA EMPREEND PARTICIPACOES LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE)

F. 172, 193 e 210 - Considerando a dificuldade de constatação dos bens oferecidos à penhora - uma vez que encontram-se em outro estado - bem como, a recusa da parte exequente alegando duvidosa liquidez, com base no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de VAN HAANDEL CONSULTORIA EMPREEND PARTICIPAÇÕES LTDA, no limite do valor atualizado do débito.Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade.Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a CEF, Ag. 2527, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a

este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com vista, para os requerimentos que entender convenientes. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0021028-10.2005.403.6182 (2005.61.82.021028-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)
F. 130/134 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante na folha 123.

0030018-87.2005.403.6182 (2005.61.82.030018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIRS ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X SIDNEY MARTINS FERREIRA X RODRIGO MIGUEL GERMANO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)
Primeiramente, a Secretaria deve intimar a parte executada quanto à decisão de folha 80, que diz: F. 53 - Indefiro o pedido da parte exequente, para o apensamento destes autos aos Embargos à Execução Fiscal nº 0018560-34.2009.403.6182, uma vez que naquele caso houve sentença de indeferimento da Petição Inicial, tendo sido apresentado apelo, sendo que o apensamento provocaria indevida paralisação. Expeça-se, com urgência, o necessário para citação do co-executado RODRIGO MIGUEL GERMANO, observando-se o novo endereço indicado na folha 58, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente Fls. 61/78 - Após, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual da empresa executada nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do que consta nas folhas 86/104.

0049602-43.2005.403.6182 (2005.61.82.049602-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZABECCA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)
F. 179/189 - Registrado o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, defiro o pedido de carga dos autos. Oficie-se ao Juízo Deprecado para solicitar informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida de acordo com o que consta na folha 165. Intime-se.

0030864-70.2006.403.6182 (2006.61.82.030864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STECCA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)
F. 141 - Indefiro o pedido da parte executada, uma vez que a decisão da folha 139 julgou parcialmente extinta a execução fiscal somente em relação à inscrição n. 80.7.03.050317-94, não havendo assim quitação total do débito, sendo que quanto às demais inscrições, estas foram objeto de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, conforme noticiado pela parte exequente em folhas 119/120. Intime-se e devolvam-se os autos ao arquivo.

0005204-40.2007.403.6182 (2007.61.82.005204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLCIM (BRASIL) SA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Fixo o prazo de 10(dez) dias para que a parte executada regularize a Carta de Fiança apresentada nos termos do requerido pela parte exequente nas folhas 788/789. Intime-se.

0037465-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MYC DO BRASIL PRODUCOES LTDA(SP162038 - LEANDRO ARMANI)
Ante a informação de folhas 205/207, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº 80 6 10 030507-56. Junte-se aos autos cópia da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento nº 0037346-77.2011.403.0000 - interposto pela parte executada - por meio da qual verifica-se que foi negado seguimento, em decisão transitada em julgado com baixa definitiva. Folhas 205/207: Para fins de prosseguimento, DEFIRO a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores

encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de MYC do Brasil Produções Ltda., CNPJ nº 04.103.730/0001-79, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0022251-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ FERNANDES AMARAL(SP009372 - RENATO PALADINO E RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA)

F. 09 - Primeiramente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, independente de manifestação da parte. Intime-se.

0041635-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFERENCE RECURSOS HUMANOS LTDA(PR047921 - CAIO PASSOS DE AZEVEDO)

1. F. 97/105 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada esclareça o fato de dizer ser Eireli e, ao mesmo tempo, requerer a nomeação de duas sócias como depositárias (F. 99). 2. Decorrido o prazo, vista à Fazenda pelo prazo de 30 (trinta) dias, em virtude do pedido de folhas 97/99. Intime-se.

0012899-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & CIA. LTDA.(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

F. 39/42 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0024005-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO LUIZ MARQUES COSTA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)

F. 24/29 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a ordem de transferência (folha 18). Após, considerando que os Embargos nº 0029015-19.2013.403.6182 foram extintos, por indeferimento da petição inicial, intime-se da parte executada para o oferecimento de embargos, a teor do disposto no artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo legal para o oferecimento de Embargos, sem manifestação, tornem estes autos conclusos. Intime-se.

0027243-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETING LTDA - E(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

F. 201/216 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024393-48.2000.403.6182 (2000.61.82.024393-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A COR DA ARTE LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X A COR DA ARTE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 28/29. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 31 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dada vista à Fazenda Nacional, esta reconheceu em cota da folha 33 a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Uma vez que houve concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora

exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0059823-61.2000.403.6182 (2000.61.82.059823-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIGIMED INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA X EDUARDO FORES MEDINA(SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X DIGIMED INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o traslado da sentença dos Embargos à Execução opostos (F. 177/179), determino a expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte ora exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

0023941-04.2001.403.6182 (2001.61.82.023941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o traslado da sentença dos Embargos à Execução opostos (F. 131), determino a expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

0054887-51.2004.403.6182 (2004.61.82.054887-5) - TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL DALUTEX LTDA X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL DALUTEX LTDA X FAZENDA NACIONAL

Foi determinado que se expedisse mandado para citação em conformidade com o artigo 730 do Código de Processo Civil - o que até agora não se cumpriu. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Fica revogada a ordem dada no sentido de expedir-se mandado. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3135

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023460-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052568-52.2000.403.6182 (2000.61.82.052568-7)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 70/73: Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pela parte embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0038401-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012010-96.2004.403.6182 (2004.61.82.012010-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X BOSALGEROBRAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

REPUBLICAÇÃO. 1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais. 2.

Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050141-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012137-87.2011.403.6182) LIKI RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 160/178: Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Portanto, DEFIRO o efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme pleiteado. Apensem-se os autos. Intimem-se as partes.

0024320-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028076-78.2009.403.6182 (2009.61.82.028076-1)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fls. 268/270) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do débito controvertido, de modo que a sua exigibilidade encontra-se suspensa e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Apensem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0030849-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041570-10.2009.403.6182 (2009.61.82.041570-8)) ANA MARIA ANDRELLO GONCALVES PEREIRA DE MELO(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl.27), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 2. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Observo que a garantia dos autos principais (fls. 39/40 e 65/67) consistiu no bloqueio/transferência de valores de titularidade da executada, por meio do sistema Bacenjud, no montante integral do débito controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se

suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Apensem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0036507-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522276-03.1995.403.6182 (95.0522276-9)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos, em decisão. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 6. Apensem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0036508-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-59.2012.403.6182) FORTEGAZ COMERCIO DE G.L.P. LTDA - EPP(SP144190 - BERNARDINO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [iii] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043644-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053834-54.2012.403.6182) GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP325720 - MIRIAM MAYUMI DAIKUZONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando,

sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constrictos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

0043783-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053744-03.1999.403.6182 (1999.61.82.053744-2)) SARAIVA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constrictos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044394-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-57.2013.403.6182) MOVETRANS IND/ E COM/ DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao

valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constrictos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044429-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041100-08.2011.403.6182) GROOVE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP282001 - THIAGO ARTUR JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, a garantia dos autos principais consistiu no bloqueio/transferência de valores de titularidade da executada, por meio do sistema Bacenjud, no montante inferior ao débito controvertido (fl. 38). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

0044895-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045971-52.2009.403.6182 (2009.61.82.045971-2)) OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, a garantia dos autos principais consistiu no bloqueio/transferência de valores de titularidade da executada, por meio do sistema Bacenjud, no montante inferior ao débito controvertido (fls. 42/44), bem como de penhora sobre o faturamento, entretanto, não consta dos autos depósito judicial que comprove a efetivação desta última. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045404-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-16.2013.403.6182) NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito

suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [iii] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045405-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043355-02.2012.403.6182) NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [iii] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045586-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-88.2012.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou

caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, a garantia dos autos principais consistiu no bloqueio/transferência de valores de titularidade da executada, por meio do sistema Bacenjud, no montante inferior ao débito controvertido (fls. 16/17). 2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046479-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043848-57.2004.403.6182 (2004.61.82.043848-6)) FRIGOBHON DO BRASIL LTDA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS E SP064383 - MARLY APARECIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl.15), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do débito controvertido, de modo que a sua exigibilidade encontra-se suspensa e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Apensem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0046494-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010565-19.1999.403.6182 (1999.61.82.010565-7)) PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [iii] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046557-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-42.2009.403.6182 (2009.61.82.028253-8)) ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP309560 - RAFAEL FRATESCHI E SP331996 - VICTORIA BORTMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl.27), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.3. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do débito controvertido (fl. 20), de modo que a sua exigibilidade encontra-se suspensa e o prosseguimento da execução obstado até o

trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Apensem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046551-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520553-41.1998.403.6182 (98.0520553-3)) MARIA ROSA CANDIDA VILELA DA SILVA(SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS.Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar para que seja tornada sem efeito a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 11.522 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Alegou ter adquirido referido imóvel de Miguel Pinheiro da Rocha e Célia Amâncio Rocha mediante Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel e/ou Promessa de Cessão de Direitos e Obrigações, datado de 28/04/1989, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, em 01/04/1998. É o relatório do essencial. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.O cerne da discussão cinge-se a verificar a possibilidade de defesa da posse advinda de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel e/ou Promessa de Cessão de Direitos e Obrigações não levado a registro.É o caso de indeferimento da liminar.Ora, ainda que nessa análise preliminar possa se vislumbrar plausibilidade jurídica no pedido dos autores fundada na Súmula n. 84, do Superior Tribunal de Justiça, não ficou configurado o perigo de lesão grave ou irreparável, caso a tutela seja concedida na sentença, considerando a tramitação célere deste feito. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar aos autos os documentos apontados na certidão de fl. 45, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se.P. R. I.

Expediente Nº 3138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032894-20.2002.403.6182 (2002.61.82.032894-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126476-26.1992.403.6182 (00.0126476-1)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA)

1. Trata-se de embargos para impugnação dos cálculos apresentados na execução dos honorários advocatícios arbitrados nos Embargos à Execução n. 00.0126476-1.2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 46, determinando o desarquivamento do feito n. 00.0126476-1, com traslado de cópias das petições de fls. 44 e 47/48, acompanhadas da respectiva contrafé acostada na contracapa. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.4. Publique-se. Cumpra-se.

0047126-61.2007.403.6182 (2007.61.82.047126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022631-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022631-1)) SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 611/613: Ante a apresentação da estimativa de honorários periciais, manifestem-se as partes nos termos da decisão exarada à fl. 598.Intimem-se.

0036001-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-49.2008.403.6182 (2008.61.82.000280-0)) P.R.L. IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA.(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte embargante para que providencie a documentação faltante relativa às Reclamações Trabalhistas em que teria efetuado os pagamentos a serem abatidos do débito exequendo.Com a juntada, dê-se nova vista à parte embargada e, após, tornem conclusos.Intime-se.

0006428-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-78.2007.403.6182 (2007.61.82.028669-9)) BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A(SP160202

- ARIADNE MAUES TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) DECISÃO Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00286697820074036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 80.2.06.074535-22, 80.2.6.074536-03, 80.6.06.155943-17 e 80.6.06.0155944-06. Em suas razões alegou nulidade da CDA em razão de pagamento e compensação dos débitos inscritos. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 113). A embargada apresentou impugnação refutando a tese da parte embargante (fls. 134/139). Réplica às fls. 145/162. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja a decisão de fl. 276-EF, a atestar que a parte embargante foi intimada da penhora realizada (carta de fiança) em 18/01/2013. Protocolada a petição inicial em 15/02/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança das CDAs ns. 80.2.06.074535-22, 80.2.6.074536-03, 80.6.06.155943-17 e 80.6.06.0155944-06. Preliminares. Falta de interesse de agir. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir da embargante, vez que à fl. 126-EF, consta pedido de desistência da execução com relação à inscrição n. 80.6.06.155943-17, deferida à fl. 137-EF. Coisa julgada. Rejeito a preliminar de coisa julgada em razão de a matéria objeto desta lide já ter sido alegada em exceção de pré-executividade, que restou afastada pela decisão de fl. 137. É certo que a pretensão deduzida nesta lide foi objeto da exceção de pré-executividade oposta pela embargante (fls. 17/22), e rejeitada pela decisão de fl. 137-EF, que acolheu a alegação da embargada, sob o fundamento de que não houve compensação/pagamento dos tributos. Todavia, não se pode permitir a negativa de enfrentamento da matéria (pagamento e compensação) em sede de embargos à execução, já que a discussão foi travada pela via estreita da exceção de pré-executividade, não tendo sido submetida ao amplo contraditório. Prescrição. Para a análise da ocorrência de prescrição, mister apontar a síntese dos fatos. Inscrição n. 80.2.06.074535-22 - PA n. 10880.591737/2006-18. A inscrição nº 80.2.06.074535-22 é composta dos seguintes valores (fls. 05/06-EF): Período de apuração vcto natureza da dívida valor R\$02/02 29/11/02 IRPJ/06 32.170,6202/02 --- multa mora 20% 6.434,1211/02 30/12/02 IRPJ/06 6.525,4711/02 --- multa mora 20% 1.305,09. Alega a embargante ter efetuado, no ano de 2001, diversos pagamentos de IRPJ, que totalizaram R\$ 103.523,54, sendo que ao final do ano restou apurado como devido, tão-somente, o valor de R\$ 17.123,82, sendo que do valor excedente, R\$ 86.399,72, compensou, conforme Declaração recebida pelo Fisco em 30/12/2002, os valores constantes das inscrições n. 80.2.06.074535-22 (R\$ 32.170,62), n. 80.2.06.074535-22 (R\$ 6.525,47) e n. 80.2.06.074536-03 (R\$ 18.845,15), restando, ainda, um saldo de R\$ 28.858,48 a compensar (fls. 05 destes autos e 24/27-EF): discriminação valor pago mar/01 8.205,40- comprovante arrecadação RFB (fl.48) mai/01 9.273,91- comprovante arrecadação RFB (fl.48) jun/01 12.728,83- comprovante arrecadação RFB (fl.49) ago/01 12.593,86- comprovante arrecadação RFB (fl.49) set/01 14.497,27- comprovante arrecadação RFB (fl.50) out/01 12.316,91- comprovante arrecadação RFB (fl.50) nov/01 15.030,13- comprovante arrecadação RFB (fl.51) dez/01 18.877,23- comprovante arrecadação RFB (fl.51) total pgto 103.523,54 IRPJ devido no ano (17.123,82) ficha 12, linha 16 DIPJ 2002 (fl.44) Saldo negativo de IRPJ 86.399,72 Compensações em 2002: 80.2.06.074535-22 (32.170,62) (fl. 45) 80.2.06.074535-22 (6.525,47) (fl. 46) 80.2.06.074536-03 (18.845,15) (fl. 47) Total compensado (57.541,24) Saldo a compensar 28.858,48 Inscrição n. 80.2.06.074536-03 - PA n. 10880.5917387/2006-62. A inscrição nº 80.2.06.074536-03 é composta dos seguintes valores (fl. 08-EF): Período de apuração vcto natureza da dívida valor R\$11/02 06/11/02 IRPJ/06 18.845,1511/02 --- multa mora 20% 3.769,03. Alega a embargante que o valor de R\$ 18.845,15 foi objeto de compensação, conforme Declaração recebida pelo Fisco em 30/12/2002 (fls. 24/27-EF), com o saldo de IRPJ, conforme consta da tabela acima (fl. 05): Inscrição n. 80.6.06.155944-06 - PA n. 10880.591740/2006-31. A inscrição nº 80.6.06.155944-06 é composta dos seguintes valores (fls. 12/13-EF): discriminação vcto natureza da dívida valor R\$10/02 29/11/02 COFINS 17.668,4310/02 --- multa mora 20% 3.533,6811/02 30/12/02 IRPJ/06 3.144,6411/02 --- multa mora 20% 628,92. Alega a embargante ter efetuado, no ano de 2001, diversos pagamentos de CSLL, que totalizaram R\$ 59.221,91, sendo que ao final do ano restou apurado como devido, tão-somente, o valor de R\$ 11.414,88, sendo que do valor excedente, R\$ 47.807,03, compensou, conforme Declaração recebida pelo Fisco em 30/12/2002 (fls. 24/29), os valores constantes das inscrições n. 80.2.06.155944-06 (R\$ 17.668,43 e R\$ 3.144,63), restando, ainda, um saldo de R\$ 26.993,97 a compensar (fls. 07): discriminação valor pago mai/01 6.087,91- comprovante arrecadação RFB (fl.54) jun/01 7.953,57- comprovante arrecadação RFB (fl.54) ago/01 7.880,69- comprovante arrecadação RFB (fl. 55) set/01 8.908,52- comprovante arrecadação RFB (fl.55) out/01 7.921,24- comprovante arrecadação RFB (fl. 56) nov/01 9.196,27- comprovante arrecadação RFB (fl. 56) dez/01 11.273,71- comprovante arrecadação RFB (fl.57) total pgto 59.221,91 CSLL devido no ano (11.414,88) ficha 17, linha 38 DIPJ 2002 (fl.59) Saldo negativo de CSLL 47.807,03 Compensações em 2002: 80.2.06.155944-06 (17.668,43) (fl. 60) 80.2.06.155944-06 (3.144,63) (fl. 61) Total compensado (20.813,06) Saldo a compensar 26.993,97 Conforme dispõe o artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/96 (aplicável ao caso dos autos), a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O 5º, por sua vez, prevê que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. No caso dos autos, os créditos em cobrança tiveram vencimentos entre 10/2002 e 11/2002 e foram objeto de declaração de compensação em 30/12/2002 (fls. 24/29-EF). No caso, não houve prescrição, vez que a declaração de compensação foi recebida pelo Fisco em 30/12/2002 (fls. 24/29-EF). Por sua

vez, o despacho citatório na execução fiscal foi prolatado em 23/01/2008. A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 29/05/2007, nos termos da lei processual (artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil), não havendo que se falar em prescrição. Quanto ao tema, veja-se a jurisprudência do E. TRF-3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO (...)III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir do vencimento dos tributos declarados e não pagos, sendo que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação.IV - No caso em exame, os débitos objeto da Execução Fiscal nº 2005.61.82.010544-1 referem-se ao período de março a julho de 1999, tendo a agravante promovido a entrega das DCTFs em 13/05/99; 11/08/99 e 11/11/1999, datas de constituição dos créditos tributários, iniciando, a partir daí, a contagem do prazo prescricional.V - Ocorre que os débitos em questão foram objeto de pedidos de compensação, tendo a autoridade fiscal promovido lançamento complementar após a análise de tais pedidos, uma vez que concluiu por ainda haver saldo devedor. Das decisões administrativas em questão, foi a agravante intimada em 22/08/03 e em 01/12/03, daí passando a contar novamente o prazo prescricional.VI - O pedido de compensação na esfera administrativa tem o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal declarado e que se pretendia ver extinto pela compensação, até a decisão definitiva, inclusive na pendência de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96.VII - Ajuizada a execução fiscal aos 18/01/2005, anteriormente à edição da LC nº 118/05, a prescrição foi interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (Súmula 106 do STJ), daí não se falar em ocorrência da prescrição no caso concreto.(TRF 3ª Região, AI n. 2008.03.00.047652-0, Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, j. 25/3/2010, v.u., DJF3 6/4/2010, p. 183)Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação de compensação/pagamento que implicaria em extinção de parte do crédito exequendo, manifeste as partes se têm interesse na produção de prova pericial, especificando e justificando sua pertinência, bem como, formulando, desde logo, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento.P.I.

0008899-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036935-78.2012.403.6182) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISÃO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA., contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00369357820124036182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto das inscrições n. 80.2.11.067311-29 (IRPJ), 80.6.11.123142-66 (CSLL), 80.6.11.123143-47 (COFINS), 80.7.11.029086-91 (PIS). Alega a parte embargante, em breves linhas nulidade de referidas CDAs, por ausência de requisitos legais; ser a multa aplicada confiscatória, requereu a juntada aos autos, da cópia do processo administrativo e liberação da penhora. À fl. 44, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo. Às fls. 220/221, a embargante alegou haver valores pagos não imputados ao débito objeto desta lide. Impugnados os embargos pela União (fls. 398/402), acompanhada da juntada dos documentos de fls. 403/411, esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. Réplica às fls. 414/428. É o relatório. Passo a decidir. Converto o Julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de pagamento que implicaria em extinção de parte do crédito exequendo, manifeste a embargante se tem interesse na produção de prova pericial, especificando e justificando sua pertinência, bem como, formulando, desde logo, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento.P.I.

0008907-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507899-22.1998.403.6182 (98.0507899-0)) LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para especificação e justificação das provas que pretende produzir, no que tange à alegação de pagamento integral do crédito tributário. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação. No caso de prova documental, concedo o prazo de 10 dias para que a embargante providencie a juntada da referida prova. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação. A seguir, façam-se os autos conclusos.

0024940-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032097-

49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0)) FELIX BONA JUNIOR(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00320974919994036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. Alega a embargante, em síntese, prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal; violação ao artigo 620, do CPC; sua ilegitimidade passiva ad causam em razão da não ocorrência das situações previstas no artigo 135, do CTN; não ocorrência do fato gerador do tributo; ser absurda a cobrança de multa no percentual de 30%, bem como indevida a cobrança de honorários advocatícios. À fl. 64, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Impugnação da União às fls. 69/75. Réplica às fls. 77/91. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja a certidão de fl. 344-EF, a certificar que a parte embargante foi intimada da penhora realizada, em 06/05/2013. Protocolada a petição inicial em 04/06/13, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança das CDA n. 80.2.99.004100-70. Preliminares. Dissolução Irregular e Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Alega o embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, diante da inoportunidade dos pressupostos autorizadores da aplicação do art. 135, inciso III, do CTN, pois não houve o encerramento irregular da empresa, que mantém-se ativa e a insuficiência de bens não autoriza o redirecionamento em face dos sócios e, ainda, por ausência de demonstração de que a embargante tenha dolosamente infringido a lei. Consta dos autos que a parte embargante ocupava o cargo de sócio administrador, assinando pela empresa, conforme extrato JUCESP que ora acostou aos autos e a certidão negativa de fl. 13-EF, de 08/11/1999, motivou o redirecionamento da execução aos corresponsáveis (fl. 16-EF). Entendo ter restado configurada a dissolução irregular da empresa, pelos motivos abaixo: 1) Conforme certidão de fl. 13-EF, foram realizadas três diligências no endereço da executada principal, todas negativas, onde o d. oficial de justiça afirmou que não conseguiu obter informações sobre o executado e não haver bens localizados, do exequente, solicitando a nomeação. É certo que a certidão negativa do oficial de justiça serve de indício de dissolução irregular, não ostentando a qualidade de prova inequívoca. Contudo, coligido com os demais motivos abaixo, ratificam o contido na certidão em comento. Certifico haver-me dirigido à Rua José Pepe, 67, aí sendo, casa simples, não consegui obter informações sobre o executado. A propósito não haver bens localizados, do exequente, solicito a nomeação 2) Após tentativa de citação pessoal, realizada em 08/11/1999, o redirecionamento do executivo aos sócios foi deferido em 20/07/2000. O embargante restou citado em 03/12/2002 (fl. 41). Todavia, a devedora principal ingressou nos autos somente em 21/10/05, ou seja, quase cinco anos após a tentativa de sua citação pessoal em seu endereço cadastrado na JUCESP, bem como quase três anos passados da citação de seu sócio, ora embargante (fl. 141). Ofereceu dois bens à penhora (fls. 144/147), matrículas 100.321 e 100.316, ambos perante o 3º CRI, insuficientes à garantia do débito exequendo, que atualizado até dezembro de 2003 montava em R\$ 3.283.036,87 (fl. 225) e que restaram rejeitados (fl. 289). 3) Embora já suficiente o contido nos itens acima, a concluir pela dissolução irregular da devedora principal. É certo que consta da ficha cadastral completa da JUCESP que ora acostou aos autos, que a devedora principal desde 13/04/1996 mantém sua matriz sediada na Rua José Pepe, 67, Jardim Leonor, São Paulo, CEP: 05652-080. Contudo, não é o que se infere das informações obtidas das pesquisas efetuadas na rede internacional de computadores que ora junto, ou seja, no endereço onde deveria estar sediada a devedora principal, Rua José Pepe, 67, Cidade Leonor, constam as seguintes empresas: K.m.bona Editoração Eletrônica, Kv Administração e Serviços Ltda., Mazbratech Indústria e Comércio. Nesse cenário, a falta de localização da empresa citanda, no endereço por ela informado para a Administração Tributária, é motivo suficiente para presumir sua inatividade e amparar o redirecionamento da execução para possíveis responsáveis tributários, no caso, o embargante, vez que à época da constatação de sua inatividade, o embargante ostentava a qualidade de sócio administrador, assinando pela empresa (08/11/1990- fl.13-EF) Prescrição por redirecionamento. A alegação de prescrição intercorrente deve ser rejeitada. Tratando-se de responsabilidade solidária, a interrupção da prescrição de um dos corresponsáveis se estende aos demais (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS-GERENTES. EFEITOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. 1. Deferiu-se o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal em relação aos sócios da empresa executada, não efetuada, entretanto, a citação de um deles. 2. É certo que, segundo o art. 125, III, do CTN, os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atinge todos os outros co-devedores. 3. Na hipótese, é incontroverso que houve a efetiva citação de um dos sócios que figuram no pólo passivo da execução, razão pela qual a não-efetivação da citação do outro executado não impediu a interrupção do prazo prescricional em relação a ele. 4. Recurso especial desprovido. (STH, T1, RESP 200702945193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1015117, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 11/02/2009), grifei. No caso dos autos, conforme acima já dito, não tendo a empresa sido localizada em 08/11/1999 (fl. 13-EF), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 05/06/2000 (fl. 15-EF), exaurindo-se em 05/06/2000, quando a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da empresa (fls. 16-EF). Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código

Tributário Nacional. Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência: EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.212/91. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SERVENTIA JUDICIÁRIA. SUPOSTO EQUÍVOCO NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto à alegada contrariedade ao art. 46 da Lei 8.212/91, se a Corte Regional afastou a incidência do dispositivo com base em fundamentação exclusivamente constitucional. 2. Se o Tribunal de origem afirma que o equívoco na citação do sócio-gerente deveu-se não apenas à falha da serventia judiciária, mas também à própria falta de diligência do recorrente, infirmar tal premissa impõe o revolvimento de matéria fática, o que é inadmissível em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). 3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10). 4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. Tendo em vista que a citação da empresa executada deu-se em 09.03.92 e o pedido de inclusão dos sócios somente ocorreu em 05.12.07, deve ser mantida a sentença proferida pela MMª Juíza de primeiro grau. 7. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido. (TRF3, T5, AC 201103990010050, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583687, rel. Dês. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:10/10/2011 PÁGINA: 1104), grifei. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que as alegações da embargante de indevida adição de correção monetária sobre o estoque de imóveis da devedora principal, o que implicaria em extinção do crédito exequendo, manifestem-se as partes se têm interesse na produção de outras provas, especificando e justificando sua pertinência, bem como, se pericial, formulando, desde logo, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0553738-70.1998.403.6182 (98.0553738-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528188-44.1996.403.6182 (96.0528188-0)) AEROLINEAS ARGENTINAS(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AEROLINEAS ARGENTINAS X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão SA na razão social da embargante, ora exequente, conforme fls. 466/467. 3. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 19/09/2013, expeça-se a RPV provisória referente aos honorários advocatícios após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 3.276,69, atualizado até setembro de 2010. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o

encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008882-34.2005.403.6182 (2005.61.82.008882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047302-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047302-4)) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.3. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 19/09/2013, expeça-se a RPV provisória referente aos honorários advocatícios após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 340,24, atualizado até setembro de 2009. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002489-54.2009.403.6182 (2009.61.82.002489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044328-64.2006.403.6182 (2006.61.82.044328-4)) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.3. Outrossim, tendo em vista o trânsito a concordância com os cálculos apresentados aos 13/09/2013 (fl. 75), expeça-se a RPV provisória referente aos honorários advocatícios após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 1.133,24, atualizado até 30/04/2012, em nome do Dr. Carlos Roberto Turaça.4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3139

EMBARGOS A EXECUCAO

0019675-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509160-32.1992.403.6182 (92.0509160-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2224 - RAISSA FARIAS GIUSTI) X IBF IND/ BRILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010030-41.2009.403.6182 (2009.61.82.010030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018618-42.2006.403.6182 (2006.61.82.018618-4)) ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0035891-29.2009.403.6182 (2009.61.82.035891-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019190-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019190-0)) MOON HEE CHO(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0020204-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013550-38.2011.403.6182) LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0035992-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017262-07.2009.403.6182 (2009.61.82.017262-9)) INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046386-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501661-55.1996.403.6182 (96.0501661-3)) ODECIMO SILVA(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0050188-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010808-60.1999.403.6182 (1999.61.82.010808-7)) JAIRO DUALIBE BARROS(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3373

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0534869-59.1998.403.6182 (98.0534869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549696-12.1997.403.6182 (97.0549696-0)) HALAK MODAS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado (fls.107/116; 126/132; 192/198), para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009425-42.2002.403.6182 (2002.61.82.009425-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080735-16.1999.403.6182 (1999.61.82.080735-4)) L ARCOBALENO CERAMICA ARTISTICA IND/ E COM/

LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se

0010280-79.2006.403.6182 (2006.61.82.010280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057768-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057768-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 11/11/2013, às 10 horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0005433-63.2008.403.6182 (2008.61.82.005433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052212-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052212-6)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.337/338: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho de fls.318, intimando-se a embargada. Cumpridos os itens anteriores, aguarde-se por 30 (trinta) dias a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls.337/352). Intime-se.

0017911-69.2009.403.6182 (2009.61.82.017911-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052548-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052548-3)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0034972-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043806-95.2010.403.6182) BREDAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Ciência à embargante da impugnação. A Embargante teve oportunidade de anexar o processo administrativo à petição inicial, mas não o fez (fls.03). A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, pautado no princípio da ampla defesa, concedo o prazo de trinta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Decorrido o prazo, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0050495-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-16.2005.403.6182 (2005.61.82.006109-7)) VIANELLO ROBERTO DE PAULA(SP276578 - LUIS FERNANDO THOMAZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à embargante da impugnação. Após, atentando-se para os documentos acostados às fls.90/91 e tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0050505-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023805-55.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fls.442/449: Considerando a matéria aventada nos presentes embargos, reconsidero a decisão das fls.441, no tocante ao requerimento dos processos administrativos. Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 60 dias) cópia integral dos processos administrativos para instrução do feito. Com a vinda dos procedimentos administrativos, formem-se autos. Intime-se.

0036089-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002107-6)) D L LUBRIFICANTES LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0042208-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057051-18.2006.403.6182 (2006.61.82.057051-8)) DOLORES LOPEZ RODRIGO GABRIELE(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência à embargante da impugnação. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da petição de fls. 164/165. Com o cumprimento do item anterior, vista à embargada. Intime-se.

0042619-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-24.2010.403.6182) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
DECISÃO1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão de fls. 92, que recebeu os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. Alega que a empresa embargante encontra-se em recuperação judicial e requer a atribuição do efeito suspensivo a fim de se evitar grave dano de difícil reparação. Tendo em vista que a peça inicial não trazia a informação do decreto de recuperação judicial da embargante e não sendo os embargos de declaração o recurso cabível, recebo a petição como pedido de reconsideração. Com razão à embargante, tendo em vista que os documentos colacionados pela embargante às fls. 100/102 comprovam o decreto de recuperação judicial da empresa autora e a formulação expressa do requerimento de efeito suspensivo na peça inicial. Assim sendo, passo a transcrever a parte referente ao recebimento dos presentes embargos na decisão de fls. 92: Considerando que a demanda executiva consistiu na penhora de bens (fls. 86 e 91) do montante integral do tributo controvertido e tendo em vista a possibilidade de ocorrência, in casu, de grave dano de difícil ou incerta reparação no caso de alienação judicial dos bens constritos, inviabilizando a atividade da empresa embargante, que se encontra em recuperação judicial, suspendendo o curso da execução. Ante o exposto, conheço do pedido e o acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. 2. Ciência à embargante da impugnação. 3. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0050125-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041251-08.2010.403.6182) FERTGEO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que os valores exigidos a título de contribuição do COFINS foram calculados com base na receita bruta, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais. Decorrido o prazo, não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0050126-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-08.2010.403.6182) FERTGEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que os valores exigidos a título de contribuição do COFINS foram calculados com base na receita bruta, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais. Decorrido o prazo, não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0014604-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054187-31.2011.403.6182) ANTONIO MARIA ANTUNES(SP079999 - WILSON ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo embargante em face da decisão de fls.39, que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Fundamenta-se no fato de que sofrerá prejuízo na alienação do seu bem tendo em vista que possui valor muito superior ao da dívida, devendo a execução ser realizada de forma menos gravosa, conforme argumentação contida na petição das fls. 41/42.A decisão foi devidamente fundamentada e o referido requerimento de reconsideração não se presta à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. Pelo exposto, rejeito o pedido. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.39, intimando-se a embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0533017-34.1997.403.6182 (97.0533017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REGINO IMPORT IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X REGINALDO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO X JOAO BATISTA R MONTEIRO(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X PAULO BENACCHIO REGINO X IGNEZ BENACCHIO REGINO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) I. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o termo ESPÓLIO acompanhando o nome da coexecutada falecida, IGNEZ BENACCHIO REGINO. II. Após, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção de pré-executivida apresentada no presente feito e no apenso (05409046919974036182). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deleste Juízo julgar necessárias. .PA 0,15 Int.

0548181-39.1997.403.6182 (97.0548181-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TEIXEIRA IND/ E SERVICOS EM METAIS NAO FERROSOS LTDA X MARIA DO CARMO CHICUTA DA SILVA X ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Fls. 192: não há previsão legal para o sobrestamento do feito, nos termos requeridos pela coexecutada. Até eventual informação de parcelamento do débito, prossiga-se na execução.Proceda a serventia elaboração de minuta para transferência dos ativos bloqueados. Int.

0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERV CENTER DISTRIB DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO CUCCHARUK X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO E SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Dos documentos juntados, infere-se que ambas as arrematações foram prenotadas, mas a do requerente foi cancelada pelo decurso do prazo de trinta dias. Assim sendo, este Juízo não é competente para resolver a questão, cuja relação com a decisão de fls. 369 é apenas indereta.

0571030-05.1997.403.6182 (97.0571030-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRINTHAUS FOTOLITOS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIA NITZSCHE

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Ao informar o juízo do encerramento da falência (fls. 113), a exequente requereu vista dos autos fora de cartório e a juntada da certidão de objeto e pé do processo falimentar.Intimada a se manifestar sobre a existência de eventual ilícito cometido pelos sócios da empresa (fls. 125), esta requereu a extinção do feito (artigo 267, IV, CPC), eis que não se constatou infração à lei que pudesse responsabilizar os sócios (fls. 135).É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do

processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirmando:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas

sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte; DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que PRINTHAUS FOTOLITOS E EDITORA LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença, consoante certidão de fls. 114, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. A exequente requer a extinção da presente execução fiscal nos termos do artigo 267, IV do CPC, uma vez que a dissolução da pessoa jurídica foi regular e não se constatou infração à lei por parte dos sócios da executada (fls. 135). Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0584546-92.1997.403.6182 (97.0584546-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA)(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO(PR029308 - DANIEL MULLER MARTINS) X SERGIO MELARAGNO(SP118685

- EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)
I. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se, com urgência, a parte final da decisão de fl. 225, com a expedição de carta precatória. II. Diante do desinteresse da exequente em interpor recurso em face da decisão de fls. 222/225, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado SÉRGIO MELARAGNO do polo passivo da ação. III. Sem prejuízo, diga o coexecutado excluído se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

0504386-46.1998.403.6182 (98.0504386-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X W GRILL COM/ DE ALIMENTOS LTDA X JOAO BATISTA BARBOSA X MIGUEL ANTONIO MARECHAL(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Fls. 162/163: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0507164-86.1998.403.6182 (98.0507164-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETRO PRODUTOS LRM LTDA(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X MARCOS PANTOJA RODRIGUEZ X RICARDO FELIPI OLIVEIRA(SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES)

Converto os depósitos de fls. 162 e 181, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 149/51, em substituição da penhora.Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito para fins de conversão em renda dos valores. Int.

0555078-49.1998.403.6182 (98.0555078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUALITECNICA IND/ COM/ E MONTAGEM LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A Citação restou negativa (fls.06).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 07) e a exequente fora intimada de tal decisão em 16/03/1999 (fls. 08). Em 24/03/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 09 verso), de lá retornando em 10/07/2013 (fls. 09 verso).Determinada a vista à exequente (fls. 16), esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 24/03/2000 (fls. 09 verso), tendo de lá retornado em 10/07/2013 (fls. 09 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 08.A exequente manifestou-se às fls. 16/17 não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que do arquivamento do feito em 24/03/2000 e o desarquivamento em 10/07/2013 decorreram mais de cinco anos.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (24/03/2000 a 10/07/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0559268-55.1998.403.6182 (98.0559268-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 385: defiro os pedidos do arrematante. Expeçam-se mandados para:a) cancelamento do registro da penhora, referente ao presente feito (R. 15 da matrícula 6.183 do 17º CRI), para que não seja óbice ao registro da carta de arrematação expedida as fls. 375/376 da presente execução;b) imissão na posse. Int.

0001608-29.1999.403.6182 (1999.61.82.001608-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X NORSUL EMPRESA TEXTIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls.261/263 : manifeste-se a exequente.

0023248-88.1999.403.6182 (1999.61.82.023248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR X RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E

SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 301/308: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0072217-37.1999.403.6182 (1999.61.82.072217-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0004459-07.2000.403.6182 (2000.61.82.004459-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X LEONEL FALCIONI NETO(SP293940 - MARIANA CARNAES FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 95). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento de fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Providencie a Secretaria o necessário para desbloqueio do veículo (fls. 69 e 70). Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 95. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016687-14.2000.403.6182 (2000.61.82.016687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0019258-55.2000.403.6182 (2000.61.82.019258-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA(SP037241 - MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY) X LU CHIN MU X SHUN CHANG LU

Fl. 440: Dê-se ciência aos executados da manifestação da exequente, devendo informar se não pretendem a conversão em renda dos valores depositados, referentes ao bloqueio pelo sistema Bacenjud, para quitação do débito. Int.

0033914-17.2000.403.6182 (2000.61.82.033914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEVADORES REAL S/A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

0039857-15.2000.403.6182 (2000.61.82.039857-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X CALFAT S/A X ANTONIO DIAMANTINO RODRIGUES(SP289784 - JOSÉ ROBERTO FELIX E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0041805-89.2000.403.6182 (2000.61.82.041805-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON

CICERO DE VASCONCELOS) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CLEUZA COELHO MACHADO X NILZA SILVA FERREIRA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0001518-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001518-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA X OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK(SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK) X LUIZ PAULO MARINHO NUNES(Proc. ALEXANDRE MILIS CANI (OAB/SC 11.091 E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)

Chamo o feito a ordem . Cite-se a Fazenda Nacional /CEF, nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor Embargos no prazo legal.

0010950-88.2004.403.6182 (2004.61.82.010950-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF ESTRELA MORRO LTDA - ME X JUVELINA RIBEIRO FRANCA(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOKA) X PEDRO RIBEIRO FILHO X ARMANDO SABINO FRANCA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JUVELINA RIBEIRO FRANÇA, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação (fls. 78/79), em virtude de ter-se retirado do quadro societário da empresa executada. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 91/97, refutando as argumentações. Postula o prosseguimento do feito, com a expedição do mandado de penhora e avaliação dos bens para garantia do débito. Decido. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, é necessário esclarecer que ao se encontrarem evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis, conquanto estranhos ao quadro social e independentemente da época do fato gerador da obrigação tributária. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que a excipiente JUVELINA RIBEIRO FRANÇA retirou-se do quadro social da empresa executada em 15/05/2001, data do último registro na ficha cadastral da JUCESP (fls. 80/82). Consta de tal cadastro, inclusive, que a excipiente foi sócia administradora e assinava pela empresa. Oportuno frisar que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa após essa data, como por exemplo: alteração de sua sede, abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída da excipiente etc. Assim, no que tange à suposta irresponsabilidade da sócia, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente, pois as evidências constantes dos autos indicam que sua saída foi contemporânea ao encerramento de fato da pessoa jurídica. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0058958-62.2005.403.6182 (2005.61.82.058958-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X C S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA X CARLOS SILVEIRA FRANCO JUNIOR X FERNANDO PAPPAS(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X CELIA RITA SILVEIRA FRANCO GUAGLIANO X CLEONICE APARECIDA FRANCO PAPPAS X JOSE SERAFIM

ALVES

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CLEONICE APARECIDA SILVEIRA FRANCO e FERNANDO PAPP, em que se alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 130/139 e 170/183)A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 199/203, refutando as argumentações dos excipientes. Requereu a inclusão de FRANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., no pólo passivo da presente demanda.Decido.DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOSNão é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.Na situação em tela, a arguição diz respeito à ilegitimidade de parte para figurar na relação jurídica processual instaurada na ação de execução fiscal. Entretanto, essa ilegitimidade passiva não decorre, desde logo, da prova documental trazida aos autos, posto que figura o agravante como responsável tributário na certidão de dívida ativa, além de que na petição inicial consta ter sido a ação proposta também contra a sua pessoa.Ademais, o(s) interessado(s) não demonstrou(aram) não ser sócio(s) da empresa no período contemporâneo à ocorrência do fato gerador.Ora, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que:O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos. (RSTJ 53/262).É aliás, o que decorre do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 4º, V, da Lei de Execução Fiscal.No caso em comento, o(s) excipiente(s) figura(m) na certidão de dívida ativa como corresponsável(is) tributário(s), e isto o(s) caracteriza como legitimado(s) passivo(s). Além disso, detectaram-se, em pleno curso da execução, indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica. O esparzimento de ativos sociais, sem que fique elucidada causa de dissolução e procedimento regular de liquidação caracteriza ato ilícito, cometido pelos sócios e que atrai sua responsabilidade. Não houve, portanto, presunção legal de responsabilidade - ou pelo menos esse não foi o único motivo determinante da citação do(s) corresponsável(is).Desta forma, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal.Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatio passiva ad causam), que poderia ser debatida mas no caso é superada pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição - inclusive por conta do permissivo genérico constante da LEF e da Lei n. 8.620. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor.A legitimidade passiva dos sócios excipientes advém de constarem da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. São eles que devem demonstrar a ausência de ato contrário à lei, ao estatuto social ou ao contrato, na forma da Jurisprudência já cristalizada do E. STJ:A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.(.....)No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.(REsp 900371 / SP; RECURSO ESPECIAL; 2006/0231995-2 ;Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 20/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 02.06.2008)Em outro precedente, ainda mais claro e direto:- Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005.(AgRg no REsp 1041402 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2008/0061025-8; Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte:DJe 28.05.2008)DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR E RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CARACTERIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 135-CTN. SUBTERFÚGIO: EMPREGO DA FIGURA DO TESTA DE FERROQuando se encontram evidências do encerramento irregular de atividades, com dilapidação do acervo

social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito que lhes torna responsáveis, independentemente da época do fato gerador da obrigação tributária. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede o esparzimento dos ativos, sem de liquidação. Ora, o processo de liquidação deve, ocorrido fato determinante da dissolução ser promovido, em princípio, pelos administradores, aos quais incumbe convocar assembléia para a nomeação de liquidante. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, não apenas os sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, mas principalmente os que detinham poderes de gestão, conquanto estranhos ao quadro social. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a liquidação em modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Também se incluem, porque responsáveis solidários, os sócios que se valeram de intermediários para dissimular sua saída da sociedade, mas relacionada com a dissolução como causa e efeito. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da diligência realizada por Oficial de Justiça em cumprimento à Carta Precatória para realização de penhora à sede da empresa, localizada à Rua A, n. 23, Setor Norte, Morada do Ouro, Cuiabá/MT, que certificou as fl. 72: ... DEIXEI de proceder à PENHORA. Por desconhecer a existência de bens em nome dos co-executados: JOSÉ SERAFIM ALVES E JOANA DEONE DE ARAÚJO, onde os mesmos são desconhecidos, conforme informações prestadas pelo atual morador do imóvel, Sr. DENÍZIO ZANIM, que afirmou residir naquele imóvel há 02 (dois) anos. Na oportunidade, informou-me que a empresa executada, C.S.FRANCO COMÉRCIO E SERVIÇOS TEXTEIS LTDA., encerrou suas atividades naquele endereço há mais de 02 (dois) anos, não soube informar o atual endereço da mesma. Cuiabá/MT, 28 de agosto de 2009. Embora os documentos relativos à empresa executada demonstrem as retiradas dos excipientes da sociedade anteriormente à constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica, verificou-se a ocorrência de fraude na alteração do quadro societário. Em pesquisa realizada junto ao sistema CCS do Banco Central do Brasil, restou constatado pela parte exequente que embora os excipientes, Cleonice Aparecida Silveira Franco e Fernando Papa, tenham se retirado do quadro societário respectivamente em 18.12.2000 e 17.10.2001, abriram contas bancárias recentemente (em 2009 e em 2010) em nome da empresa executada, estando cadastrados, atualmente, como responsáveis pela movimentação financeira da empresa executada (documentos ora anexados aos autos). Cumpre, ainda, ressaltar que JOSÉ SERAFIM ALVES e JOANA DEONE DE ARAÚJO, incluídos no quadro societário nos anos de 1999 e 2000, não constam da consulta ao sistema CCS, ou seja, tais pessoas não possuem poderes para movimentação das contas bancárias da empresa executada, restando evidente a fraude na alteração do quadro societário. Analisando, ainda, as provas documentais apresentadas é possível constatar pela Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 205/210), que a empresa executada tinha sua sede em São Paulo até 2005, quando transferiu seu domicílio tributário para Cuiabá/MT. Consta da planilha de fls. 211, que desde o ano de 2006 a empresa executada deixou de apresentar Declaração de Rendimentos à Receita Federal do Brasil e que seu CNPJ foi baixado, por inexistência de fato. Ademais, os coexecutados CARLOS SILVEIRA FRANCO JÚNIOR e FERNANDO PAPPÁ, constituíram no ano de 2002 a empresa FRANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., no mesmo endereço da empresa executada e com idêntico objeto social da C.S. FRANCO COMÉRCIO E SERVIÇOS TÊXTEIS LTDA. Dessa forma, é possível concluir que os coexecutados CARLOS SILVEIRA FRANCO JÚNIOR, FERNANDO PAPPÁ, CÉLIA RITRA SILVEIRA FRANCO GUAGLIANO e CLEONICE APARECIDA FRANCO PAPPÁ, inicialmente constituíram a empresa executada e após acumular um enorme passivo tributário, constituíram a empresa FRANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., deixando de operar com a executada e transferindo seu domicílio fiscal para Cuiabá /MT, excluindo do quadro societário os verdadeiros responsáveis tributários e incluindo no contrato social dois laranjas ou testa de ferro. Todo aquele que concorre para um resultado ilícito, desviado dos fins do Direito, ou abusivo, responde nos termos do art. 135-CTN. Não pode, ainda, o Juízo, fechar os olhos ao fato de que admitir o contrário seria propiciar a utilização da figura do laranja ou testa-de-ferro, para lograr os fins antijurídicos pressupostos pela própria dissolução irregular. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. Pelo exposto: 1) Rejeito as exceções de pré-executividade opostas; 2) Defiro a inclusão da empresa FRANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., no pólo passivo da presente execução, com a expedição de mandado de citação para o endereço descrito as fls. 222; 3) Determino a juntada aos autos da documentação resultante da pesquisa efetuada junto ao sistema CCS do Banco Central do Brasil; 4) Decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Int.

0003266-44.2006.403.6182 (2006.61.82.003266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRA E SILVA CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 90).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 90. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055483-64.2006.403.6182 (2006.61.82.055483-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I PERES CIA LTDA(SP099971 - AROLD SOUZA DURAES E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES E SP259962 - ANNE SULLIVAN GUEDES DOS SANTOS)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 103 referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 95/96 , em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0015931-58.2007.403.6182 (2007.61.82.015931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA X AGRIMEX IMP/ E EXP/ LTDA X FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por INDS J. B. DUARTE S/A (fls.438/44.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0003522-79.2009.403.6182 (2009.61.82.003522-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MAURICIO DE SANTANA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES)

1 . Por ora, intime-se o executado a juntar extrato bancario, comprovando o valor recebido refere-se a proventos de aposentadoria, bem como os valores bloqueados, tendo em conta que os valores apresentados a fls 105/109/107 , divêrgem dos valores bloqueados a fls 34 e 35 .2 . Para fins de desbloqueio, o executado devera apresentar extrato da conta poupança bloqueada, comprovando o bloqueio .

0041436-80.2009.403.6182 (2009.61.82.041436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIMUNDO NONATO CHAVES DOS SANTOS(SP135400 - FERNANDO JOSE CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP066844 - GEORGES CHARLES FISCHER E SP126203 - CARLOS GLAUCO MOREIRA)

I. Intime-se o executado acerca do pedido de substituição de penhora, conforme requerido pela exequente.II. Providencie a secretaria a elaboração de minuta de transferência, pelo sistema Bacenjud, dos valores remanescentes.III. Oficie-se à Justiça do Trabalho, conforme requerido.IV. Oportunamente, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

0007219-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA BRUNO MARTINS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 49).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls.05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 49. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017328-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X

0025892-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 30).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Não há constringões a serem resolvidas.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042366-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

Comprove a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado da ação, conforme requerido pela exequente (fl. 333 verso).Int.

0013446-46.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por administrador judicial, em que informa a decretação de falência da empresa executada, requerendo a intervenção do representante do Ministério Público por tratar-se de massa falida e o reconhecimento da prescrição do crédito.Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte. Requer, ainda, a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 30/32).É o relatório. DECIDO.INTERVENÇÃO MINISTERIALA intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais é dispensada. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 189, sobre o tema, que dispõe: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas Execuções Fiscais.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ.1. Em face do caráter patrimonial e disponível dos interesses perseguidos na execução fiscal, ausente, portanto, o interesse público, não possui o Parquet legitimidade para oficiar no feito, a teor do enunciado contido na Súmula 189/STJ.2. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.3. Recurso especial provido.(REsp 887.518/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 10/04/2007 p. 208)DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, em face de particular.A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar o prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária.Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça.O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames.O E. Superior Tribunal de Justiça tem

entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista. Reditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da

Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estão na manifestação, no precitado REsp n. Nº 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Para quem entende - como sucede com a maioria dos Ministros do E. STJ - que os prazos do Código Civil não teriam aplicação, ter-se-ia de aplicar, às avessas, o ditame do art. 1º do D. 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Federal,

Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Esse entendimento tem origem na opinião de que esse prazo aplicar-se-ia por isonomia à dívida ativa; ou ainda como resultado de analogia empregada no preenchimento de lacuna da lei. Caso se admita que a prescrição é quinquenal e que se conta do ato ou fato jurídico que deu origem à pretensão, restaria apenas identificar tal fato jurígeno. Do mesmo modo, para quem entende - caso deste Juízo - que a prescrição é vintenária ou decenal, conforme o tempo dos fatos subjacentes. Como quer que seja, o vencimento legal da dívida ativa não-tributária é o marco inicial adequado para apreciar-se se houve decurso do prazo prescricional. Antes dele, a dívida ativa sequer poderia ser inscrita, a teor de nossa lei complementar financeira (LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, recebida nessa qualidade pela Constituição Federal): Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Segundo a teoria da actio nata, a prescrição inicia-se uma vez lesado o direito subjetivo, ocasião que dá azo à pretensão do credor (e é essa pretensão, propriamente falando, que prescreve). Precisamente por isso que a lei complementar financeira assevera que, para a existência de dívida ativa, são necessários: a) apuração da liquidez e certeza; b) escrituração na forma devida, pelo órgão competente; e c) transcurso do prazo de vencimento do crédito. Antes disso, não há falar em prescrição da dívida ativa não-tributária, porque ela sequer poderia ser inscrita. Ora, vencimento em questão é bem conhecido, pois consta da certidão de dívida ativa. Por sua mera inspeção visual, aliada ao exame dos autos do executivo fiscal, é possível perceber que a citação foi realizada antes de consumada a prescrição. Esclareço que, para efeito deste julgamento, renuncio a meu ponto de vista pessoal, submetendo-me ao parecer majoritário do E. STJ (prescrição quinquenal). Com efeito, as infrações ocorreram em 26.09.2004 e 17.10.2004. Após regular processo administrativo a dívida foi constituída com vencimento em 19.04.2006. Foi noticiada nos autos do executivo fiscal a decretação de falência da empresa executada, em 04 de setembro de 2008, pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central da Capital, no processo falimentar n. 583.00.2005.070715-0, que prossegue em trâmite. Pois bem, quanto ao processo de quebra e seus efeitos sobre a prescrição, a Lei n. 11.101/2005, estabelece: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Em plena harmonia com o teor literal do dispositivo, Waldo Fazzio Jr., in Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, da Editora Atlas, 3ª edição - 2006, p. 292, sustenta a suspensão do curso prescricional durante o processo falimentar: (...) O art. 6º declara que durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor. Com o encerramento do processo falencial, os credores recuperam o direito de executar o devedor ou, no caso das sociedades, os sócios de responsabilidade solidária, pelos saldos dos seus créditos. Registre-se que, com o trânsito em julgado da sentença de encerramento, voltará a fluir o prazo prescricional das obrigações do devedor, antes suspenso pela decretação da falência, nos termos do art. 157 da LRE. Trata-se na espécie de suspensão e não de interrupção. Com efeito, o art. 157 da LRE diz que a prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir da data em que transitar em julgado a sentença de encerramento da falência. Se recomeça é porque foi suspenso e não interrompido. O tempo anteriormente transcorrido entra na contagem da prescrição. É o caso pois de paralisação do curso prescricional que recomeça a fluir quando cessado o impedimento legal. Ainda vale a lição de Carvalho de Mendonça (1946, v.7:499), no sentido de que a prescriptio dormiens é um obstáculo temporário que impede a prescrição de correr, mas sem tornar inútil o tempo que precedeu, de modo que cessando a causa que a produzia, continua a prescrição a correr e se completa com a quantidade de tempo que falta. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 3ª edição, 2006). A inscrição em dívida ativa ocorreu em 10.03.2011. O executivo fiscal foi ajuizado em 14.03.2011, com citação pessoal do administrador judicial da massa falida em 20 de agosto de 2012 (fls. 26/27). Portanto, considerando a suspensão do prazo prescricional iniciada com o processo falimentar e vigente enquanto perdurar, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotada no rosto dos autos do processo falimentar a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0025215-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REVEST COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUcoes E SERVICOS(SP303345 - JANAINA COURAS GUIMARÃES)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 67/68, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 35, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos,

através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0025530-79.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação (fl. 31), por não ser a proprietária quando da imposição da multa pelo descumprimento da obrigação de manter o imóvel em boas condições de limpeza e com fechamento adequado.A parte exequente apresentou sua resposta a fls. 35/36, refutando as argumentações. Decido.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.A alegação da excipiente não merece guarida.A data da infração constante nos autos é 08/12/10 (fl. 37) e a notificação ocorreu em 20/01/2011, conforme a Certidão de Dívida Ativa de fls. 4/5. A Certidão de Registro de Imóveis de fls. 32/33 evidencia que o bem de matrícula n.º 120.115 - 7 C.R.I. da Comarca de São Paulo era de titularidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - instrumento particular de venda e compra datado de 20/08/2002, inscrito em 09/09/2002, bem como instrumento particular de distrato firmado em 10/05/2010, inscrito em 04 de dezembro de 2012. No direito privado pátrio, o domínio está ligado ao registro do título que lhe serve de causa jurídica. Assim, de acordo com a prova literal dos autos, a excipiente fora proprietária do imóvel de 09/09/2002 a 04/12/2012, não restando dúvidas sobre sua legitimidade passiva. Ressalto ainda que a excipiente tem razão ao dizer que as condições da ação estão ligadas ao título executivo, no qual a CEF igualmente figura como devedora. É a partir dos termos da CDA que se infere a presença do interesse e da legitimidade das partes no presente executivo fiscal.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento da decisão exarada a fls. 30/31.Intimem-se. Cumpra-se.

0032825-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR E GRELHADOS ASSAKABRAZA LTDA X LUIZ MARCELO HOMBURGER LACERDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ALVARO AOAS
Chamo o feito à ordem.Em aditamento a decisão de fls. 191, recebo a exceção com efeito suspensivo.Dê-se vista urgente à exequente. Int.

0034388-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VAROLI EMPREITEIRA LTDA.
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 54).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringências a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 54. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034683-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AZOR WUDWEY TARTUCE FILHO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 28).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 13 e 41;Não há constringências a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0063690-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANIA CELESTINO DE MACEDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A executada manifestou-se às fls. 19 alegando o pagamento do débito em cobro.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.25).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0072273-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOSSET SAUDE OCUPACIONAL SOBRE SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 37/38).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls.25 e 40.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000970-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASS.DOS REVEND.DE VEIC.AUTOMOTORES NO EST.DE(SP201617 - RICARDO MIGUEL TESTA) Apresente a executada os documentos indicados pela exequite, no prazo de 30 dias.Após, dê-se nova vista à exequite para manifestação conclusiva.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0001447-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 49).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de pré executividade (fls.09/13) e a falta de comprovação pela exequite de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012709-09.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O executado manifestou-se às fls. 14/15 alegando a quitação do débito em cobro.A exequite (fls. 29) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado do valor devido.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na

medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018548-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMPOS MELLO E MAUGER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ter o nome de sue patrono excluído do sistema informativo processual. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0023946-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARLETE LOUREIRO ARAUJO(SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada (fls. 8/10) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033474-98.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O executado manifestou-se às fls. 10 alegando o pagamento do débito em cobro. A exequente (fls. 18) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado do valor devido. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036026-36.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O executado manifestou-se às fls. 10/11 alegando a quitação do débito em cobro. A exequente (fls. 20) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado do valor devido. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036552-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS JGS LIMITADA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0044830-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X BARTOLOMEU MASTROCHIRICO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do débito descrito na inicial (fls. 12).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado.Custas satisfeitas, conforme documento a fls.05.Não há constringões a serem resolvidasTranscorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.São Paulo, 03 de outubro de 2013.

0045475-18.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER)

Preliminarmente, intime-se o executado a comprovar a propriedade do bem indicado a penhora .

0046108-29.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ARMANDO MELLAGI FILHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.09).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 09. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049459-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPLEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade. Intimada a se manifestar a respeito, a excepta apresentou nova CDA e requereu a suspensão do feito, por conta de parcelamento firmado. .No caso presente, o contribuinte admitiu a existência do débito, por via de termo de parcelamento voluntária e regularmente firmado e não está contestando a legitimidade do valor principal. Vale dizer, não impugna a constitucionalidade, nem a legalidade do tributo em curso de cobrança. Nessas circunstâncias, o termo de confissão realmente significa confirmação da presunção de liquidez e certeza que emanam da certidão de dívida ativa. O parcelamento é ato jurídico voluntário que implica em confissão irretratável de dívida. Não há como apresentar as alegações constantes da exceção de pré-executividade sem incorrer em venire contra factum proprium. Sendo dever do Juízo velar pela probidade e boa-fé processuais, não há como conhecer dessas arguições. O comportamento contraditório deve ser repudiado tanto fora do processo judicial quanto endoprocessualmente. Não se pode praticar ato de reconhecimento e, simultaneamente, impugnar o débito.Intime-se.Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o parcelamento torna inviável a discussão da dívida, até mesmo na via dos embargos do devedor (e, por maior força de razão, nos próprios autos da execução fiscal). Transcrevo, a título exemplificativo: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. Nesses casos, a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente do pagamento dentro do programa, implica condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ.2. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.3. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1.234.339?RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 25.4.2011.)A fortiori, a discussão da dívida resta inviável no caso dos autos. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito às fls.45, declaro prejudicada a apreciação do pedido de liminar e também da exceção de pré-executividade.Intime-se o executado da substituição da CDA (fls.51/60). Após, tornem para apreciação do pedido de suspensão de fls.45.

0050194-43.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH

ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0004288-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPOL ALUMINUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Fls. 114/116, 137/140 e 142/143: I. Defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. II. Manifeste-se à exequente, no prazo de 30 dias, acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por conta de impugnação administrativa, bem como sobre a alegação de inacessibilidade ao processo administrativo. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0037004-76.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X DOUGLAS FERNANDO GOMES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 12). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009501-03.2001.403.6182 (2001.61.82.009501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-91.2001.403.6182 (2001.61.82.006805-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

1 - Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. 2 - Providencie a Secretaria o traslado para os autos da execução fiscal de nº 2001.61.82.006805-0 de cópia do acórdão de fls. 191/195 e fls. 292/295, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 303. 3 - Desapense-se os presentes autos daqueles mencionado no parágrafo anterior. 4 - Intime-se a parte embargante para que apresente sua manifestação conclusiva. Silente, ao arquivo. Int.

0074819-59.2003.403.6182 (2003.61.82.074819-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-95.2003.403.6182 (2003.61.82.004026-7)) HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Ciência à parte embargante da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0008226-14.2004.403.6182 (2004.61.82.008226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008225-29.2004.403.6182 (2004.61.82.008225-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0004845-61.2005.403.6182 (2005.61.82.004845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019027-57.2002.403.6182 (2002.61.82.019027-3)) ALICIA SUSANA LISCHINSKY(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 100 - Defiro. Intime-se a embargante para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil,

efetue o pagamento dos honorários advocatícios estipulados em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Publique-se.

0008511-02.2007.403.6182 (2007.61.82.008511-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047300-75.2004.403.6182 (2004.61.82.047300-0)) BORAUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0029553-39.2009.403.6182 (2009.61.82.029553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052168-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052168-7)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Entendo que a questão acerca do pagamento do débito exequendo pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

0013656-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041195-09.2009.403.6182 (2009.61.82.041195-8)) MARCO ANTONIO VELLOZO MACHADO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Entendo que a questão levantada pelo embargante deva ser submetida à perícia médica, tendo em vista a necessidade de se verificar se o embargante encontra-se com moléstia grave elencada no art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88, conforme requerido às fls. 174/177. Assim sendo, nomeio como perito o Sr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, com endereço profissional na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801 Norte - Paraíso, São Paulo - SP, telefones: 5573-7640 e 999353370, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0061191-37.2002.403.6182 (2002.61.82.061191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO X ANAGLORIA VALLILO(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0051700-69.2003.403.6182 (2003.61.82.051700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Vistos em inspeção. 1 - Trata-se de petição ofertada por ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos expostos em sua petição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Cabe esclarecer que a execução fiscal possui procedimento próprio previsto na Lei n.º 6.830/80 aplicando-se apenas subsidiariamente o Código de Processo Civil, consoante o disposto em seu artigo 1º. Assim, ainda que não tenha sido localizado, até a presente data, bens penhoráveis, a execução fiscal deveria ser suspensa e não extinta. No entanto, considerando que a parte exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros, via BACEN JUD, é necessário, primeiramente, aguardar o resultado de tal diligência. Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 83/86. Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetivada (setembro de 2009) e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira do executado. Assim sendo, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 184), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o executado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0072298-44.2003.403.6182 (2003.61.82.072298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENE WOLFF REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 35-v, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001778-25.2004.403.6182 (2004.61.82.001778-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ADELAIDE DA ROCHA MENDES GONZALEZ
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 57 e 58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003402-12.2004.403.6182 (2004.61.82.003402-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EDUARDO AFFONSO FERREIRA BERNARDE

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 25, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas já recolhidas.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0028910-57.2004.403.6182 (2004.61.82.028910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 78, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0047523-28.2004.403.6182 (2004.61.82.047523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHOAIB, PAIVA, MONTEIRO DA SILVA E JUSTO ADVOGADOS ASSO(SP208030 - TAD OTSUKA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 187, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0065541-97.2004.403.6182 (2004.61.82.065541-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIS AMORIM DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006527-51.2005.403.6182 (2005.61.82.006527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GRAL COM./ E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Sustenta, ainda, que o débito exequendo foi pago.Fundamento e decidido.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques.A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN.A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do

devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.6.04.076833-37 foram constituídos por declarações em 29.04.1996 (00000960819329713) e 29.10.1996 (000008819960041556). Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.04.1996 e 29.10.1996. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 17.01.2005, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição computou seus efeitos. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN, conforme noticiado pela parte exequente às fls. 363. Em face do acima decidido, restam prejudicados os demais argumentos da parte executada. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 242/333 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.04.076833-37, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0025299-62.2005.403.6182 (2005.61.82.025299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 126, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de nº 80.2.05.017298-85. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, manifeste-se à parte exequente no que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente. P.R.I.

0027782-65.2005.403.6182 (2005.61.82.027782-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBRANCA & RESSARCIMENTO MEDEIROS S/C LTDA ME(SP116163A - STELAMAR MEDEIROS DA SILVA) X STELAMAR MEDEIROS DA SILVA MARTINS X VASTI MEDEIROS DA SILVA

O pedido de parcelamento requerido pela coexecutada, STELAMAR MEDEIROS DA SILVA às fls. 126/128, deve ser formulado na esfera administrativa, em um dos postos de atendimento ao público da PGFN/RFB. Intime-se a parte coexecutada, VASTI MEDEIROS DA SILVA, para que traga aos autos as provas que justifiquem a sua retirada do polo passivo. Int.

0049603-28.2005.403.6182 (2005.61.82.049603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUPARTS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Fls. 158/161 - Intime-se a parte executada para que forneça os dados do depósito mencionado, quais sejam, data da operação, nome, número e endereço da agência bancária, possibilitando a conversão dos valores depositados em renda do exequente. Publique-se.

0008314-81.2006.403.6182 (2006.61.82.008314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAKAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RICARDO DUARTE DE OLIVEIRA X HENRIQUE DUARTE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. 1 - Fls. 132: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante nº 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de ns.º 80.6.99.199191-55 e 80.6.99.199192-36, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 2 - Quanto às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o requerido às fls. 132

com relação a Ricardo Duarte de Oliveira. Assim, verifica-se que o coexecutado Ricardo Duarte de Oliveira, ainda que devidamente citado (fls. 111 e 116), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 134), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 3 - Analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 116, verifico que o coexecutado Henrique Duarte de Oliveira não foi localizado. Considerando que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 109 não pertence a ele, é plausível constatar que não ocorreu citação válida, assim, indefiro, por ora, o pedido bloqueio de ativos financeiros quanto a este coexecutado. 4 - P.R.I.

0037960-39.2006.403.6182 (2006.61.82.037960-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SUELI ARJONA MARTINS
Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52/53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048176-59.2006.403.6182 (2006.61.82.048176-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS X CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ASSIS AUGUSTO PIRES X RAUL DE ASSIS PIRES X GILBERTO DE ASSIS PIRES(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES E SP235975 - CAMILA DE BRITTO)

1 - Acolho a manifestação da parte exequente (fls. 85/91) e, por consequência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 79 e 94/95. 2 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 54), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 147), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0034739-77.2008.403.6182 (2008.61.82.034739-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO YOLANDA S/C LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008877-70.2009.403.6182 (2009.61.82.008877-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X RENATO PARAVENTI NETO
Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011040-23.2009.403.6182 (2009.61.82.011040-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE SERGIO DA SILVA & CIA/ LTDA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011116-47.2009.403.6182 (2009.61.82.011116-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF CEL MEIRELES LTDA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Declaro levantada a penhora de fls. 24/26. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0023532-47.2009.403.6182 (2009.61.82.023532-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO MARECHAL LTDA

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 229, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação às certidões em dívida ativa de n.ºs 80.2.09.003734-80 e 80.2.06.005769-39. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0032173-24.2009.403.6182 (2009.61.82.032173-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA GONCALVES TOSO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0032193-15.2009.403.6182 (2009.61.82.032193-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSMARETE DIAS BARBOSA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0036169-30.2009.403.6182 (2009.61.82.036169-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO MATSUZAKI
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0036320-93.2009.403.6182 (2009.61.82.036320-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO DE GODOI

MARTINS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039208-35.2009.403.6182 (2009.61.82.039208-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO LEMOS

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos, conforme manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051167-03.2009.403.6182 (2009.61.82.051167-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS GEORGE LIMA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053484-71.2009.403.6182 (2009.61.82.053484-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA PRO VIDA SS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos, conforme manifestação de fls. 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000533-66.2010.403.6182 (2010.61.82.000533-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE REGINA CORREIA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Assim, considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 26/27), providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo a tais valores). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019849-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VILA CRUZEIRO LTDA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012594-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ASSEMCO ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL S/C LTDA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035671-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X ANGELA GOULART CAMPOS

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 48/49, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o agravo de instrumento n.º 0033281-05.2012.403.6182, em trâmite na 4ª Turma, a extinção da presente execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0041074-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MINAS GERAIS -4

REGIAO(MG075282 - JOSE ELISIO RODRIGUES PINTO JUNIOR) X LUIZA CRISTINA VILLAMEA COTTA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042413-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 89/96 a parte executada sustenta que a exigibilidade dos créditos tributários encontrava-se suspensa quando do ajuizamento do presente feito, em virtude dos pedidos de compensações realizados (ns.º 13807.004535/2010-04 e 13807.005358/2010-75) que, segundo alega, permanecem pendentes de análise. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Os documentos apresentados pela parte executada às fls. 47/129 não comprovam de plano as alegadas compensações. Ademais, a manifestação de fls. 150/153 e 154/156 revelam que, administrativamente, tais compensações foram consideradas não declaradas. Diante deste contexto, verifica-se que a demonstração da compensação não pode ser realizada nesta via estreita, circunscrita ao âmbito das alegações de nulidade da CDA, ou ainda outras prejudiciais, desde que não dependam de prova. Ora, a constatação de ocorreu o pagamento, ainda mais porque entram em cena operações de compensação, somente pode ser deslindada se submetida à perícia contábil, procedimento este incompatível com o rito da execução fiscal. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA - MATÉRIA VIÁVEL DE ALEGAÇÃO - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA INICIAL. 1. A compensação firmada pelo contribuinte, em período pretérito ao da ação executiva, pode servir como fundamento de defesa na quadra dos embargos à execução. 2. Necessidade de produção pericial, sob o crivo do contraditório, objetivando verificar se a compensação efetivada administrativamente pelo contribuinte serve para liquidar o crédito tributário constituído e inscrito. 3. As provas a serem produzidas devem ser requeridas na inicial dos embargos à execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00046495720064036182, DJF3 03.05.2012, Relatora Marli Ferreira). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Acolho a manifestação da parte exequente às fls. 133/135 e, por consequência, indefiro a nomeação de bens de fls. 53/54. 3 - Assim, considerando que a parte executada foi

devidamente citada (fls. 162), com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 137), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 4 - Intimem-se.

0010163-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIMAAL AGROPECUARIA LTDA(SP164033 - JOCEANE FERNANDES RODRIGUES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011257-61.2012.403.6182 - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS - MASSA FALIDA em face da SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 09/12 a parte executada requereu a suspensão da presente execução. Entende que a parte exequente deveria habilitar seu crédito junto ao juízo universal da falência. Requereu, ainda, a exclusão dos juros e da correção monetária. Fundamento e Decido. Acolho parcialmente a exceção, pelos seguintes motivos. No que se refere à cobrança de juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200800289119, DJE 20.08.2010, Relator Castro Meira). No tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido,

ainda, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo) Quanto à alegação da necessidade de habilitação do crédito no processo falimentar, não assiste razão à parte executada. A Lei de Execuções Fiscais trata expressamente o tema, através do art. 29, caput, que prevê: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Também, não prospera o pleito de suspensão da execução fiscal em vista da decretação de falência. A propósito, o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 134 DO DECRETO-LEI N. 7.761/45. DISPOSITIVOS AFASTADOS NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL NO CASO DE SUPERVENIENTE PROCESSO FALIMENTAR. ART. 187 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 282 DO STF. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DOS ARTS. 174 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DO STJ. 1. Da análise do voto-condutor do acórdão recorrido, verifica-se que os arts. 47 e 134 do Decreto-Lei n. 7.761/45 foram afastados em razão do disposto no art. 146, III, b, da CF/88. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial em relação a eles, visto que para reconhecer sua aplicabilidade na hipótese seria necessário o revolvimento de matéria constitucional, a qual escapa dos limites materiais do recurso especial previstos no art. 105 da CF/88. 2. A Corte a quo consignou que o art. 187 do CTN é expresso quanto à continuidade da execução fiscal em caso de falência da empresa devedora. Referido fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 283/STJ no que tange à análise das implicações da falência da empresa na hipótese. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso em relação ao art. 192 da Lei n. 11.101/2005. Incide, no ponto, a Súmula n. 282/STF. 4. É cediço nesta Corte que o arquivamento da execução fiscal é decorrência lógica da suspensão do feito por um ano e se opera automaticamente, na forma da Súmula n. 314/STJ: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em análise, passaram-se mais de nove anos entre a data da suspensão do feito e a decretação da prescrição intercorrente, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reparo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, autos n.º 201002060237, 2ª Turma, DJE 08.02.2011, Relator Mauro Campbell Marques) Por fim, consoante o entendimento firmado pelos tribunais superiores, a massa falida está sujeita ao ônus da sucumbência nos processos em que figura como parte, de modo que não há que se falar em hipossuficiência presumida. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1.025/69. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.110.924/SP). SÚMULA 400/STJ. 1. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira

Turma, DJ 2/06/2007). (REsp 855.020/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 6.11.2009.)2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.924/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que é possível exigir da massa falida, nas execuções fiscais contra ela propostas, o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.205/69. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 2011/0019373-7, DJe 27.10.2011, Relator Humberto Martins). Portanto, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 09/15 para afastar os juros moratórios incidentes após a decretação da quebra e, ainda, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte exequente, primeiramente, providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal. Com a resposta, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência (n.º 0020713-41.2010.8.26.0100). Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Intimem-se.

Expediente Nº 1764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028136-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-86.2010.403.6182 (2010.61.82.005123-3)) SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a parte embargante para que informe quanto a eventual desistência do presente feito, haja vista a oposição dos novos embargos à execução fiscal apensos. Publique-se.

0044638-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044454-75.2010.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, nos moldes da cláusula 5ª do contrato social, tendo em vista que o signatário da procuração apresentada neste feito (fls. 425), não possui poderes para representar a sociedade, tampouco outorgar procurações. Int.

0000028-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-83.2012.403.6182) RANGEL UMINO ESTACIONAMENTOS - ME(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, detalhamento de bloqueio de valores do BACENJUD, bem como documento hábil que comprove que o subscritor da procuração de fls. 06 tem poderes para representar individualmente a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil, pois além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

0000036-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025646-95.2005.403.6182 (2005.61.82.025646-7)) LABORATORIO EXATO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) 1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e cópias do contrato social/alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para constituir advogado, petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e detalhamento de bloqueio de valores pelo BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

0000421-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030389-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030389-0)) COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos: o original ou cópia autenticada do subestabelecimento de fls. 10, documento hábil a espelhar que o subscritor da procuração, Sérgio Luiz Victor, ocupava o cargo de diretor à época da referida outorga, bem como cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e guia de depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Publique-se.

0012739-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016456-69.2009.403.6182 (2009.61.82.016456-6)) SELL IMOVEIS S/S LTDA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Intime-se a parte embargante para que informe quais dos embargos à execução fiscal pretende o prosseguimento. 3 - Caso opte pelo prosseguimento do presente feito, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial, certidão de dívida ativa e contrato social/alteração, onde conste que o subscritor da procuração de fls. 13 tem poderes para representar individualmente a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 4 - Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051029-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007966-05.2002.403.6182 (2002.61.82.007966-0)) MERCEDES BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Publique-se. Intime-se.

0007930-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007966-05.2002.403.6182 (2002.61.82.007966-0)) BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos embargos de terceiro nº 00079307420134036182. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias do auto de penhora e avaliação, bem como atribua o devido valor à causa, pois deve corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80) 3 - Na oportunidade, providencie o recolhimento complementar das custas judiciais, equivalentes ao valor da causa. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018552-38.2001.403.6182 (2001.61.82.018552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BANCO RENDIMENTO S/A(SP072736 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (certidão de trânsito em julgado). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018303-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Requeira a parte executada o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0044284-94.2007.403.0399 (2007.03.99.044284-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X AUROPLAST S/A IND/ COM/ X EDWALD MERLIN KEPPKE(SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO) X RALF KARL LUDWIG MUNTE(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK) X MILTON PEDRA BECCARO X LUIZ TARZONI

Trata-se de execução fiscal na qual OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK requer expedição de requisição de pequeno para o pagamento de verba honorária a que foi condenada a Fazenda Nacional, conforme se depreende da decisão de fls. 491. No entanto, observo que na procuração juntada às fls. 73 inexistem poderes

especiais para receber e dar quitação. Assim, intime-se OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK para que traga aos autos procuração ad judicium com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como para que decline em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pequeno valor. Cumprida a determinação supra, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0051495-59.2011.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP234805 - MARIANA CAPELA LOMBARDI)
Fls. 32/36: manifeste-se a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1777

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050268-78.2004.403.6182 (2004.61.82.050268-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061970-55.2003.403.6182 (2003.61.82.061970-1)) DROGASIL S/A(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ªRegião. . Aguarde-se provocação, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0051739-32.2004.403.6182 (2004.61.82.051739-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019598-91.2003.403.6182 (2003.61.82.019598-6)) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ªRegião. . Aguarde-se provocação, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0015039-23.2005.403.6182 (2005.61.82.015039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052196-64.2004.403.6182 (2004.61.82.052196-1)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Ciência à parte embargante da baixa dos autos do E.TRF-3ªRegião. Aguarde-se provocação, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0017481-25.2006.403.6182 (2006.61.82.017481-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008764-63.2002.403.6182 (2002.61.82.008764-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DE RAYMUR CONFECÇÕES E IND/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ªRegião. Aguarde-se provocação, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0017489-02.2006.403.6182 (2006.61.82.017489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-62.2001.403.6182 (2001.61.82.003302-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DPP DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PRESENTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ªRegião. . Aguarde-se provocação, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0020024-98.2006.403.6182 (2006.61.82.020024-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072560-91.2003.403.6182 (2003.61.82.072560-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEFICIAL CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ªRegião. Aguarde-se provocação, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0041011-24.2007.403.6182 (2007.61.82.041011-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056543-43.2004.403.6182 (2004.61.82.056543-5)) PROBAC DO BRASIL PRODUTOS BACTERIOLOGICOS LTDA(SP142147 - WALMIR CARDARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência à parte embargante da baixa dos autos do E.TRF-3ªRegião. Aguarde-se provocação, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0000223-31.2008.403.6182 (2008.61.82.000223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054155-70.2004.403.6182 (2004.61.82.054155-8)) PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência à parte embargante da baixa dos autos do E.TRF-3ªRegião. Aguarde-se provocação, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0017157-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038216-74.2009.403.6182 (2009.61.82.038216-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Trata-se de embargos à execução ofertados pelo INSS/ FAZENDA NACIONAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.038216-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da legitimidade A parte embargante requereu a extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, o imóvel situado na Rua Professor Demóstenes Batista F. Marques, 19-B - apto. 104, cuja taxa de resíduos sólidos domiciliares incide, não integra seu patrimônio. Com efeito, no presente caso, o único documento apresentado pelo embargante é um contrato particular de promessa de compra e venda, que não possui o condão de transferir direito real, gerando apenas direito de cunho pessoal entre os contratantes. Ademais, o fato de ter sido estabelecido na cláusula F (fls. 44), que caberia ao promitente comprador a obrigação de recolher os valores incidentes sobre tal imóvel, não lhe dá a qualidade de contribuinte do tributo, conforme disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional. Portanto, competia ao embargante demonstrar nos autos por meio de documentos, mormente a atualização do cadastro municipal junto a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo - SP, que não ostenta mais a condição de proprietário do imóvel aludido ou que houve a inscrição exclusiva em nome do usuário real dos serviços prestados pela municipalidade, como responsável pelo pagamento da taxa em cobro ou, ainda, eventual comprovante de quitação do mencionado contrato, razão pela qual o embargante deve ser considerado parte legítima para figurar no pólo passivo da execução. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a

perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da taxa de resíduos sólidos domiciliaresA parte embargante sustenta que a taxa de resíduos sólidos domiciliares, nos termos da Lei Municipal de São Paulo n.º 13.478/02, é inconstitucional, eis que não atende os requisitos do art. 145, II da Constituição Federal, bem como o art. 77 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial ou não), nos termos do art. 83 e 84, ambos da Lei n.º 13.478/02, indica a existência de serviço específico ao usuário para a retirada desse tipo de material por ele produzido.Ademais, tal serviço também é divisível, uma vez que basta ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e o volume produzido pelo cidadão, conforme disposto no art. 85 da referida Lei.O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte.A taxa de resíduos sólidos domiciliares instituída pela Lei Municipal n.º 13.478/2002, conforme acima salientado, integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recente julgado da Segunda Turma do E. STF, RE 602741, em 25.05.2010, Relator Celso de Mello: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TAXA INCIDENTE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS SÓLIDOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 19 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006724-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093900-96.2000.403.6182 (2000.61.82.093900-7)) CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0044615-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051104-85.2003.403.6182 (2003.61.82.051104-5)) ESTHER BORGES GURJAO(SP155418 - ALTIVO OVANDO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Intime-se a parte embargante para que providencie a regularização da penhora, nos termos da nota de devolução de fls. 90 do executivo fiscal apenso, comunicando posteriormente a este Juízo, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC e artigo 16, par. 1º da Lei 6830/80). (Prazo: 15 dias) Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012426-35.2002.403.6182 (2002.61.82.012426-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUMIT-COML/ E IMPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE ANTONIO DE MORAIS X SILVIO ALVES DE MORAIS X MARIA CLARICE DE MORAES
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AUMIT-COML./ E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDAA devedora principal foi submetida ao processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação total da dívida (fls. 77).Fundamento e decidido.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, em vista de estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. No que se refere a continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, inicialmente é necessário esclarecer que a decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só,

a responsabilidade do sócio para fins de redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos sócios se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 e art. 106 da Lei n.º 6.404/76). No presente caso, a parte exequente não comprovou a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, pelo que rigor a exclusão do nome de JOSE ANTONIO DE MORAIS, SILVIO ALVES DE MORAIS e MARIA CLARICE DE MORAES do pólo passivo da ação. Por fim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (AGRESP 200901944706, 1ª Turma, DJE 22.03.2010, Relator Luiz Fux e EDRESP 200602520013, 2ª Turma, DJE 22.09.2009, Relatora Eliana Calmon). Isto posto, indefiro o pedido de fls. 126, bem como determino a exclusão dos nomes de JOSE ANTONIO DE MORAIS, SILVIO ALVES DE MORAIS e MARIA CLARICE DE MORAES do pólo passivo da ação e, ainda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009656-35.2003.403.6182 (2003.61.82.009656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES LTDA X STRATCOM ENG. E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES X ALEXANDRE JOSE PERISCINOTO X ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO X JACY PERISSINOTO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Vista da baixa dos autos do E.TRF-3ªRegião. Aguarde-se decisão da apelação a ser proferida nos autos dos embargos à execução de nº 0064845-95.2003.403.6182 . Int.

0020825-19.2003.403.6182 (2003.61.82.020825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA BERTAZZO & FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA X DAISY MAROSTEGAN X REGINALDO PEREZ CHAVES X LUIZ CARLOS FRAIA(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA) Ciência à parte executada da baixa dos autos do E.TRF-3ªRegião. Aguarde-se provocação, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0042113-23.2003.403.6182 (2003.61.82.042113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CECA VESTIBULARES S C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) Intime-se a parte executada para que esclareça a divergência de sua razão social constante das fls. 12 e 301, ou seja, CECA VESTIBULARES S/C LTDA. e CECA VESTIBULARES LTDA - ME, pois é requisito para a expedição de requisição de pequeno valor a identidade do nome no presente feito e na Receita Federal. Publique-se.

0045057-95.2003.403.6182 (2003.61.82.045057-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TESSY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) Ciência à parte executada da baixa dos autos do E.TRF-3ªRegião. Aguarde-se provocação, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0050337-47.2003.403.6182 (2003.61.82.050337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIUSEPPINA PIRRO DE MOREIRA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL) Ciência à parte executada da baixa dos autos do E.TRF-3ªRegião. Aguarde-se provocação no prazo de 5(cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0066618-78.2003.403.6182 (2003.61.82.066618-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R O - FOMENTO MERCANTIAL LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) Ciência à parte executada da baixa dos autos do E.TRF-3ªRegião. Aguarde-se provocação, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0005374-17.2004.403.6182 (2004.61.82.005374-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X MEDIAL SAUDE S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Ciência à parte executada da baixa dos autos do E.TRF-3ªRegião. Aguarde-se provocação, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0059751-35.2004.403.6182 (2004.61.82.059751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR X MARCOS ANTONIO CAMIN MARCHESE(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

1 - Indefiro o pedido de fls. 225/301, tendo em vista que o requerente não figura no rol do polo passivo do presente feito. Ademais, deverá se utilizar do recurso cabível visando o benefício pretendido. 2 - Abra-se nova vista á parte exequente. Int.

0024839-75.2005.403.6182 (2005.61.82.024839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X ARNALDO MARCHESIN X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

1 - Indefiro o pedido de fls. 277/352, tendo em vista que o requerente não figura no rol do polo passivo do presente feito. Ademais, deverá se utilizar do recurso cabível visando o benefício pretendido. 2 - Abra-se nova vista á parte exequente. Int.

0051949-15.2006.403.6182 (2006.61.82.051949-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Ciência à parte executada da baixa dos autos do E.TRF-3ªRegião. Aguarde-se provocação, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0055025-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos acostados às fls. 101/107 dos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos.Intime(m)-se.

0006125-96.2007.403.6182 (2007.61.82.006125-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Fls. 277/287, 289/294 e 299/302: ao compulsar os autos constato que assiste razão ao pleito da executada, uma vez que esta realizou o depósito do montante integral do débito em cobro no presente feito no bojo dos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.008686-8, que tramitou junto a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, tendo o pedido sido julgado improcedente, pelo que foi interposta apelação pela impetrante, que ora se encontra pendente de julgamento junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, conforme manifestação apresentada pela exequente às fls. 289 e 299.Nesta linha, presentes os requisitos contidos no art. 798, caput, do CPC, combinado com o art. 1º, caput, da Lei nº 6.830/80, DECLARO SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE dos créditos tributários em cobro nos autos, com fundamento no art. 151, II, do CTN.Determino a SUSPENSÃO do andamento da presente execução fiscal.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se

0001951-10.2008.403.6182 (2008.61.82.001951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU)

Ciência à parte executada da baixa dos autos do E.TRF-3ªRegião. Aguarde-se provocação no prazo de 5(cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0016223-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 280/283, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo das petições de fls. 25/151, 181/211 e 238/273 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0027903-54.2009.403.6182 (2009.61.82.027903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)
1 - Fls. 30/43: intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos que o subscritor da procuração de fls. 43 detém poderes para nomear e constituir os procuradores ali constantes.2 - Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.

0013418-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA)

Ao compulsar os autos verifico que a exigibilidade dos créditos tributários em cobro permanece suspensa, conforme se verifica da manifestação e documentos apresentados pela parte exequente (fls. 144, verso e 145/146), razão pela qual não há de se falar em prejuízo por parte da executada no feito. Outrossim, é necessário aguardar o trânsito em julgado quanto ao recurso interposto nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.003010-4, pendente de julgamento junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, para a devida análise do pedido de extinção do feito formulado pela executada, com fundamento no art. 156, X, do CTN. Assim, mantenho a decisão proferida à fl. 136, item 1, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se.

0012098-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADILSON SOARES DOS SANTOS

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 18, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 17, independentemente de cumprimento. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0035167-54.2011.403.6182 - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45/46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039935-23.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0072587-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PROCIN PROCEDIMENTOS EM CIRURGIA INFANTIL S/S LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos, conforme manifestação de fls. 44/45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 25. Expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados à fl. 33, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001467-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATTARS SOLUTION ELABORACAO DE SOFTWARES LTDA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021426-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO JULJOR LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, nos termos da cláusula sexta do contrato social, comprovando possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que apresente sua manifestação acerca dos bens oferecidos pelo executado.

0022377-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FISCHER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0031906-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIDREX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de exceção de préexecutividade apresentada. Int.

0055345-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de exceção de préexecutividade apresentada. Int.

0058651-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO CARE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42/45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo da petição de fls. 16/40 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008923-20.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILSON MARCELINO DE TOLEDO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0027717-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIGIA JI AE LEE - EPP(SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 27/28. Int.

Expediente Nº 1867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051496-20.2006.403.6182 (2006.61.82.051496-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044829-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044829-7)) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PERFECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS DE VIDRO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que as inscrições dos débitos nas Dívidas Ativas foram canceladas a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.044829-7 (fls. 108 e 138 daqueles autos), considerando que este Juízo reconheceu a incerteza quanto à cobrança dos débitos constantes na CDA n.º 80.2.04.011953-74 (fls. 144/147) e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014448-90.2007.403.6182 (2007.61.82.014448-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022732-58.2005.403.6182 (2005.61.82.022732-7)) MARIA DA PENHA DA SILVA X TANIA MARA FERNANDES DA SILVA (SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA DA PENHA DA SILVA E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada à regularizar sua representação processual, bem como à apresentar cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (fls. 33). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 36). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0032395-60.2007.403.6182 (2007.61.82.032395-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051284-04.2003.403.6182 (2003.61.82.051284-0)) LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO (SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 211/216, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei) (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0036263-46.2007.403.6182 (2007.61.82.036263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037696-22.2006.403.6182 (2006.61.82.037696-9)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por WIND HÉLICES INDUSTRIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.037696-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do

lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Primeiramente, é necessário ressaltar que considerando o pagamento dos débitos exequendos constantes da CDA n.º 35.468.200-8, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2006.61.82.037696-9, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos com relação à aludida CDA. Assim, passo a análise das questões levantadas na petição inicial às fls. 02/35, com relação às inscrições de dívida ativa n.ºs 35.468.1990, 35.634.047-3 e 35.634.872-5. Segundo a embargante, o processo administrativo é nulo, tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Em que pese o depósito prévio para apresentação do referido recurso já ter sido declarado inconstitucional, conforme súmula vinculante n.º 21 do Supremo Tribunal Federal, não há provas nos autos que comprove tal alegação. Ademais, analisando os processos administrativos (fls. 554/744, 210/365 e 747/934), verifico que todas as impugnações interpostas foram recebidas e apreciadas, sendo certo que a embargante foi devidamente notificada das decisões proferidas em sede administrativa em 07.12.2005 (fls. 716, 342 e 907). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Não diviso o vício apontado pela embargante quanto à assinatura eletrônica da CDA. Copiosa jurisprudência reconhece a validade da subscrição da CDA por meio da chancela eletrônica, contemplando, assim, a agilização do procedimento de cobrança dos créditos tributários. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Muito embora o crédito em cobro esteja sujeito ao lançamento por homologação, no caso, não ocorreu qualquer tipo de antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, pelo que se aplica o art. 173 do CTN. Assim sendo, verifica-se que os débitos executados tiveram seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em: - CDA n.º 35.468.199-0: 01.1999, 02.1999, 03.1999, 04.1999, 05.1999, 06.1999, 07.1999, 08.1999, 09.1999, 10.1999, 11.1999, 12.1999, 01.2000, 02.2000, 03.2000, 05.2000, 06.2000, 07.2000, 09.2000, 11.2000, 12.2000, 02.2001, 03.2001, 04.2001, 05.2001, 06.2001, 07.2001, 08.2001, 11.2001, 12.2001, 01.2002, 02.2002, 03.2002, 04.2002, 05.2002, 06.2002, 07.2002, 08.2002, 09.2002, 10.2002, 11.2002, 12.2002, 01.2003, 02.2003, 03.2003, 04.2003, 05.2003, 06.2003, 07.2003, 08.2003,

09.2003, 10.2003, 11.2003 e 12.2003;- CDA n.º 35.634.047-3: 01.1995, 02.1995, 03.1995, 04.1995, 05.1995, 06.1995, 07.1995, 08.1995, 09.1995, 10.1995, 11.1995, 12.1995, 13.1995, 01.1996, 02.1996, 03.1996, 04.1996, 05.1996, 06.1996, 07.1996, 08.1996, 09.1996, 10.1996, 11.1996, 12.1996, 13.1996, 01.1997 e 02.1997;- CDA n.º 35.634.872-5: 01.2002, 02.2003, 03.2003, 04.2003, 05.2003, 06.2003, 07.2003, 08.2003, 09.2003, 10.2003, 11.2003, 12.2003, 13.2003, 01.2004, 02.2004, 03.2004, 04.2004, 05.2004, 06.2004, 07.2004, 08.2004, 09.2004, 10.2004, 11.2004, 12.2004, 13.2004 e 01.2005.O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários, acima referidos, iniciaram-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja: - CDA n.º 35.468.199-0: em 01.01.2000 (para os débitos relativos ao período de 1999), 01.01.2001 (para os débitos relativos ao período de 2000), 01.01.2002 (para os débitos relativos ao período de 2001), 01.01.2003 (para os débitos relativos ao período de 2002) e 01.01.2004 (para os débitos relativos ao período de 2003);- CDA n.º 35.634.047-3: em 01.01.1996 (para os débitos relativos ao período de 1995), 01.01.1997 (para os débitos relativos ao período de 1996) e 01.01.1998 (para os débitos relativos ao período de 1997);- CDA n.º 35.634.872-5: em 01.01.2003 (para os débitos relativos ao período de 2002), 01.01.2004 (para os débitos relativos ao período de 2003), 01.01.2005 (para os débitos relativos ao período de 2004) e 01.01.2006 (para os débitos relativos ao período de 2005),Expirando-se, destarte, em: - CDA n.º 35.468.199-0: 31.12.2004, 31.12.2005, 31.12.2006, 31.12.2007 e 31.12.2008, respectivamente;- CDA n.º 35.634.047-3: 31.12.2000, 31.12.2001 e 31.12.2002, respectivamente;- CDA n.º 35.634.872-5: 31.12.2007, 31.12.2008, 31.12.2009 e 31.12.2010, respectivamente.No presente caso, se a constituição do crédito tributário se deu pela lavratura do auto de infração, que ocorreu em 28.04.2005 (fls. 05, 38 e 49), conclui-se que ocorreu a decadência com relação aos seguintes débitos: - CDA n.º 35.468.199-0: 01.1999, 02.1999, 03.1999, 04.1999, 05.1999, 06.1999, 07.1999, 08.1999, 09.1999, 10.1999, 11.1999 e 12.1999;- CDA n.º 35.634.047-3: 01.1995, 02.1995, 03.1995, 04.1995, 05.1995, 06.1995, 07.1995, 08.1995, 09.1995, 10.1995, 11.1995, 12.1995, 13.1995, 01.1996, 02.1996, 03.1996, 04.1996, 05.1996, 06.1996, 07.1996, 08.1996, 09.1996, 10.1996, 11.1996, 12.1996, 13.1996, 01.1997 e 02.1997.Conforme se verifica das certidões de dívida ativa que instruíram a execução (fls. 05/22 e 49/65 dos autos da execução fiscal apensa) e considerando o acima exposto quanto à decadência, anoto que a cobrança do salário educação diz respeito a períodos que se originaram: 01.2000 a 12.2003 (CDA n.º 35.468.199-0) e 01.2002 a 01.2005 (CDA n.º 35.634.872-5). Todavia, qualquer a discussão acerca dessa contribuição perdeu seu objetivo, uma vez que a matéria já se encontra firmada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula nº 732, a seguir transcrita.É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.No que se refere à contribuição devida ao INCRA verifíco que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.Neste sentido a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURS ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe30/11/09).2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)Por fim, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos assemelhados:EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.(STF. Plenário, RE 578635 RG/RS, DJe 17.10.2008, Relator Min. Menezes Direito)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(2ª Turma, AI-AgR nº 663.176, j. 16.10.2007, DJ 14.11.2007, p. 54, Min. Eros Grau).As contribuições ao chamado Sistema S, devida em benefício do SESC, SENAC, SESI e SENAI, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, ou seja:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Observando-se os dispositivos legais que regem cada uma destas exações (v.g. o art. 3º do Decreto-lei 9.853, de 13 de setembro de 1946) poder-se-ia argumentar que as empresas cujo objeto social seja apenas a prestação de serviços estariam desobrigadas de contribuir, visto não existir vínculo formal com a confederação nacional de comércio ou indústria.Todavia, a jurisprudência se inclina fortemente no sentido contrário. De fato não se pode negar que modernamente as empresas prestadoras de serviço estão subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial, destacando-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. A contribuição ao SENAC/SESC foi recepcionada pelo art. 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 2. As empresas prestadoras de serviço que auferem lucros também são consideradas estabelecimentos comerciais, estando sujeitas às contribuições ao SESC e ao SENAC. 3. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos no 94.03068874-2, j. 21.03.2005, DJ 18.05.2005, p. 435, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SESC E SENAC - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para empresas prestadora de serviços. 2. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 936.595, j. 11.03.2008, DJ 28.03.2008, p. 01, Rel. Min. Eliana Calmon).Assim, a simples leitura do contrato social juntado às fls. 37/42 permite concluir que a parte deve recolher as contribuições destinadas ao SESI e SENAI em cobro na CDA que instrui a inicial do executivo fiscal apenso, razão pela qual competia à embargante impugnar tais fatos mediante prova em sentido contrário, o que não ocorreu no feito.Ademais, não há de se discutir o recolhimento das contribuições destinadas ao SESC e SENAC no presente feito, tendo em vista que sequer constam da relação dos débitos em cobro nas CDAs do executivo fiscal apenso. Outrossim, quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, verifico que o constituinte de 1988 preocupou-se com a preservação e o desenvolvimento tecnológico e econômico das micro-empresas e empresas de pequeno porte. Assim sendo, determinou no art. 179 da Carta Magna que: Art. 179 - A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios dispensaram às micro empresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei. A Lei 8029, de 02.04.1990 (e modificações posteriores), no seu art. 8º, instituiu uma contribuição para financiar a execução da política de apoio à categoria econômica (micro-empresas e empresas de pequeno porte), sendo que esta política deve ser levada a efeito pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Inicialmente, este magistrado entendeu pela inconstitucionalidade da indigitada contribuição, sob a ótica de que sua instituição careceria de prévia lei complementar. Todavia, o Supremo Tribunal Federal se inclinou em sentido contrário, orientação esta que conta com vários precedentes, destacando-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS VERSANDO O MESMO TEMA PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO LEADING CASE (RISTF, ART. 101) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em consequência, a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE. - O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101). - A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no leading case - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes. É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente.(2ª Turma, RE-AgR nº 393.154, j. 18.05.2004, DJ 02.02.2007, Rel. Min. Celso de Mello).Existe previsão constitucional para que seja instituída a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Trata-se do disposto no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal. O tributo em questão foi instituído pela Lei 8212/91, no art. 22, II, com a redação dada pela Lei 9528/97. Com efeito, no dispositivo legal, existe previsão para a incidência segundo as seguintes alíquotas: a) 1% (um por cento) para risco leve; b) 2%(dois por cento) para risco médio e c) 3% (três por cento) para risco alto.Em que pese as alíquotas estarem dispostas em lei ordinária, essa mesma norma, à rigor, não define o que seria risco leve, médio ou grave, determinando que decreto regulamentador se incumba dessa tarefa. Por tal motivo, este magistrado inicialmente entendeu pela inconstitucionalidade da indigitada contribuição. Todavia, o Supremo Tribunal Federal se inclinou em sentido contrário, orientação esta que conta com vários precedentes, destacando-

se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (Plenário, RE nº 343.446, j. 20.03.2003, DJ 04.04.2003, p. 40, ementário volume). A parte embargante alega que a exigência da contribuição social sobre o pro labore e honorários de autônomos não se reveste de legalidade. De fato, a contribuição social aqui discutida criada pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, I) e Lei nº 8.212/91 (art. 22, I), foi considerada inconstitucional por mansa jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal (cfr. ADIn n. 1.108-DF, j. 05.10.95), uma vez que o art. 195, I, da Constituição Federal, à época, se referia apenas a folha de salário que somente alcançaria os empregados. Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 84/96, que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do art. 195 da Constituição Federal, o quadro passou a ser o seguinte: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas. Sobreveio, em 15.12.1998, a Emenda Constitucional nº 20, que alterou, dentre outros dispositivos, o art. 195, cujo teor passou a ser o que segue: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A referida emenda constitucional, com a atual redação, fez com que a matéria deixasse de ser privativa de lei complementar e, assim, abriu caminho à alteração trazida pela Lei nº 9.876/99 que revogou a Lei Complementar nº 84/96 e alterou a redação do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 que passou a dispor que: A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No presente caso, os débitos se referem ao período de 01.2000 a 12.2003 (CDA nº 35.468.199-0) e 01.2002 a 01.2005 (CDA nº 35.634.872-5) abarcados, portanto, pela Lei Complementar nº 84/96 e pela Lei nº 9.876/99. Neste sentido, as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II - R.E. não conhecido. (STF, autos nº 228321, pleno, 01.10.1998, Relator Carlos Velloso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXIGÊNCIA. CDA. REGULARIDADE. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS. LEI COMPLEMENTAR 84/96. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGULARIDADE. - Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - Inexigência de exibição do processo administrativo, considerando que o artigo 6º, 1º, da LEF exige tão somente a certidão da dívida ativa. - Definição de atividade preponderante que é ministrada no regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão somente explicitando-lhe o conteúdo. - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior

gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. -Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução. -Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. -Alegação de inconstitucionalidade da contribuição instituída pela LC 84/96 afastada. Precedentes do STF e desta Corte. -Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes. -Regularidade nos critérios de aplicação da multa, dos juros e da correção monetária. Precedentes. -Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei. -Recurso da embargante desprovido e recurso da embargada provido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 00325913520044036182, DJF 3 22.09.2011, p. 119, Relator Peixoto Junior).O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o.Por fim, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara.Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos:Art. 61. Os

débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se).No presente caso, os créditos tributários em cobro constante das CDAs ns.º 35.468.199-0, 35.634.047-3 e 35.634.872-5 decorreram de lançamentos realizados pela autoridade fiscal mediante a lavratura de autos de infrações, pelo que, conforme acima salientado, aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%.Como da análise das referidas certidões de dívida ativa não há indícios de que tais patamares tenham sido superados, nada a modificar no que se refere às multas.III - DA CONCLUSÃOIsto posto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 35.468.200-8b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos relativos aos períodos de 01.1999, 02.1999, 03.1999, 04.1999, 05.1999, 06.1999, 07.1999, 08.1999, 09.1999, 10.1999, 11.1999 e 12.1999 (CDA n.º 35.468.199-00) e 01.1995, 02.1995, 03.1995, 04.1995, 05.1995, 06.1995, 07.1995, 08.1995, 09.1995, 10.1995, 11.1995, 12.1995, 13.1995, 01.1996, 02.1996, 03.1996, 04.1996, 05.1996, 06.1996, 07.1996, 08.1996, 09.1996, 10.1996, 11.1996, 12.1996, 13.1996, 01.1997 e 02.1997 (CDA n.º 35.634.047-3), declarando-os extintos pela decadência nos termos do art. 269, inc. V do CPC combinado com art. 156, inc. V do CTN.Providencie a parte embargada a substituição das CDAs nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença.Cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando essa verba fixada em 2% sobre o valor da causa, o que é feito tomando por base os 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos, promover a respectiva execução. Custas ex lege.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044829-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044829-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos, etc.A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/07/2004, há mais de nove anos, portanto. Acompanham a inicial as seguintes Certidões de Dívida Ativa:Nº da CDA Valor80 2 04 011952-93 R\$ 21.681,9880 2 04 011953-74 R\$ 784,0480 6 04 012498-30 R\$ 47.492,3080 6 04 012499-10 R\$ 19.657,1780 7 04 003684-50 R\$ 10.757,01Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 35-46), esta foi rejeitada (fls. 55-58), fato que, após o Juízo encontrar-se garantido, deu ensejo à oferta de embargos à execução (autos nº 2006.61.82.051496-5) que se encontram em processamento.Em 18/12/2010, como decorrência de revisão no lançamento tributário original, a exequente requereu a extinção do feito em relação à CDA nº 80 7 04 003684-50 (fls. 105), o que foi acolhido pela sentença de fls. 108.Posteriormente, em 07/05/2013, igualmente em decorrência de nova revisão do lançamento tributário, a exequente requereu a extinção do feito em relação às CDA's nºs 80 2 04 011952-93, 80 6 04 012498-30 e 80 6 04 012499-10, o que também foi aceito pela sentença de fls. 138 permanecendo em cobro apenas o crédito relativo à CDA nº 80 2 04 011953-74 (R\$ 784,04).Ao que tudo indica, aliás, na feliz expressão da executada (fls. 141), a exequente vem requerendo a extinção da presente execução fiscal em parcelas.As constantes revisões no valor da dívida, todas em favor da executada, denotam que o próprio credor não está seguro de seu direito. Isso, por conseguinte, afeta à própria presunção de certeza e liquidez da CDA remanescente. Em adição, anoto que nos autos dos embargos apensos, este Juízo instou a própria Receita Federal a manifestar-se sobre as alegações de pagamento (por via da compensação) do débito, tendo recebido por parte do órgão fazendário resposta desconectada do tema em discussão (fls. 1.004 daqueles autos).Assim, não sendo razoável manter a cobrança executiva diante de tamanho grau de dúvida por parte do credor. Os títulos executivos, dada sua natureza peculiar, não convivem harmoniosamente com um ambiente permeado pela

incerteza. Em caso assemelhado, o E. Tribunal Regional Federal decidiu como correta a extinção da ação executiva, conforme a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE REVISÃO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO EXECUTIVO: ABALADA A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA - EXTINÇÃO ACERTADA. 1. Superada preliminar de nulidade por mácula ao contraditório, consoante art. 515, CPC, a devolver todos os temas discutidos: com efeito, no próprio apelo a União conduziu a carga de defesa em torno da revisão administrativa postulada, o que suficiente à cognição recursal em curso. 2. Inerentes à cognição da exceção de pré-executividade a pré-constituição de provas e a constatada presença de vício insuperável, no processo executivo, a tanto se amolda, com perfeição, o caso vertente, claramente. 3. Deve-se preluzir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, hábeis a revelar que, após a inscrição e antes do ajuizamento da execução, em 29/03/2004, entrou com pedido revisional de débitos, alegando o pagamento do débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, somente após a prolação da sentença, meses à frente, comunicou sua finalização. 4. Não se admitindo se eternize ou perdure relação processual executiva sob o signo da dúvida, nem que o imobilismo estatal perpetue de incerteza a situação da parte executada, ausente se revelou pressuposto processual fulcral, relacionado ao próprio título, cuja presunção de certeza restou manifestamente abalada, ali ao momento da r. sentença. 5. Substituição da CDA, como aventada (originário débito de R\$ 17.727,94, alterado para R\$ 8.163,84), somente admissível antes da r. sentença, ainda que assim se cogitasse, CTN, art. 203. 6. Restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. 7. De rigor a extinção terminativa praticada sobre o feito executivo originário, pois fulcral o elemento de certeza sobre o título, pressuposto processual vital, objetivamente ausente. 8. Resulta ausente requisito vital à regular desenvoltura da relação processual, qual seja, o de certeza do afirmado crédito, conforme oposto pela parte contribuinte, como visto, assim se fazendo incidir o previsto pelo inc. VI do art. 267, CPC (c.c art. 598, CPC, ante a compatibilidade a respeito). 9. Não se adentra ao tema da sucumbência, pois ausente elementar questionamento no lugar próprio, único, o apelo. 10. Com sucesso o pólo executado/apelado, objetivamente porque aviou sua revisão postulada (dezembro/2003), muitos meses antes do ajuizamento executivo (março/2004): ora, teve o Erário tempo para meditar/pesquisar e resolver, somente o fazendo depois de quando lavrada a r. sentença. 11. comprovado indevido ajuizamento pelo Poder Público, tendo em vista sua incerteza quanto à existência da dívida, pois requereu a substituição da CDA, e, posteriormente, a extinção pelo artigo 794, inciso I, CPC, o que demonstra inadmissível falta de certeza quanto ao suscitado crédito em pauta. 12. Improvimento à apelação. (3ª Turma, AC 1.276.006, j. 25/06/2009 Rel. Silva Neto). O ordenamento jurídico não acolhe o pedido executivo maculado pela incerteza, conforme está ocorrendo no presente caso (CPC, art. 586). Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Incabível a fixação de verba honorária ante a ausência de previsão legal à espécie. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 67. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor atual da cobrança. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.

0037696-22.2006.403.6182 (2006.61.82.037696-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA X RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT X VINICIUS DOS SANTOS COELHO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento das inscrições dos débitos nas Dívidas Ativas às fls. 87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 35.468.200-8. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes, aguarde- o desfecho nos autos dos embargos à execução. P.R.I.

Expediente Nº 1868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010018-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X VIACAO REAL LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 1719/1724, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

Expediente Nº 1869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064775-15.2002.403.6182 (2002.61.82.064775-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-76.2002.403.6182 (2002.61.82.002969-3)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Arbitro os honorários definitivos nos autos em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).Intime-se a parte embargante para que efetue o depósito complementar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias.Segue sentença em separado. (...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por CYCIAN S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200261820029693), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiteraram-se os argumentos da petição inicial. Foi determinada a realização de perícia contábil, sendo que o respectivo laudo encontra-se juntados aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Mairan Maia).Alega a embargante que a questão está sendo discutida em ação ordinária, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, cuja demanda encontra-se ainda em curso (autos 2001.61.00.025249-3 - 23ª Vara Federal de São Paulo), o que prejudicaria o normal processamento e julgamento da execução fiscal, no sentido de evitar decisões conflituosas. Ainda que possa existir alguma espécie de relação entre a matéria em discussão nos autos acima mencionados, considerando o tempo de trâmite dos presentes embargos, entendo por oportuno prestar definitivamente a jurisdição, em obediência ao previsto no art. 5º, LVXXXVIII, da CF/88.Ressalto que não há óbices legais a que assim se proceda, ainda mais se for levado em conta que a competência em relação à matéria na Justiça Federal (execução fiscal - ação de conhecimento) é absoluta, o que, em termos estritamente jurídicos, neutraliza eventual prejudicialidade entre as demandas. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara

especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 1233761, j. 19/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Ademais, ao que consta dos autos, a aludida ação ordinária já foi julgada em 1ª Instância. Portanto, é de se aplicar a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça cuja redação determina: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Tenho que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ainda que o Sr. perito tenha afirmado que pela análise da CDA não seja possível aferir as bases de cálculo e respectivas alíquotas (fls. 272), consigno que esses dados não são essenciais à luz da legislação em vigor (CTN, art. 202 e art. 2º da Lei 6830/80). Existe previsão constitucional para que seja instituída a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Trata-se do disposto no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal. O tributo em questão foi instituído pela Lei 8212/91, no art. 22, II, com a redação dada pela Lei 9528/97. Com efeito, no dispositivo legal, existe previsão para a incidência segundo as seguintes alíquotas: a) 1% (um por cento) para risco leve; b) 2% (dois por cento) para risco médio e c) 3% (três por cento) para risco alto. Em que pese as alíquotas estarem dispostas em lei ordinária, essa mesma norma, à rigor, não define o que seria risco leve, médio ou grave, determinando que decreto regulamentador se incumba dessa tarefa. Por tal motivo, este magistrado inicialmente entendeu pela inconstitucionalidade da indigitada contribuição. Todavia, o Supremo Tribunal Federal se inclinou em sentido contrário, orientação esta que conta com vários precedentes, destacando-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (Plenário, RE nº 343.446, j. 20.03.2003, DJ 04.04.2003, p. 40, ementário volume 02105-07, p. 1388, Rel. Min. Carlos Velloso). No que se refere ao salário educação, a jurisprudência é firme no sentido de admitir sua exigência. Nessa linha, segundo o E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/96. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO. 1. A contribuição ao salário-educação é plenamente exigível, tanto sob a égide do regime anterior, quanto sob a atual Constituição, sem qualquer solução de continuidade. 2. Despicienda a alegação de revogação da contribuição social do salário-educação, esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) da promulgação da Constituição de 1988, por ter sido a alíquota fixada através de delegação pelo Executivo inexistindo lei, nesse período, que prorrogasse o prazo (ADCT, art.25). Isto porque, o artigo 25 do ADCT limitou-se a revogar a delegação, mas não os atos praticados através de delegação até então, ou seja, não impediu a recepção do salário-educação tal como vinha vigendo, pretendendo na verdade impedir novos atos de delegação. 3. Não colhe a alegação de que o Decreto-lei 1.422/75 e o Decreto 87.043/82, que disciplinaram o salário-educação não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a uma porque desnecessária a edição de lei complementar, exigível para a instituição de novos impostos e novas contribuições sociais, enumeradas no artigo 149 da CF; e a duas, porque o Pretório Excelso já pacificou o entendimento que não há inconstitucionalidade formal superveniente, quando do julgamento do RE n.º 214.206, ao declarar recepcionada pela atual Constituição a contribuição devida ao IAA, criada pelo Decreto-Lei n.º 308, de 1967. 4. Afasta-se a alegação de inconstitucionalidade da MP nº 1.518/96 em face do artigo 246 da CF, vez que o Colendo STF indeferiu liminar na ADIMC nº 1.518 (Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTI) ao fundamento de que a referida medida provisória regulamentou o 5º do artigo 212 da CF no seu texto original, considerando que as modificações perpetradas pela EC nº 14/96 somente começaram a vigor a partir de 1º de janeiro de 1997. 5. O Pretório Excelso declarou, ao julgar a ADC nº 03-DF (Rel. Min. NELSON JOBIM, 02.12.99), com eficácia erga omnes e efeito ex nunc, a constitucionalidade do artigo 15, 1º, I e II e 3º da Lei nº 9.424/96, afastando a necessidade de lei

complementar para a sua instituição, dada a sua natureza de contribuição social, sendo inaplicáveis os artigos 146, III, e 154, I, da CF, que se referem aos impostos. 6. Prejudicada a análise da pretendida compensação. 7. Sentença mantida. 8. Apelação desprovida. (6ª Turma, AC 964.093, j. 03/11/2004, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). No âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento é o mesmo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. COBRANÇA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A constitucionalidade da contribuição social do salário-educação foi reconhecida por ambas as turmas desta Corte. Precedentes: AI 523.308-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 27.05.05; RE 601.380-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 14.05.10; AI 496.771-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26.11.04; RE 395.172-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 07.05.04). 2. Ainda, a análise da possibilidade, ou não, de incidência daquela exação sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos prescinde do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (Leis 8.212/1991 e 9.424/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário interposto pela União. Precedentes: RE 632.523, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 21.03.11, o RE 379.482, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 379.482, DJ de 21.08.03 e o RE 605.881, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 21.09.10. 3. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental interposto pelas embargantes e, por conseguinte, negar seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União. (1ª Turma, RE-AgR-ED 645057, j. 12/03/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Aliás, conforme Súmula nº 732, do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. A contribuição devida ao INCRA foi originalmente instituída pela Lei 2613/55, diploma esse que foi severamente modificado ao longo dos anos, entendendo-se que sua recepção, no âmbito constitucional, se deu por força do previsto no art. 240 da CF. O fato da empresa não possuir empregado na área rural não a exime da contribuição em tela, conforme vem decidindo a jurisprudência, destacando-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRESA DE TRANSPORTE - CONTRIBUIÇÃO AO SESI/SENAI - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149. 2. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI foram devidas por empresas de transporte rodoviário até janeiro de 1994, passando a partir daí a contribuir para o custeio do SEST/SENAT, por força da Lei nº 8.706/93. 3. Tratando-se de contribuição social, a contribuição ao INCRA encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200061190243777, j. 28.02.2008, DJ 18.03.2008, p. 514, Rel. Juiz Fed. Convoc. Miguel Di Piero). Por fim, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos assemelhados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma, AI-AgR nº 663.176, j. 16.10.2007, DJ 14.11.2007, p. 54, Min. Eros Grau). O constituinte de 1988 preocupou-se com a preservação e o desenvolvimento tecnológico e econômico das micro-empresas e empresas de pequeno porte. Assim sendo, determinou no art. 179 da Carta Magna que: Art. 179 - A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios dispensaram às micro empresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei. A Lei 8029, de 02.04.1990 (e modificações posteriores), no seu art. 8º, instituiu uma contribuição para financiar a execução da política de apoio à categoria econômica (micro-empresas e empresas de pequeno porte), sendo que esta política deve ser levada a efeito pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Inicialmente, este magistrado entendeu pela inconstitucionalidade da indigitada contribuição, sob a ótica de que sua instituição careceria de prévia lei complementar. Ainda, o Supremo Tribunal Federal se inclinou em sentido contrário, orientação esta que conta com vários precedentes, destacando-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS VERSANDO O MESMO TEMA PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO LEADING CASE (RISTF, ART. 101) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no

3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em consequência, a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE. - O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101). - A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no leading case - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes. É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente. (2ª Turma, RE-AgR nº 393.154, j. 18.05.2004, DJ 02.02.2007, Rel. Min. Celso de Mello). É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existe dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). Por fim, resta solucionar a questão da multa. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. In casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Pretende a embargante ainda, com esteio no art. 106, II, do CTN, aplicação retroativa benigna do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limitou a multa ao patamar de 20%. Ocorre, no entanto, que ao caso é aplicável o art. 44 da mesma lei, bem como o art. 35-A da Lei 8.212/91, uma vez que se encontra em cena um lançamento ex officio decorrente da lavratura de auto de infração. O laudo pericial esclarece que apenas no mês de agosto de 1995 a multa foi aplicada num percentual de 60% (fls. 275). Em todos os demais meses, esse patamar foi de 40%. Logo, houve respeito aos parâmetros indicados pelo mencionado art. 44 da Lei 9.430/96, cujo patamar máximo é de 75%. Nada a modificar, portanto, em relação à multa aplicada. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e, por conseguinte, condeno a embargante na verba honorária que fixo em 1% sobre o valor da causa, com fulcro base no do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Arcará a embargante, ainda, com os honorários periciais. Custas ex lege. P.R.I.

0017562-76.2003.403.6182 (2003.61.82.017562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011997-93.1987.403.6182 (87.0011997-0)) AIMAR PIRES RIBEIRO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por AIMAR PIRES RIBEIRO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 8700119970), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da prescrição do débito em cobro no executivo fiscal apenso Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, o prazo de prescrição para a competente ação de cobrança segue a legislação especial do FGTS, no caso 30 (trinta) anos, conforme reconhecido e sedimentado pela Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, o início do mencionado prazo, ante a ausência de elementos aptos a demonstrarem circunstância diversa, deve ser considerado como a data de inscrição no débito na Dívida Ativa, ou seja, em 08.07.1985 (fls. 03/04 dos autos da execução fiscal apensa). Essa data reflete o instante em que passou a vigorar a presunção juris tantum da violação do direito ora cobrado (art. 3º da Lei 6.830/80) e o nascimento da possibilidade do credor ajuizar a cobrança (art. 198 do Código Civil). É necessário atentar que o despacho que ordenou a citação (nesta execução, datado de 1º.10.1987 - fl. 02 dos autos da execução fiscal apensa) interrompeu o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/90. Nesse diapasão: TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n.º 05215113219954036182, DJ 26/07/2011, Rel. Ramza Tartuce; TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 198361825682515, DJ 02/06/2011, Rel. Peixoto Junior. Os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de dezembro de 1970 a agosto de 1971 (fl. 04 dos autos do executivo fiscal apenso), tendo sido inscritos na dívida ativa em 08.07.1985 (fls. 03/04 dos autos do executivo fiscal apenso). O ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 22.09.1987 (fl. 02 dos autos do executivo fiscal apenso). É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 30 (trinta) anos entre a constituição definitiva do débito (08.07.1985) e o despacho citatório (1º.10.1987). Também não há de se falar in casu de prescrição intercorrente, sendo certo que a previsão do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, para as cobranças do FGTS, também segue o prazo trintenário. Nessa linha: STJ, 1ª Turma, REsp. 689903, DJ 25/09/2006, Rel. Luiz

Fux; STJ, 2ª Turma, REsp. 600140, DJ 26/09/2005, Rel. Peçanha Martins.No caso concreto, houve a remessa da execução fiscal apensa ao arquivo, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, em 18.09.1989 (fl. 08 daqueles autos), de modo que a parte exequente, ora embargada no presente feito, foi devidamente intimada do ato processual, em 16.12.1989 (fl. 08, verso, do executivo fiscal apenso), ao passo que o processo executivo retomou seu curso regular, em 28.05.2001 (fl. 10 daqueles autos), razão pela qual não houve o decurso do prazo prescricional intercorrente trintenário mencionado.II. 2 - Da regularidade da CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 2º, 4º da Lei n.º 8.844/94. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0062817-23.2004.403.6182 (2004.61.82.062817-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044849-77.2004.403.6182 (2004.61.82.044849-2)) AGRICON AGRICOLA COMERCIAL NONNO LIMITADA(SP081387 - MARIA ELISA NONNO HELENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por AGRICON AGRÍCOLA COMERCIAL NONNO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820448492), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da carência superveniente do pedido em razão da extinção da certidão de dívida ativa nº 80.7.04.002366-26Verifica-se que os débitos integrantes da CDA nº 80.7.04.002366-26 foram extintos por força do cancelamento (fls. 227/228), razão pela qual deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos em relação a esta CDA informada, sendo a hipótese de reconhecimento de carência superveniente quanto ao interesse de agir por parte da embargante em face da perda do objeto discutido no feito quanto a esta parcela do pedido. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo, quanto às CDAs remanescentes de nº 80.6.04.008612-72, 80.6.04.008613-53 e 80.7.04.002365-45.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia).II. 1 - Do pagamento do débito em cobro no executivo fiscal apensoA parte embargante alega que efetuou o pagamento do débito exequendo nos termos e na forma devida. No entanto, ao analisar os autos, verifica-se que os pagamentos realizados pela parte embargante se deram em ocasião posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa da União, os quais foram submetidos à análise da Receita Federal e, resultaram nas substituições das CDAs referidas (fls. 194, 197 e 200, bem como fls. 81,85 e 91 dos autos da execução fiscal apensa).Com efeito, é admissível a retificação ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, em consonância com o disposto no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80.Neste sentido, a súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção

de erro materialou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Embora os valores recolhidos não tenham sido suficientes para a quitação integral dos débitos, a parte embargante insiste na inexistência de saldo devedor. Porém, não existe qualquer prova de que os cálculos realizados para a apuração do débito estejam incorretos. Tratando-se de operações contábeis, seria de rigor uma complementação probatória, realizando-se uma perícia. Entretanto, constata-se que a parte embargante, em sede de produção de provas (fl. 159), deixou de requerer a produção de perícia contábil no momento oportuno (fl. 172), pelo que assumiu o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). III - DA CONCLUSÃO Isto posto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.7.04.002366-26 e, b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação às inscrições remanescentes. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca das partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, na medida em que a extinção de parcela do débito referente à CDA nº 80.7.04.002366-26 se deu após a propositura dos presentes embargos, ao passo que a discussão acerca dos débitos remanescentes foi julgada improcedente, de modo a incidir na disposição contida no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0027990-78.2007.403.6182 (2007.61.82.027990-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061341-81.2003.403.6182 (2003.61.82.061341-3)) BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI46235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SPI69288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, ofertados por BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200361820613413), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 97/98, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, a fim de informar que os causídicos possuem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 98). Tal procedimento implica a desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de

embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189).2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR.4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia sobre o qual a presente ação se funda formulado às fls. 78/79 e 97, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009 e artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000379-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000379-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096677-54.2000.403.6182 (2000.61.82.096677-1)) OSMIR JARDIN JUNIOR (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por OSMIR JARDIN JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200061820966771. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ademais, a parte embargante foi devidamente intimada, em diversas oportunidades no feito para regularizar tal situação (fls. 69 e 72), pelo que deixou de se manifestar nas ocasiões mencionadas (fls. 71 e 74). Assim, mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se: Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução. (1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC, por ter dado ensejo à extinção prematura do feito. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021785-96.2008.403.6182 (2008.61.82.021785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011879-82.2008.403.6182 (2008.61.82.011879-5)) BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA) (SP125920 - DANIELA JORGE MILANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200861820118795), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). I. 1 - Da prescrição dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário n.º 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário n.º 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos artigos 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da

ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constante da NFLD nº 32.676.955-2 decorreram de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, efetuado em 14.12.1998 (fl. 05 dos autos do executivo fiscal apenso), cuja notificação da parte executada se deu em 15.12.1998, sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN, em 28.12.1998 (fls. 54/64). A decisão final julgou procedente o lançamento realizado pela autoridade fiscal, em 02.02.1999 (fls. 65/70), sendo que a parte embargante foi intimada da decisão em 03.03.1999. No entanto, a parte embargada informou a presença de outra causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, isto é, a decisão liminar obtida pela embargante nos autos da ação ordinária (autos nº 98.0206281-2, em trâmite junto a 4ª Vara da Seção Judiciária de Niterói - RJ), que autorizou a compensação do indébito tributário referente às contribuições do salário-educação com outras contribuições previdenciárias existentes, situação confirmada em sede de sentença proferida, em atendimento ao disposto no art. 151, V, do CTN (fls. 80/83). Em seguida, a União interpôs recurso de apelação em face da r. sentença, de modo que os autos foram remetidos ao E. TRF da 2ª Região - RJ/ES, bem como por força do reexame necessário, pelo que foi dado provimento ao recurso interposto e à remessa de ofício, para o fim de promover a reforma da r. sentença prolatada, com o trânsito em julgado do v. acórdão ocorrido em 27.10.2005 (fl. 211). A partir deste momento, o curso do prazo prescricional foi retomado. Noto que a execução fiscal apenas foi ajuizada em 09.05.2008 (fl. 02 daqueles autos), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. II. 2 - Da compensação com créditos oriundos da ação ordinária nº 98.0206281-2 Tampouco merece prosperar a alegação da embargante quanto à presença de eventuais créditos tributários existentes em seu favor, a fim de serem compensados com os débitos em cobro no executivo fiscal apenso, por força de decisão favorável obtida nos autos da ação ordinária nº 98.0206281-2, junto a 4ª Vara da Seção Judiciária de Niterói - RJ. Conforme relatado anteriormente, a decisão judicial liminar que autorizou a compensação suscitada pela embargante foi confirmada em sede de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 98.0206281-2. Dessa forma, antes de aguardar o trânsito em julgado da referida decisão, a embargante ingressou com pedido de compensação na esfera administrativa (fls. 282/327), mas a r. sentença foi reformada, conforme se verifica do v. acórdão que deu provimento à apelação interposta pela União e à remessa necessária, o qual transitou em julgado em 27.10.2005 (fls. 211 e 418/424), razão pela qual não há de se falar em pretensão direito à compensação tributária sob este fundamento. II. 3 - Da inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária sobre o seguro de vida em grupo Alega a parte embargante a inconstitucionalidade e ilegalidade quanto à cobrança nos autos do executivo fiscal apenso das contribuições previdenciárias incidentes sobre o seguro de vida em grupo. Verifico que a tese prospera na medida em que vigora o entendimento sedimentado pelo E. STJ, de que as contribuições previdenciárias que recaem sobre os prêmios de seguro em grupo devem estar devidamente individualizadas na CDA, a fim de permitir a identificação dos empregados beneficiados e, delimitar a remuneração percebida para a correta identificação da base de cálculo sobre a qual recai a hipótese de incidência tributária. Do contrário, as verbas sobre as quais recaem os tributos em comento não detêm natureza remuneratória e, sim, indenizatória, pelo que não poderia incidir a exação em cobro, isto porque, ao contrário do alegado pela embargada em sua manifestação, trata-se de hipótese de não incidência tributária, em que não se aplica o disposto no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 ao caso concreto. Isso se deve ao fato do prêmio do seguro de vida em grupo, que integra a CDA que instrui o executivo fiscal apenso apresentar o caráter facultativo, o que tampouco configura salário-utilidade, de modo a não constituir parte da remuneração percebida pelos empregados, razão pela qual o artigo 214, 9º, XXV, do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3265/99, exorbita os limites legais, ao exigir que tal pagamento esteja estabelecido em acordo ou convenção coletiva. Nesse sentido, cito os seguintes arestos, a saber: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da**

jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 660202 CE 2004/0095730-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2010) **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - DESPESAS COM SEGURO DE VIDA EM GRUPO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. Não se verifica a alegada carência superveniente da ação, visto que o depósito efetuado para suspender, com base no art. 151, II, do CTN, a exigibilidade dos débitos em questão não se confunde com o seu pagamento. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre prêmio de seguro de vida em grupo, desde que pago em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, tendo o artigo 214, parágrafo 9º, inciso XXV, do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3265/99, extrapolado os limites estabelecidos na lei, ao exigir que tal pagamento esteja estabelecido em acordo ou convenção coletiva (REsp nº 660202 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2010; AgRg na MC nº 16616 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 29/04/2010). 3. No caso, considerando que o seguro de vida é oferecido a todos os empregados, sendo facultativa a sua adesão, resta caracterizada a natureza indenizatória da verba, independentemente de previsão em acordo ou convenção coletiva, sendo indevida, portanto, a cobrança dos débitos objetos das NFLDs nºs 35.375.558-3, 35.375.560-5 e 35.375.562-1 4. Embora tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 161.910,62 (cento e sessenta e um mil, novecentos e dez reais e sessenta e dois centavos), mas considerando o trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 5. Preliminar rejeitada. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - Apelação/ Reexame necessário 1233508, autos nº 0008215-40.2005.4.03.6120/SP, quinta turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, data do julgamento em 22/10/2012) Portanto, é de rigor a procedência do pedido formulado na inicial. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos elaborados pela embargante em sua petição. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir a CDA nº 32.676.955-2 que instrui os autos do executivo fiscal apenso (autos nº 200861820118795). Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC.P.R.I.

0026793-54.2008.403.6182 (2008.61.82.026793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034860-42.2007.403.6182 (2007.61.82.034860-7)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 146/149, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da r. sentença proferida às fls. 130/143, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0021168-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP259618 - WANDERLEY MESSI)

Fls. 57/93: ante o resultado positivo quanto ao bloqueio parcial de valores indicado à fl. 54, suspendo, por ora, a prática de atos constritivos em face do patrimônio da executada quanto à diferença apurada, uma vez que a parte noticia nos autos a adesão ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro no feito.Outrossim, passo a análise do pedido de concessão de provimento liminar a fim de autorizar o desbloqueio dos valores acima apontados, em caráter inaudita altera parte.Fundamento e decidido.Afasto, em um primeiro momento, a tese suscitada pela executada quanto à adesão ao programa de parcelamento, efetuada em 11.10.2013, ou seja, em momento prévio à determinação de bloqueio de ativos existentes junto às instituições financeiras em seu nome, por força da decisão proferida à fl. 51 e, cumprida em 14.10.2013(fl. 52), pelos motivos que seguem abaixo.Ao compulsar os documentos carreados aos autos pela parte não é possível aferir de imediato, a verossimilhança de suas alegações, vez que somente existe uma cópia de uma lauda em branco com um carimbo de protocolo datado de 11.10.2013 (fl. 64), ao passo que o requerimento administrativo de parcelamento juntado aponta a data de 18.10.2013 (fls. 65/67), bem como a guia de recolhimento dos valores relativos ao pagamento da primeira parcela do acordo celebrado (fl. 72). Tais dados impedem a certeza inequívoca de que haveria suspensão da exigibilidade anterior a constrição a ponto de determinar a medida liminar sem oitiva da parte contrária.Ademais, a executada não logrou êxito em demonstrar que o montante constrito no executivo fiscal é essencial ao regular desempenho de suas atividades, de modo a justificar a impenhorabilidade, com fulcro no art. 649, V, do CPC, por meio de uma interpretação pretoriana extensiva às pessoas jurídicas, no que tange aos bens úteis ou necessários ao exercício de sua profissão.Ao contrário do alegado, as cópias dos extratos das contas constantes das instituições bancárias coligidos às fls. 60/62 indicam a existência de limite contratado de cheque especial, bem como de aplicações financeiras em valores próximos ao bloqueio efetuado, o que inviabiliza qualquer alegação de prejuízo maior a ser suportado pela empresa nesse sentido.Portanto, nesse momento, o pedido de provimento liminar de desbloqueio não pode ser acolhido sem a oitiva da parte contrária, vez que não está amparado por prova inequívoca do alegado, sem prejuízo, ainda, da irreversibilidade da medida.Isto posto, INDEFIRO, neste momento, o pedido formulado no presente incidente quanto ao desbloqueio imediato.Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos carreados aos autos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que norteiam o devido processo legal substantivo, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem-me conclusos.Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064847-65.2003.403.6182 (2003.61.82.064847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055634-35.2003.403.6182 (2003.61.82.055634-0)) CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, recolha-se o mandado expedido (fls. 352), independentemente de cumprimento. Dê-se vista à exequente/embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009892-40.2010.403.6182 (2010.61.82.009892-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023944-51.2004.403.6182 (2004.61.82.023944-1)) FLORIDA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0003266-20.2001.403.6182 (2001.61.82.003266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PNEUS CABRAL LTDA X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO CABRAL(SP274809 - AMIRA NAZHAT SALEH)

I) Fls. 250/2: 1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 245. Para tanto, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 2. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias. II) 1. Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do(s) executado(s) Jose Moneiro de Araujo Cabral. 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011663-34.2002.403.6182 (2002.61.82.011663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOMBAS JPP TECNOL DE BOMBEAMENTO COM IMP EXPORTACAO LTD(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X VERONICA MARIA BARBOZA CEPEDA MARQUES X JUDITH ELIZABETH PESSOA X RENATO SESSINO(SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI)

Fls. 270/306: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o excipiente, Renato Sessino, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque indevida sua inclusão no pólo passivo do feito. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo co-executado trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, portanto. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como época provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 16) o ano de 2003 e o excipiente consta como sócio administrador desde o ano de 1999 (cf. fls. 353/354), aliado ao fato que a empresa devedora não se encontra falida, conforme informação prestada pela exequente (fls. 347/354). Assim, consubstanciada está a sua legitimidade passiva. Isso posto, rejeito a exceção oposta. Para garantia integral da execução, o coexecutado deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente. Defiro o pedido de prioridade de tramitação,

nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote-se. Intimem-se.

0021910-74.2002.403.6182 (2002.61.82.021910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0056997-91.2002.403.6182 (2002.61.82.056997-3) - INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RENATO GENIOLI X FERNANDO GENIOLI X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA)

Em que pese ainda não haver transitado em julgado a sentença trasladada às fls. 564/6, a qual reconheceu a ilegitimidade do sócio Constantino de Oliveira Junior, fato é que o valor bloqueado em conta de sua titularidade, se comparado ao montante do débito em cobro, é de ser tomado como irrisório, a teor, inclusive, do que vem disposto pelo artigo 659, parágrafo 2º do CPC. Determino, por isso, o desbloqueio requerido Às fls. 572/3. Após, dê-se vista ao exequente, inclusive nos termos da parte final da decisão de fls. 545, verso.

0006562-79.2003.403.6182 (2003.61.82.006562-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO SANTO AMARO LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0065263-33.2003.403.6182 (2003.61.82.065263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA X CLEMENTE OSTILIO VALDEMAR NIGRO X BRAZ MOLINA MONTEIRO X HAROLDO DE ARRUDA CAMARGO JUNIOR X JOSE RUI PRUDENCIO DA SILVA X VICENTE VIEIRA X ODAIR RICARDO DIAS SAMUEL(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)
Fls. 362:1. Intimem-se os coexecutados FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA. e CLEMENTE OSTILIO VALDEMAR NIGRO, por meio de seus advogados, da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 364/5), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos. 3. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, expeçam-se mandados / cartas precatórias para citação, penhora, avaliação e intimação dos demais coexecutados.

0013451-15.2004.403.6182 (2004.61.82.013451-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WINNERS AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. X CLAUDIO GONCALVES DE FREITAS X DULCINEA SCUNDERLICK(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o coexecutado CLAUDIO GONÇALVES DE FREITAS, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. 3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação,

voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executado.7. Cumpra-se.

0052127-32.2004.403.6182 (2004.61.82.052127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICOPA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0055045-09.2004.403.6182 (2004.61.82.055045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLMAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X ANTULIO BORNEO X ARMANDO BRASIL SALGADO

Fls. 192/3:1. Tendo em vista as manifestações da exequente (fls. 118, 132 e 192/3) de que foram analisadas as alegações apresentadas pela executada, decidindo pela manutenção do débito em cobro, afastando as alegações formuladas pela executada principal às fls. 1392. Haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0061266-08.2004.403.6182 (2004.61.82.061266-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO AMBAR LTDA. - MASSA FALIDA X C R G TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA. X LOREDANA COML CONSULT. PLANEJAMENTO E MARKETI X GRYPHON - TRANSPORTES E SERVI OS LTDA. X MARIA GORETTI APARECIDA PIERETTI X IVAN DE FILIPPO X JULIO CESAR FREIRE X HERCY CASTELAIN X ELISIO SCARPINI JUNIOR X IVAL DIAS DA GAMA X HARLEY LEONARDO DE ANDRADE CARVALHO(SP225996A - ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0062855-35.2004.403.6182 (2004.61.82.062855-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X LA SERENA IMP/ E EXP/ LTDA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO E SP161662 - SILVIA HELENA DO PRADO SALLES)

1. Diante dos documentos trazidos e da arrematação ocorrida (fls. 107/108), determino o levantamento da construção (fl. 99). 2. Promova-se a intimação da exequente, nos moldes da decisão proferida de fls. 97/98, item II, 2.

0018111-18.2005.403.6182 (2005.61.82.018111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOTAS HAMBURGUER LANCHES LTDA X JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTO X CARLA CRISTINA SERRA(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X MARISA MUSCY LUEDY

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto ao(a) coexecutado(a). Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0022794-98.2005.403.6182 (2005.61.82.022794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KATROY COMERCIAL LTDA X KATIA CILENE DE AMORIM(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ E SP215581A - PAULO CYRO MAINGUE)

1) Esclareça a executada sua representação processual, tendo em vista a subscrição da petição de fls. 57/62 e o substabelecimento de fls. 85, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Ato contínuo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.3) Não cumprido o item anterior, proceda-se a retirada do(s) nome(s) de todos os patronos do(a) da executada do sistema processual. 4)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0025944-87.2005.403.6182 (2005.61.82.025944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

1. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 198, nos termos da manifestação da exequente, forneça o patrono da executada o atual endereço desta. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Indicado endereço que não fora diligenciado, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.3. Deixando o patrono da executada de indicar endereço não diligenciado, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001093-47.2006.403.6182 (2006.61.82.001093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTILOPE ACESSORIOS DE MODAS LTDA ME(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X ROSANA MATTUA FRANCO

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Não cumprido o item anterior, proceda-se a retirada do nome do(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. ____ do sistema processual. 3) Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0002799-65.2006.403.6182 (2006.61.82.002799-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMARGO E FEITOSA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA-ME(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

1. Comprove o peticionário, nos termos do artigo 45 do CPC, que cientificou o mandante, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Com a comprovação, retire-se o nome do peticionário do sistema processual e retornem os autos ao arquivo sobrestado, até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.3. Quedando-se o peticionário silente, retornem os autos ao arquivo sobrestrado.

0009342-84.2006.403.6182 (2006.61.82.009342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAURO CRISTIANO DA SILVA SAO PAULO-EPP(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X LAURO CRISTIANO DA SILVA

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0020910-97.2006.403.6182 (2006.61.82.020910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LT X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA X PAULO MARCIO DE MIRANDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X NILTON DELFINO DE MIRANDA J NIOR X NILTON DELFINO DE MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X HUMBERTO DE MIRANDA SANTOS(SP134541 - ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE)

Fls. 328: Uma vez que não ocorreu a intimação do coexecutado, na pessoa de sua advogada devidamente constituída, republique-se a decisão de fls. 318/326-verso. Teor da decisão de fls. 318/326-verso: Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo co-executado PAULO MÁRCIO DE MIRANDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da executada. Alega o excipiente (fls. 230/247), em síntese, a existência de prescrição que atinge o crédito objeto do executivo fiscal, bem assim a sua ilegitimidade para o redirecionamento da execução. A União Federal (fls. 261/275 e 279/280) alega a existência de preclusão da matéria da ilegitimidade passiva, posto que já decidido em sede de AI pelo TRF3; a legitimidade passiva pelo fato do nome constar na CDA; a inexistência de prescrição em relação os vencimentos de 09/01 e 10/04 (dada a constituição definitiva por NFLD em 10.10.05 e a inicial de 04.05.06), embora reconheça os contidos no período de 01-03/98, face à Súm. Vinculante n. 08. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já

notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 261/275 e 279/280), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição do crédito tributário A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Neste sentido, analisando o caso dos autos, cuja inicial é posterior à LC 118/05 (vigor em 09/06/05), verifico que: i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 10.10.05, com a notificação da NFLD; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 04.05.06; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 08.05.06. Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, é de se reconhecer que não se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o momento do despacho que determinou a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente

prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) (iii) Prescrição em relação aos sócios-gerentes A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011?0210133-2) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se,

ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12) Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no

art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo *quod nullum est nullum producit effectum*). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não**

se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Isto posto, é preciso esclarecer que a discussão destes autos, embora envolva matéria corriqueira, especialmente a prescrição do crédito e a prescrição para o redirecionamento para os sócios, não é simples pelo modo como a lide se constituiu desde o início. Os sócios foram incluídos desde a origem na CDA, embasados pela L. 8620/93, e foram na qualidade de executados citados em momento oportuno. Sobreveio legislação que revogou o dispositivo (art. 13) que permitia a inclusão nos casos de contribuição previdenciária, o que, em princípio, levaria à exclusão dos sócios do processo, porém, a matéria foi questionada no curso dos atos, e os sócios foram mantidos por força de AI (cujo fundamento foi *tempus regit actum*). Com base nisso, foi dado prosseguimento à execução, havendo efetivação da citação dos sócios, com a análise de algumas exceções de pré-executividade. Contudo, a questão se torna complexa, à medida que não se analisou até este momento o fato de que o art. 13 que permitia a inclusão, ao invés de revogado, foi declarado inconstitucional pelo STF em novembro de 2010, o que muda completamente a circunstância dos autos, e faz concluir, apesar do dispêndio de recursos públicos e do elevado débito da executada, manifestar-se, embora não a prescrição do crédito, a prescrição intercorrente para o redirecionamento. Por essa razão, discordo da ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, pois a questão não está acobertada pela coisa julgada e muito menos pela preclusão pro judicato. Primeiro, porque, no máximo, seria possível falar em coisa julgada formal e não material, haja vista que não houve o trânsito em julgado. Caso a exequente quisesse que a matéria fosse protegida pela indubitabilidade do provimento, haveria de ter manejado ação declaratória incidental e não por meio de pedido no curso dos próprios atos. Assim, independentemente do conteúdo da decisão, não ocorreu o que a doutrina usualmente denomina desde Carneluti de preclusão máxima, logo, é perfeitamente possível novamente discutir a matéria. Segundo, porque o que foi decidido nos autos, inclusive com análise pela segunda instância por meio de AI (no início de 2010) foi o fato de que a inclusão dos sócios teria sido devida porque à época o art. 13 da L. 8620/93 assim permitia, e, com base na regra do *tempus regit actum*, não se poderia aplicar a revogação operada pela MP 449/08. Todavia, não se pode esquecer o que foi dito acima, de que o art. 13 da L. 8620/93, que permitia inclusão, não apenas foi revogado (o que naturalmente opera efeitos *ex nunc*, por força de regra básica do direito quando as normas não são temporárias ou circunstanciais), mas foi declarado inconstitucional, logo, com base no dito, tudo sustentado neste artigo é inconstitucional, de modo que a inclusão dos sócios também é inconstitucional e deve ser desfeita. Ainda, também reconheço que a citação feita na pessoa dos sócios por AR, deve ser desconsiderada para efeitos de análise de prescrição, posto que citados na qualidade equivocada de executados, e não na qualidade de responsáveis tributários. Isto poderia implicar na prescrição, mas só não ocorre porque ainda não ocorreu a citação da pessoa jurídica. Assim, entendo que a inclusão dos sócios foi absolutamente indevida, de modo que se poderia pensar, eventualmente, num outro redirecionamento, agora com base na dissolução irregular se configurada (devendo-se saber desde quando esta ocorreu, e, se não ocorreu, não se pode redirecionar apenas com base neste critério) e não mais da responsabilidade direta do art. 13 da L. 8620/93. Há, portanto, que novamente excluí-los dos autos. Ressalto, por fim, que não se está aqui simplesmente revendo decisões anteriormente proferidas nos autos, posto que fugiria à competência desde juízo de primeiro grau dada a manutenção das circunstâncias fáticas. O que se está é analisando tese jurídica que se manifestou no curso do processo por força de declaração de inconstitucionalidade em regime abstrato pelo STF até então não analisada. iv) Ilegitimidade passiva Sem embargo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que leva naturalmente à extinção dos executivos fiscais, tendo necessário analisar a matéria dos embargos, evitando cerceamento de deseja, numa eventualidade da reforma parcial desta sentença. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Analisando os autos, verifico não há prova alguma oferecida pela exequente quanto ao fato de Sr. Paulo Marcio de Miranda ter sido sócio-gerente, e não apenas sócio, e muito menos no período em que ocorreram os fatos jurídicos tributários inadimplidos e objeto desta execução. Logo, não há elemento que permita o efetivo redirecionamento da execução. Ainda, consta nos autos fl. 105/106, extrato da JUCESP que demonstra que em 06.11.98 o Sr. Paulo Marcio de Miranda se retirou da sociedade (da situação de sócio), de modo que, quando do inadimplemento das contribuições que restaram nos

autos e que não foram atacadas pela prescrição da Súm. Vinculante n. 08 (como reconhecida pela própria exeqüente), o excipiente nem mais sócio era, quando muito não o seria sócio-gerente. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo exigibilidade do crédito tributário porque não prescrito, mas determino a exclusão de todos os sócios até então incluídos, com base na insubsistência do fundamento jurídico que permitiu a inclusão, por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/93. Condeno, ainda, a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022655-15.2006.403.6182 (2006.61.82.022655-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRAS FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA. X EURICO SOALHEIRO BRAS X LEDA MARIA FIGUEIREDO(SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP145369E - TIAGO JOSE TARTILAS)

1. Indefiro. Compete ao exeqüente diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê. 2. Ante a ausência de elementos concretos ao prosseguimento do feito, suspendo seu curso com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80, ficando a exequente, desde já, intimada, nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022826-69.2006.403.6182 (2006.61.82.022826-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO IBIRAPUERA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X JOAO TARCISIO BARGES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X LEONARDO LASSI CAPUANO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Fls. ____: Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento. 2. Fls. 236/241: Defiro o pedido de vista formulado pela exeqüente. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0057185-45.2006.403.6182 (2006.61.82.057185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Fls. ____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Para tanto, promova-se o desapensamento dos autos dos embargos à execução. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0009284-47.2007.403.6182 (2007.61.82.009284-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATROY COMERCIAL LTDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ E SP215581A - PAULO CYRO MAINGUE)

1) Esclareça a executada sua representação processual, tendo em vista a subscrição da petição de fls. 46/51 e o substabelecimento de fls. 94, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Ato contínuo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que as procurações de fls. 69/70 são inócuas em virtude dos outorgantes não figurarem no pólo passivo da presente demanda. 3) Não cumprido o item anterior, proceda-se a retirada do(s) nome(s) de todos os patronos do(a) da executada do sistema processual. 4) Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0046665-89.2007.403.6182 (2007.61.82.046665-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X X CORP CONSULTING DO BRASIL LTDA(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido ou não o item supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

0019152-15.2008.403.6182 (2008.61.82.019152-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AUTO POSTO PARANAGUA LTDA(SP077030 - MAURICIO JARROUGE) X MIGUEL PALACIOS MARTINEZ

Fls. _____: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Prossiga-se. Para tanto, comunique-se o teor da presente decisão à CEUNI para fins de cumprimento do mandado expedido. Int.

0019672-72.2008.403.6182 (2008.61.82.019672-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ANTONIO DA SILVA FROES(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Considerando que a penhora foi efetivada anteriormente ao parcelamento do crédito em cobro, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 213, item 4, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0034108-36.2008.403.6182 (2008.61.82.034108-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO ALVES DOS SANTOS(SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE)

1. Fls. 103/4: Intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, a efetuar o pagamento do saldo remanescente. 2. Não ocorrendo o pagamento, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0015584-54.2009.403.6182 (2009.61.82.015584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

1. Cumpra o executado integralmente o item 1 da decisão de fls. 30. Para tanto, regularize sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento procuratório. 2. Não regularizada a representação processual afasto as alegações formuladas às fls. 31/2 e determino o arquivamento do feito, nos

termos da decisão de fls. 26.3. Fls. 73: No mesmo prazo concedido no item 1 supra, apresente o executado certidão de inteiro teor dos autos do processo n.º 0015546-42.2009.403.6182 em tramite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.4. Cumprindo o executado integralmente o supra determinado, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

0037162-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 129/153 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0027719-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA. - ME(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA)
Fls. 39/55: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro pela executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012253-69.2006.403.6182 (2006.61.82.012253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054804-35.2004.403.6182 (2004.61.82.054804-8)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA

Expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001689-9) - MARIA VALDECI LOPES DELMONDES X MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito dos Autores ao recebimento do benefício de pensão por morte, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas, sendo cabível aos Autores Marcelo e Luzia a integralidade do valor do benefício entre a data do óbito e a DER e, a partir de então, a todos os autores, até que os filhos completem 21 anos, quando será devida à autora Maria Valdeci a integralidade do benefício. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor dos

Autores, sob pena de aplicação de multa diária. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012607-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012607-0) - REYNALDO NOBRE MUNTOREANU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), pelo que condene o INSS a fixar a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora em R\$ 1.029,78 (mil e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), bem como ao pagamento das diferenças apuradas, desde a data da concessão administrativa do benefício NB 145.877.482-9 (31/07/2007), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012687-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012687-2) - MARIA ANTONIA CIFONE PEREZ(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013262-24.2010.403.6183 - RAIMUNDA MARIA PEREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade laborativa (28/10/2009 - fls. 40), já que desde então as rarefações a impedem de exercer sua atividade laborativa habitual, persistindo até este instante, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 102/115, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013484-89.2010.403.6183 - ROBSON MONTEIRO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2010 - fls. 15), já que nesta data as doenças que acometem o autor já estavam presentes e o incapacitavam para o trabalho, conforme documentos médicos de fls. 26/30, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a

tutela concedida às fls. 32/34. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013927-40.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade laborativa (11/07/2008 - fls. 180), já que até este instante as doenças persistem sem evolução favorável, incapacitando totalmente a autora, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 176/187, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 121/123 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014269-51.2010.403.6183 - MERCIA MARIA ESTANISLAU DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a citação, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008282-97.2011.403.6183 - SOLANGE DE SOUSA MIRANDA RUAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (13/03/2010 - fls. 27), já que desde então a doença persiste sem cura, incapacitando a autora para o exercício de atividade laborativa, conforme se pode extrair dos documentos médicos de fls. 30/51 e 107/122 e do laudo pericial de fls. 91/85, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 55/57. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012141-24.2011.403.6183 - SANDRA REGINA PERES VIEIRA RESENDE(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data em que foi diagnosticada a doença incapacitante (22/09/2009 - fls. 61), já que persiste até este instante, conforme se observa do documento médico de fls. 197, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em

R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 100/102 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007123-51.2013.403.6183 - GETULIO EVANGELISTA (SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.973.332-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/07/2013) e valor de R\$ 3.158,56 (três mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos - fls. 43/44), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/105.973.332-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/07/2013) e valor de R\$ 3.158,56 (três mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos - fls. 43/44), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007672-61.2013.403.6183 - GERALDO MARGARIDA PAPA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 01/12/2005 - laborado na Empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda e de 16/01/2006 a 20/09/2012 - laborado na Empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (07/12/2012 - fls. 81/82). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007815-50.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO PANHOTTA (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/055.474.319-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/08/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 58 a 60), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/055.474.319-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/08/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 58 a 60), devidamente

atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008943-08.2013.403.6183 - FRANCISCO CASTEJON DO COUTO ROSA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/148.359.207-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 80/81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 41/148.359.207-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 80/81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008996-86.2013.403.6183 - ANTONIO SYLVESTRE DOMINGUES NETO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.320.240-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2013) e valor de R\$ 2.780,81 (dois mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos - fls. 44/45), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/104.320.240-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2013) e valor de R\$ 2.780,81 (dois mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos - fls. 44/45), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009256-66.2013.403.6183 - WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a manutenção do auxílio-doença - NB 31/600.033.543-5. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009414-24.2013.403.6183 - EUFLOZINA PEREIRA DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/141.278.963-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/09/2013) e valor de R\$ 3.169,37 (três mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos - fls. 31 a 33), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/141.278.963-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da

propositura da ação (27/09/2013) e valor de R\$ 3.169,37 (três mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos - fls. 31 a 33), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009629-97.2013.403.6183 - LUCY MARIA DE MELO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este juízo tão logo seja cumprida a determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 8411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002040-2) - BARTOLOMEU MOIO JUNIOR X JOAO MARTINS DE MELO JUNIOR(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002930-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002930-3) - ALTINO ROCHA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int. ...

0011749-21.2010.403.6183 - LAERCIO BESERRA DA SILVA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0002975-65.2011.403.6183 - ARNALDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008532-96.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO ANJOS SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 101/109 e apresente suas razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009369-54.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0031076-15.2012.403.6301 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 223, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários

advocáticos. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009612-61.2013.403.6183 - MANOEL ALVES DE MATOS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0009616-98.2013.403.6183 - HELOISA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0009620-38.2013.403.6183 - NEUSA MARIA JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0009995-39.2013.403.6183 - JOSE ORENILDO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001883-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005634-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COELHO TELES SARAIVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001916-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-33.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNA CUNHA DE ALMEIDA X LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003987-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-31.2006.403.6183 (2006.61.83.006306-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON SOUZA DA SILVA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006336-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-07.2005.403.6183 (2005.61.83.004441-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HILDETO DA SILVA ABRANTES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002077-8) - CLAUDIO JOSE DE MARINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/12/2013, às 12:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4) - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.. Fica designada a data de 26/12/2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0004247-26.2013.403.6183 - IVANILDO PAULO DOS SANTOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/12/2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008441-69.2013.403.6183 - ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/12/2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUIZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764693-96.1986.403.6183 (00.0764693-3) - MARCELO PICINATO X PAULO MARCONDES GODOY X BENEDITA RAMALHO SILVA X OSCAR VIEIRA DE MELLO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X NADYR ANTONIA ABRANTES X ANTENOR RAMOS DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X CAETANO PEREIRA RODRIGUES X LIDIA ARLINDO DE GODOI X MARIA DO CARMO DE JESUS X CARLA REGINA GUIMARAES FIGUEIRA DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0010341-98.1987.403.6183 (87.0010341-1) - ALBERTINA ZINHANI X ALCIDES DINIZ GARCIA X ALDINA MARTINS DA CONCEICAO X ALFREDO DE SANTIS X ARY NAZARETH BAPTISTA X ROSANA CERVONE NAZARETH BAPTISTA ARNAUT X REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA X REGIANE CERVONE NAZARETH BAPTISTA MARTINS X AUUSTERO ALDO TROIANO X EDNA CORRADINI X EVANDRO MAIA X HERMINIA GALERA MAIA X FERNANDES MILANELLI X FUAD SABA X AUREA CECILIA DE PAULA SABA X GEMNA PIRANI X GERALDO ROBERTO MENDES X DORA RAGAZZI CALLEGARI X NILDA ZOLLAR KOCH X INGRID KOCH GARCIA X LUIZ PAULO KOCH X LILIAN KOCH X MARCOS ROBERTO KOCH X OLGA ANNA STRECKERT GAZAL X JACY ANDREAZZI X JOAO CARNERA BUCCIERI X JOAO DE ASSIS SOBRINHO X REGINA RITA DE ASSIS X ASSUMPCAO MEDINA ESCANI X JOB CAMARA X JOSE CORREA DA SILVEIRA X MARPHISA TAVERNESI MAICHIN X IANIRA ROMANO COTRIM VASCONCELOS X LAURA MARIA SANCHES X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X REGINA CASSARO CAMPOS X CRISTINA CAMPOS LHACER X LUIZ OTAVIO PO CASSARO CAMPOS X MARIA BICA X MARIA LOURDES LONGATTO X MARIA DO CEU MENDES MONTEIRO X MIGUEL BORBA X ODILIA DE CARVALHO BORBA X OTAVIO NUNES RIBEIRO X PAULO BENINI X RAMIDO CRESPI X ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI X ALECIA PIRANI PUZZIELLO X CLEIDE PIRANI MEYER X MARCIA PIRANI GHILARDI X MIRIAM FERREIRA PIRANI X WALTER FORLI X MARGARIDA HILDEGARD ERIKA RUF AUGUSTO X SANDRA RUF AUGUSTO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0026743-60.1987.403.6183 (87.0026743-0) - MYRTHES MOREIRA FERNANDES(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.Int.

0035439-51.1988.403.6183 (88.0035439-4) - ANITA IOLE GIGLIO X ALTAIR BRANDAO X ANDRE DIAS FONTES X HERMINDA PEREIRA X ANTONIO DA SILVA X BALBINO RODRIGUEZ LOUREIRO X DOROTHEIO GARCIA X EDUARDO LOPES DA SILVA X ESTEVAM MORAZ X FIRMINO ANTONIO DO MONTE X FLORIANO DE SOUZA AGUIAR X FRANCISCA ROSA DE JESUS SANTOS X FRANCISCO GILLEN X GERALDO MENDES X GIUSEPPE SIRIANNI X HERCULANO TEIXEIRA X

HONORATO BENTO X ITALO FERRARO X JOVE PATRICIO WENDHAUSEN X LUIZ ALVES X LUIZ GONCALVES X LUIZ PALAGI X MARIO ALBERTO GARCIA X MARIO AUGUSTO DA COSTA X MARIO MAZETTI X NIKOLAUS HRADILENKO X OVIVALDO DA SILVA X FRANCISCO LEONE X ALEXANDRE LEONE X PAULO LUCAS DE MORAES X PEDRO GUERRA X RUBENS DE OLIVEIRA FREITAS X SUNAMITA FERREIRA LIMA X WALDOMIRO RODRIGUES ALVES(SP028195A - WELLINGTON ROCHA CANTAL E SP004984 - ALTIVO OVANDO E SP256672 - ROSA COSTA CANTAL E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256672 - ROSA COSTA CANTAL E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fls. 800-806 no sistema processual, excluindo após a publicação deste despacho.No mais, considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito, e considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, de eventuais autores que porventura não receberam seus créditos, com eventual regularização.No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, do Código de Processo Civil. Intime-se

0028041-77.1993.403.6183 (93.0028041-4) - MANUELITA PINTO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X ROSALINA BRAMBILLA X LICINIA BERALDO X ANTONIO SANTO MAURO X ANTONIO DIAS X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X MARINA NOBUKO KUMASAKA X HELENA TAKEUTI X ERCILIA ROCHA DUARTE X ELYSIO SILVA X FRANCISCO GAGLIARDO X VALENTINA RANIERI GAGLIARDO X ALBERTO MATIOLLI X MARIA THEREZINHA ANDREOTTI X DARCY ANDREOTTI X EGLANTINA SALOMONI SERRANO (INVENTARIANTE) X GERALDO ASSUMPCAO TEIXEIRA X CELESTE OZAKI X JORGE ABUMUSSI X ANTONIO PRESTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Informe o INSS, no prazo de 10 dias, o requerido pela parte autora, às fls. 504-505, em seus 4º e 5º parágrafos.Cumprida a diligência acima, publique-se este despacho. Int.

0003179-38.2001.403.6126 (2001.61.26.003179-8) - EZELINO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 335-361 - Mantenho a decisão agravada de fl. 332.Aguarde-se decisão final do agravo de nº 0023202-30.2013.403.0000.Int.

0005653-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005653-6) - VASCO POSSARI X NELSON RIBEIRO X APARECIDA ANTONIETTO RIZZO X RAMIRO JOSE DA SILVA X VALDOMIRA GIGLOTTI COLOMEU(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0009414-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009414-5) - REYNALDO GOMES X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUSA X RAIMUNDO CARDOSO RIBEIRO X OSWALDO MINGORANCI X LUIZ ANTONIO SPINELLO X LOURDES ALDUINI X LEOVALDO RODRIGUES DA SILVA X LEONOR GUATROCHI DE LUNA X LEDA MARIA BRAGA X LEA DA CONCEICAO ANDREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 439 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, em Secretaria, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000222-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000222-0) - CLEUZA DE SOUZA NATERA X WAGNER CORREA NATERA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 253-264 - Mantenho a decisão agravada. No mais, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento.Int.

0006332-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006332-7) - BIANO PEREIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 159-171, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001125-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001125-3) - JONAS NOGUEIRA SENA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a certidão de fl. 193, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0027286-62.2008.403.6301 - SILVESTRE ANTONIO MARIM(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0007193-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007193-7) - ELIANA NAKASONE SHIROMA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026420-79.1992.403.6183 (92.0026420-4) - JOAO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GONCALVES PINHEIRO X JOSE MARCOS DOS SANTOS X JOSE MESQUITA X JOSE MORETO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Solicite a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 2009.61.83.011416-0, para que se possa verificar os dados do art. 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 19 -197), expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: JOAO JOSÉ DO NASCIMENTO e JOSÉ MORETO, bem como do TOTAL devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 206-211 - Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, se for o caso, a certidão emitida pelo INSS, no tocante a viúva do autor falecido: ELVIRA BUENO DOS SANTOS, ou os documentos pessoais de todos os herdeiros de Jose Marcos dos Santos. Manifeste-se a parte autora, no prazo acima, quanto aos autores: JOSE GONÇALVES PINHEIRO e JOSE MESQUITA. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042872-38.1990.403.6183 (90.0042872-6) - MIHAIL MIRICA X ALCIDIA SILVA BASTOS X IRENE COSTA ANTUNES X JOSE ANCHIETA DE ANDRADE X LOURDES ALVES DE MORAIS X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X LOURDES ALVES DE MORAIS X MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO X WENCESLAU DROZDEK X NELSON ARAUJO SILVA X MARIA TENORIO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIHAIL MIRICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE COSTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANCHIETA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENCESLAU DROZDEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0008220-53.1994.403.6183 (94.0008220-7) - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325-329 - Ciência às partes. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial às fls.325-329, a título de saldo remanescente. Em caso de concordância, apresente a parte autora, no prazo acima, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 1 15 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da JustiçaFederal, se for o caso, de forma explícita, se há, e qual o valor das deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação doINSS. Int.

0001669-47.2000.403.6183 (2000.61.83.001669-8) - ELTONI SOARES DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELTONI SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 199-217, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001835-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001835-0) - PEDRO SANTIAGO ALVES X WALTER DE OLIVEIRA X CARLOS ARROYO X ALCIDES ALMEIDA X NICOLA FINOCHIO X JOSE JORGE X ALCEBIADES GARAVELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALCIDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA FINOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0051622-32.2001.403.0399 (2001.03.99.051622-4) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial de fl. 269.No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0000873-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000873-6) - JOSE VIANA LIMA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 274-297, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003340-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003340-8) - ERONILDE DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ERONILDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000494-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000494-6) - ADAO MIGUEL DE OLIVEIRA X IRINEU TOFANELI X JOSE COSTA DA SILVA X MARIA IVONETE VERDULINI X NELSON SILVERIO DE OLIVEIRA X LUZIA SILVERIO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos depósitos retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0002068-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002068-0) - RENATO DE OLIVEIRA SOUTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RENATO DE OLIVEIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da contadoria judicial (fls. 378-379), acerca do SALDO REMANESCENTE, no prazo de 15 dias. Int.

0006766-23.2003.403.6183 (2003.61.83.006766-0) - GERDIMAR RODRIGUES MACEDO X JOSE DE ASSUNCAO X NILSON PASCOAL X OSVALDO RAYMUNDO CONCEICAO X ODETE ALVES DOS SANTOS X MARIO FERRAZ PEDRO X ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERDIMAR RODRIGUES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RAYMUNDO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0007821-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007821-8) - ANTONIO BARROS DA SILVA X MARLENE ROSA DE NOVAIS DA SILVA X ARUALDO DA SILVA X JOSE CASTILHO CERVANTES X LUIZ ANTONIO DA COSTA X RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X MARLENE ROSA DE NOVAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTILHO CERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.223-238 e 257-284, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0009483-08.2003.403.6183 (2003.61.83.009483-2) - HUGO PEDRO POZZEBON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUGO PEDRO POZZEBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do Agravo retido de fls. 147-149 (parágrafo 2º, artigo 523 do CPC). Fls. 141-145 - Ciência às partes.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial às fls.141-145, a título de saldo remanescente. Em caso de concordância, apresente a parte autora, no prazo acima, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 1 15 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso, de forma explícita, se há, e qual o valor das deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int.

0011658-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011658-0) - JOSE PEREIRA DE ALENCAR(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 186 - Haja vista que o valor depositado à fl.183, encontra-se à disposição deste Juízo, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.Após, comprovada a liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório.Int.

0001599-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001599-7) - CECILIA COSTA SANTOS(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CECILIA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0002061-45.2004.403.6183 (2004.61.83.002061-0) - MARIA JOSE DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TFIs. 260-261 - Anote-se. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 246-247), expeçam-se ofícios requisitórios na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005430-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005430-9) - MARIA MARLENE GUERREIRO BERTONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA MARLENE GUERREIRO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143-147 - Ciência às partes. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial às fls.143-147, a título de saldo remanescente. Em caso de concordância, apresente a parte autora, no prazo acima, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso, de forma explícita, se há, e qual o valor das deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int.

Expediente Nº 8100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039657-73.1998.403.6183 (98.0039657-8) - APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 298-300, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Int. Cumpra-se.

0001089-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001089-7) - SANTINA QUIRINO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fl. 218, contata-se que a aposentadoria por invalidez concedida nestes autos está com a data de início diversa da apontada pela decisão de fls. 204-206, conforme pode ser observado no extrato anexo.Assim, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à alteração da data do início da parte autora, conforme o julgado, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007843-64.1999.403.6100 (1999.61.00.007843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044810-87.1998.403.6183 (98.0044810-1)) MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X SERGIO ABERLE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ABERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 143-176).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos

Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-55.2001.403.6183 (2001.61.83.000832-3) - ROBERTO BONISSI X JOAO JOSE TOCANTINS X JOSE ROBERTO DA COSTA MARQUES X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MIOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ROBERTO BONISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE TOCANTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA COSTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls. 427-430 e os extratos anexos, confirmando a revisão dos benefícios de todos os autores, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0005416-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005416-3) - VANIR CORREA BATISTA(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VANIR CORREA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 386-406).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio

processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0004852-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004852-0) - EDEZIA SANTOS DE JESUS(SP178807 - MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDEZIA SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 484-497). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000668-6) - MARIA CECILIA GUIMARAES MUNHOZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA CECILIA GUIMARAES MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 103-119). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0002098-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002098-1) - CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, que comprova que a autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de

quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0006918-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006918-4) - HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 232-243). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000585-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000585-0) - JOSE LUIZ AGOSTINHO(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LUIZ AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, conforme pode ser observado no extrato anexo, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 42/131.863.447-1, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente (42/151.876.811-0), comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

0006653-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006653-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 456-457: Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora RESTABELECIDO, conforme pode ser observado no extrato anexo, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 05 dias, proceda à REIMPLANTAÇÃO da renda mensal inicial do benefício n.º 42/145.049.153-4, devendo ser cessado o concedido judicialmente (42/102.744.240-1), comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação, apresentando o cálculo da nova RMI. Int. Cumpra-se.

0007787-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007787-2) - NELSON DE SOUZA CARVALHO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 149-159). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME**

A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

0059111-92.2006.403.6301 (2006.63.01.059111-0) - DELY NERY PRIMO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELY NERY PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 179-200).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0002619-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002619-4) - FRANCISCO ALVES ROLIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 148-151, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado,

vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0005577-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005577-0) - JOSE ALMEIDA DE AMORIM(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEIDA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), Certificando-se nos autos. CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 144-151). Int. Cumpra-se.

0000634-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000634-9) - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, de que o benefício da parte autora já foi implantado, bem como cessado o que estava percebendo, administrativamente, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0003764-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003764-4) - ARTUR JUSTO TEIXEIRA GOMES(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR JUSTO TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 260-274). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0008060-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008060-4) - MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Não obstante a petição de fl. 197, constata-se que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (extrato anexo), e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Int. Cumpra-se.

0001821-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001821-4) - CORBINIANO CARDOSO DE AZEVEDO NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORBINIANO CARDOSO DE AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 175-202).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0009799-74.2010.403.6183 - ANA BORGES SUTERO DE FREITAS(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA E SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BORGES SUTERO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 129-142).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0422723-68.1981.403.6183 (00.0422723-9) - MARIA SOPHIA DE MORAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0422723-68.1981.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA SOPHIA DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em resposta ao mandado nº 2003.924, o Ministério da Saúde informou que a autora, Maria Sophia de Moraes, faleceu em 27/04/2003 (fl. 245). A partir dessa informação, determinou-se que os advogados procedessem à habilitação de eventuais sucessores, conforme decisão de fl. 250. A advogada da parte autora, em 12/12/2003, requereu prazo de 180 dias para manifestação, nos termos da petição de fl. 253, o que foi deferido (fl. 256). A inércia da parte autora gerou o arquivamento do feito em 22/06/2004 (fl. 259 verso). Os autos foram desarquivados em 15/02/2013, quando foi proferido despacho para que a parte requeresse o que entendia de direito, sob pena de extinção (fl. 261). A parte autora requereu, apenas, o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fl. 269), o que foi deferido (fl. 270) e quitado (fl. 274), ficando silente quanto à habilitação de sucessores. A Caixa Econômica Federal, às fls. 275-277, comunicou o estorno dos valores determinados pela decisão de fl. 270. Ressalvo que a procuração de fl. 5 outorga à procuradora poderes especiais, inclusive de transigir, desistir e renunciar. Assim, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0946062-86.1987.403.6183 (00.0946062-4) - RAYMUNDO BISPO DE SOUZA X ABILIO SCRICO X ADOLPHO GONCALVES X ANIBAL ANTONIO R ANGELO MOCHETI X BENTO PORTAS X BEVENUS DE OLIVEIRA X CELIA MOURAO NOGUEIRA X CLARICE CESAR NEGRINI X EMILIA MOROTTI JOAQUIM X FRANCISCO BAGI X ERCIDES DAMASCENO FERREIRA X HERMANN WOLGIEN X ILVA FALLANI GONCALVES X LEONOR DA COSTA VITORIO X ADILSON DA COSTA HENRIQUE X ELISETE DA COSTA HENRIQUE X REGINA HENRIQUE TUCCI X JENNY MALUF AIDAR X JOAO MARINHO GONCALVES X JOSE MACARIO MONTEIRO X CLARISSE DE MIRA SANCHEZ X JOVINA DOMICIANO X LUIZ BIANCHI X ANA TEREZA GARLANT MARIAO X MARIA APARECIDA BAUTISTA X MARIO CAMARA X IRACEMA GARCIA DE SANTANA X ADEMAR GARCIA SIERRA X NADYR GUIMARAES MALHEIROS X MERCEDES MONTEIRO PEREIRA X NIRCE COBRA BIANCHI X ORLANDO MARTINS X OSWALDO MEIRELES DA SILVA X OSWALDO AMARO NICOLAU X PEDRO GIORDO X SONIA REGINA GIORDO X RICARDO LOURENCO GIORDO X AUGUSTO DONIZETI GIORDO X MARIA APARECIDA GIORDO X JOSE CARLOS GIORDO X PEDRO GIORDO FILHO X SILVIA CRISTINA GIORDO X ANDREA FLAVIA GIORDO DE LIMA X SANTINA ALDIFONSO DA SILVA X LINDAURA FERREIRA DA ROCHA X WAIFRO JOSE AROUCA X VICTOR MOREIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 707-709 - Não assiste razão à parte autora, haja vista a certidão de fl. 700, vº, que informa acerca das expedições dos alvarás nºs. 27 a 34, a todos os sucessores de Pedro Giordo. Referidos alvarás encontravam-se disponíveis juntamente com o de nº 27/2013, expedido em favor de Pedro Giordo Filho, e que foi retirado em 31/06/2013, conforme cópia de fl. 703. No mais, dado o lapso decorrido, expirou o prazo legal de 60 dias para a retitulação dos alvarás expedidos em 23/05/2013. Assim, oportunamente, expeça a Secretaria novos alvarás de levantamento, nos termos dos já expedidos, exceto ao autor PEDRO GIORDO FILHO. Cancele-se no sistema os alvarás de nºs. 28 a 34 de 2013. Int.

0037780-79.1990.403.6183 (90.0037780-3) - RAUL PUCCINELLI X SEBASTIAO ALVES FEITOSA X SILVIO TOKAR X JOSE GERALDO NOVELLI X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X SUZANA GALAMBOS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI)

ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0037780-79.1990.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RAUL PUCCINELLI, SEBASTIÃO ALVES FEITOSA, SILVIO TOKAR, JOSÉ GERALDO NOVELLI, MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA, MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA (SUCESSORE DE SYLVIO ASTOLFI) E SUZANA GALAMBOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Quanto ao coautor Raul Puccinelli a advogada da parte autora requereu na petição de fl. 245, em maio de 2004, o sobrestamento do feito quanto ao coautor Raul Puccinelli, vez que a referida parte havia falecido e não tinha sido possível regularizar a sucessão processual, o que foi deferido conforme decisão de fl. 246. Em abril de 2012, a mesma procuradora peticionou informando que empreendeu esforços para contatar a família do coautor falecido, mas não houve interesse na habilitação de sucessores (fl. 281). Ressalvo que a procuração de fl. 9 outorga ao procurador poderes especiais, inclusive de transigir, desistir e renunciar, o que foi substabelecido à fl. 28. Assim, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta ação, com relação ao coautor Raul Puccinelli. Quanto aos demais coautores. Com relação aos demais coautores, deve ser extinto o processo de execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que já receberam os valores decorrentes do julgado. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação ao coautor Raul Puccinelli, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009760-73.1993.403.6183 (93.0009760-1) - LUCIANO GILBERTO ZUCCHI X RONALDO JOSE ZUCCHI X FRANCISCO JOSE ZUCCHI X MARIA CRISTINA ZUCCHI X SILVIA GARDINO SANTOS X PATRICIA FRANCA GARDINO X MARIO GARDINO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 93.0009760-1 Autores - RONALDO JOSE ZUCCHI, FRANCISCO JOSE ZUCCHI, MARIA CRISTINA ZUCCHI, SILVIA GARDINO SANTOS, PATRICIA FRANCA GARDINO e MARIO GARDINO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 17 de outubro de 2013. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0002986-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002986-4) - ROGERIO DA SILVA (SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2003.61.83.002986-4 Autor - ROGERIO DA SILVA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008636-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008636-7) - ENEIAS BRAGA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0008636-06.2003.403.6183 Autor - ENEIAS BRAGA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005656-83.1999.403.6100 (1999.61.00.005656-7) - MARIA TEREZA CARNEIRO RIBEIRO FILHO (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA TEREZA CARNEIRO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 1999.61.00.005656-7 Autor - MARIA TEREZA

CARNEIRO RIBEIRO FILHO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004800-30.2000.403.6183 (2000.61.83.004800-6) - MARINO DEBIAZI X JOAO DEBIASI X MARIA INEZ DE BIASI BIANCALANA X ALICE APARECIDA DEBIAZI CAMILLO X ESTER FATIMA DEBIAZI X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X ANTONIO CANELLA X ANTONIO FAGUNDES LISBOA X ITALO FERRARO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO TAVARES DE SOUZA X JOSE FORMAGGI X PERCILDE OGALLA FORMAGGI X JOSE IPOLITO ROSA X PAULO HEIBERGER FILHO X TEREZA CAMPOS HEIBERGER (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO DEBIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE BIASI BIANCALANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE APARECIDA DEBIAZI CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER FATIMA DEBIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FAGUNDES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCILDE OGALLA FORMAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CAMPOS HEIBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0013998-42.2010.403.6183 IMPETRANTE: JOAO DEBIASI, MARIA INEZ DE BIASI BIANCALANA, ALICE APARECIDA DEBIAZI CAMILLO, ESTER FATIMA DEBIAZI, IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO, ANTONIO CANELLA, ANTONIO FAGUNDES LISBOA, ITALO FERRARO, JOAO BATISTA FERREIRA, JOAO TAVARES DE SOUZA, JOSE FORMAGGI, PERCILDE OGALLA FORMAGGI, JOSE IPOLITO ROSA e TEREZA CAMPOS HEIBERGER IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO Vistos, etc. Trata-se de ação em que se pretende a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação da ORTN. O processo encontra-se em fase de execução do julgado. É o Relatório. Decido. Diante da planilha da parte autora de fl. 313, que concluiu que o julgado não apresentou vantagem aos autores Antonio Canella e João Batista Ferreira e, portanto, o julgado era inexequível para eles ficou evidente a falta de interesse de agir com relação a eles. Com relação aos demais autores a obrigação e os créditos foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação aos autores Antonio Canella e João Batista Ferreira e, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação aos demais autores. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003608-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003608-4) - MARIA ELIZABETH FERNANDES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 129-142, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005236-42.2007.403.6183 (2007.61.83.005236-3) - JOSE VITOR ALVES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2007.61.83.005236-3 Autor - JOSE VITOR ALVES Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de

execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8103

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001958-1) - NELSON CARBONARI X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FINATTI X MANOEL LUIZ LOPES X MARIA CELENE BERNARDO X ZIRBO LUIZ BERNARDO X MARIO SUZUKI X MAURILIO ZOLIN X OSVALDO GOMES X SINESIO SALETTI X VALDEMAR BETIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NELSON CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIRBO LUIZ BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO SALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez efetivado o estorno aos cofres públicos, da quantia paga a maior (fls. 839-854), oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o DESBLOQUEIO das contas de nºs. 1181.005.506762989 e 1181.005.506762970, a fim de que a parte autora possa proceder ao levantamento do que restou nas mesmas. Comprovada a operação supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente Nº 8104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007922-94.2013.403.6183 - ESTHER GARCIA DE OLIVEIRA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0007922-94.2013.4.03.6183AUTOR(A): ESTHER GARCIA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)DECISÃO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento de todos os períodos laborados como especiais. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que o trabalho foi efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas funções referidas na Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova,

considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. A propósito, vale conferir o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1069632 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0133398-5, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Vaz, DJe 14/04/2011) Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir o seguinte julgado: Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) Vale lembrar, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Ainda em relação ao ruído, cumpre consignar que, quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis, concomitantemente, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruído superior a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruído superior a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruído superior a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruído no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruído superior a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Para comprovação da nocividade do trabalho no período de 04/01/1988 a 18/01/2003 (data do PPP de fl. 42), laborado na Casa de Saúde Santa Marcelina, a autora juntou aos autos o perfil profissiográfico de fl. 42 e o laudo técnico de fls. 43-44, que demonstram sua exposição de modo habitual e permanente a agentes biológicos, o que exige o reconhecimento da especialidade, por enquadramento no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080/1979, 3.0.1 do Decreto 2172/97 e 3.01 do Decreto nº 3.048/99. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago à Autora não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando

que a Ré considere como especial o período de 04/01/1988 a 18/01/2003, procedendo à devida averbação, devendo a ré conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 8105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024523-54.2009.403.6301 - MARLENE DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0024523-54.2009.403.6301 Autor - MARLENE DE FREITAS Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte. Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Previdenciária em virtude da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos processuais já praticados, foi determinado que a parte autora carresse aos autos a procuração original (fl. 57). Procuração e declaração de pobreza às fls. 59-61. Foi concedido prazo para o INSS apresentar contestação, pois apesar de ter sido citado no Juizado Especial, não houve audiência, momento em que seria apresentada sua defesa (fl. 62). O réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 65-70). Foi dada oportunidade para réplica e apresentação de provas (fl. 71). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 74-75). Produzida prova testemunhal em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a tal benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos seguintes requisitos: o óbito do segurado, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de dependente da Autora, tendo em vista que o Réu não se insurgiu quanto à qualidade de segurado do falecido e que o óbito está comprovado. O art. 74 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Todavia, é o artigo 16 da referida Lei que define as pessoas que detêm a condição de dependentes do segurado: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em questão, a união estável restou comprovada pelos documentos de fls. 17 (certidão de óbito, onde consta que o falecido era separado judicialmente e vivia em união estável com a Autora), documentos de fls. 22-23 (demonstram que a autora e o segurado falecido tiveram duas filhas), e pelos documentos que comprovam a residência em comum (fls. 17, 25-26, 28-29). Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência corroboraram a existência da união estável entre a Autora e o segurado falecido. Portanto, tenho como caracterizada a qualidade de dependente da autora na condição de companheira. A qualidade de segurado do instituidor da pensão restou comprovada já que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 38). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (21/09/2008 - fls. 16-17), nos termos do art. 74, inc. I da Lei 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (21/09/2008), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta

sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003704-28.2010.403.6183 - JOSE SILVESTRE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0003704-28.2010.403.6183 Autor: JOSE SILVESTRE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOSE SILVESTRE propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante aplicação de índices a serem apurados pelo Poder Judiciário que pudessem manter o valor real do benefício. Foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção constante nos autos (fl. 56). A parte autora apresentou as referidas cópias às fls. 59-66. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a referida prevenção, foi determinada a citação do INSS (fl. 67). Contestação do INSS (fls. 71-75), aduzindo as preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência da ação. Sobreveio réplica às fls. 82-88. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 89. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, afastado a preliminar de decadência aduzida pelo Instituto Previdenciário, uma vez que, o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. O pedido de reajustamento do benefício, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. Passo, então, ao exame do mérito. Não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requererem e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a n.º 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r.Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.Agravo regimental desprovido(STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido(STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354).Cumprido, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC.Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores.Cumprido lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação.No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Assim, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1466

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0906914-05.1986.403.6183 (00.0906914-3) - MARIA DE LOURDES GUIMARAES MELO(SP117902 -

MARCIA CECILIA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0021330-66.1987.403.6183 (87.0021330-6) - MARIO DE CONTI X JOAO GONCALVES BARBOSA(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Preliminarmente, diante da notícia de óbito dos autores e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c. artigo 1055 do CPC. Que fique consignado no edital que a ausência de habilitados implica a extinção da execução dos valores devidos à parte autora. Oportunamente, apreciarei o pedido de prosseguimento da execução dos honorários.

0000073-23.2003.403.6183 (2003.61.83.000073-4) - ARNALDO RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista o extrato de fls.188/189, aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado

0000060-53.2005.403.6183 (2005.61.83.000060-3) - SERGIO ROBERTO DIORIO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0002213-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002213-5) - JONAS MAURICIO NUNES(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Na petição de fls. 98/99, o INSS comprovou o cumprimento do julgado. Havendo discordância da parte autora, deverá apresentar cálculos que entender devido, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007429-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007429-2) - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos

termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005875-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005875-8) - NATALINO DELFINO X MARIA LIDIA PIRES GABRIEL DELFINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais realizados no Juizado Especial Federal de São Paulo. Após, considerando que o autor foi submetido à perícia antes do óbito (fls. 60/69) e diante da regularização da herdeira habilitada, desnecessária a realização de perícia indireta. Portanto, abra-se vista dos autos às partes para alegações finais. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000667-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000667-2) - DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0007092-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007092-1) - ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER X BEATRIZ FERNANDES REZER(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA DOS REIS SANTOS X LUCIENE LEANDRA DOS REIS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 445/606.

0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Em que pese a conclusão da perícia realizada neste feito, no sentido da incapacidade parcial e permanente, com restrições para as atividades habituais de motorista, não ficou esclarecido pelo expert a data de início da doença e da incapacidade do autor, bem como quais atividades são compatíveis com a mesma. Aliás, o perito especialista em perícia médica indicou o início da incapacidade coincidente com o início do recebimento do auxílio doença em 2006. Asseverou, ainda, que a parte autora pode exercer atividade compatível com sua incapacidade desde que reabilitada. Diante disso, intime-se o perito, a fim de que determine dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade, bem como indique quais atividades seriam compatíveis com as condições de saúde da parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, vista às partes, por igual prazo. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0000244-96.2011.403.6183 - MARIA ANTONIETA RODRIGUES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos, cópia autenticada da certidão de óbito de ANGELO JOSÉ RODRIGUES.Int.

0007314-67.2011.403.6183 - HENRI SHIMON BALLY(SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - Fica aberto vista dos autos às partes sobre juntada de documentos de fls. 116/197.

0007357-04.2011.403.6183 - HERCULANO DUARTE DE LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas conforme requerido por entender que se trata de fato constitutivo do direito da parte autora, a quem compete o ônus da prova (art. 333, I, do CPC).Ademais, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Assim, promova a parte autora a juntada dos respectivos laudos no prazo de 30 (trinta) dias, ou comprove sua impossibilidade, sob pena de preclusão.Juntados os laudos, dê-se vista ao INSS (art. 398 do CPC) por 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra ou não sendo apresentados os laudos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007366-63.2011.403.6183 - CLEMENTINO VILAMARIN(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 71 para que se manifeste sobre a contestação, bem como para especificar provas.Int.

0008875-29.2011.403.6183 - JAIR GUIMARAES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, bem como a cópia integral do processo administrativo, contendo contagem do tempo.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009255-52.2011.403.6183 - JOSEZITO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas.Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data.Int.

0010297-39.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS JENS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada eis que o processo contantes do termo de prevenção tem objeto distinto do presente. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 103.040.331-4. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0013027-23.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS SENES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado às fls.101/104, concedo à parte autora o prazo adicional de 30(trinta) dias para juntada do processo administrativo, conforme decidido às fls.100.

0052108-13.2011.403.6301 - WELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 97.Citação do INSS à fl. 101.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 116/133.O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fl. 137/139.Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 147 trata-se desta

mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 137/139. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior intime-se o INSS a apresentar contestação. Int.

0001075-13.2012.403.6183 - LAERCIO MOURA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso XX da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - Fica aberto vista dos autos às partes sobre juntada de documentos de fls. 97/143.

0001497-85.2012.403.6183 - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada dos documentos anexados aos autos ou declarar a sua autenticidade. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

0001688-33.2012.403.6183 - MILTON TADEU LOPES (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição despachada às fls. 84/86: postergo a reapreciação da tutela por ocasião da prolação da sentença. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 150.999.583-5. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0004275-28.2012.403.6183 - JOEL RIBEIRO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. A partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Assim, considerando que os PPPs não demonstram tal informação, promova a parte autora a juntada dos respectivos laudos no prazo de 30 (trinta) dias, ou comprove sua impossibilidade, sob pena de preclusão. Juntados os laudos, dê-se vista ao INSS (art. 398 do CPC) por 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004713-54.2012.403.6183 - EDIVANE ALVES DA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos, bem como a cópia integral do processo administrativo, contendo contagem do tempo. Int.

0006698-58.2012.403.6183 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos juntado, nos termos do art. 365, IV do CPC. Por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora a juntada de cópia integral dos processos administrativos relativos aos NB 105580129-1 e 070954001-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0006745-32.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Int.

0007802-85.2012.403.6183 - ARY DE LIMA (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007842-67.2012.403.6183 - PAULO SERGIO GODOY(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002969-87.2013.403.6183 - JOAO SACONI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer o pedido de recálculo da renda mensal, tomando por base os valores do maior e menor valor teto, tendo em vista ser o mesmo pedido da ação que tramita na 1a. Vara Previdenciária (50/80).

0003132-67.2013.403.6183 - AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004312-21.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO PRADO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006975-40.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 110/117, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 108. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001925-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001925-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANIBAL DOMINGUES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora

0005041-81.2012.403.6183 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA

CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAURA CASADEI GOUVEIA X ISAURA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARC OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS

SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANCI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Tendo em vista o teor dos extratos de fls. 1040/1043. Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0021207-84.2010.403.0000.

0000244-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008301-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO IEVENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO IEVENES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0006984-02.2013.403.6183 - WILLIAN SILVA DE SOUZA(SP267978 - MARCELO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por Willian Silva de Souza, com qualificação nos autos, em face do Superintenden-te Regional do Instituto Nacional do Seguro Social e do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de medida liminar, objetivando a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, a fim de que possa concluir seu curso superior de graduação. Sustenta o impetrante, em síntese, que recebe os benefícios nºs 153.884.266-9 e 153.701.410-0, em decorrência do falecimento de seus pais. No entanto, ao completar 21 anos de idade, referidos benefícios serão extintos, o que ensejará a interrupção de seus estudos, bem como dificuldades para a manutenção de sua vida. Às fls. 30/31 verso, foram deferidos os benefícios da Justiça Gra-tuita. Na mesma ocasião, o pedido de medida liminar foi indeferido. Desta deci-são, o impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado (fls. 39/42). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou infor-mações às fls. 57/63. Sustentou, em resumo, a denegação da segurança pleiteada. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou defesa às fls. 53/56, pugnando pela improcedência do pedido e pela denegação da segu-rança. O

Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de in-teresse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 65/66). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o feito foi processado regularmente e encontra-se em termos para julgamento, não existindo nulidades a sanar. O mandado de segurança se constitui em ação constitucional que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante. Dada a sua natureza de remédio constitucional e a especialidade de seu procedimento, que não admite dilação probatória, o direito alegado deve ser demonstrado de plano, a justificar sua certeza e liquidez. No caso, o alegado direito reside na preservação do benefício previdenciário que já havia sido concedido na via administrativa, e cuja suposta lesão decorre da sua cessação quando o impetrante completar 21 (vinte e um) anos de idade. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 30/31 verso, mister reconhecer improcedência do pedido, a teor do abaixo exposto. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a in-VALIDEZ. Além disso, a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, deve ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A pensão por morte recebida pelo filho menor possui o claro escopo de lhe propiciar assistência material até o momento em que ele possa provê-la por seus próprios meios. Contudo, não pode a sociedade arcar indefinidamente com o pagamento da pensão, a pretexto de salvaguardar o direito à educação. Os que admitem que o filho receba a pensão previdenciária até completar 24 anos de idade, desde que esteja matriculado em curso universitário, fundamentam tal entendimento na Lei de Alimentos, que impõe aos pais o dever de alimentar até que o alimentando complete 24 anos, desde que matriculado em curso superior. Entrementes, malgrado o entendimento em sentido contrário, as situações são diversas. O dever de sustento, guarda e educação dos pais em relação aos filhos decorre da própria relação de parentesco. Antes de ser um dever legal, é um dever moral. A pensão por morte apenas supre as necessidades dos dependentes do segurado falecido durante o prazo estipulado legalmente. A lei não equiparou essas situações, pois não é razoável que toda sociedade arque com a educação daquele que já completou a maioridade e possui condições de manter seu próprio sustento. A propósito: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp 639487/RS; RECURSO ESPECIAL; 2004/0005027-8 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 591). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229731; Processo: 2005.03.00.011368-9 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da Decisão: 22/11/2005 Documento: TRF300099186 Fonte DJU DATA: 11/01/2006 PÁGINA: 137 Relator JUIZA VESNA KOLMAR). Ausente, portanto, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ratifico, portanto, a decisão proferida às fls. 30/31 verso. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 30/31 verso, procedendo à remessa dos autos ao SEDI para inclusão do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo no polo passivo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766325-60.1986.403.6183 (00.0766325-0) - ANTENOR TORETA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTENOR TORETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte)

dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0003781-62.1995.403.6183 (95.0003781-5) - WANDA BONASSI X HENRIQUE MACHADO X JOSE LUIZ ALVES X MARINO BARROS X FRANCISCO MANDARANO X MARIA DA GLORIA CUNHA X ENGLANTINA MACHADO CUNHA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WANDA BONASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANDARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGLANTINA MACHADO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora

0004350-53.2001.403.6183 (2001.61.83.004350-5) - TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X ALCIDES BAGINI X FRANCISCO TRAJANO BESERRA X JOAO PEDRO RIBEIRO X JOSE REINALDO VIEIRA X LOURIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X MARIA LUCI VACARI DE SOUZA X BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA DE SOUZA X LUIZ PERICIN X MARIA DE LOURDES COSTA LIMA X MIGUEL GONCALVES X ROBERTO CANDIDO FERREIRA X MARIA ANGELICA FERREIRA X PAULO ROBERTO CANDIDO FERREIRA X ANA CAROLINA CANDIDO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0003226-98.2002.403.6183 (2002.61.83.003226-3) - MARIO GILBERTO BALDAO X FERNANDO DE ALMEIDA X GERALDO APARECIDO CORREA X MARIA VITORIA FREITAS BASTOS X MARIO PEDRO DOS SANTOS X NEMESSIO COUREL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GILBERTO BALDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Petição de fl. 555: Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias. Int.

0014282-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014282-6) - MAURO JOSE DE MELO X DARCY FERNANDES DE MELO(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DARCY FERNANDES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

A patrona Karine Mandruzato Teixeira foi constituída pela parte autora para propor a presente Ação de rito ordinário, tendo atuado durante toda a fase de conhecimento e habilitando seus sucessores após o retorno dos autos do E. TRF3, conforme fls. 91/98. Às fls. 105/108, a parte autora outorgou poderes a novo patrono, que apresentou os cálculos de liquidação de fls. 113/118 e requereu o levantamento dos honorários de sucumbência proporcionalmente. Contudo, entendo que os honorários de sucumbência são devidos na respectiva fase em que atuou no feito. Assim não há se falar em honorários parciais eis que não houve condenação em tal verba nos embargos à execução, razão pela qual os honorários devem ter como único beneficiário o patrono anterior, qual seja, Dra. Karine Mandruzato Teixeira. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: a) - informe a este Juízo se pretende que os pagamentos sejam efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios; b) - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; c) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; d) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.e) - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; f) - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por ofício precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto

do(s) autor(es), como do(a) patrono(a); g) - fique ciente de que eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Int.

0000310-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000310-7) - WANDERLEY DE LIMA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WANDERLEY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002373-50.2006.403.6183 (2006.61.83.002373-5) - HILDA GOMES CAVALCANTE (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GOMES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 1527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004657-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004657-0) - MARIA EDITE DA CONCEICAO DIDONET(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003255-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003255-5) - LAERCIO MESSIAS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010111-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010111-5) - CICERO DA SILVA SIMPLICIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011923-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011923-5) - MARIA SOCORRO AGRIPINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013213-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013213-6) - FRANCISCO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0040075-59.2009.403.6301 - ESEQUIEL DE SOUSA MELO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000702-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000702-2) - PAULO MARTINS DUARTE(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001853-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001853-6) - MARIA JOSE SOUZA SANTOS X SAMARA SOUZA SANTOS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002311-68.2010.403.6183 - VICENTE PEDRO DA SILVA(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006125-54.2011.403.6183 - VAGNER CASTELLANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009923-23.2011.403.6183 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001315-02.2012.403.6183 - CLOVIS INACIO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009295-97.2012.403.6183 - TEREZA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010652-15.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010748-30.2012.403.6183 - TEREZINHA NEME SPIRANDEO(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0011502-69.2012.403.6183 - JOSE CARLOS NOTARI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013483-70.2012.403.6301 - MARIDETE MOREIRA DOS SANTOS X THAINA SANTOS RODRIGUES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o INSS e o Ministério Público Federal da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004641-33.2013.403.6183 - EDAZIMA MALAQUIAS DE PAULA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

0006871-48.2013.403.6183 - WASHINGTON ROBERTO GARCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o

parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006932-06.2013.403.6183 - MARIA FATIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006942-50.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007011-82.2013.403.6183 - BRUNO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007015-22.2013.403.6183 - MILTON SANTOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007068-03.2013.403.6183 - FERNANDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0007511-51.2013.403.6183 - ARNALDO FILINTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007901-21.2013.403.6183 - NELSON FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007974-90.2013.403.6183 - JOSE NILDO MARQUES DA SILVA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007975-75.2013.403.6183 - MARIA MAGDALENA DE AGUIAR(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008027-71.2013.403.6183 - CARLOS PEREIRA DA MOTTA FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0008084-89.2013.403.6183 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008131-63.2013.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008137-70.2013.403.6183 - IWAO KUMAGAY(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0008248-54.2013.403.6183 - ALFREDO RODRIGUES ROCHA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0008311-79.2013.403.6183 - SIDNEI DE CAMPOS(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008331-70.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MAFEI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008394-95.2013.403.6183 - CARMINE DE FEO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de

apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008451-16.2013.403.6183 - JOSE JORGE DOMINGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008491-95.2013.403.6183 - MARIO JOSE BUBENIK(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008498-87.2013.403.6183 - RENATO MESQUITA(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ E SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0008565-52.2013.403.6183 - JOPERI ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008575-96.2013.403.6183 - ADEMAR INOCENCIO DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008632-17.2013.403.6183 - HELENA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA GOBBO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008726-62.2013.403.6183 - MARIA CATARINA DE SOUZA LIMA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0008736-09.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0008745-68.2013.403.6183 - JAIRO FUZETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o

parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008753-45.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008796-79.2013.403.6183 - MARLIZES SILVA SANCHES(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seu próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009174-35.2013.403.6183 - HELENA ANDRADE PIMENTEL SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009313-84.2013.403.6183 - NELSON LUIZ MUNHOZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001075-5) - RAFAEL SILVA TEODORO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X RAFAEL SILVA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-11.2003.403.6183 (2003.61.83.003721-6) - TERUO MORINAGA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/236: Ante a opção da parte autora por continuar a receber o benefício concedido administrativo, renunciando ao benefício objeto destes autos, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, o CANCELAMENTO da notificação eletrônica nº 3543/213. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da

execução. Cumpra-se.Int.

0003577-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003577-7) - ADRIANA DE SA JESUS BOTELHO(SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0003137-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003137-2) - OSVALDO ROQUE DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, e nada mais a ser executado nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 9489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751627-49.1986.403.6183 (00.0751627-4) - ARIAKI KATO X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X MARIA GARCIA DA COSTA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X VALDO DE MORAES X WANDERLEY DE FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões consignadas no 1º parágrafo do despacho de fl. 1086 e ante a ausência de manifestação do DR. JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA - OAB/SP 287.080 em face do 2º parágrafo do mencionado despacho, os honorários sucumbenciais serão integralmente requisitados em favor do DR. PAULO ROBERTO LAURIS - OAB/SP 58.114. No mais, intime-se o DR. PAULO ROBERTO LAURIS a cumprir o 3º parágrafo do despacho de fl. 1086, informando se há ou não eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, no prazo de 10(dez) dias. Saliento que a ausência da informação supra, obsta a elaboração dos Ofícios Requisitórios, conforme os Atos Normativos em vigor. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 1086, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0019094-39.1990.403.6183 (90.0019094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0976236-78.1987.403.6183 (00.0976236-1)) MARIA MANZOLI X MARIA MANZOLLI X VALTER CELESTINO DE OLIVEIRA X WALTER LEAL X WALTER DE MORAES X WALTER BOMBARDO - ESPOLIO X NAIR PROSPERO BOMBARDA X WALTER FAZIOLI X MARIA LUIZA GIANCOLI X WALTER OTHMAR MULLER X VALDIR SENEVAL DE OLIVEIRA X WANDIR DE TOLEDO X ANASTAZIA KOZA X ANASTAZIA KOZA X WLADIMIR KAPITANOVAS X WLADIMIR RIBEIRO X STEFANIA SZCZEPANEK X ATFFANIA SZCZEPANEK X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X WALDOMIRO DA SILVA FELIX X WALDOMIRO DE SOUZA X ROSA HORVATH DE MAGALHAES X WENCESLAU OLIVEIRA LAGES X WILMA SILVA AVELINO X FRANCISCA DOMINGUES KULPA X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ZULMIRO JOSE DOS SANTOS X IDALINA CATANI GROPPA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 754/757 e 763: Dê-se vista ao INSS. À vista da notícia de depósito de fl. 759 e as informações de fls. 760/761, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8) - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 289/294: Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte em decorrência do falecimento do autor, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, junte cópia de eventual certidão de casamento do autor e de óbito do cônjuge.Int.

0033429-53.1996.403.6183 (96.0033429-3) - SEBASTIAO LEOCADIO DOS SANTOS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria a certidão, conforme requerido pelo patrono, devendo o mesmo retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, cumprir o 1º parágrafo da decisão de fl. 168, juntando o respectivo comprovante de levantamento. Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, conforme já determinado nos autos.Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741789-19.1985.403.6183 (00.0741789-6) - JOAO BAPTISTA TRABALLI X YOLANDA LEITE TRABALLI X NELSON TRABALLI X JOSE CARLOS LEITE TRABALHI X WALTER GUIDO GOMES TRABALLI X MARIA APARECIDA TRABALLI HEREDIA X MARIA NELIZA TRABALLI X MARIA CELINA TRABALLI DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO X OLGA BASTOS TRABALLI TARDELI X VANDA MARIA TRABALLI SECCACCI X AMENA CAMPOS DE SOUZA X BISMARCK BUENO LIPPEL X JOAO DOMENICI SOBRINHO X JOSE AYMAR RODRIGUES SILVA X RAUL LOURENZATO COIMBRA X OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO AYRES PEREIRA X CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X FRANCISCO BESSA LIMA X ALMIRO FRANCO DE LIMA X ANTONIO GALLO X RUY BESSA LIMA X FELICIA GIOSA LIMA X MARCIO BESSA LIMA X MAURO BESSA LIMA X LYGIA MARIA LEGGERI DE NICHILE X ABELARDO MAIO X FERNANDO BESSA LIMA X INES BESSA LIMA X OSWALDO LAMOTTA X OSWALDO DA SILVA BEZERRA X APARECIDA CAVAGNOLI BEZERRA X SEBASTIAO VICTOR PEREIRA X BRAULINO BRAZ DE SOUZA X SONIA DE SOUZA VENEZIANI COSTA X NEIGLECYR GIUDICE X DELCIO LUNARDI X NELSON PACHECO DE MEDEIROS X NILTON GOES LOPES X THEREZA PINTO LOPES X PEDRO CAMILO X RACHEL CAMILLO X SAMIR NAHID X WEBER ARANHA LENZ CEZAR X BRANCA TERESINHA FERRARI X HENRIQUE CEZARE PRIAMI X MARLI PRIAMI X ELDA PRIAMI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 1664/1665, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, ante o extrato bancário de fl. 1668, intime-se pessoalmente o autor ALMIRO FRANCO DE LIMA, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, providencie o levantamento do montante depositado (fl. 1614), juntado aos autos o respectivo comprovante de levantamento, sob pena de estorno do valor aos cofres do INSS.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 9490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023273-74.1994.403.6183 (94.0023273-0) - ALMIR FRANCISCO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) HOMOLOGO a habilitação de GRACIA MARIA DE DIVITIIS GARCIA, CPF 166.510.458-90, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos recibo de quitação de levantamento do valor principal, devidamente assinado pela autora habilitada acima, vez que os documentos juntados as fls. 296/297 não comprovam a quitação do crédito. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 278/282. Cumpra-se e Int.

0002106-88.2000.403.6183 (2000.61.83.002106-2) - SILVESTRE CARNEVALE(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 201/202: Nada a decidir, ante as razões já consignadas na decisão de fl. 183, da qual não houve interposição de recursos (fl. 188). Venham conclusos para sentença de extinção da execução, conforme já determinado nos autos. Int.

0003610-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003610-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X MANOEL JOSE DE SOUZA X NAZARE LUCAS CARDOSO PAES X JOSE PAES X NIVALDO PEREIRA DE LIMA LUCAS X YNARA STEFANNY CONTRERA LUCAS X LUIZ HENRIQUE CONTRERA SANTOS LUCAS X DIOGENES CONTRERA PEREIRA LUCAS X JESSICA CRISTINA CONTRERA SANTOS LUCAS X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RENATO GARCIA DE SOUZA X ANTONIA FERREIRA VALENCIO X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X ZAQUEO RODRIGUES DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 728/832: Verifico que a execução foi processada nos exatos termos e limites do julgado, tendo sido acolhido o cálculo elaborado pelo próprio INSS, com concordância expressa da parte autora. Assim, inexistindo violação ao julgado, erro material ou excesso de execução, e considerando que o direito pleiteado pelo INSS está precluso, indefiro o requerimento formulado. Nesse sentido, cabe mencionar a decisão proferida pelo juiz relator convocado, Dr. Leonardo Safi de Melo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007716-05.2013.403.0000/SP. Também, é oportuno acrescentar que a questão acerca dos juros moratórios, está sendo questionada, nas ADINS 4425 e 4357 do Supremo Tribunal Federal. Ante o ofício de fls. 720/725, desnecessário o cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 685/686. Considerando o informado pelo gerente da AADJ, às fls. 720/725, prossigam os autos seu curso normal em relação aos sucessores do autor falecido Nivaldo Pereira de Lima Lucas. Fls. 699/719: Pelas mesmas razões já consignadas na decisão de fls. 521/522, indefiro o destaque da verba honorária contratual sobre o valor bruto a ser recebido pelos sucessores dos autores falecidos Nazaré Lucas Cardoso Paes e Nivaldo Pereira de Lima Lucas. Ante a notícia de depósito de fl. 834, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003425-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003425-5) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 313/331: Num primeiro momento, não obstante constar no 2º parágrafo da petição em referência a menção de erro material no termo inicial das diferenças, verifico desde já sua improcedência, vez que o termo inicial do novo cálculo apresentado pela Autarquia é exatamente igual ao do cálculo acolhido. No mais, verifico que a execução foi processada nos exatos termos e limites do julgado, tendo sido acolhido o cálculo elaborado pelo próprio INSS, com concordância expressa da parte autora. Assim, inexistindo violação ao julgado, erro material ou excesso de execução, e considerando que o direito pleiteado pelo INSS está precluso, indefiro o requerimento formulado. Nesse sentido, cabe mencionar a decisão proferida pelo juiz relator convocado, Dr. Leonardo Safi de Melo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007716-05.2013.403.0000/SP. Também, é oportuno acrescentar que a questão ora tratada, acerca dos juros moratórios, está sendo questionada, nas ADINS 4425 e 4357 do Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 306, aguardando-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Noticiado o falecimento do autor PLINIO SOARES, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se a patrona da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil, bem como cumpra o determinado no despacho de fl. 316, no tocante a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido ROMÃO GONÇALVES, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5) - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA (SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o ofício de fls. 588/596, no qual é informada a manutenção da penhora no rosto dos autos, por ora, OFICIE-SE ao Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, solicitando os dados bancários para viabilizar futura transferência do crédito a ser depositado. Fls. 603/654: Indefiro o requerimento, tendo em vista que os índices de

atualização monetária são aplicados pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento. Fls. 599/600: Por ora, intime-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações de fls. 601/602 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente será apreciada a petição de fls. 599/600. Int.

0009025-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009025-5) - MARLENE ELISA PIMENTEL DE MENEZES(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela parte autora às fls. 216/224, com expressa concordância do INSS, às fls. 229/244. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Quanto à verba honorária, informe a patrona qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Outrossim, tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como, comprovando a regularidade dos CPFs da mesma e de sua patrona, no prazo de 10 (dez) dias. Informe, ainda, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a esta autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0011263-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011263-9) - ANTONIO CARLOS GIORDANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Manifeste-se o INSS quanto às diferenças pleiteadas pelo autor, às fls. 126/128, que, conforme os termos do julgado, são devidas no período compreendido entre a data da conta de liquidação do 1º pagamento até a data da expedição dos respectivos ofícios de requisição. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0015641-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015641-2) - MARIA GONCALVES DA COSTA X JOSE FRANCISCO DA COSTA X JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA X NEUSA DAS GRACAS PEREIRA COLOMBO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA SEMIAO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0001702-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001702-7) - ORRIZO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 177 verso, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 176, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0005815-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005815-0) - ANTONIO PADULA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 237/238 e 241/242: Por ora, regularize a parte autora os substabelecimentos, vez que irregular o número da OAB da Dra. Rosângela Miris Mora Berchielli. Fls. 239 e 240: Nada a decidir, tendo em vista o extrato bancário de fl. 244. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 227, trazendo os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5) - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA X ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, em reanálise dos presentes autos verifico que, não obstante a homologação das habilitações de Flavio Tucunduva de Lima, esse também autor originário nos presentes autos, e de Alessandra Aparecida de Lima, como sucessores da autora falecida, Sra. Clarice Aparecida Lemes de Lima, na r.sentença proferida às fls. 198/204 ficou consignado que o SR. FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA é o único sucessor e beneficiário dos créditos da execução, não tendo sido essa r.sentença modificada neste tópico pelo v.acórdão de fls. 214/216, transitado em julgado. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA do pólo ativo desta ação. No mais, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 275, pois equivocada a manifestação de fls. 277/279, haja vista que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor nesta Ação, e sim de eventual dedução nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/88. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos s autos à Contadoria Judicial. Int.

0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1) - SELINA MARIA DE JESUS(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 296/301: A questão suscitada pela antiga patrona não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, a não ser que as partes convençionem, com petição assinada em conjunto, entre os respectivos patronos ou através de uma determinação advinda do Juízo estadual, competente para dirimir questões de Direito Privado.Fls. 302/310: Por ora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora corretamente o item 3 do despacho de fl. 294, vez que não se trata de incidência ou não do Imposto de Renda, e sim, se informar se existem ou não deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda da autora. Fica desde já consignado que a referida informação é requisito essencial para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento.Decorrido o prazo assinalado, ante a opção pela requisição dos créditos por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, conforme determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 294, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, cumpra-se o 3º parágrafo do supra referido, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se pessoalmente a advogada Karina Renata Birochi, OAB/SP 206.037, via carta precatória, para ciência da presente decisão.Cumpra-se e Int.

0012036-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012036-5) - PAULO ROBERTO DA SILVA LUNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 233:Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Após, permanecendo saldo remanescente nas contas, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS dos valores remanescentes.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0003104-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003104-9) - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X KEYITI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDEMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420/422: Por ora, no prazo de 10(dez) dias, apresente a parte autora cópia da petição do recurso do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos principais, à fl. 82 dos presentes autos, para melhor verificação de que constam naquele recurso apenas os autores que foram excluídos como litisconsortes ativos naquela ação principal, propiciando assim, o andamento da execução, sem prejuízo, aos autores CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA, KEYITI ARAKI, LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO e MANOEL ARAUJO DOS SANTOS.Em igual prazo assinalado, cumpra o patrono dos autores o 4º parágrafo do despacho de fl. 414, em relação aos quatro autores acima mencionados.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 414, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 9491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8) - NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/328: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, suspenso o curso desta ação ordinária até o desfecho dos embargos à execução em apenso.Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução em apenso.Int.

0002213-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002213-8) - DIRCE BUENO DE ALMEIDA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 265/266; opostos pela parte autora.Após a publicação, voltem os autos conclusos para análise da exigência feita pela AADJ e os termos do julgado.Intimem-se.

0001991-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001991-8) - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, suspenso o curso desta ação ordinária, até o desfecho dos embargos à execução em apenso.Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução em apenso.

0003382-03.2013.403.6183 - JOSE LUIZ FELIX DE MORAES(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 135/143, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005515-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante o devido cumprimento da obrigação de fazer, processada nos autos da ação ordinária em apenso, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos e informações de fls. 172/176.Intime-se e cumpra-se.

0010741-38.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004962-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GERLITO SOUZA VIANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) CHAMO O FEITO À ORDEM.Não obstante a apresentação de cálculos/informações pela Contadoria Judicial às fls. 41/54, bem como a manifestação do embargado de fls. 59/62 e do INSS de fl. 63, verifico em tempo que a r. sentença de fls. 212/214 da ação ordinária em apenso (2000.6183.004962-0) condenou o INSS apenas e tão somente a pagar ao embargado valores atrasados referentes aos períodos de 21/07/1998 a 30/06/2000 atrelados ao benefício NB 110.434.547-9, não havendo nenhuma questão atinente à obrigação de fazer para apurar.Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 64 destes embargos e determino a devolução dos mesmos à Contadoria Judicial para retificar seus cálculos/informações de fls. 41/54 para adequá-los ao r. julgado da ação ordinária em apenso.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso.Intime-se e cumpra-se.

0000282-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001991-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ante o devido cumprimento da obrigação de fazer, processada nos autos da ação ordinária em apenso, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos e informações de fls. 17/22.Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004424-44.2000.403.6183 (2000.61.83.004424-4) - DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X LUCILLA SOUZA MORAES DE GRANDIS X ALCINDO LANZA X ANTONIO EUCLIDES DE ARAUJO X ANTONIO TOPUIN X BENEDICTO DIVINO LOCATELLI X DIVINA APARECIDA LOCATELLI FRANKLIN X CARLOS ALBERTO LOCATELLI X MARCIA HELENA LOCATELLI HELENA X EDSON WANDER LOCATELLI X CYRO LIMA DA SILVA X JOSE PIGOZZI X MARIANO THEOTONIO ALVES X CELINA ANSELMA ALVES X NEUSA JARMELLO NIEL X PEDRO JOAO ZAGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Preliminarmente, ao SEDI para anotação da habilitação deferida às fls. 665.2. Fls. 730/737: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.3. Fls. 713 - item 6 (fls. 701): Expeça(m)-se alvarás de levantamento em favor de CELINA ANSELMA ALVES e LUCILLA SOUZA MORAES DE GRANDIS, sucessoras de Mariano Theotônio Alves e Drausio Jesus de Grandis, respectivamente, cf. habilitações de fls. 665 e 713, considerando-se os depósitos de fls. 586 e 638, convertidos à ordem deste Juízo (fls. 621/625 e 671/679).4. Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. Int.

0001247-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001247-0) - VALDIR CEZARIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar os períodos comuns de 02.09.68 a 23.03.72, de 04.04.74 a 26.03.75 e de 01.02.76 a 28.02.06, e conseqüentemente, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, nos termos vigentes após a edição da EC 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo 04.05.06 (fl. 118), respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título do benefício no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Considerando a mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006516-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006516-3) - GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço e declaro especial o período de 15.06.92 a 09.01.95 (Vidraria Anchieta Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003925-50.2007.403.6301 - JOAO NASCIMENTO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E

SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno a autarquia-ré a converter os períodos especiais de 01.04.80 a 04.04.88 e de 06.06.88 a 05.12.03 em comuns, procedendo à respectiva averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002366-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002366-5) - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela de fls. 158/159, determinando o cancelamento do benefício NB 31/530.511.901-0. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002769-85.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos III e IV e 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012514-89.2010.403.6183 - MARIA JULIA DE JESUS COSTA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0012737-42.2010.403.6183 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008399-54.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MUGAYAR BIANCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004754-84.2013.403.6183 - AMANDA BISCOLA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FERREIRA X GABRIEL FERREIRA

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI

para inclusão de Rafael Ferreira e Gabriel Ferreira no pólo passivo da ação, eis que se trata de litisconsórcio passivo necessário. Cite-se o INSS e os corréus Rafael Ferreira e Gabriel Ferreira, no endereço constante da consulta que segue, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002324-72.2007.403.6183 (2007.61.83.002324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011322-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011322-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO POLONIO X CLOTILDE DE PAULA OLIVEIRA POLONIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 22.609,85 (vinte e dois mil, seiscentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) atualizado para novembro de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005659-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005659-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-44.2000.403.6183 (2000.61.83.004424-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TOPUIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. 34 e 36: Aguarde-se, por ora, pelo cumprimento da determinação de expedição de alvarás de levantamento nos autos principais e, após, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004342-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005414-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005414-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIVINO BISPO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO BISPO DE SOUSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004356-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-07.2000.403.6183 (2000.61.83.001801-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ORLANDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 383.742,86 (trezentos e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004368-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013538-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013538-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MANUEL HUERTAS GARCIA(SP093139 -

ARY CARLOS ARTIGAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 21.771,92 (vinte e um mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizado para agosto de 2011. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078285-44.1992.403.6183 (92.0078285-0) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X DOUGLAS FERREIRA DA SILVA X ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA X WILLIAM FERREIRA DA SILVA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 258/265, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004462-51.2003.403.6183 (2003.61.83.004462-2) - JOSE MARQUES CARDOSO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 303/304, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002527-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002527-9) - BLANDINA CLAUDIA MENDES (SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E Proc. DENISE PASTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BLANDINA CLAUDIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 198/199, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006155-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006155-4) - CARLITO DE MOURA FERREIRA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLITO DE MOURA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 245/246, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006994-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006994-6) - GUILHERMINO DE SOUSA ALMEIDA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GUILHERMINO DE SOUSA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 193/194, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011145-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011145-1) - JOSE AMAURI JUSTO (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR) X JOSE AMAURI JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 203, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005143-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005143-0) - JOSE EDUARDO CALY (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 487: Ciência ao autor. 2. Nada sendo requerido aguarde-se, sobrestado, em Secretaria, pelo cumprimento dos ofícios precatórios. Int.

0006003-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006003-7) - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço e declaro especial o período de 09.02.93 a 05.03.97 (Frigor Hans Indústria e Comércio de Carnes Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001799-9) - ANTONIO CARLOS GOMES FEITOSA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.03.1983 a 04.11.1987 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A) e 07.11.1988 a 02.02.2001 (Kraft Foods Brasil S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002986-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002986-2) - MARIO ANTONIO SPOLAOR (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período rural de 01.01.1974 a 31.12.1974 e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003285-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003285-0) - JOSE VIEIRA NEVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 08.02.1988 a 11.12.1990 (Eluma S/A Indústria e Comércio) e os períodos urbanos comuns de 09.11.1973 a 18.12.1974 (Lap S/A Indústria Agropecuária), 06.04.1976 a 22.03.1977 (Produtos Alimentícios Adria S/A), 12.04.1977 a 07.07.1977 (Aços Villares), 28.01.1980 a 31.12.1986 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda), 20.10.1987 a 04.01.1988 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda), 09.03.1994 a 30.03.1996 (Verzani & Sandrini Ltda), 24.06.1997 a 05.03.2003 (Condomínio Edifício Lafayette), 15.06.2004 a 07.01.2005 (Condomínio Edifício Firenze) e 01.09.2006 a 31.03.2007 (contribuinte individual), bem como averbar o período rural de 01.01.1973 a 08.11.1973, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço

comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006749-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006749-8) - EUSTACHIO INACIO DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino ao INSS que reveja a aposentadoria do autor para inclusão já na contagem do primeiro requerimento do autor, em 06.10.2003, do período militar de 15.01.1969 a 30.11.1969 (Ministério da Defesa), bem como do período comum de 30/11/1992 a 16/02/1993 (AMAC Empregos Temporários e Efetivos Ltda.), devendo, ainda, considerar como especiais e conventendo-os em comuns os períodos de 01.04.1991 a 14.08.1992, 16.02.1993 a 28.02.1996 e 01.03.1996 a 16/12/1998 (data da EC.nº 20/98) (Tortuga Companhia Zootécnica Agrária), somando-os aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente às fls. 94/96, uma vez que o autor EUSTACHIO INACIO DE OLIVEIRA tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação vigente em 16.12.1998, anotando-se que a DIB deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 06.10.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Considerando que o autor já recebe aposentadoria desde 12.09.2006, NB. 142.734.884-4 (fl. 189). Faculto-lhe a opção por aquela que entender mais vantajosa. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007106-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007106-4) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEIDO da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo os períodos urbanos comuns de 09.08.73 a 12.10.73; de 06.11.73 a 10.11.74 e de 22.01.75 a 06.08.76; os períodos em que contribuiu para o RGPS (CI) de 04/1990 a 01/1991, de 02/1996 a 03/1998, de 05/1998 a 03/2001, de 04/2001 a 01/2002, a 01/2003 a 05/2003, de 06/2003 a 07/2003, 08/2003 a 08/2003, 09/2003 a 12/2003, de 01/2004 a 03/2004 e de 07/2004 a 03/2005; o período e que recebeu auxílio-doença de 05/04/2004 a 05/06/2004, bem como declaro especial o período 11.08.76 a 21.10.87 e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011343-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011343-5) - ANTENOGENES DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período urbano comum de 10.11.1975 a 16.02.1977 (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - antiga FEPASA), e condeno o Instituto-réu a proceder à pertinente averbação para fins previdenciários. Isento de custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005036-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005036-3) - EDINALDO JOSE RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela, devendo o benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/502.649.228-9, ser imediatamente cessado. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007476-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007476-8) - MANOEL EDIVAR MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005132-40.2013.403.6183 - ELPIDIO BAZZO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002890-31.2001.403.6183 (2001.61.83.002890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-14.1990.403.6183 (90.0006130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO X MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO X MARIA INES PACHECO CLEMENTE X OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO X JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X VERA LUCIA CAMARGO GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS DE CAMARGO X NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA X MARIA APARECIDA BUENO ALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a exclusão do co-embargado NICOMEDES CARVALHO desses embargos à execução, e para reduzir o valor da execução correspondente aos outros co-embargados, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 145.471,99 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizado para outubro de 2011, distribuído conforme quadro abaixo: Manoel Muniz Pacheco R\$ 33.187,18 Mariana C. S. Martins R\$ 91.403,14 Neide M. S. Viana R\$ 3.118,76 Nicomedes Carvalho EXCLUÍDO Nilson Roque Alves R\$ 4.538,18 Honorários Advocatícios R\$ 13.224,73 TOTAL R\$ 145.471,99 Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006301-96.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-48.2002.403.6183 (2002.61.83.004070-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ANTONIO EGYDIO MACHADO X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 71.690,83 (setenta e um mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e três centavos), atualizado para abril de 2010, distribuído conforme quadro abaixo: Olegário C. de Albuquerque R\$ 8.339,55 Antonio Egydio Machado R\$ 52.113,21 Augusto Rodrigues de Andrade R\$ 5.497,58 Honorários Advocatícios R\$ 5.740,49 TOTAL R\$ 71.690,83 Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004334-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007775-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP195179 - DANIELA DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (fl. 09), encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o disposto no item 2 do despacho de fl. 08.Int..

HABEAS DATA

0006845-50.2013.403.6183 - VALDETE GOMES DE SOUZA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei n.º 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002519-47.2013.403.6183 - COSMO BRITO DA SILVA(SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do seu mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 267, incisos I e XI, combinado com os artigos 295, inciso III e 257, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005704-45.2003.403.6183 (2003.61.83.005704-5) - LUIZ FORTI JUNIOR(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ FORTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 317/318, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066149-57.1999.403.0399 (1999.03.99.066149-5) - MANOEL BATISTA DE AGUILAR X MANOEL GOMES ALVES X MANOEL LORENCO DE LIMA X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X MARCELINO DE CARVALHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 159, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003770-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003770-7) - NIVALDO NARDOTTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 238/239: Dê-se ciência ao autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos findos. Int.

0002613-15.2001.403.6183 (2001.61.83.002613-1) - HAROLDO NELSON FENILLE X ANA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X EDWALDS MARQUES FARIAS X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE

SIQUEIRA FRAIAS X HELENA MENDES DE AZEVEDO PEREIRA X HILDA AMELIA ALBINO X JOSE ANTUNES DE PAULA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE MARTINS IZIDORO X MILTON MARTINELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 585: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 583.Int.

0001493-97.2002.403.6183 (2002.61.83.001493-5) - MOACIR DE OLIVEIRA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 359/360: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003157-32.2003.403.6183 (2003.61.83.003157-3) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RAMOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003191-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003191-3) - ERIVALDO BORGES DOS SANTOS X JOSEFA ANDRADE NETA X PAULO AFONSO PINHEIRO X ANTONIO NEVES BARIZONI X VALDECI CHAVES DE SOUSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora da Informação retro, para eventual manifestação.Fls. 382/383 e Informação retro: Após, intime-se o INSS, para que se manifeste, inclusive sobre eventual manifestação do autor quanto a este despacho, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o necessário para o pagamento das diferenças ainda devidas.Int.

0004432-16.2003.403.6183 (2003.61.83.004432-4) - BRASELINO DE SENA QUEIROGA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 206/207: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 157 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014074-13.2003.403.6183 (2003.61.83.014074-0) - JOSE NELSON RODRIGUES(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 236/246 e 252/253: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0015337-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015337-0) - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA PAULA OLIVEIRA PEREIRA X ROGERIA OLIVEIRA PEREIRA(SP149266 - CELMA DUARTE E SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.132/133: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001105-92.2005.403.6183 (2005.61.83.001105-4) - LUIZMAR CARDOSO PORFIRIO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 214/215: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011 CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003907-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003907-7) - EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 190, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, pelo julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

0010208-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010208-9) - GERSON DE SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 253/258: Ciência à parte autora.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004183-84.2011.403.6183 - SARINA MINERBO ROEMER(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013605-83.2011.403.6183 - ISRAEL EMILIANO DE LIMA(SP287502 - GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008718-22.2012.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo as petições de fls. 271, 272/274 e 275/276 como emendas à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Fls. 275/276: No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Reconsidero o item 4, do despacho de fl. 270, tendo em vista que a parte autora requereu, às fls. 275/276, a exclusão da presente ação os períodos de 05.5.1980 a 27.7.1987 (Duratex S/A) e 18.12.1996 a 31.3.1999 (Roca Brasil S/A ou Incepa Louças Sanitárias Ltda), que são objetos da ação ordinária nº 2009.61.83.011504-7, em trâmite neste Juízo, conforme informação de fls. 244/269.5. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002660-23.2000.403.6183 (2000.61.83.002660-6) - KATIA CILENE PEIXOTO SANTOS X ROSE PEIXOTO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X KATIA CILENE PEIXOTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, na forma do art. 8º, inciso XVII da mesma resolução, especificando-as.No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003783-40.2003.403.0399 (2003.03.99.003783-5) - SEVERINA MINERVINA RODRIGUES(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SEVERINA MINERVINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 175/176: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011 CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001148-97.2003.403.6183 (2003.61.83.001148-3) - EMILE HALTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EMILE HALTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/372: Ciência à parte autora.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C..Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do

C.P.C..No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000774-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000774-9) - ALLAN KARDEC MARTINS ACACIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ALLAN KARDEC MARTINS ACACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 354/359 e 360/371: Ciência à parte autora. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C..Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001589-10.2005.403.6183 (2005.61.83.001589-8) - CARLOS ROBERTO MEZA SANCHEZ(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO MEZA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189/190: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C/JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007992-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007992-3) - ALTINO PERIS DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO PERIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a)e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 231/235,que acompanhou a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito.6. Ao M.P.F..Int.

0008032-40.2006.403.6183 (2006.61.83.008032-9) - NICOLA AMEDURI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NICOLA AMEDURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 114/115: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C/JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000897-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000897-4) - IDA BARRETO DOS SANTOS(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls 127/128: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Considerando que a obrigação de fazer foi cumprida após o requerimento de execução por quantia certa, manifeste-se o autor sobre a eventual necessidade de retificação da conta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando novos cálculos ou ratificando o pedido de execução com base na conta de fls. 105/110.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

0002226-53.2008.403.6183 (2008.61.83.002226-0) - ADRIANA AMORIM DA SILVA(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADRIANA AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193: Pedido de alvará de levantamento prejudicado, tendo em vista o(s) depósito(s) à ordem do(s) beneficiário(s), em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C/JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0294616-97.2005.403.6301 (2005.63.01.294616-6) - WILSON ROBERTO NASCIMENTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Homologo a substituição da testemunha José Reboreda Peres por Mário Medeiros Garcia, nos termos do artigo 408, III, do CPC. Assim, expeça-se com urgência o necessário para a realização da audiência. Intime-se.

0009402-44.2012.403.6183 - MYRIAM LUCIA MAZZARELLA MARTINS(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312255 - MARIA ODILA FEITOSA DEFINE CLE E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA FERREIRA BARBOSA

Compulsando os autos, verifico que CREUSA FERREIRA BARBOSA, corré, ainda não foi citada, desse modo determino o cancelamento da audiência designada para 03/12/2013 às 16:30. Solicite-se à CEUNI a devolução dos mandados, independentemente de seu cumprimento. Cumpra-se a determinação de fls. 102 para regularização do polo passivo. Após, expeça-se o necessário para citação de CREUSA FERREIRA BARBOSA. Int.

Expediente Nº 1009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002137-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002137-0) - PEDRO CAMORI X JULIO ZUCCHINI X MARIA CALDEIRA BOCHINI X ORDENY MEI BENATTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Despacho de fl. 358: VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int. Despacho de fl. 361: Tendo em vista a informação de fls. 359/360, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 358.

0003795-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003795-2) - BETTY GUZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int

0004803-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004803-3) - NELSON VEIGA DE CAMARGO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0027497-35.2007.403.6301 (2007.63.01.027497-2) - BRUNA HELOISA KAPTY(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765499-34.1986.403.6183 (00.0765499-5) - JOSE TOZETO DOS SANTOS X ROSOLINO DO ESPIRITO

SANTO X HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MALVINA MARIA CAMARGO X ZIDIA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA DE FATIMA GOUVEA X TEREZA DE JESUS RODRIGUES X SEBASTIAO CUSTODIO SANTOS X STELA CAMARGO SIMAO X SANTIAGO SOLER X RAIMUNDA NAZARETH FERREIRA MARTINS X ROSARIA FELIPE PEREIRA X PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X LEONOR SANT ANNA DE CARVALHO X ODETE PEREIRA DE CASTRO RODRIGUES X ELMIRA CASTILHO CHAGAS CASTRO X ANTONIA DE FREITAS DA COSTA X ADELSON JOSE MACHADO X ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA X AROLDO DOS SANTOS X ANA MARIA VICENTE DIAS DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE TOZETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSOLINO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIDIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CUSTODIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA CAMARGO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA NAZARETH FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA FELIPE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SANT ANNA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PEREIRA DE CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMIRA CASTILHO CHAGAS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FREITAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA VICENTE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de 3 fl. 878: Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 876, ante o requerimento de fl. 873 e os documentos juntados às fls. 863/864. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0017395-42.1992.403.6183 (92.0017395-0) - EDISON THURLER(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON THURLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 132: Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0003688-94.1998.403.6183 (98.0003688-1) - ANA TEREZA AGNANI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANA TEREZA AGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

0005320-87.2000.403.6183 (2000.61.83.005320-8) - ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP146546 -

WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int

0037668-16.2001.403.0399 (2001.03.99.037668-2) - JOSE FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0002577-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002577-1) - PEDRO AFONSO ROSSI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, informação acerca do pagamento do ofício requisitório.Int.

0047692-69.2002.403.0399 (2002.03.99.047692-9) - ROSA MANETTA ROPERO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ROSA MANETTA ROPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0008622-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008622-7) - IWAO KAMIZONO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IWAO KAMIZONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 187/188, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência no nome da empresa.Após, tornem os autos conclusos.

0009824-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009824-2) - RODOLPHO SICA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RODOLPHO SICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os números de CNPJ da Sociedade de Advogados apontados nas procurações de fls. 23 e 196.Com o cumprimento do acima determinado, tornem conclusos.

0014128-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014128-7) - VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP088023 - HERMINIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 208: Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Expeça-se, se em termos, o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.Despacho de fl. 212: Tendo em vista a informação de fl. 210/211, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 208.

0007018-89.2004.403.6183 (2004.61.83.007018-2) - ZELINDA ROSSI MENEGHETTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA ROSSI MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 122: Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos

requerimentos formulados na petição de fl. 120.Int.

0003179-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003179-0) - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int

0004420-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004420-9) - GABRIEL SANTIAGO DE CARVALHO(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO E SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GABRIEL SANTIAGO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl. 126: Diante da concordância do exequente e do parecer da contadoria de fl. 124, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 112/114. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Dê-se vista ao MPF.Int.Despacho de fl. 148: Tendo em vista a informação de fl. 146, comunique-se ao SEDI para que seja excluída do nome do autor GABRIEL SANTIAGO DE CARVALHO a anotação MENOR IMPUBERE (INEZ SANTIAGO) e anotado o CPF do referido autor declinado à fl. 129.Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no requisitório em favor do autor a determinação de Levantamento à Ordem do Juízo, pois trata-se de interesse de menor.Após, intemem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Oportunamente, voltem os autos conclusos para transmissão eletrônica.Int.Despacho de fl. 152: Intime-se a parte exequente do despacho de fl. 126 e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, cumpra-se o despacho de fl. 148.

Expediente Nº 1010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015975-16.2003.403.6183 (2003.61.83.015975-9) - HELVIO AVENTURATO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de solicitar a retificação do precatório expedido sob o n.º 20120000642 (Protocolo de Retorno n.º 20120078593), em nome de HELVIO AVENTURATO, para alterar para 26 (vinte e seis) meses o número dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

0004079-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004079-4) - JOSE VONIR VANDRE DA ROSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 442: Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como apresente documento em que conste o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0011110-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011110-4) - JOAO ROSA DE SOUSA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, informação acerca do pagamento dos officios requisitórios.Int.

0016149-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016149-5) - MARCIA BORODINAS(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 156, proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0010406-58.2009.403.6301 - IVONE DA CUNHA LIMA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Int.

0033631-10.2009.403.6301 - BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0052320-05.2009.403.6301 - AMALIA AZEVEDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl. 150: Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Sem prejuízo da determinação supra, notifique-se o INSS a fim de que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003908-21.1996.403.6100 (96.0003908-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO MAGALHAES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000241-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030789-77.1996.403.6183 (96.0030789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI RIBEIRO DE MATOS(SP173920 - NILTON DOS REIS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053656-93.1998.403.6183 (98.0053656-6) - JEFFERSON DE AZEVEDO JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JEFFERSON DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 191: Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

0075153-21.1999.403.0399 (1999.03.99.075153-8) - ALDO DIAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se o 2º volume a partir de fl. 246, renumerando-se os autos. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0001256-34.2000.403.6183 (2000.61.83.001256-5) - SILVIO EVARISTO POLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SILVIO EVARISTO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos ofícios requisitórios expedidos. Após, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0000746-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000746-7) - MARINA SANSONE RODANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARINA SANSONE RODANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Tendo em vista que na decisão de fl. 232/232-verso foi determinada a requisição complementar, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

0001321-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001321-2) - WOSTHON CARVALHO CAVALCANTI X JOSE RAIMUNDO JUNES X JOSE JUVENAL DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDO DA PAZ X ELISIO SANTANA PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WOSTHON CARVALHO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO JUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERNANDO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO SANTANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 412: Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) em relação a MIGUEL FERNANDO DA PAZ. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Após, se em termos, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 401.

0001444-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001444-7) - NIVALDO FREDERICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NIVALDO FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em

que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0002645-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002645-0) - ERICA ANA MOLNAR X OSVALDO CIOLFI X JOSE CONFESSORI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERICA ANA MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONFESSORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CIOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000482-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000482-0) - VANILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0007524-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007524-3) - NEUZANIR FERREIRA SANTOS X MONICA FERREIRA DOS SANTOS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZANIR FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da causa informar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu número de CPF, comprovando documentalmente a regularidade do mesmo.Após, se em termos, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 330.

0022321-41.2008.403.6301 - ANA AMELIA NUNES DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA AMELIA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 239: Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0017645-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017645-0) - CLARICE DE OLIVEIRA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLARICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, informação acerca do pagamento do ofício requisitório.Int.

Expediente Nº 1011

CARTA PRECATORIA

0008086-59.2013.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JOAO GAMERO CAPARROS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP Considerando o requerimento da parte autora de fls. 49/51, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 14/01/2014 às 14:30 horas.Expeçam-se mandados de intimação com as cautelas

legais.Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada, para ciência e intimação das partes.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010926-59.1997.403.6100 (97.0010926-7) - IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE MATOS GIRAO JUNIOR X JOSE PEREIRA DA SILVA X GERALDO PAULINO DA SILVA X MANUEL LEME DO PRADO X EMILIA PAOLETTE DA SILVA X JOSE ALVES CAPUCHO FILHO X JOSE BENEDITO DE PAULA FILHO X PEDRO ALVES DOS SANTOS X TEREZINHA SIQUEIRA SOUZA X JOSE SEBASTIAO DE MACEDO X BENEDITO JOSE DE MORAIS FILHO(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0056273-78.1999.403.0399 (1999.03.99.056273-0) - MARIO LEITE DA SILVA X MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA E SP096227 - MARIA LUIZA DIAS MUKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA RODRIGES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.687.178-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 133.251.138-42, na qualidade de sucessora legítima de MARIO LEITE DA SILVA, falecido em 22-05-2010, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 43/46, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 58/61, a manifestação do INSS às fls. 77/98 e da parte autora às fls. 101/102, a decisão de fl. 134 e o alvará de levantamento de fls. 160/161, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4) - ELOISA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002934-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002934-0) - DARIO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão, conforme despacho proferido em 11 de abril de 2013, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, aguarde-se em secretaria pelo respectivo julgamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007041-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007041-4) - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA X JOSE SANTANA ALVES X JONAS DE ALMEIDA PINA X ANTONIO NUNES X ALEX NUNES X ANGELO NUNES X AECIO NUNES X DOMINGOS MARTINS CRESCENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLÓVIS PEREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 27.482.844-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 989.235.368-49; JOSÉ SANTANA ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 4.861.604 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.726.708-02; JONAS DE ALMEIDA PINA, portador da cédula de identidade RG nº 8.456.073-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 312.610.358-87; ALEX NUNES, portador da cédula de identidade RG nº 24.251.721-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.224.658-33, ÂNGELO NUNES, portador da cédula de identidade RG nº 24.722.836-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 181.758.288-70, e AÉCIO NUNES, portador da cédula de identidade RG nº 44.330.578-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 335.267.588-08, na qualidade de sucessores de ANTÔNIO NUNES, falecido em 09-03-2010; e DOMINGOS MARTINS CRESCENCIO, portador da cédula de identidade RG nº 5.475.493 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 418.332.608-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão dos seus benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 102/110, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 152/163, a apresentação de cálculos pela parte autora às fls. 177/236, às fls. 240/242 e às fls. 378/383, as principais cópias dos embargos à execução anexadas às fls. 332/352 e às fls. 413/422, a concordância da autarquia-ré quanto aos cálculos às fls. 233/234, os extratos de pagamento de fls. 293, 296, 372/373, 393/395, 428, o deferimento do pedido de habilitação às fls. 449, a petição de fl. 508, e os alvarás de levantamento de fls. 504/505, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015256-34.2003.403.6183 (2003.61.83.015256-0) - BENEDITO COCOLI(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Intimem-se.

0002495-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002495-0) - FRANCISCO DE PAULA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000969-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000969-7) - HENRIQUE ALMEIDA PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Com a devolução da deprecata devidamente cumprida, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentarem seus memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005813-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005813-1) - BENTO LAU DA SILVA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 392/396 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Intime-se.

0000144-73.2013.403.6183 - JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 29/30 e 34 - Nada a apreciar considerando a sentença prolatada e respectiva certidão de fl. 27 verso. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-fimdo.

0001344-18.2013.403.6183 - MARCI MARCIANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se à competente carta precatória para OITIVA das testemunhas arroladas às fls. 379/380. Int.

0001672-45.2013.403.6183 - TERESINHA GOMES NETA SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003045-14.2013.403.6183 - AMARO CELESTINO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003435-81.2013.403.6183 - JOSE LUIZ SANCHES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003907-82.2013.403.6183 - EDSON MONTEIRO MORAES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EDSON MONTEIRO MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 3.466.477-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 460.598.658-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documento aos autos (fls. 11/62). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 65. Na mesma oportunidade, determinou-se a juntada de documentos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido à fl. 68, não houve a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0009936-27.2008.403.6183, necessária para análise do termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 63. Assim, não obstante a intimação para regularização da petição inicial, na forma do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo civil, a parte autora permaneceu inerte, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso VI, ambos do CPC. Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015790-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015790-8) - CLEMENTINA YARA GABANE BARBIERE(SP087509 -

EDUARDO GRANJA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DA AG DA PREVID SOCIAL EM SP - METRO TATUAPE

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006233-30.2004.403.6183 (2004.61.83.006233-1) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X GERENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA BRAZ LEME - SAO PAULO/SP

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764433-19.1986.403.6183 (00.0764433-7) - ADY CIOCCI X ADYR MARIA FONTANA X AMERICO MORETTI X ANGELO COLLETTI X ARNALDO DA SILVA COELHO X AYRTON LANFREDI X CELIA TOFANI MACEDO BARBOSA X EMILIO TEIXEIRA BORGES X GASTONE RINALDI X GERALDO MANOEL FERREIRA X HAMILCAR TURELLI X ILKA NEUDECKER X ISABEL DE ANDRADE BOCK X JOSE BENEDITO DE ARAUJO X JOSE VASCO DE ORNELAS X LELIO CANEVARI X MARIA CECILIA MOSES X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE FREITAS X MARIA IGNEZ CANINEO X MARTHA ENGELBERT X NEYDE JACOB BRENDA X OSWALDO ROSSI X ROSICLER APARECIDA MADUREIRA CARDIERI X SAULO FERRAZ DE CAMPOS X THEREZA JOSEPHINA CARUSO X VALENTIM DELPONTE X VICTOR REIF X WANDA AURORA DERTONIO X WILMA ELVIRA ROSSI RODRIGUES X ZENO GEORGEAN(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP113567 - CHRISTINA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADY CIOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido de fl. 523, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004493-52.1995.403.6183 (95.0004493-5) - EDVALDO PEREIRA SANTANA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDVALDO PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDVALDO PEREIRA SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 3.576.899 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.877.698-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a revisão do benefício previdenciário que titulariza. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 193/198, bem como as decisões emanadas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 234/237, fls. 243/244 e fls. 350/355, a manifestação do INSS às fls. 253/281 e da parte autora às fls. 284/285, os extratos e pagamento de fls. 359/360 e a petição de fl. 579, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002621-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002621-8) - NUNZIANTE GRAZIANO NETO(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NUNZIANTE GRAZIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de

cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009473-16.2004.403.0399 (2004.03.99.009473-2) - OSVALDO CANTARELLI X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X NAZARE ALVES DOS SANTOS WATANABE X CARLOS IVAN DOS SANTOS(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSVALDO CANTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO CANTARELLI, portador da cédula de identidade RG nº 4.141.373 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 443.886.838-68; e MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 10.155.355 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 693.753.648-87; NAZARÉ ALVES DOS SANTOS WATANABE, portadora da cédula de identidade RG nº 22.510.611 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.685.788-90, e CARLOS IVAN DOS SANTOS, interditado, portador da cédula de identidade RG nº 20.513.630 SSP/SP, na qualidade de sucessores de LUIZ ALVES DOS SANTOS, falecido em 03-11-1994, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretendiam os autores a revisão dos seus benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista o deferimento do pedido de habilitação às fls. 137, bem como a sentença de fls. 139/145, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 172/177, a apresentação de cálculos pela parte autora às fls. 197/201 e às fls. 261/263, a concordância da autarquia-ré quanto aos cálculos às fls. 233/234, os extratos de pagamento de fls. 248 e 272/274, a petição de fls. 279/281, e o alvará de levantamento de fls. 306/307, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000292-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000292-7) - HONORE PARREIRA DUARTE(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORE PARREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001630-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001630-6) - PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS X VITOR CONCEICAO DOS SANTOS X ELIANE MARIA DA CONCEICAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 105.083,16 (cento e cinco mil, oitenta e três reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.167,76 (oito mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 113.250,92 (cento e treze mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de folha 239, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001177-0) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 204.995,80 (duzentos e quatro reais, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.499,58 (vinte mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 225.495,38 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de folha 161, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007602-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007602-8) - MARIA BELARMINA DIAS PIRES(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0000710-32.2007.403.6183 (2007.61.83.000710-2) - VALDEMIR JOSE PIRES CORREA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. CITE-SE o INSS.

0005371-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005371-9) - CARMELITA DE ALMEIDA(SP098440 - MARIA APARECIDA FORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARMELITA DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.467.874-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 077.486.958-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 139/141, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 161/164, a apresentação de cálculos pela parte autora às fls. 186/193, a concordância do INSS à fl. 208, os extratos de pagamento de fls. 216/217 e a ausência de manifestação da requerente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008002-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008002-4) - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0024473-96.2007.403.6301 (2007.63.01.024473-6) - GERALDO ONORIO SILVEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO HONORIO SILVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.388.883 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.319.328-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 309/311, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anexada às fls. 326/328 e a informação do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia-ré de fl. 335, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006420-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006420-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112: Defiro o pedido, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0038817-48.2008.403.6301 - ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância às fls. 208, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0005085-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005085-5) - PAULO MARTINS DE ABREU (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008227-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008227-3) - FATIMA FORTINO INDRIGO X ADRIANA INDRIGO X KATIA FORTINO INDRIGO X ROBSON ALEXANDRE INDRIGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0012515-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012515-6) - MARIA APARECIDA DE MOURA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0014805-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014805-3) - MIRIAN BARBOSA DE SOUZA CONCEICAO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0016559-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016559-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002895-33.2013.403.6183 - WILSON BENEDICTO DE MATTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0004012-59.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ABREU(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Comprove documentalmente a parte autora o alegado na parte final do último parágrafo de fls. 175. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008946-60.2013.403.6183 - DOMINGOS MATHEUS PERNIAS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0009409-02.2013.403.6183 - JUSCELIO ALVES DE FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0009487-93.2013.403.6183 - ANIBAL ALVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista os pedidos realizados (fl. 30) no processo apontado à fl. 195, nº 0003507-20.2003.403.6183, de competência da 6ª Vara Federal Previdenciária, consoante cópias juntadas às fls. 26/47 destes autos.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0009536-37.2013.403.6183 - CORDIE ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

0009686-18.2013.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0009754-65.2013.403.6183 - PAULO RIBEIRO DE SOUZA(SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND E SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.313,04 (catorze mil, trezentos e treze reais e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0009818-75.2013.403.6183 - PAULO CESAR MARTINS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

0009824-82.2013.403.6183 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0009828-22.2013.403.6183 - DANIEL PAULO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005537-13.2012.403.6183 - CLAUDIA YOSHIE MATSUBARA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 141/142: Notifique-se a AADJ para que cumpra a r. sentença de fls. 127/128, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007727-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007727-6) - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9774833 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 941.428.158-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 92/94, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anexada às fls. 100/101 e a informação do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia-ré de fls. 110/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000101-0) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 15.321.028-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.179.659-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a liberação dos valores atrasados decorrentes do benefício previdenciário que titulariza. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 40/42, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 67/68, a apresentação de cálculos pela autarquia-ré às fls. 76/91, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 93, os extratos de pagamento de fls. 101/102 e a ausência de manifestação do requerente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003747-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003747-7) - SEICHU NAGATA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEICHU NAGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEICHU NAGATA, portador da cédula de identidade RG nº 9.235.623 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 560.232.008-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 239/241, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 250/253, a manifestação do INSS às fls. 259/273 e da parte autora às fls. 276/277, e os extratos e pagamento de fls. 291/292, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002084-6) - DARZINA QUINTINO LEITE (SP257054 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARZINA QUINTINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011454-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011454-3) - LUIZ DE OLIVEIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/173: Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002697-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002697-0) - IOLANDA VITORIO BACCARIN (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IOLANDA VITORIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190: Apresente a parte autora cópia do termo de curador provisório, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0014931-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014931-8) - RUBENS ROMIRO LANDO (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ROMIRO LANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por RUBENS ROMIRO LANDO, portador da cédula de identidade RG nº 7.404.443 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 196.120.958-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a desaposentação cumulada com pagamento de indenização de dano moral. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista as decisões emanadas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 187/151 e fls. 217/218, a manifestação do INSS às fls. 226/235, os extratos e pagamento de fls. 249/250 e a petição da parte autora de fl. 254, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005819-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008645-

55.2009.403.6183 (2009.61.83.008645-0) IZILDA ALVES DA SILVA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/64: Ciência às partes. Este juízo esgotou os meios disponíveis para a comprovação do cumprimento da ordem judicial. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; PA 1,10 Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004528-26.2006.403.6183 (2006.61.83.004528-7) - DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010557-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010557-8) - FATIMA APARECIDA GODOY GOMES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA GODOY GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001489-50.2009.403.6301 - JOAO FIRMINO DE LIMA NETO(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIRMINO DE LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO FIRMINO DE LIMA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 187011497 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 187.237.053-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 188/194, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anexada às fls. 201/205 e a informação do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia-ré às fls. 231/232, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038227-71.2008.403.6301 (2008.63.01.038227-0) - MARIA LUCIA MARQUES MONACO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, cancelo a audiência designada para o dia 22 de outubro de 2013, às 15:00 horas. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls. 223 e 225, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003511-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003511-0) - RENE SCORZA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003605-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003605-9) - ROZENI DA SILVA MAIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003607-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003607-0) - ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora, qual seja de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 202. II - Silente, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004516-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004516-1) - DANILO PEREIRA LEITE(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0009505-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009505-0) - SUELY MENDES DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0013515-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013515-0) - PAULO SERGIO EZEQUIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004495-65.2009.403.6301 - ADILSON BALLETT(SP195186 - EDUARDO MARTINS PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0052550-47.2009.403.6301 - JOSE CRISTOVAO DE AZEVEDO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001676-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001676-0) - JOAO MENDES TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 14 de outubro de 2013.

0009743-41.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011269-43.2010.403.6183 - MARCOS DONISETE FELIX(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011994-32.2010.403.6183 - PAULO BORGES(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Intime-se o Autor para ciência da petição apresentada pelo INSS às fls. 299/302. I - Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região, em cumprimento ao despacho de fls. 282.

0012229-96.2010.403.6183 - ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA X Nanci APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0013094-22.2010.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004467-92.2011.403.6183 - SIDNEI CARDOSO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0006720-53.2011.403.6183 - LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011985-36.2011.403.6183 - NEUZA RIBEIRO ALVARENGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008405-32.2011.403.6301 - IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001415-54.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002583-91.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA LUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007892-93.2012.403.6183 - ROCCO ANTONIO EVANGELISTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0009205-89.2012.403.6183 - JOSE MARTINS BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 10 de outubro de 2013.

Expediente Nº 694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007833-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007833-5) - AMADEU LEANDRO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP309975B - THIAGO HENRIQUE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos da Perita Judicial, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000780-15.2008.403.6183 (2008.61.83.000780-5) - CAIO ABADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Carapicuíba/SP (fls. 324/339). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Providencie a secretaria, informações sobre a Carta Precatória expedida para a Comarca de Buriti/PI. Int.

0002181-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002181-8) - VALTER ZANETTI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora traga aos autos documentação suficiente a

comprovar que o Sr. Robinson C. Costa - Coordenador Adm Pessoal - está autorizado pela empresa SIEMENS LTDA a assinar o PPP (perfil profissiográfico previdenciário). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o documento acima mencionado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014140-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014140-0) - ROSA LUZIMAR MACIEL(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0004387-65.2010.403.6183 - QUITERIA MACENA CUSTODIO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da perita em 5 (cinco) dias. Após, requirite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença. Int.

0004610-18.2010.403.6183 - ANTONIO DAMIAO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177/185: dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de psiquiatria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. 2. Fls. 186: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ausência na perícia designada com médico clínico geral, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004799-93.2010.403.6183 - MARIA DOMINGAS INNOCENCIO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009475-84.2010.403.6183 - LINDALVA DE SOUZA LIMA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Fls. 51/55: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da união estável. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06 para o dia 21/01/2013, às 14h00 (quatorze horas), a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar - Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas comparecerem à audiência. Autorizo a intimação nos termos do art. 172, parágrafo 2º, CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Publique-se

0011726-75.2010.403.6183 - ALVARO DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227 e 230: mantenho a decisão indeferitória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0012429-06.2010.403.6183 - FABIO MALACHINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 306/318 para o dia 14/01/2014, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0003556-80.2011.403.6183 - MARIA GOLINSKI DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 123/124 para o dia 14/01/2014, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São

Paulo/SP.Expeça-se mandado de intimação das testemunhas, autorizo a intimação nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0004621-13.2011.403.6183 - SILVANA ZANCHETTI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial.Após, requirite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença.Int.

0008507-20.2011.403.6183 - FATIMA GABAI(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0009636-60.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo ser totalmente descabida a afirmação da parte autora, às fls. 66, de que as perícias de ortopedia e neurologia foram agendadas para a mesma data em locais diferentes.Em que pese a perícia neurológica tenha sido alterada do dia 31/08/2013 para o dia 30/09/2013 (fls. 60), o exame com médico ortopedista sempre esteve agendado para o dia 30/08/2013, não se justificando o não comparecimento do requerente.Por oportuno, ressalto que o autor já havia se ausentado, injustificadamente, do exame pericial em ortopedia marcado para o dia 10/04/2013, ocasião em que este Juízo concedeu nova oportunidade, redesignando a perícia para evitar o cerceamento de defesa (fls. 49).Desta sorte, entendo a ausência do autor, pela segunda vez, à perícia ortopédica como desinteresse na produção da prova, motivo pelo qual a declaro preclusa.Manifestem-se as partes acerca do laudo neurológico de fls. 62/65.Não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010921-88.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0014165-25.2011.403.6183 - CLARICE AUNES DE ANDRADE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do Perito Judicial.Após, venham conclusos para sentença.

0001538-52.2012.403.6183 - DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0001585-26.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPUTO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias.Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

Expediente Nº 695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000641-9) - JOSE FLORES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Compulsando os autos verifico que a subscritora da petição de fls. 146/147 não possui procuração, tampouco encontra-se substabelecida por advogado constituído. Assim, regularize a parte autora a referida petição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0008656-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008656-0) - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Indefiro a prova testemunhal, eis que incompatível com a natureza da pretensão, de modo que o vínculo laboral ou o tempo de contribuição devem ser demonstrados através da juntada do contrato de trabalho ou das cópias das guias de recolhimento do RGPS.2) Determino à parte autora que apresente o Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.Int.

0009768-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009768-5) - LAZARO JOSE DOMINGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor no prazo de 60 (sessenta) dias a juntada de cópia(s) integral(is) de seu(s) processo(s) administrativo(s).Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos.

0010508-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010508-6) - ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES E SP168535 - CARLA ALMEIDA NESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/163: Manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS, apresente documentação atualizada sobre as empresas citadas.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002996-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002996-9) - LUIGI ANGELOZZI X GERALDO RODRIGUES BUENO X JURANDIR BARBOSA X LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Em que pese os autores estarem domiciliados nas cidades de São João da Boa Vista, Bragança Paulista e Itapira, os documentos solicitados pela Contadoria à fl. 145 devem ser requeridos pessoalmente pelos próprios autores nas agências previdenciárias.Assim, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 209 e determino à parte autora que providencie a juntada dos documentos apontados à fl. 145, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinação de fl. 140.Int.

0009213-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009213-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Em razão da notícia do falecimento da parte autora, conforme certidão de óbito de fl. 204, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o procurador cadastrado nos autos para proceder à apresentação dos seguintes documentos necessários à habilitação: 1. Certidão de (In)existência de dependentes habilitados à pensão por morte (formulário DSS 8064); 2. documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF); 3. comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e, 4. procuração ad judicium, se o habilitante for assistido por advogado. Caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público. Cumprida a determinação supra, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente e, se em termos ,cumpra-se o despacho de fl. 196, no tocante à remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009742-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009742-2) - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, após voltem conclusos para cumprir o determinado na decisão de fls. 243.Int.

0010601-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010601-0) - MOACIR ZABOT(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores noticiados na exordial, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Todavia, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o autor traga aos autos qualquer outro documento que entenda necessário para a comprovação de seu direito. Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Int.

0042103-97.2009.403.6301 - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. 1) Indefiro a inversão do ônus da prova, uma vez que a ação tem natureza previdenciária, não se aplicando as regras processuais do CDC. De igual modo, o dever de fornecimento da entidade ré deve obedecer ao procedimento administrativo, devendo o pedido ser feito junto à agência do INSS. 2) Determino à parte autora que apresente o Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000565-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000565-7) - HAROLDO DA SILVA GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Em face da informação de fls. 100, indefiro o pedido de fls. 108/109, referente ao cumprimento da sentença em sede de antecipação de tutela, em razão da incomplitude do tempo necessário. Int.

0009024-59.2010.403.6183 - MARIA SALETE COMAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, regularize a parte autora a petição juntada às fls. 247/269, uma vez que sua subscritora não se encontra constituída nos autos. Após, venham conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela. Int.

0011142-08.2010.403.6183 - RONALDO MEDEIROS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0012464-63.2010.403.6183 - EDILEIDE OLIVEIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a

convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0013146-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GESTEIRA FONSECA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar cópia do Processo Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0015051-58.2010.403.6183 - VALERIANO JOSE TOMAZ(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fls. 192. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS. Caso negativo, venham os autos conclusos. Int.

0035971-87.2010.403.6301 - ERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fls. 231. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS. Caso negativo, venham os autos conclusos. Int.

0001154-26.2011.403.6183 - ANTONIO BALDASSO(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do INSS em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de cópia(s) integral(is) de seu(s) processo(s) administrativo(s). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003009-40.2011.403.6183 - LUCI ORLOFF PINTO DA MOTTA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, II, do Código de Processo Civil, bem como indefiro o pedido de perícia médica, em vista de o pleito versar sobre matéria afeta exclusivamente à prova documental, a qual já se encontra carreada aos autos. Venham os autos conclusos para sentença.

0003623-45.2011.403.6183 - GIOVANNI DI FRANCESCO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003673-71.2011.403.6183 - REINALDO LAGE ALVARENGA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a pedido de perícia médica, tendo em vista que o fato de o autor ser portador de deficiência auditiva não, necessariamente, guarda relação com as condições de trabalho a que foi submetido. Outrossim, indefiro a perícia técnica no local de trabalho da parte autora, haja visto que os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar as condições em que laborou durante o período que pretende ver reconhecido como especial. Sem prejuízo, faculto ao autor trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, algum outro documento que entenda necessário para o deslinde do feito. Após, se juntado qualquer documento, dê-se vista ao INSS, nos termos do art.

398 do CPC e venham conclusos para sentença.Int.

0004218-44.2011.403.6183 - LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor no prazo de 60 (sessenta) dias a juntada de cópia(s) integral(is) de seu(s) processo(s) administrativo(s).Observe que eventual pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada dos procedimentos administrativos será indeferido, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), posto que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do INSS em fornecê-los.Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos.

0004464-40.2011.403.6183 - MARIA EUGENIA VIEIRA FELICIA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia do falecimento do autor, intime-se o advogado constituído nos autos para providenciar a habilitação do cônjuge supérstite e/ou herdeiros necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação dos seguintes documentos, caso ainda não apresentados:1 - certidão de óbito;2 - certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS;3 - documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);4 - comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;5 - procuração ad judicium, se o habilitante for assistido por advogado. E caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público.Não cumprida a integralidade das determinações no prazo concedido, intime-se a parte autora pessoalmente no endereço informado nos autos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Int.

0004988-37.2011.403.6183 - LOURDES MARQUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar cópia do Processo Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0008812-04.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad judicium é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad judicium. Dispõe, ainda, o art. 15, 3º. da lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Por outro lado, verifico que os sócios do escritório de advocacia não tem inscrição no estado de São Paulo, sendo vedada a representação em mais de 5 ações por ano, nos termos do art. 10 da lei 8906/94. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte regularizar sua representação postulatória.Após, venham os autos conclusos para a prolação sentença. Int.

0009858-28.2011.403.6183 - LUCIANO CARDOSO CARBONE(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/187: mantenho a decisão agravada.O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil.2. Faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo, destacando se tratar de ônus probatório do autor, art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente mediante comprovado indeferimento administrativo ou demora injustificada é cabível a requisito judicial para tal finalidade. 3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 4. Int.

0010553-79.2011.403.6183 - OLAVO RODRIGUES(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor no prazo de 60 (sessenta) dias a juntada de cópia(s) integral(is) de seu(s) processo(s) administrativo(s).Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos.

0011509-95.2011.403.6183 - ARTHUR DE CASTRO JORDAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor no prazo de 60 (sessenta) dias a juntada de cópia(s) integral(is) de seu(s) processo(s) administrativo(s).Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos.

0011829-48.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MATOS DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor no prazo de 60 (sessenta) dias a juntada de cópia(s) integral(is) de seu(s) processo(s) administrativo(s).Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos.

0012870-50.2011.403.6183 - MOACIR ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/205: Indefiro expedição de ofício para as empresas, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Quanto à prova testemunhal indefiro nos termos do art. 400, II do CPC.Por derradeiro, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir o determinado na decisão de fls. 201.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0041803-67.2011.403.6301 - GERALDO FERREIRA BARBOSA(SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 488: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, após voltem conclusos para cumprir o determinado na decisão de fls. 480.Int.

0000468-97.2012.403.6183 - ZELIA PEREIRA DA FONSECA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO E SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO E SP305198 - RAFAEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora que aponte 3 (três), das 4 (quatro) testemunhas arroladas, a serem ouvidas pelo Juízo, conforme disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para designação de audiência. Int.

0001557-58.2012.403.6183 - ANTONIO AGUINALDO MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fls. 92.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS.Caso negativo, venham os autos conclusos.Int.

0002090-17.2012.403.6183 - JOSE DIAS MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum. A parte autora requer o deferimento para a produção de prova técnica, uma vez que impugna os dados constantes do PPP apresentado pela empresa MERCEDEZ BENS DO BRASIL S.A., sua empregadora. Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad juditia. Dispõe, ainda, o art. 15, 3º. da lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Por outro lado, verifico que os sócios do escritório de advocacia não tem inscrição no estado de São Paulo, sendo vedada a representação em mais de 5 ações por ano, nos termos do art. 10 da lei 8906/94. Quanto ao pedido de produção de prova técnica, indefiro-a.Registro que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor anexou o PPP apresentado por sua empregadora. Da parte que lhe aproveita, a parte autora requer a desistência da prova, mas da parte que é contrário aos seus interesses, alega que as informações são falsas.Entendo que a discussão relativa às informações prestadas pela empregadora, falsas ou não, extrapola os limites da competência desta vara previdenciária, na qual se discute tão somente o direito à concessão ou revisão de benefícios previdenciários. Se a parte entende que a sua

empregadora prestou informação errônea relacionada ao seu ambiente de trabalho, deve buscar a justiça trabalhista, vez que a relação com sua empregadora é de natureza jurídica do direito do trabalho. Portanto, indefiro a produção de prova pericial para apurar o nível de ruído. Concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte regularizar a representação postulatória e o prazo de 10(dez) dias para a parte autora juntar aos autos os laudos técnicos que embasaram as informações do PPP e também a comprovação de autorização ao representante da empresa para assinar o PPP. Intime-se.

0002363-93.2012.403.6183 - CARMINO RUAS DE ABREU(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);2) Ficha de registro de funcionário;3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social;4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004972-49.2012.403.6183 - SILAS MAGANHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Indefiro a expedição de ofício às empresas, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Quanto à oitiva do representante legal da empresa indefiro nos termos do art. 400, II do CPC. Int.

0005499-98.2012.403.6183 - OSVALDO VERONEZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor no prazo de 60 (sessenta) dias a juntada de cópia(s) integral(is) de seu(s) processo(s) administrativo(s). Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos.

0005963-25.2012.403.6183 - ZILTON DE ALMEIDA ALVES MIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: Indefiro a expedição de ofício às empresas, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Quanto à oitiva do representante legal da empresa indefiro nos termos do art. 400, II do CPC. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fls. 169. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS. Caso negativo, venham os autos conclusos. Int.

0007929-23.2012.403.6183 - LUIS ALBERTO HERRERA VIDAL(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fls. 124. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS. Caso negativo, venham os autos conclusos. Int.

0009601-66.2012.403.6183 - ALDA PAGANOTTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da cópia do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS. Após, conclusos. Int.

0010803-78.2012.403.6183 - CARLOS LUIZ FIRMINO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da cópia do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0000646-12.2013.403.6183 - ANA MENDES DA CONSOLACAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);.2) Ficha de registro de funcionário;.3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social;.4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);.5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;.6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;.7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001551-17.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad juditia. Dispõe, ainda, o art. 15, 3º. da lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Por outro lado, verifico que os sócios do escritório de advocacia não tem inscrição no estado de São Paulo, sendo vedada a representação em mais de 5 ações por ano, nos termos do art. 10 da lei 8906/94. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte regularizar a representação postulatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003301-54.2013.403.6183 - MIRIAM CARVALHO DE LIMA(SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que deverá ser comprovada através dos documentos juntados aos autos. Venham os autos conclusos para sentença.